



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 5/2018 – São Paulo, segunda-feira, 08 de janeiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

GRUPO VIII PLANTÃO JUDICIAL - BRAGANÇA PAULISTA E GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-43.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SOUZA CRUZ LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende, liminarmente, que a autoridade impetrada promova, de imediato, a análise da Declaração de Exportação nº 2176241990/4, com final desembaraço aduaneiro de exportação dos selos de controle de IPI, sobre cigarros de origem estrangeira, na forma da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21/08/2007.

Sustenta-se a ocorrência de demora administrativa no desembaraço aduaneiro objeto do *whit*, em razão de movimento de greve dos auditores fiscais, mesmo tendo sido cumpridas as exigências fiscais e administrativas estabelecidas, tendo o processo sido distribuído para verificação e conferência em 27/11/2017, sem qualquer análise até o presente momento.

Alega que o prazo legal estabelecido para todo o procedimento é de 90 dias, já tendo ultrapassado mais da metade desse tempo sem que as providências iniciais da autoridade impetrada, o que poderá acarretar em pena pecuniária ou até no futuro perdimento das mercadorias.

Juntou documentos.

Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Em cognição sumária, entendo existir relevante fundamento para a concessão da medida liminar.

De acordo os documentos e extratos juntados, o processo aguarda desde a distribuição, em 27/11/2017, pela análise da autoridade impetrada (Declaração de Exportação nº 2176241990/4).

Não se justifica tamanha delonga, em especial quando se tem notícia que há movimento grevista como causa deste atraso.

Não obstante, o que se está a reconhecer, por ora, é o direito da impetrante ao regular prosseguimento e conclusão das atividades administrativas de fiscalização e análise da Declaração de Exportação nº 21762411990/4.

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida liminar, para obrigar a autoridade impetrada a dar andamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da intimação desta decisão, à análise da Declaração de Exportação nº 2176241990/4.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DELTA AIR LINES INC
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS

DECISÃO

Tendo em vista que o ato coator se deu em setembro, não verifico urgência. Do mais, ao que se nota do § 3º, do art 1º, da Res 71/2009 do CNJ, a liberação de mercadorias é expressamente vedada em sede plantão.

GUARULHOS, 4 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente N° 5369

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011407-46.2007.403.6108 (2007.61.08.011407-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS E SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X ALEANDRA CRISTINA LOPES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X CRISTIANO DE JESUS PEDRO(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X CARLOS RODRIGUES(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARCOS ANTONIO IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARCIO ROBERTO IDALGO(SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X ELIANE DOMINGOS BRECHANI ABREU(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X JOAO CARLOS BELLO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X ALCIDES FRANCISCO CASACA

NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA DO DIA 30/10/2017 (F. 5777), FICAM OS DEFENSORES DOS RÉUS INTIMADOS PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 DIAS ÚTEIS, NA FASE DO ART. 402 DO CPP.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 11694

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008854-70.2000.403.6108 (2000.61.08.008854-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES CRES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE) X ISAURA SARDINHA VICENSOTTI

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ézio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura Silva, Sônia Maria Bertozzo Parolo e Arildo Chinato, acusando-os da prática de crime de estelionato. A denúncia foi recebida aos 07 de agosto de 2006 (fl. 531). Citado o réu Arildo (fls. 587), foi interrogado à fl. 593 e apresentou defesa prévia às fls. 609/610. Ouvidas as testemunhas Ana Maria Ramos Rosa, Maria Aparecida Soares Teixeira, Antônio Francisco dos Santos (fls. 1179/1184), Sílvia Regina Cavalheiro, Sueli Aparecida Silvério (fls. 1192/1195), Isaura Sardinha Vicensotti (fl. 1229), João Batista Ciconi, José Carlos Biondon, Luiz Celso Luizetto (fls. 1252/1254) e Antônio José Biazon (fl. 1267). As partes afirmaram não haver outras diligências a requerer (fls. 1271 e 1290). Alegações finais da acusação às fls. 1277/1288. Alegações finais das defesas às fls. 1295/1301. Sentença de extinção, reconhecendo a ausência do interesse de agir, às fls. 1307/1318, anulada pelo acórdão de fls. 1375/1382. É o Relatório. Fundamento e Decido. Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito. A utilização de documentos falsos em juízo, ainda que com o intuito de obter vantagem econômica (estelionato judiciário), não tipifica o crime do artigo 171, 3º, do CP, autorizando, apenas, a punição do eventual crime de falso. Esta é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTELIONATO EM JUÍZO. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO. NÃO CONSTATAÇÃO DE PLANO EM RELAÇÃO À FALSIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TRANCAMENTO APENAS EM RELAÇÃO AO ESTELIONATO JUDICIAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO. 1. Não configura estelionato judicial a conduta de fazer afirmações possivelmente falsas, com base em documentos também tidos por adulterados, em ação judicial, porque a Constituição da República assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário. O processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em indução em erro do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial são crimes autônomos, que não se confundem com a imputação de estelionato judicial. 2. A deslealdade processual é combatida por meio do Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, e ainda passível de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia. 3. No tocante à falsidade, apresenta-se o habeas corpus como via inadequada ao trancamento da ação penal, pois não relevada, primo oculi, a pretendida falta de justa causa. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, apenas para reconhecer a atipicidade do delito de estelionato, trancando, por conseguinte, a ação penal, por falta de justa causa, somente neste particular, devendo a persecução prosseguir em relação aos demais crimes de uso de documento falso e falsidade ideológica. (RHC 50.737/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015) Na lição de Guilherme de Souza Nucci, o estelionato judiciário, denominado como a manobra, artil ou engodo, utilizado no processo, de forma a ludibriar o juiz ou a parte contrária, podendo alcançar provimento favorável à sua pretensão não pode subsistir em plena demanda, quando provas podem ser produzidas e há contraditório, justamente para evitar esse tipo de fraude, destacando que se houver uso de documento falso, há crime específico para isso. Assim, e seguindo-se a própria narrativa dos fatos, como posta na denúncia (quarto parágrafo de fl. 04), tem-se que o acusado Arildo, em verdade, falsificou documento público (art. 297, caput, do CP, na redação então vigente), ao fazer inserir, na CTPS de Isaura Sardinha Vicensatti, declaração falsa de vínculo empregatício perante a Fazenda Água Clara. Denote-se que há prova material do falso, pois as assinaturas constantes de fl. 12 da CTPS, em que anotado o vínculo com a Fazenda Água Clara, de 1971 a 1988, e também de fls. 34/35 - anotações de férias, entre 1971 e 1981 - partiram do punho do réu Arildo, conforme revelou o laudo pericial, à fl. 112. De outro giro, observe-se que Isaura Sardinha Vicensatti declarou, em juízo, que não trabalhou na Chácara Água da Rosa, bem como, que ouviu do seu marido que o réu estava ajudando Chico Moura a providenciar aposentadorias (fls. 1229/1229-verso). A um só tempo, o testemunho de Isaura demonstra a falsidade do vínculo, e a intenção do réu Arildo de prejudicar os interesses do INSS, mediante a inserção de vínculo empregatício falso em Carteira de Trabalho. Observe-se, por fim, que o acusado, em que pese tenha arrolado múltiplas testemunhas, não trouxe aos autos qualquer prova de que Isaura tenha, de fato, se ativado na fazenda Água Clara. De rigor, portanto, a aplicação da sanção penal, pela prática do crime de falsificação de documento público. Passo à dosimetria das penas. Da pena privativa de liberdade 1ª Fase: circunstâncias judiciais. Culpabilidade: não se trata de crime de ímpeto, tendo o acusado praticado a conduta de forma calculada. Todavia, tal forma de agir não desborda do que se espera do agente do crime em tela, sendo neutra a circunstância. Antecedentes: não há maus antecedentes passíveis de consideração. Conduta Social e Personalidade: Não há outros elementos que permitam formar melhor juízo sobre a vida do réu em sociedade. Neutra a circunstância. Motivos do Crime: o falso foi praticado para obter vantagem econômica. Todavia, tal traço é comum à vasta maioria de condutas delituosas. Neutra a circunstância. Circunstâncias e Consequências do Crime: o falso buscava induzir em erro o próprio Poder Judiciário, o que eleva a gravidade da conduta. Comportamento da Vítima: não autoriza agravamento da pena. Fixação da pena-base: tenho por relativamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, diante das circunstâncias e consequências do crime, com o que fixo a pena-base em dois anos e seis meses de reclusão. 2ª Fase - não há agravantes ou atenuantes. Mantida a pena-provisória em dois anos e seis meses de reclusão. 3ª Fase - não há causas de aumento ou de diminuição. Fixo a pena, em definitivo, em dois anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto (art. 33, 2º, letra c, do CP). Da pena de multa: diante das circunstâncias judiciais, e tendo-se em conta a condição financeira do acusado, fixo a pena de multa em vinte dias-multa, calculados em meio (1/2) salário mínimo vigente na data dos fatos (1996). DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, diante da prática de crime de falsificação de documento público, e condeno o réu Arildo Chinato, brasileiro, casado, escrivão, filho de Angelo Jusep Chinato e Maria Rodrigues Chinato, nascido aos 29/07/1946, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de multa, fixada em 20 (vinte) dias-multa, calculados em 1/2 (um meio) do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos (1996). É cabível a substituição da pena privativa de liberdade, nos moldes dos artigos 44 e 46 do Código Penal, pelo que, converto a pena de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em limitação de fim de semana, na forma do 2º, do artigo 44, do CP, devendo as referidas penas serem reguladas pelo Juízo da Execução, e ter a mesma duração da pena privativa de liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome de Arildo no rol dos culpados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente N° 11695

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004933-44.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ERALDO BORGES(PR080094 - LUCAS ANDRE ALVES DE MELLO)

Ouvidas as testemunhas arroladas pelo MPF(fl.257), depreque-se à Justiça Estadual em Matelândia/PR a realização do interrogatório do réu Eraldo Borges, Avenida Nereu Ramos, nº 466, Matelândia/PR, fone 45-99849-6710.Cópia deste despacho servirá como a carta precatória nº 192/2017-SC02 a ser enviada à Justiça Estadual em Matelândia/PR pelo malote digital ou correio eletrônico institucional.A defesa constituída do réu deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Matelândia/PR.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente N° 11696

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001618-57.2006.403.6108 (2006.61.08.001618-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES CRES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA X JOSE INACIO ESTEVAM(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN)

Vistos, etc., O Ministério Público Federal ofertou denúncia em detrimento de Ezio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura Silva e José Inácio Estevam, atribuindo-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento dos ilícitos penais capitulados nos artigos 171, 3º, 299 e 304 do Código Penal. Denúncia recebida no dia 13 de junho de 2008 (folha 258 - 2º volume). Resposta à acusação nas folhas 527 a 562 (réu Ezio) e 1211 a 1215 (réu José Estevam), cujos termos não foram acolhidos, tendo havido a consequente ratificação do recebimento preliminar da denúncia na folha 1224. Na folha 1.139 foi proferida determinação judicial de suspensão do andamento da ação penal em relação aos réus Ezio e Francisco Moura, e isso em razão da sentença prolatada nos autos n.º 2002.61.08.000957-6, tendo a persecução penal prosseguido em seus regulares termos apenas quanto ao denunciado José Estevam. Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (Antonio Francisco dos Santos, Maria Antonia Samuel Lopes, Sílvia Regina Cavalheiro e Zenaide Guimarães Alves - folhas 1288 e 1289), sendo, ao final, interrogado o réu, José Estevam (folhas 1326 a 1330). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal solicitou ao juízo a juntada da folha de antecedentes criminais atualizada do acusado José, o que foi prontamente atendido (folhas 1341 a 1342). Não houve a formulação de nenhum requerimento por parte da defesa do réu, José (vide certidão lançada na folha 1337). Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 1345 a 1359, e da defesa de José Inácio Estevam nas folhas 1362 a 1363. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito iniciou e se desenvolveu regularmente, não havendo vício a sanar. Passo ao exame do mérito. A utilização de documentos falsos em juízo, ainda que com o intuito de obter vantagem econômica (estelionato judiciário), não tipifica o crime do artigo 171, 3º, do CP, autorizando, apenas, a punição do eventual crime de falso. Esta a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTELIONATO EM JUÍZO. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO. NÃO CONSTATAÇÃO DE PLANO EM RELAÇÃO À FALSIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TRANCAMENTO APENAS EM RELAÇÃO AO ESTELIONATO JUDICIAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO. 1. Não configura estelionato judicial a conduta de fazer afirmações possivelmente falsas, com base em documentos também tidos por adulterados, em ação judicial, porque a Constituição da República assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário. O processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em indução em erro do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial são crimes autônomos, que não se confundem com a imputação de estelionato judicial. 2. A deslealdade processual é combatida por meio do Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, e ainda passível de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia. 3. No tocante à falsidade, apresenta-se o habeas corpus como via inadequada ao trancamento da ação penal, pois não relevada, primo oculi, a pretendida falta de justa causa. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, apenas para reconhecer a atipicidade do delito de estelionato, trancando, por conseguinte, a ação penal, por falta de justa causa, somente neste particular, devendo a persecução prosseguir em relação aos demais crimes de uso de documento falso e falsidade ideológica. (RHC 50.737/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015) Na lição de Guilherme de Souza Nucci, o estelionato judiciário, denominado como a manobra, ardid ou engodo, utilizado no processo, de forma a ludibriar o juiz ou a parte contrária, podendo alcançar provimento favorável à sua pretensão não pode subsistir em plena demanda, quando provas podem ser produzidas e há contraditório, justamente para evitar esse tipo de fraude, destacando que se houver uso de documento falso, há crime específico para isso. Assim, em caso de procedência da ação penal, será imposta ao acusado, José Inácio Estevam, apenas a pena atribuída ao tipo do artigo 304 c.c artigo 297, 3º, inciso II do Código Penal, ou seja, reclusão de 02 (dois) a 06 (seis) anos e multa. Pautando-se nas considerações acima, as provas documental e testemunhal coligidas evidenciam, de forma inconteste, a prática delitiva em sua materialidade. Resultou evidenciado que o réu, Francisco Moura, lançou registro de vínculo empregatício ideologicamente falso na Carteira de Trabalho e Previdência Social n.º 14.500 - série 221, pertencente ao réu, José Inácio Estevam, qual seja, o vínculo empregatício com a empresa MFSA - Máquinas Federichi, entre 05 de setembro de 1960 (quando o correto seria 05 de setembro de 1969 - folhas 98 a 100) a 05 de fevereiro de 1970. O documento falsificado foi utilizado pelo corréu, Ezio Rahal, para o ajuizamento de ação judicial visando à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor do denunciado José Estevam (autos n.º 1761 de 1993, perante a Vara Cível da Comarca de São Manoel - SP). A ação judicial foi julgada procedente em primeiro grau no dia 03 de agosto de 1994 (folha 16), sendo mantida a sentença em grau recursal. Subsequentemente, certificou-se o trânsito em julgado no dia 29 de novembro de 1996, com o consequente início do pagamento das parcelas atrasadas em 1º de maio de 1997. Porém, o mesmo não se pode afirmar no que tange ao liame subjetivo entre os agentes, ou seja, o vínculo psicológico a evidenciar que o denunciado, José Inácio Estevam, uniu-se, de forma consciente e voluntária com Ezio e Francisco, para prestar colaboração na realização do falso. Assim se afirma porque a prova amealhada não elucidou que José Estevam, imbuído do propósito de obter indevida vantagem, entregou ao réu, Francisco Moura, a sua carteira de trabalho para que este, com o pleno conhecimento daquele, opusesse anotação de vínculo ideologicamente falso e a repassasse, em sequência, ao denunciado Ezio, para a distribuição de ação judicial, postulando a concessão de benefício previdenciário. Não se divisa, pois, a ocorrência de dolo na atuação do denunciado José Estevam, não sendo demais ressaltar o quanto observado pelo Ministério Público Federal, em suas alegações finais (folha 1357, penúltimo parágrafo): ... é pessoa extremamente simples, de origem humilde e tampouco possui o primeiro grau (ensino fundamental) completo, bem como apresenta capacidade reduzida para a inteligência de determinadas formalidades. As constatações acima são extraídas do depoimento acostado na mídia digital de folha 1330. De rigor, portanto, a absolvição, de José Estevam. No que tange aos réus, Ezio Rahal e Francisco Moura, houve o reconhecimento da continuidade delitiva na sentença proferida nos autos n.º 2002.61.08.000957-6, cujos termos foram ratificados pelo E. TRF da 3ª Região, tendo havido a certificação do trânsito em julgado do V. Acórdão para a acusação no dia 02 de março de 2017. Dispositivo. Posto isso, absolvo o réu, José Inácio Estevam, na forma do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente N° 11698

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000381-70.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANDRE ANGELO DE ALMEIDA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X ANDERSON FOGATTI DA COSTA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X LUIZ ROBERTO RENOSTO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO) X WILLIAN FOGATTI DA COSTA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X PAULO SERGIO CARDOSO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO)

Vistos, etc. Conheço dos declaratórios, e dou provimento ao recurso, pois não enfrentada, na sentença, a questão ora trazida à baila pelo embargante de fls. 619 e seguintes. Acresço, ao decisum guerreado, o que segue. Sujeito o veículo apreendido à sanção administrativa de perdimento, eventual pedido de restituição do bem deve ser encaminhado pela via adequada, seja ela a administrativo-tributária, seja a cível, refugindo, todavia, do alcance da presente ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 11699

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008782-83.2000.403.6108 (2000.61.08.008782-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X JOSE AUGUSTO

Vistos, etc., O Ministério Público Federal ofertou denúncia em detrimento de Ezio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura Silva, Sonia Maria Bertozzo Parolo e Arildo Chinato, atribuindo-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado nos artigos 171, 3º, c.c 14, inciso II do Código Penal. Denúncia recebida no dia 16 de outubro de 2007 (folha 821 - 4º volume). Nas folhas 1.124 e 1.190 foi proferida determinação judicial de suspensão do andamento da ação penal em relação aos réus Ezio, Francisco Moura e Sonia Bertozzo Parolo, e isso em razão da sentença prolatada nos autos n.º 2002.61.08.000957-6, tendo a persecução penal prosseguido em seus regulares termos apenas quanto ao denunciado Arildo Chinato. Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, sendo o réu Arildo interrogado (folha 1083). Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 1217 a 1228, e da defesa de Arildo Chinato nas folhas 1230 a 1236. Nas folhas 1239 a 1250, proferiu-se sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito, em virtude da prescrição antecipada, a qual foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região (folhas 1309 a 1318). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito iniciou e se desenvolveu regularmente, não havendo vício a sanar. Passo ao exame do mérito. A utilização de documentos falsos em juízo, ainda que com o intuito de obter vantagem econômica (estelionato judiciário), não tipifica o crime do artigo 171, 3º, do CP, autorizando, apenas, a punição do eventual crime de falso. Esta a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTELIONATO EM JUÍZO. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO. NÃO CONSTATAÇÃO DE PLANO EM RELAÇÃO À FALSIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TRANCAMENTO APENAS EM RELAÇÃO AO ESTELIONATO JUDICIAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO. 1. Não configura estelionato judicial a conduta de fazer afirmações possivelmente falsas, com base em documentos também tidos por adulterados, em ação judicial, porque a Constituição da República assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário. O processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em indução em erro do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial são crimes autônomos, que não se confundem com a imputação de estelionato judicial. 2. A deslealdade processual é combatida por meio do Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, e ainda passível de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia. 3. No tocante à falsidade, apresenta-se o habeas corpus como via inadequada ao trancamento da ação penal, pois não relevada, primo oculi, a pretendida falta de justa causa. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, apenas para reconhecer a atipicidade do delito de estelionato, trancando, por conseguinte, a ação penal, por falta de justa causa, somente neste particular, devendo a persecução prosseguir em relação aos demais crimes de uso de documento falso e falsidade ideológica. (RHC 50.737/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015) Na lição de Guilherme de Souza Nucci, o estelionato judiciário, denominado como a manobra, artil ou engodo, utilizado no processo, de forma a ludibriar o juiz ou a parte contrária, podendo alcançar provimento favorável à sua pretensão não pode subsistir em plena demanda, quando provas podem ser produzidas e há contraditório, justamente para evitar esse tipo de fraude, destacando que se houver uso de documento falso, há crime específico para isso. Assim, em caso de procedência da ação penal, será imposta ao acusado, Arildo Chinato, apenas a pena atribuída ao tipo do artigo 304 c.c artigo 297, 3º, inciso II do Código Penal, ou seja, reclusão de 02 (dois) a 06 (seis) anos e multa. Pautando-se nas considerações acima, as provas documentais coligidas não evidenciam, de forma incontestada, a prática delitativa em sua materialidade. Debate-se, nesta ação penal, sobre a falsidade ideológica do vínculo empregatício mantido pelo segurado, José Augusto, perante a Fazenda Água Clara (folha 11 da CTPS n.º 42.004, série 00009/SP), entre os anos de 1959 (16 de agosto) a 1975 (31 de janeiro). Relata a denúncia haver rasura no ano de 1959. A carteira de trabalho referida teria sido utilizada por Ezio para a propositura de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição) perante a Comarca de São Manoel - SP (autos n.º 1.208/99). Ocorre, porém, que, de acordo com o Laudo de Exame Documentoscópico (grafotécnico) de folhas 107 a 109, os peritos da Polícia Federal foram incisivos ao afirmarem que não encontraram adulteração no campo Data de Admissão, da folha 11 da Carteira de Trabalho de José Augusto. Ademais, a testemunha de acusação, Santa de Souza Baptista Augusto, em depoimento prestado sob compromisso no dia 17 de abril de 2012, na folha 1207, claramente afirmou que o seu marido, o segurado, José Augusto, trabalhou na Fazenda Água Clara por mais de 20 (vinte) anos - ... Meu marido José Augusto também trabalhou nessa fazenda por mais de vinte anos. Meu marido trabalhou inicialmente sem registro e depois com registro em carteira nessa fazenda Não havendo, pois, prova, de que o réu, Arildo Chinato, concorreu para a prática do ato delituoso relatado na denúncia, a sua absolvição é providência que se impõe. Dispositivo Posto isso, absolvo o réu, Arildo Chinato, na forma do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 11700

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008025-38.2009.403.6120 (2009.61.20.008025-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCO AURELIO VICENTE PERASSA(SP068093 - SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO) X LUCIANO LOPES DE CARVALHO(SP068093 - SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO E SP068093 - SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Marco Aurélio Vicente Perassa e Luciano Lopes de Carvalho, acusando-os da prática de crimes de moeda falsa (fls. 93/95). Com a denúncia, foram arroladas duas testemunhas. Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial de n.º 7-0027/2010 (fls. 02/88), do qual se retiraram os laudos periciais sobre as cédulas falsas, às fls. 16/18 e 74/78, as quais repousam à fl. 79. A denúncia foi recebida aos 21 de fevereiro de 2011 (fl. 100). Citados (fls. 107/108 e 136/136-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2018 8/128

verso), os réus apresentaram defesa preliminar às fls. 127/130. Negada a absolvição sumária (fl. 133). Foi ouvida a testemunha Valmir Dias dos Reis (fl. 160). Interrogatórios dos réus Marco Aurélio e Luciano à fl. 222. As partes não requereram a produção de outras provas (fl. 220). Alegações finais da acusação às fls. 224/230. Alegações finais da defesa às fls. 233/234. É o Relatório. Fundamento e Decido. Observados os Marcos processuais, e garantido aos réus o direito ao contraditório e à ampla defesa, passo ao exame do mérito. Como bem apanhado pelo MPF (fls. 229/230), o acusado Marco Aurélio deve ser absolvido do crime de extorsão, a ele expressamente imputado na inicial acusatória, haja vista não reproduzida, em juízo, a oitiva da testemunha João Donizeti Teodoro. Dessarte, não há prova, produzida sob o manto judicial, que permita imputar ao réu a prática criminosa. No que se refere ao crime de moeda falsa, tenho que merece acolhida, em parte, a pretensão ministerial. Há prova da materialidade dos delitos, plasmada nos laudos periciais de fls. 16/18 e 74/78, a atestar a falsidade das cédulas colacionadas à fl. 79. Ditas cédulas, afirme-se, têm o potencial de ser introduzidas em circulação, sem o uso de qualquer artifício, do que se conclui existir evidente agressão ao bem jurídico protegido pela norma penal de regência. Passando-se à autoria, concluo estar devidamente demonstrada, além de qualquer dúvida razoável, em relação ao acusado Marco Aurélio. Não há disputa, nos autos, de que o réu valeu-se de uma cédula de R\$ 100,00, no Posto de Gasolina 3M, para fazer o pagamento de despesas com combustível no valor de R\$ 40,00, recebendo R\$ 60,00 de troco. Também é forte a prova, no sentido de que a cédula falsa apreendida nos autos foi utilizada por Marco Aurélio. Como declarou, em juízo, a testemunha Valmir, os réus passaram [as cédulas] no posto e no restaurante. Primeiro no posto, aí o frentista veio correndo, disse para não pegar o dinheiro, mas aí eles já tinham trocado lá. Ele chamou a polícia, e a polícia levou o dinheiro. Denote-se que Valmir confirma o fato de ter a cédula entregue por Marco Aurélio a João Donizeti sido apreendida pela autoridade policial. Há que se desvelar, por fim, a questão atinente ao dolo. Para tanto, deve-se ter em conta que Marco Aurélio, quando ouvido pela autoridade policial, acompanhado pelo mesmo advogado que o representa nesta ação penal, declarou que a nota de R\$ 100,00, utilizada no abastecimento, ter-lhe-ia sido entregue pelo réu Luciano (fl. 09). Já em juízo, apresentou versão completamente distinta, ao afirmar que nesse dia, recebeu o pagamento de um cliente, grande freguês, tem certeza que ele não tem problema. É dele o dinheiro que usei. Eu acredito que a minha não era falsa, tenho absoluta certeza. A defesa, é importante ressaltar, não apresentou qualquer prova da origem da cédula, sequer tendo arrolado testemunhas. Frise-se que, com o uso da cédula falsa, Marco Aurélio obteve R\$ 60,00, de troco, em cédulas autênticas. Ademais, tanto a cédula utilizada no abastecimento, quanto aquelas utilizadas no restaurante, por Luciano, são falsas. As versões contraditórias do réu, a ausência de prova da origem da moeda, a troca da cédula para se obter notas autênticas, e o uso de múltiplas cédulas falsas, na mesma oportunidade e em locais distintos, são, todos, elementos indiciários que, em seu conjunto, atestam o pleno conhecimento do réu sobre a mendacidade do papel-moeda. Neste sentido, o TRF da 3ª Região: PENAL. MOEDA FALSA. PROVA. DOLO. Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual. - Dolo comprovado pelas circunstâncias de repasse com manifesto intuito de obtenção de dinheiro verdadeiro mediante troco, pela ausência de versão plausível da origem e pela circunstância de uso repetido de cédula falsa. - Recursos desprovidos. (ACR 00006582120044036125, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2015 . FONTE_REPUBLICACAO:.) Em relação ao réu Luciano, com a devida vênia, concluo em sentido distinto, pois insuficiente a prova de sua conduta dolosa. Embora Luciano tenha apresentado versões contraditórias sobre o evento delituoso - quando ouvido pela autoridade policial, afirmou ter recebido as cédulas de Marco Aurélio e, em juízo, declarou que cada um estava com seu dinheiro. Não dei dinheiro para ele, e ele não deu dinheiro para mim - denote-se que a mudança da versão somente ocorreu após Luciano passar a ser defendido pelo mesmo advogado do réu Marco Aurélio. Perante a Polícia, Luciano fora ouvido sem a presença de defensor. Marco Aurélio e Luciano possuem relação de amizade, não sendo de estranhar que, em juízo, Luciano tenha alterado seu depoimento, a fim de não comprometer Marco Aurélio. Por fim, observe-se que Luciano se valeu de duas notas de R\$ 10,00 para comprar um boné de R\$ 17,00, conforme relatou a testemunha Valmir, ainda na fase inquisitorial (fls. 46 e 72). Tal comportamento não se amolda ao do agente do crime do artigo 289, 1º, do CP, do qual se espera, como dito, que utilize as cédulas para receber notas autênticas. Há que se considerar, neste quadro, a verossimilhança da versão apresentada por Luciano, ainda durante o inquérito, pois de todo possível que Marco Aurélio - o qual, dolosamente, já havia se valido da cédula de R\$ 100,00 - tenha entregado a Luciano as duas cédulas falsas de R\$ 10,00, sem que este tivesse ciência da falsidade das notas. Comprovadas a materialidade e a autoria, por parte do acusado Marco Aurélio, incidem as sanções previstas no artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. 1ª Fase - circunstâncias judiciais: Culpabilidade: não há maior planejamento, na execução do crime, sendo neutra a circunstância. Antecedentes: o réu é tecnicamente primário. Conduta Social: não há elementos que revelem o comportamento do réu em sociedade. Personalidade: ausente prova que indique indiferença, ou personalidade violenta - e isto porque não ouvido, em juízo, João Donizeti. Motivos do Crime: não há indício sobre o que moveu o acusado a cometer os delitos. Circunstâncias e Consequências do Crime: não se desviam da reprovabilidade inerente ao tipo penal. O número e o valor da cédula não denotam maior ataque ao bem jurídico protegido pela norma penal. Comportamento da Vítima: é indiferente. Fixação da pena-base: tenho por favoráveis as circunstâncias judiciais. Fixo a pena-base em três anos de reclusão. 2ª Fase - não há agravantes ou atenuantes. Mantida a pena-provisória em três anos de reclusão. 3ª Fase - não há causas de aumento ou de diminuição. Fixo a pena, em definitivo, em três anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto (art. 33, 2º, letra c, do CP). Da pena de multa: diante das circunstâncias judiciais, e tendo-se em conta a condição financeira do acusado, fixo a pena de multa em dez dias-multa, calculados em meio (1/2) salário mínimo vigente na data dos fatos (2008). DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, diante da prática de crime de moeda falsa, no Posto 3M, e condeno o réu Marco Aurélio Vicente Perassa, brasileiro, casado, funileiro, filho de Sidnei Aparecido Perassa e Neuza Aparecida Vicente Perassa, nascido aos 30/10/1969, à pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de multa, fixada em 10 (dez) dias-multa, calculados em 1/2 (um meio) do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos (2008). É cabível a substituição da pena privativa de liberdade, nos moldes dos artigos 44 e 46 do Código Penal, pelo que, converto a pena de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em limitação de fim de semana, na forma do 2º, do artigo 44, do CP, devendo as referidas penas serem reguladas pelo Juízo da Execução, e ter a mesma duração da pena privativa de liberdade. Julgo improcedente a pretensão ministerial, para absolver da imputação de crime de extorsão, na forma do artigo 386, inciso VII, do CPP, o réu Marco Aurélio Vicente Perassa. Julgo improcedente a pretensão ministerial, para absolver da imputação de crime de moeda falsa, na forma do artigo 386, inciso VII, do CPP, o réu Luciano Lopes de Carvalho. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome de Marco

Expediente Nº 11701

CARTA PRECATORIA

0003763-03.2017.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP055166 - NILTON SANTIAGO) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA) X DIONE MARIA OTHERO BIAZZETTI X GERSON CORREA X ALTINEU MAMEDE BOLDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP339591 - ANA LUCIA PRADO) X CELIA REGINA DOS SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP339591 - ANA LUCIA PRADO) X ROSEMEIRE TORCHETTO DE OLIVEIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Despacho de fl.23: Fl.04, primeiro parágrafo: designo a data 25/01/2018, às 16hs00min para oitiva da testemunha Carla Ceppo, arrolada pelo MPF. Intime-se a testemunha. Comunique-se pelo correio eletrônico ao Juízo deprecante, solicitando-se à 1ª Vara Federal em Jaú o envio com a possível urgência de cópias das respostas à acusação feitas pelas defesas dos réus, bem como do aditamento à denúncia e denúncia(fl.07 a 17 com difícil legibilidade). Ciência ao MPF.

Expediente Nº 11702

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008033-85.2008.403.6108 (2008.61.08.008033-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DALTON ANTONIO DA SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FERNANDA MARQUES BRAGA(MG119775 - PAULO JUNIO PEREIRA VAZ)

Vistos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em detrimento de Dalton Antonio da Silva e Fernanda Marques Braga, imputando-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento dos ilícitos penais capitulados nos artigos 334, caput e 273, 1ºB, incisos I e V do Código Penal. Narra a inicial acusatória que no dia 24 de julho de 2008, os acusados estavam trafegando pela Rodovia SP 333 e, ao passarem pelo Km 279, na altura do Município de Guarantã - SP, foram surpreendidos por policiais militares conduzindo veículo (Ford Scott GL 16v SW, cor prata, placa GKX 6623, de Formiga - MG - folha 09) contendo: a) - mercadorias estrangeiras (produtos eletrônicos), sem portar qualquer documentação fiscal a justificar a regular internação dos produtos no território nacional, avaliadas em R\$ 103.144,43 (folhas 27 a 29).b) - 10 (dez) cartelas, com 20 (vinte) comprimidos cada, totalizando, portanto, 200 (duzentos) comprimidos de PRAMIL, fabricado pela empresa NOVAPHAR Division de La Química Farmacêutica S/A, em Assunção, no Paraguai, sem conter registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - folhas 129 a 133.Denúncia recebida no dia 24 de setembro de 2010 (folha 77 - artigo 334, caput, do CP), com aditamento de folhas em 278 a 280 (artigo 273, 1ºB, incisos I e V do CP) recebido em 04 de março de 2015 (folha 283). Resposta à acusação dos denunciados nas folhas 325 (Dalton), 346 e 362 a 364 (Fernanda), cujos termos não foram acolhidos, tendo havido a consequente ratificação do recebimento preliminar da denúncia na folha 367. Deflagrada a instrução, foram inquiridas as testemunhas comuns (Ediberto Davis - folha 567; Valberto Paixão de Oliveira - folha 595; Wellington Waikessel Amud - folha 602). Homologou-se a desistência da inquirição das testemunhas arroladas pela defesa da acusada Fernanda nas folhas 378 e 506. Interrogados os réus nas folhas 638 a 639 e 641 a 642. Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do CPP (folhas 682 a 683 e 686). Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 689 a 702, do réu, Dalton, nas folhas 707 a 712, e Fernanda, nas folhas 720 a 744. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.No tocante à situação jurídica dos acusados quanto à imputação do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, valem as considerações feitas em sequência.Em caso de procedência da ação será imposta aos acusados a pena privativa de liberdade compreendida entre 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão.Nos termos acima, o prazo da prescrição penal (pena abstrata) é fixado em 08 (oito) anos, em razão do disposto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Contudo, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor dos réus.Tal se passa porque, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extraí-se dos autos:a) as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis aos réus;b) em que pese haja notícia, nos autos, sobre a existência de outros processos criminais/inquéritos policiais instaurados em detrimento do acusado, Dalton, a prova documental coligida não se revela apta a infirmar o estado de primariedade do denunciado. A esse respeito, oportuno anotar que, consoante jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, a circunstância de o réu responder a outras ações penais não pode ser sopesada desfavoravelmente à sua pessoa: Habeas corpus. Dosimetria da pena. A consciência da ilicitude é pressuposto da culpabilidade, na forma do artigo 21 do Código Penal. Não pode ser usada para exasperar a pena-base. O rompimento de obstáculo qualifica o furto (artigo 155, 4º, do CP). Essa circunstância já é considerada na qualificadora, não podendo ser novamente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2018 10/128

tomada para elevar a pena-base, sem uma especial demonstração da gravidade da circunstância no caso concreto. A Segunda Turma tem afastado a consideração das ações penais e investigações em andamento como circunstância desfavorável, conforme RHC 117.095, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13.9.2013; e RHC 113.381, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 20.2.2014. Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis relevantes, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Ação julgada procedente para determinar que o juiz da condenação a) refaça a dosimetria da pena, deixando de considerar na primeira fase a patente culpabilidade, o rompimento de obstáculo e os maus antecedentes como circunstâncias desfavoráveis, e b) substitua a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. (in Supremo Tribunal Federal; HC 122.940 - PI; Segunda Turma; Relator Ministro Gilmar Mendes) Não é demais acrescentar que a matéria chegou a ser sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (verbete sumular 444): É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base - não concorrem causas de aumento de pena; d) o ilícito penal não foi cometido com o emprego de grave violência ou ameaça à pessoa; e) no tocante às consequências sociais do crime, importa ressaltar que o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de folhas 27 a 29 apenas avaliou as mercadorias estrangeiras em R\$ 103.144,43, sem indicar o montante do tributo iludido. Porém, ainda que se admita que esse crédito tributário corresponda a 50% do valor das mercadorias, este fato, por si só, e à vista do conjunto das circunstâncias apuradas nesse processo, não autoriza a imposição de reprimenda superior a 02 (dois) anos de reclusão. A par do quanto colocado, e tendo em mira que o período de tempo decorrido entre o recebimento da denúncia (24 de setembro de 2010 - folha 77) até os dias atuais supera quatro anos, para se evitar o implemento do prazo prescricional, haveria necessidade de se fixar pena superior a 02 (dois) anos de reclusão, o que faria pretensão executória da pena prescrever em 08 (oito) anos - artigo 109, inciso IV do Código Penal. O procedimento acima, levado a efeito com o intuito específico de se evitar o implemento do prazo prescricional, não se mostra razoável, porquanto não se divisa, como apontado, a presença de quaisquer circunstâncias (objetivas e subjetivas) a recomendar a majoração da reprimenda em proporções exarcebadas e desarrazoadas. Ante tal contexto, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persista a pretensão punitiva estatal. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. É exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamin Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109,

inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Sendo assim, se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Cuidando, agora, da imputação feita quanto ao cometimento do delito assentado no artigo 273, 1ºB, incisos I e V do Código Penal, tem-se a considerar o que segue. Ao longo da instrução processual ficou provado que os réus viajaram ao Paraguai, onde adquiriram cápsulas do medicamento PRAMIL, o qual é de uso/comercialização proibida no Brasil, porquanto não conta com registro na ANVISA. A quantidade de medicamento comprado corresponde a 10 (dez) cartelas, com 20 (vinte) comprimidos cada, em um total de 200 (duzentos comprimidos), a evidenciar, em suma, que o medicamento foi adquirido para uso próprio, sem haver, pois, o intuito comercial, isto é, a intenção de distribuí-los no mercado consumidor. Em suma, a conduta praticada pelos réus não atenta contra a saúde pública, esta o bem jurídico tutelado pela norma do artigo 273 do Código Penal. Ainda que assim não se considerasse, não há como se aplicar qualquer sanção penal aos denunciados, tendo-se em vista a manifesta injuridicidade da pena mínima, estabelecida no tipo do artigo 273, 1º-B, inciso I, do CP. Não há como se admitir a dispensa de tratamento cruel e aberrante a quem se vê flagrado importando medicamento de comercialização proibida no território nacional. A segregação da liberdade dos acusados por, no mínimo, uma década, na hipótese destacada, veicula verdadeira fúria punitiva do legislador, porque importa na aplicação de pena idêntica à previstas para casos gravíssimos como o de epidemia (artigo 267, do CP) e o envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal (artigo 270, do CP), sem que se entreveja motivo que justifique a postura. Assim, sendo desproporcional e cruel o preceito sancionador, a sua aplicação merece recusa jurisdicional, em respeito ao que determina o artigo 5º, inciso XLVII, letra e, da CF/88, bem como, o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (artigo 7º) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 5º, parágrafo 2º). Restando o tipo penal desprovido de pena, conclui-se pela atipicidade da conduta narrada na denúncia. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no Habeas Corpus nº 239.363 - PR, considerando inconstitucional a pena para a venda de medicamento de procedência ignorada: Arguição de Inconstitucionalidade. Preceito secundário do artigo 273, 1º-B, V do CP. Crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada. Ofensa ao princípio da proporcionalidade. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, artigo 5º, LIV,), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no artigo 283, 1º - B do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada, é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. - in Superior Tribunal de Justiça; Habeas Corpus nº 239.363 - PR; Relator Ministro Sebastião Reis Júnior; Data do Julgamento: 26 de fevereiro de 2015; DJE do dia 10.04.2015. Idêntica direção já era adotada no ensinamento do Marquês de Beccaria: Se as leis são cruéis, ou logo serão modificadas, ou não mais poderão vigorar e deixarão o crime impune. Dispositivo Posto isso: I - Quanto à imputação do delito do artigo 334, caput, do CP, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange aos acusados, Dalton Antonio da Silva e Fernanda Marques Braga. II - Quanto à imputação do delito do artigo 273, 1ºB, incisos I e V do CP, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e absolvo os réus, Dalton Antonio da Silva e Fernanda Marques Braga, na forma do artigo 386, inciso III, do CPP. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre. Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10594

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002731-60.2017.403.6108 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO E SP311022 - JULIANA CALLADO GONCALES E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Extrato : ICMS na base de cálculo PIS/COFINS - ilicitude firmada pelo E. STF - liminar suspensiva da exigibilidade Processo n.º 0002731-60.2017.4.03.6108 Impetrante : Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ Impetrado : Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Trata-se de mandado de segurança coletivo, fls. 02/23, impetrado pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual pleiteia o deferimento de liminar, após oitiva da autoridade tida por coatora, no prazo de 72 horas, nos termos do art. 22, 2º, Lei 12.016/2009, para que seja assegurado o afirmado direito líquido e certo de as associadas da impetrante, estabelecidas nas cidades abrangidas na competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, efetuarem os recolhimentos das contribuições ao PIS/Cofins, sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, aduzindo tal imposto não integra o faturamento de empresas. Ao final, almeja a concessão, em caráter definitivo, de segurança, para que os recolhimentos das contribuições ao PIS/Cofins sejam feitos sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Juntou procuração e documentos, a fls. 24/66. Determinou este Juízo, a fls. 70, a notificação da autoridade impetrada, bem assim a cientificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Informações da Autoridade impetrada a fls. 75/79-verso, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional. Em mérito, afirmando acreditar o julgamento será favorável ao ente fazendário, pugnou pela improcedência da demanda, com a denegação da segurança. Requereu a União seu ingresso no polo passivo, fls. 81. Intervenção impetrante a fls. 84/104, manifestando-se contrariamente à tese da Autoridade impetrada. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Vênia todas, a tese da Autoridade impetrada, ao requerer o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional, afirmando acreditar o julgamento será favorável ao ente fazendário, a traduzir inadmissível exercício de futurologia, isso mesmo. Em prosseguimento, decidiu a Suprema Corte pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida. Assim, reformulado anterior entendimento em todos os anteriores anos ao rumo da licitude da tributação guerreada, presente jurídica plausibilidade, sim, aos invocados fundamentos do polo contribuinte, diante da pontofinalização ao tema sepultado pela Excelsa Corte, tanto quanto também existente risco de incontável dano com a postura fiscal confessada, de persistir ao rumo contrário. Ante o exposto, presentes os supostos capitais, DEFIRO a liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade do Segmento Tributário discutido, relativamente às empresas que vierem a comprovar à Autoridade impetrada serem associadas da ABIMAQ, com endereço na área de abrangência da jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, até a prolação de sentença no presente feito. Intimem-se, rumando os autos, ao depois, ao MPF.

Expediente Nº 10595

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000015-51.2003.403.6108 (2003.61.08.000015-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MICHEL BENEDITO SIMAO X NEURACY CONCEICAO BERGAMO SIMAO(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL BENEDITO SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEURACY CONCEICAO BERGAMO SIMAO

Fls. 324/326 : diante dos documentos de fls. 327 e 330, a demonstrarem o bloqueio, em 08/08/2017, do montante de R\$ 11.430,97, depositado no Banco do Brasil, em nome de Michel Benedito Simão, por ordem deste Juízo, verifica-se a constrição, determinada a fls. 318, recaiu sobre saldo da conta-poupança n.º 510.015.983, até o limite de 40 salários mínimos, de titularidade do executado, como a o demonstrarem os documentos de fls. 321, 327 e 330. Apesar da discordância econômica, de fls. 339/340, afirmando tratar-se de situação esdrúxula, comprovado está tratar-se, sim, de conta-poupança, destaque para o Extrato de Poupança - OURO, de fls. 351. Assim, nos termos do disposto no art. 833, inciso X, CPC, reconhecida a impenhorabilidade do montante, determino a adoção do necessário para o desbloqueio e estorno à origem. Cumpra-se. Após, à CEF, para que se manifeste, em prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6893

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012618-53.2012.403.6105 - FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com vista ao EMBARGANTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

0010265-06.2013.403.6105 - MARIA LIGIA BUENO GOULART DE SOUZA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Fls. 116/117 e 119/126: indefiro, vez que cobrança do débito exequendo deve ser promovida nos autos da execução fiscal.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0008907-35.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009590-09.2014.403.6105) WALDIMIR FIGUEIREDO DA COSTA(SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Fls. 136/138-v: defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.Outrossim, havendo garantia integral da execução fiscal - caso dos autos - fica suspenso o registro do presente débito perante o CADIN, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei 10.522/2002. Intime-se o Embargado para que cumpra o ora determinado.Ademais, deverá o Embargado dizer se pretende produzir provas, justificando a necessidade e pertinência.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0015394-21.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009250-31.2015.403.6105) UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 119: intime-se a embargante para que, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fls. 105 e 118, observando-se o cálculo de fl. 102.Intime-se.

0010950-08.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016356-44.2015.403.6105) MARIA ISABEL DOMINGOS GUIMARAES(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos, vez que regulares e tempestivos. Consoante determinação de fl.353-v de suspensão da execução fiscal, apensem-se os autos e certifique-se.Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.Intimem-se. Cumpra-se.

0019267-92.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014585-94.2016.403.6105) SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP314232 - THIAGO DECOLO BRESSAN E SP315256 - EDUARDO COLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 245: tendo em vista que à fl. 239 a Perita apresenta o descritivo das tarefas a serem realizadas e a quantidade de horas para cada tarefa, não se justifica a redução da verba honorária estimada por ela às fls. 237/240, destarte, indefiro o requerido à fl. 245 e, diante da concordância da Embargante com o valor de honorários periciais apresentados, intime-a para que efetue o depósito do valor integral dos honorários periciais, no valor de R\$ 12.680,00 (doze mil seiscientos e oitenta reais).Com a comprovação do depósito, intime-se a Perita, que deverá proceder à entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0021515-31.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008017-38.2011.403.6105) CONDOMINIO ANTARES(SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data. RECEBOS os embargos de fls. 02/17, emendados às fls. 12/95, posto que regulares e tempestivos. Considerando que a execução fiscal nº 0008017-38.2011.403.6105, ora embargada, não está garantida, uma vez que o valor penhorado naqueles autos é ínfimo em relação ao débito exequendo, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ora requerido pelo embargante, haja vista o teor do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Certifique-se a distribuição destes embargos nos autos da execução fiscal mencionada acima, devendo os feitos, no entanto, prosseguir autonomamente. Cumprido, dê-se vista destes autos à Fazenda Nacional, ora embargada, para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da lei nº 6.830/80. Sem prejuízo, tendo em conta o estado de hipossuficiência do embargante, conforme se denota dos documentos juntados aos autos, defiro àquele, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, a gratuidade de justiça. Anote-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0022549-41.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014131-17.2016.403.6105) INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP227166 - FERNANDO HENRIQUE ALBA COLUCCI E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC: a) atribuindo o correto valor à causa, observando-se o valor constante na emenda à inicial da execução fiscal, bem como trazendo aos autos cópia de referida petição e documentos (fls. 124/130); e b) trazendo aos autos cópia da carta de fiança e termos de aditamento. Sem prejuízo, deverá a embargante trazer aos autos documento hábil a comprovar a nomeação do Sr. Carlos Horácio Bibi como diretor da empresa executada, para conferência dos poderes de outorga da procuração de fl. 90. Intime-se.

0022717-43.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006675-50.2015.403.6105) IMPERI METAIS LTDA.(SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DE ANDRADE E SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 38/68: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação do valor da causa. Recebo os presentes embargos, vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Certifique-se nos autos da execução. Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004266-33.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009061-24.2013.403.6105) ARAMFORTE COMERCIO DE ARAMES E SERVICOS LTDA.(SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA BARILLARI) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 02/15 e 16/19: emende-se os presentes embargos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, juntando aos autos cópias da inicial e da Certidão de Dívida Ativa - CDA, referentes à execução fiscal nº 0009061-24.2013.403.6105, ora embargada, bem como da penhora efetuada naqueles autos. Concedo, então, à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado acima, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, informe a embargante seu endereço eletrônico, se houver. Intime(m)-se.

0005015-50.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022158-86.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO.(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

0005106-43.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022205-60.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO.(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

0006754-58.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005436-40.2017.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA.(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

0006909-61.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005438-10.2017.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

0009110-26.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022413-44.2016.403.6105) DIA ENTREGUE - TRANSPORTE DE ENCOMENDAS URGENTES LTDA -(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0012544-43.2005.403.6105 (2005.61.05.012544-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X C.S. IDE - ME(SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 63/65: defiro.Considerando que a executada parcelou o débito exequendo, conforme noticiado às fls. 24/25, sendo tal ato incompatível com a vontade de se opor a presente execução fiscal, providencie a secretaria a CONVERSÃO EM RENDA dos valores depositados às fls. 43/44 e 48 em favor do exequente, observando-se, para tanto, a Guia encartada à fl. 64.Expeça-se o necessário.Cumprido, intime-se novamente o exequente a fim de que tome as devidas providências, abatendo do débito exequendo a importância ora lhe convertida em renda.Por fim, requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sobrestados os autos, conforme o disposto no artigo 40 da lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006215-78.2006.403.6105 (2006.61.05.006215-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X M7 PRODUCOES E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X KALIL BITTAR X FERNANDO BITTAR

Fls. 206/207: INDEFIRO, uma vez que, conforme esclarecido pela exequente às fls. 209/210, os débitos tributários cobrados nestes autos não se encontram parcelados.Fls. 203/204: considerando a sentença proferida nos autos dos embargos nº 0016504-55.2015.403.6105, já transitada em julgado, cuja cópia acha-se trasladada às fls. 196/202, DEFIRO o ora requerido pela exequente, devendo ser expedido ofício à Caixa Econômica Federal - CEF determinando a conversão dos valores constrictos nestes autos, conforme detalhamento de fl. 205/205-v, em pagamento definitivo da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL.Cumprido o acima determinado, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0006675-50.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMPERI METAIS LTDA(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES)

Fls. 30/39: anote-se.Ademais, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual também nos autos dos embargos à execução, conforme substabelecimento de fl. 31, vez que se tratam de processos autônomos.Cumpra-se. Intime-se.

0014454-56.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A TEMPLE MAQUINAS E SISTEMAS INDUSTRIA E COME(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES)

Fls. 38/40: considerando que a exequente, neste ato, esclarece que recusa os bens ofertados pela executada, por serem de difícil alienação e, ainda, por que tais bens não obedecem à ordem estabelecida no artigo 11 da lei nº 6.830/80, DEFIRO a SUSPENSÃO do feito ora requerida pela exequente, observados os termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014669-32.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FOXPAR - PARTICIPACOES, NEGOCIOS E SERVICOS L(SP097294 - MARILENE DE OLIVEIRA ZANELLI)

Fl. 143: anote-se.De resto, aguarde-se o transcurso do prazo para cumprimento do ofício expedido à fl. 142.Uma vez cumprido o ofício em questão, dê-se vista à exequente, conforme já determinado no despacho de fl. 140, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento.Intime(m)-se.

0015046-03.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCO ANTONIO COSTA(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP272183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos opostos à presente execução - fls. 43/47, expeça-se alvará de levantamento, em favor da(o) executada(o), do valor transferido a uma conta judicial à fl. 39. Antes, porém, deverá a(o) executada(o) informar os dados que deverão constar no alvará para a sua retirada e recebimento. Intime(m)-se, após, cumpra-se.

0016356-44.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA ISABEL DOMINGOS GUIMARAES(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Fl. 765: dê-se nova vista à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos determinado à fl. 668 quanto ao pedido da parte executada de levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula n.º 36.902, ante o alegado excesso de penhora. Sem prejuízo, oficie-se ao 2º CRI de Campinas para que registre a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 124.124, não obstante encontrar-se gravado com cláusula de inalienabilidade, nos termos dos artigos 184 e 186 do Código Tributário Nacional e 30 da Lei 6.830/80. Nesse sentido: TRF3, 1ª Turma, Ap. 00140514520154039999, e-DJF3 14/11/2017; TRF3, 5ª Turma, AC 00035636920034036113, e-DJF3 13/02/2017. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014131-17.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2168 - GABRIEL ROBERTI GOBETH) X INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA.(SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ)

Intime-se a parte executada dos despachos de fls. 123 (quanto à extinção do feito em relação a uma das CDA) e 163 (acerca do recebimento da petição e documentos de fls. 124/130 como emenda à inicial), bem como da juntada da carta de fiança às fls. 131/162 e da averbação da garantia pela exequente (fls. 130/196). Intime-se. DESPACHO DE FL. 123 Fls. 110/112: verifiquemos que a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo foi oficiada às fls. 107/108. Fls. 120/121: a exequente requer a extinção do feito em relação à CDA n.º 80.6.16.051987-00 em razão do pagamento. Com efeito, o débito representado por referida CDA está pago, conforme se depreende da análise do documento de fl. 121. Assim, deve o feito ser extinto em relação à referida CDA, nos termos do artigo CPC 924, II do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive no SEDI. Fls. 113/119: por ora, intime-se a exequente para que traga aos autos as CDA emendadas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. DESPACHO DE FL. 163 Fls. 124/130: recebo a emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa. Prejudicado o pedido de fl. 124-v de solicitação de informações ao Juízo da 22ª Vara Cível da Capital, vez que a carta de fiança foi juntada a estes autos às fls. 131/162. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca de referida carta de fiança, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se

0022413-44.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DIA ENTREGUE - TRANSPORTE DE ENCOMENDAS URGENTES LTDA -(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)

Fls. 47/65: anote-se no sistema de acompanhamento processual os nomes dos patronos ora constituídos pela executada. Nada a considerar em relação ao informado pela executada sobre os veículos ora mencionados, uma vez que nada fora requerido. Fls. 67/68: observo das fls. 83/84 que a penhora on line já fora tentada, restando bloqueada apenas a importância de R\$ 229,27 (duzentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos). Em razão disso e, ainda, por que não existem nos autos quaisquer indícios de que tenha havido mudança na situação financeira da executada, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros ora postulado pela exequente. Quanto à importância acima mencionada, proceda-se à sua transferência para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal, vinculada a estes autos e Juízo. Cumprido, dê-se vista destes autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005636-47.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASTICOS LASTORIA LTDA - EPP(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Fls. 129/154: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que até a presente data não há notícia de concessão de antecipação de tutela ou de atribuição de efeito suspensivo ao agravo em questão, conforme se denota da consulta de fl. 155, DEFIRO o ora requerido pela exequente, devendo ser expedido pela secretaria mandado para a livre penhora dos bens da executada, a ser cumprido no endereço informado à fl. 02. Na mesma oportunidade, deverá ser constatado pelo oficial de justiça o funcionamento ou não da empresa ora executada. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6894

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010511-36.2012.403.6105 - GEVISA S A(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR)

Comunico que ficam intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial apresentado, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante.

0001280-48.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SUMARE(SP217320 - JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA acerca do pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 41 e parágrafos, da Res. 405/2016-CJF.Prazo: 5 (cinco) dias.

0003825-57.2014.403.6105 - CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA.(SP350582 - VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA E SP353727 - PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto a proposta de honorários da perita, juntada às fls. 97/98, no prazo de quinze dias.

0022679-31.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009297-05.2015.403.6105) MONTE MOR - REBARBAÇÃO E JATEAMENTO DE METAL LTDA(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS HENRIQUES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 27/63: recebo como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução, em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF. Apensem-se os autos. Certifique-se.Intime-se a(o) embargada(o) para fins de impugnação no prazo legal.Outrossim, fica suspenso o registro do presente débito perante o CADIN, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei 10.522/2002. Intime-se a Embargada para que cumpra o ora determinado.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001108-67.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019767-61.2016.403.6105) SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS E REGIAO(SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP250543 - RODRIGO COLUCCI FERRÃO E SP332233 - KARINA BIANCALANA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0005017-20.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022120-74.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

0005362-83.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022203-90.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

0007010-98.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-54.2017.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0606325-09.1998.403.6105 (98.0606325-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X KARIANE COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X JOSE MARTINEZ MUNHOZ(SP253367 - MARCELO KHATTAR GALLI) X IRANI DA SILVEIRA LEITE MUNHOZ

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 76: anote-se. Tendo em vista a petição de fls. 74/75, na qual o executado requer que dos valores bloqueados às fls. 72/73 seja transferido para conta judicial o valor atualizado da dívida, com a finalidade de pagamento da presente execução, e que o valor atualizado da dívida exequenda consta do documento de fl. 78, proceda a Secretaria à transferência do valor de R\$ 5.955,82 (cinco mil novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) para uma conta judicial vinculada aos autos, desbloqueando-se o valor remanescente. Após, intime-se o Exequente para que informe os dados para a conversão em renda de mencionados valores. Com a vinda da informação, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda. Com o cumprimento pela CEF, dê-se vista à Exequente para que se manifeste quanto à satisfação da dívida. Cumpra-se e intime-se com urgência.

0005830-57.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI)

Fls. 282/284, 286/289 e 291/294: remetam-se os autos à contadoria para o cálculo do valor devido. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Laudo da Contadoria fls. 296/300

0013740-38.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JULIO CEZAR DE CARVALHO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP326247 - KARIN RAPOSO MEIDAS LOPES)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo

0002129-49.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que a exequente não aceitou os bens ofertados pela executada às fls. 13/34, notadamente por serem tais bens de difícil alienação em hasta pública / leilão, e ainda que referidos bens não obedecem à ordem preferencial estabelecida pelo artigo 11 da lei nº 6.830/80, acolho a recusa ora manifestada pela exequente e, por conseguinte, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, consoante requerido à fl. 36. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se à consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Providencie-se o necessário. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada, observado o disposto no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Sem prejuízo, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos a via original ou a cópia autenticada do instrumento de mandato encartado à fl. 15. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

0003460-95.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Fls. 88/105: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando a manifestação da exequente, ora encartada à fl. 106, determino sejam os autos SOBRESTADOS em secretaria até o julgamento do agravo de instrumento nº 5019858-14.2017.4.03.0000, em trâmite pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0007082-85.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SONIA REGINA BARROSO SAMPAIO

Tendo em vista a informação de folha 15, por ora, intimem-se as partes para que apresentem cópia da petição nº 201761050045926-1 protocolizada em 28/09/2017, devendo a Secretaria adotar procedimentos com objetivo de evitar a repetição do ocorrido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002824-76.2010.403.6105 (2010.61.05.002824-3) - M.KASSAB,KASSAB & CIA LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CESAR DA SILVA FERREIRA X FAZENDA NACIONAL/CEF

Fls. 108/114, 119/121-v e 125/126: remetam-se os autos à contadoria para o cálculo do valor devido.Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.Lauda da Contadoria fls.128/132

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6066

EXECUCAO FISCAL

0012796-31.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HELENO MAURICIO DE MELO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHÃES)

Fls. 187/189: manifeste-se o executado, trazendo aos autos a informação requerida pela Fazenda Nacional.Após, venham conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6400

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010242-65.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SERGIO RAMOS JUNIOR(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP306881 - MAICI BARBOZA DOS SANTOS COLOMBO) X MARCELO INHAUSER ROTOLI(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP306881 - MAICI BARBOZA DOS SANTOS COLOMBO) X LEBRE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(BA008893 - THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO E BA005263 - SUZANE FAILLACE CASTELO BRANCO)

Intime-se a perita nomeada às fls. 7.649, Sra. Miriane de Almeida Fernandes, para responder aos quesitos complementares de fls. 7.759/7.761, e se necessário, apresentar previamente proposta de honorários complementares em razão da quantidade de quesitos complementares formulados. Fls. 7.779/ 7.785 : Defiro o pedido de dilação de prazo para 30 dias, conforme requerido pela ANS. Intimem-se e remetam-se os autos ao MPF e à PRF3.

MONITORIA

0005992-76.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DURVALINO LEANDRO SABINO X T.L.SABINO INDUSTRIA, COMERCIO E DESENHOS GRAFICOS LTDA - ME X THIAGO SABINO

Fl. 50: Preliminarmente, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo 0000664-90.2015.403.6303 em trâmite no JEF. Expeça-se o necessário. Oportunamente venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 62. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000205-97.2011.403.6119 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X COSMOS EXPRESS LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO)

Designo o dia 27 de março de 2018 às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Indefiro o pedido de intimação por oficial de justiça, haja vista que a própria Mapfre deverá comprovar a intimação da sua testemunha e observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC. Diante do acima exposto, fica prejudicado o pedido da Infraero de fl. 379 nos termos do art. 451, III, do CPC. Int.

0014581-57.2016.403.6105 - ELISABETH APARECIDA AVEIRO FERREIRA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): O ponto controvertido desta lide é o labor rural no período de 1976 a 1998. 4. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio. Considerando o ponto controverso, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) testemunhal. Considerando que o autor já apresentou o rol de testemunhas às fls. 102/103, designo o dia 06 de fevereiro de 2018 às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, na sala de audiência desta 6ª Vara. Lembro às partes que arrolaram testemunhas que deverão observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC. b) documental, cabendo à autora juntar documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de Notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). 5. Ônus da Prova Compete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial. 6. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se com urgência, considerando a data da audiência em 06/02/2018.

0024259-96.2016.403.6105 - CLAUDEMIR CONRADO DE SOUZA X ALESSANDRA FERREIRA DA CUNHA(SP157339 - KELLY CRISTINA CAMIOTTI CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS)

Fl. 238: Intime-se a CEF para que manifeste-se, no prazo de 15 dias, acerca do descumprimento da determinação judicial de fl. 230, alegado pelo autor. Após, venham os conclusos. Intimem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0002189-85.2016.403.6105 - NATALIA RODRIGUES FLORENTINO(SP089048 - ROSANA DE LURDES SAUERBRONN E ANDRADE) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA)

Fl. 227/245: abra-se vista à impetrante. Após, tomem conclusos para sentença. Intime-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0000312-47.2015.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LIMITADA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 125/126: Oficie-se ao PAB-Justiça Federal da CEF, para que transfira o valor referente ao depósito judicial de fls. 69 para conta vinculada aos autos da execução fiscal nº 0009382-20.2017.403.6105 que tramitam perante à 3ª Vara Federal Fiscal desta Subseção Judiciária, comprovando-se nos autos. Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Expeça-se e intime-se com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009881-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANO FERREIRA NUNES(SP357808 - ANTONIO FERNANDES NAVES) X LUCELIA BATISTA DO PRADO

Diante da manifestação das partes e considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 30 de janeiro de 2018 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6528

PROCEDIMENTO COMUM

0012773-17.2016.403.6105 - IVANEIDE RIBEIRO ROCHA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Cuida-se de ação revisional proposto por Ivaneide Ribeiro Rocha, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF para obstar qualquer ato de constrição e eventual leilão do bem imóvel discutido (matrícula n. 104.507 do 3º CRI de Campinas), bem como para depósito mensal do valor da parcela em R\$ 606,50 (seiscentos e seis reais e cinquenta centavos) com juros contratados (8,85% a/a) até final decisão e cálculos revisionais com a aplicação da capitalização simples, bem como para que qualquer valor até o momento devido, por ato unilateral da requerida, seja transferido para o final do processo. Relata a autora que se trata de contrato de financiamento de imóvel com alienação fiduciária celebrado em 17/04/2013 e que no final de 2014 houve um acordo para pagamento de débito, em parcela única de R\$ 12.000,00, entretanto não houve a emissão do boleto, sendo obstada também de efetuar os pagamentos mensais. Afirma que os juros são abusivos e que foram ofendidos os Princípios Fundamentais da Dignidade da Pessoa Humana, do Direito Social à Moradia, Defesa do Consumidor, assim como os Princípios Constitucionais da Ordem Econômica fundada na Justiça Social e da Ordem Financeira....Procuração e documentos juntados com a inicial. Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (fl. 64) e em conflito de competência (fls. 69-v/70) foi recomendado o encaminhamento do processo a este juízo para pronunciamento em razão da alteração fático-processual no que concerne à valoração da causa. A CEF contestou (fls. 81/89) alegando preliminarmente descumprimento dos requisitos impostos pela lei n. 10.931/2004 (art. 49 e 50, 1º) e no mérito, pugnou pela improcedência. Às fls. 109/111, foi deferida a antecipação de tutela no JEF para determinar que a ré se abstenha de promover a reintegração da posse do imóvel, até final decisão neste feito, bem como determinada a devolução dos autos a esta 8ª Vara Federal. Decido. Com relação ao valor da causa, conquanto tenha este juízo o entendimento de que deve corresponder ao benefício econômico pretendido (fl. 60), o TRF/3R tem decidido que deve corresponder ao valor do negócio celebrado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH. APLICAÇÃO DO ART. 292, II, DO CPC/2015 C/C O ART. 3º DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. INCIDENTE IMPROCEDENTE.1. Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP que, em ação revisional de contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do SFH c.c. repetição de indébito, retificou o valor da causa para R\$ 153.000,00 e declarou sua incompetência por situar-se o imóvel financiado em comarca não abrangida pela jurisdição do Juizado e em razão do valor econômico do bem da vida almejado na causa originária, superior a sessenta salários mínimos.2. Cumpre consignar a inovação trazida pelo CPC/2015, da não obrigatoriedade da intervenção ministerial nos conflitos de competência, exceto naqueles em que haja interesse público ou social, interesse de incapaz e nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, a teor do disposto no artigo 951,

parágrafo único, CPC/2015, situações que não se enquadram na hipótese dos autos.3. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.4. A jurisprudência relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Em observância à regra do art. 292, II, do CPC/2015, o valor da causa nas ações em que se pretende ampla revisão de contratos de financiamento imobiliário deve ser o próprio valor do negócio celebrado. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.5. O pedido de revisão contratual, considerando o pedido de recálculo de todas as prestações, desde o primeiro vencimento em 18.02.2011, e o reajustamento do valor do seguro e da TAC, bem como a devolução do valor alegadamente exigido a maior, conforme cópia da petição inicial, importam na revisão global do contrato firmado, supera o limite de alçada.6. Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do juízo suscitante. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21250 - 0001909-62.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH. APLICAÇÃO DO ART. 292, II, DO CPC/2015 C/C O ART. 3º DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. INCIDENTE IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP que, em ação revisional de contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do SFH c.c. repetição de indébito, retificou o valor da causa para R\$ 153.000,00 e declarou sua incompetência por situar-se o imóvel financiado em comarca não abrangida pela jurisdição do Juizado e em razão do valor econômico do bem da vida almejado na causa originária, superior a sessenta salários mínimos.2. Cumpre consignar a inovação trazida pelo CPC/2015, da não obrigatoriedade da intervenção ministerial nos conflitos de competência, exceto naqueles em que haja interesse público ou social, interesse de incapaz e nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, a teor do disposto no artigo 951, parágrafo único, CPC/2015, situações que não se enquadram na hipótese dos autos.3. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.4. A jurisprudência relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Em observância à regra do art. 292, II, do CPC/2015, o valor da causa nas ações em que se pretende ampla revisão de contratos de financiamento imobiliário deve ser o próprio valor do negócio celebrado. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.5. O pedido de revisão contratual, considerando o pedido de recálculo de todas as prestações, desde o primeiro vencimento em 18.02.2011, e o reajustamento do valor do seguro e da TAC, bem como a devolução do valor alegadamente exigido a maior, conforme cópia da petição inicial, importam na revisão global do contrato firmado, supera o limite de alçada.6. Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do juízo suscitante. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21250 - 0001909-62.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017) Assim, fixo o valor da causa em R\$ 234.000,00 (valor do financiamento), devendo o autor recolher as custas processuais complementares, no prazo de 10 dias sob pena de extinção. Em complementação à decisão que determinou que a ré se abstinhasse de promover a reintegração da posse do imóvel, a fim de se preservar o equilíbrio da relação jurídica preservando-se interesses de ambas as partes, determino que a autora efetue o depósito judicial das parcelas pelo valor que entende devido e já vencidas e prossiga no pagamento das vincendas incontroversas (R\$ 606,50) diretamente à ré. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 06 de fevereiro de 2018, às 14:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 4342

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000698-29.2005.403.6105 (2005.61.05.000698-7) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO APARECIDO MOREIRA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO E SP326520 - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Intimem-se as defesas da apresentação dos memoriais pela assistente de acusação e também do prazo de 5 (cinco) dias a fim de ratificarem os memoriais apresentados às fls. 648 pela defesa do réu Sebastiao Aparecido Moreira e às fls. 698 pela defesa da ré Vera Lúcia Ferreira Costa, ou a apresentarem, no mesmo prazo, outros memoriais. Fica consignado que, findo o prazo sem manifestação, considerar-se-ão os memoriais já juntados.

Expediente N° 4344

0007361-57.2006.403.6105 (2006.61.05.007361-0) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO ROSSI NETO(SP220454 - MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA E SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI)

S E N T E N Ç A Vistos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de ARNALDO ROSSI NETO, devidamente qualificado nos autos, atribuindo a ele a prática do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97. Foram arroladas três testemunhas de acusação. Em síntese, narra a denúncia (212/215): O DENUNCIADO desenvolveu, clandestinamente, telecomunicações no município de Campinas/SP, causando, com tal conduta, danos a terceiros. Segundo consta do Inquérito Policial em epígrafe, o DENUNCIADO, na qualidade de sócio e proprietário da ROSSI & ROSSI LTDA, empresa dedicada ao ramo de telecomunicações, instalou, em 10.11.2003, sem Licença da ANATEL e desatendendo à regulamentação pertinente, sistema de transmissão de vídeo na empresa RODOIMPORT LTDA, localizada na Avenida José Lopes Serra, n 26, no município de Campinas/SP. Após a instalação, manteve tal sistema em funcionamento até 02 de dezembro de 2005/quando a atividade foi interrompida por atuação da ANATEL. Foi constatado, no bojo dos autos, que os responsáveis pela empresa RODOIMPORT LTDA contrataram os serviços da empresa ROSSI & ROSSI LTDA para a instalação e manutenção, de sistema de monitoramento de vídeo no pátio de caminhões da empresa, no endereço acima, cujas imagens seriam disponibilizadas, por radiodifusão, à sede da empresa, na Avenida Marginal, n 572, na cidade de Campinas/SP. Com esse intuito, o DENUNCIADO, sócio e responsável técnico da empresa ROSSI & ROSSI LTDA, instalou um transmissor não homologado, que operava na faixa de 1080 a 1092 MHz, com potência aferida de 0,372 Watts em poste telefônico a uma altura aproximada de 7 metros em relação ao solo. Este sistema irradiante comunicava-se com o receptor, localizado no endereço da avenida Marginal, também apreendido. Em virtude de tal instalação, o radar secundário do Aeroporto Internacional de Viracopos, que se valia da faixa de 1090 +/-3 Mhz, ficou inoperante por vários períodos, sendo certo que a interferência foi constatada, ao menos, nos dias imediatamente anteriores à penúltima semana de outubro e no início do mês de dezembro, quando a ANATEL conseguiu interromper a atividade. Conforme certificado pela ANATEL, a interferência provocava a perda da identificação das aeronaves no compreendido entre os azimutes 120 e 130 da tela do radar. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Termo de Representação e todos os documentos que o acompanham (fls. 04/16), bem como pelo laudo pericial de fls. 188/191. Naqueles documentos, a ANATEL delinea o sistema irradiante, localiza espacialmente o receptor e certifica a interferência no radar da INFRAERO, nos moldes já declinados. Nestes documentos a ANATEL esclarece, ainda, que a atividade era desenvolvida sem a necessária licença e que o transmissor não era certificado. A determinação da autoria, a seu tempo, é decorrente da confissão do DENUNCIADO (fls. 207), que confirmou ser o responsável pela instalação do sistema clandestino de telecomunicações. Apesar de afirmar que não sabia da ilegalidade de tal instalação, o argumento não se sustenta, tendo em vista que o DENUNCIADO era responsável técnico pela empresa possuindo conhecimentos técnicos suficientes acerca da ilegalidade da instalação. Observe-se que os proprietários da RODOIMPORT, que faziam uso direto do sistema, não tinham conhecimentos das suas técnicas e apontaram a empresa do DENUNCIADO como única responsável. A denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2011 (fl. 218). O acusado foi citado (fl. 223) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 228/232). Arrolou três testemunhas. Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 236/236vº). As testemunhas de acusação foram ouvidas conforme segue: EDGARD PAKES (mídia digital acostada à fl. 259) e SÉRGIO LUIZ REGI (fl. 291), assim como as de defesa: VILSON LUÍS OCHINSZL (fl. 346); FERNANDO JULIANO DE CASTRO (fl. 376) e MARCOS PAULO A. DE CARVALHO BORGES (mídia digital acostada à fl. 390). O réu foi interrogado e seu depoimento encontra-se gravado na mídia digital de fl. 412. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 415vº/416). Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 418/421. Pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia e teceu considerações sobre a pena. A defesa também ofertou memoriais (fls. 423/427). Pediu a desclassificação da conduta para a do artigo 70 da Lei 4.117/62. Subsidiariamente, caso este não seja o entendimento adotado, requereu a aplicação do princípio da insignificância ao caso, dada a baixa potência do equipamento transmissor. Por final, em caso de condenação, pediu a aplicação de pena mínima. Folhas de antecedentes seguem no apenso correspondente. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, consigno que algumas das matérias levantadas pela defesa já foram objeto de apreciação pelo Juízo, tendo sido afastadas na decisão de fl. 236/236vº, a qual mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos seguintes termos: (...) Com relação à alegada atipicidade da conduta, conquanto já tenha sido analisada por ocasião do recebimento da denúncia, observo que o suposto desenvolvimento de atividade de telecomunicação só ocorreu mediante a instalação e manutenção do equipamento em funcionamento. Nesse sentido, não há que se falar em absolvição sumária nos termos do inciso III do artigo 397 do Código Penal, visto que não se pode afirmar que o fato narrado evidentemente não constitui crime, como pretende a defesa. Não se configura também a aplicação do princípio da insignificância no presente caso. Embora o equipamento apresente baixa potência e os peritos tenham considerado, no laudo pericial de fl. 191, que a princípio, não se espera que estes causem interferências a outros serviços de telecomunicações, não se caracteriza inequivocamente a baixa lesividade ao bem jurídico tutelado, pois os técnicos da Anatel afirmam que houve interferência do equipamento no radar do Aeroporto de Viracopos (fl. 05). No que tange às alegações de atipicidade da conduta, acrescento aos argumentos acima algumas considerações. A manutenção clandestina de estação de radiodifusão, na linha da atual jurisprudência, subsume-se à conduta descrita no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, com a seguinte redação: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A diferença substancial entre as condutas abarcadas pela Lei 9.472/97 (artigo 183) e Lei 4.117/62 (artigo 70) é a ausência de autorização ou existência de habitualidade na conduta. Quem comete o delito insculpido no artigo 183 da Lei 9.472/97 não possui qualquer autorização do órgão competente (ANATEL) para manter serviço de radiodifusão ou quaisquer atividades de telecomunicação (por exemplo, Serviço de Comunicação Multimídia), e referida atividade é mantida com habitualidade. Por outro lado, o delito do artigo 70 da Lei 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive das chamadas rádios comunitárias, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar. Ou ainda, nos casos em que não existe a autorização, mas a atividade clandestina é

eventual (esporádica). Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência do STF: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI N 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N 9.472/1997. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracuruca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL. 4. Ordem denegada. (HC 115137, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) Nesse mesmo sentido, extrai-se da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (1) NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI 9.472/97. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (2) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSO. APLICABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. 1. Encontra-se vigente o artigo 70 da Lei 4.117/62, contudo o fato narrado na inicial, responsabilidade pelo funcionamento clandestino de uma emissora, denominada Rádio Comunitária Fortes, não se subsume a este primeiro artigo, mas sim ao artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista a clandestinidade e a habitualidade da conduta. 2. Não há falar em incidência do princípio da insignificância, tendo em vista a ausência de demonstração de ínfima lesão ao bem jurídico, não se aplicando precedente do Pretório Excelso que contemplo hipótese flagrantemente distinta. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200900768880, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/08/2012 ..DTPB:.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997 PARA O ART. 70 DA LEI N. 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE EXPLORAVA ATIVIDADE DE RADIODIFUSÃO SEM AUTORIZAÇÃO. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO. UTILIZAÇÃO CLANDESTINA. TIPIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 183 da Lei n. 9.472/97 não revogou o art. 70 da Lei n. 4.117/62, haja vista a distinção dos tipos penais. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prática habitual de atividade de telecomunicação sem a prévia autorização do órgão público competente subsume-se ao tipo descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97, enquanto a conduta daquele que, previamente autorizado, exerce atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e regulamentares encontra enquadramento típico-normativo no art. 70 da Lei n. 4.117/62. 2. No caso, correto o acórdão proferido pelo Tribunal de origem que, verificando a conduta do agente em explorar e exercer, de forma habitual, os serviços de telecomunicação de radiodifusão sem a autorização do órgão competente, o condena pelo crime descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201300943890, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/11/2013 ..DTPB:.) No caso dos autos, tanto não havia autorização para funcionamento dos equipamentos de transmissão via rádio, como a habitualidade era patente, porquanto a empresa do acusado foi contratada não só para instalar, como para manter o equipamento em funcionamento, o que ocorreu de 10/11/2003 até 02/12/2005, quando a transmissão foi interrompida por agentes da ANATEL. Assim, reafirmo o entendimento no sentido de que a conduta objeto da presente ação penal subsumiu-se ao tipo penal descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, não estando albergada sob o manto da Lei 4.117/62. Consigno, por final, que o tipo penal tratado nos autos é crime formal e de perigo abstrato, sendo suficiente, para a sua caracterização, o risco potencial de interferência na segurança dos serviços de comunicações regulares, independentemente do dano concreto. (TRF5 - ACR 200982000010572 - ACR - Apelação Criminal - 8174 - Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho - 3ª T., DJE - Data: 20/09/2012 - p. 825). Também nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 183 DA LEI 9.472/97. TELECOMUNICAÇÕES. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PENA DE MULTA PREVISTA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO INCONSTITUCIONAL. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REFORMADO. PRECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A materialidade delitiva restou devidamente demonstrada nos autos pelos Termo de Representação, Nota Técnica, Auto de Infração, Auto de Apresentação e Apreensão, Relatório de Fiscalização e Laudo Pericial, além da oitiva das testemunhas e do próprio acusado. 2. Autoria e dolo demonstrados. 3. As ações de instalar, desenvolver e/ou utilizar serviços de telecomunicações, sem prévia autorização do órgão competente, por si sós, configuram o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Ainda que a estação opere em sistema de baixa frequência não é possível a instalação e funcionamento sem a devida autorização. 4. O delito em comento é formal e de perigo abstrato, razão pela qual se consuma independentemente do efetivo dano ao bem jurídico tutelado, bastando que a conduta do agente crie o risco não permitido. 5. Há jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o serviço de acesso à internet via rádio configura atividade de telecomunicação, sujeita à Lei Geral de telecomunicações (Lei n. 9.472/97) 6. Dosimetria da pena mantida. 7. Em relação ao pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por pena pecuniária, anoto que não cabe ao acusado nem a defesa informar a pena que ele deseja cumprir. Trata-se de competência do Magistrado, que a fixará conforme seus critérios. Ademais, eventual impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade deve ser analisado pelo Juízo das Execuções Penais, nos moldes do artigo 66, inciso V, alínea a, da LEP. 8. No que tange ao valor da prestação pecuniária, no caso, mostra-se excessivo o valor fixado na r. sentença, qual seja, 10 (dez) salários mínimos, razão pela qual fixo a prestação pecuniária em 03 (três) salários mínimos, já que suficiente à prevenção e à reprovação do crime praticado e equivalente a

situação econômica do réu. 9. Recurso da defesa provido em parte (ACR 00079423720134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Ainda assim, conforme apontado na decisão de fl. 236/236^v, os técnicos da Anatel constataram que houve interferência do equipamento no radar secundário do Aeroporto Internacional de Viracopos, que opera na faixa de 1090 MHz, tendo ficado inoperante por um razoável período de tempo, o que acarretou a perda da identificação de aeronaves nas coordenadas compreendidas entre os azimutes 120 e 130 do radar. Neste tocante, restou provado que tão logo foi interrompida a transmissão ilegal, a interferência no radar de Viracopos também cessou, o que comprova que a causa era mesmo decorrente dos equipamentos instalados e mantidos pelo réu. Nesse sentido, a testemunha de defesa, Fernando Juliano de Castro (mídia digital de fl. 376), perito federal criminal, declarou que o equipamento instalado pelo acusado não era homologado e nem certificado pela ANATEL, e também operava em frequência proibida. Marcos Paulo Alencar de Carvalho Borges, perito federal criminal, disse em seu depoimento (gravado na mídia digital de fl. 390) que o equipamento operava em frequência capaz de causar interferência nos sistemas aeronáuticos. A testemunha de acusação, agente da ANATEL Edgard Pakes (mídia digital de fl. 259), que efetuou a fiscalização na empresa RODOIMPORT, onde os equipamentos estavam instalados, disse que a fiscalização se originou de comunicação da Infraero dando conta da interferência em equipamento do Aeroporto de Viracopos, em virtude de transmissão de sinal via rádio. Utilizando-se de equipamentos apropriados, os fiscais partiram do Aeroporto de Viracopos em direção ao local de onde o sinal era emitido, oportunidade em que constataram o funcionamento do vídeo transmissor clandestino a aproximadamente 40 quilômetros do Aeroporto, na garagem da empresa RODOIMPORT. Edgard asseverou ainda que, assim que o transmissor foi desligado e o sinal interrompido, entrou em contato com o Aeroporto de Viracopos, ocasião em que foi informado que a interferência havia cessado. Por final, o Laudo Pericial de Exame de Equipamento Eletroeletrônico de fls. 188/191 aponta a que o equipamento apreendido operava na frequência de 1080 GHz, com potência de 25,7 dBm (0,372 Watt), e que de acordo com o Plano de Atribuição de Faixas de Frequência da ANATEL, a faixa 960-1215 MHz está reservada mundialmente para o serviço de radionavegação aeronáutica, relacionada à operação e desenvolvimento de dispositivos eletrônicos instalados a bordo de aeronaves e também no solo. 2.1 Materialidade A materialidade do delito restou plenamente demonstrada pelos documentos anexados aos autos do inquérito policial 9-0259/06 em apenso, elaborados pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações e pela Perícia da Polícia Federal, dos quais se destacam os seguintes: a) Termo de Representação nº 0001SP20051413RD, de 20.12.2005 (fl. 4); b) Parecer Técnico e Relatório Técnico (fls. 5/13); c) Auto de Infração e Termo de Interrupção de Serviço (fls. 14/16), expedidos pela ANATEL; d) Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (Difusão de Som e Imagem), elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal de Campinas/SP. Considerando que os atos dos agentes da ANATEL gozam de presunção de legitimidade e não foram desconstituídos pelo atuado em sede administrativa, produzem prova válida e legítima na seara penal, configurando-se na própria materialidade delitiva, confirmada pelas oitivas das testemunhas e demais provas colacionadas ao feito. Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. 2.2 Autoria A autoria delitiva foi confessada pelo denunciado em sede inquisitiva nos seguintes termos: QUE é sócio da empresa ROSSI & ROSSI LTDA juntamente com sua esposa KATIA CILENE VASQUES ROSSI; QUE é sócio desta empresa desde 2002 até o presente momento; QUE é o responsável pela parte técnica da empresa, porém a administração da empresa é feita de forma conjunta com sua esposa; QUE em 2003 instalou um transmissor de imagens sem fio na empresa RODOIMPORT LTDA; QUE quem indicou tal equipamento foi seu fornecedor em Campinas/SP, a empresa QUALISEG; QUE o declarante não sabia que tal equipamento era considerado ilegal; QUE em 2005 soube que esse equipamento foi apreendido pela ANATEL; QUE tal equipamento era encontrado em qualquer loja que vendia equipamentos para instalação de câmeras na época; QUE não sabe porque a ANATEL considerou ilegal tal equipamento, provavelmente devido à frequência em que este equipamento operava; QUE tal equipamento eram câmeras de filmagem; QUE o cliente pediu essa instalação para fiscalizar de outro prédio como estariam seus caminhões no pátio, bem como sua bomba de abastecimento; QUE sua empresa perdeu o cliente em questão, devido a esse fato junto à ANATEL; QUE gostaria de deixar consignado que agiu de boa-fé, pois em nenhum momento desconfiou que tal equipamento seria considerado ilegal, bem como várias lojas conceituadas do ramo vendiam tal equipamento; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado Tal depoimento foi corroborado em Juízo (mídia digital de fl. 412). Ocorre, no entanto, que não foram apresentados elementos suficientes que permitam auferir o dolo por parte de ARNALDO ROSSI NETO. De fato, a versão por ele apresentada em sede inquisitiva, bem como em juízo, a despeito de alguns poucos elementos diversos, foi uníssona e convincente. Por outro lado, a acusação não logrou êxito em provar que o réu praticou a conduta de forma voluntária e em consciente afronta aos termos da lei e da regulamentação vigente, e em total descaso à fiscalização da Agência reguladora. Consigne-se ainda que nenhum representante da empresa mencionada pelo réu em sede inquisitiva, a QUALISEG, foi intimado a esclarecer os fatos, o que poderia ajudar na determinação do dolo do denunciado. Por final, a reforçar as alegações do réu quanto a ter agido de boa-fé, os próprios peritos da Polícia Federal afirmaram que considerando a potência relativamente baixa dos sinais emitidos pelo equipamento descrito no item 1, a princípio, não se espera que estes causem interferências a outros serviços de telecomunicações (o transmissor de radiofrequência possuía potência de 0,372 Watt). A acusação reforça o fato de ser o réu engenheiro elétrico. No entanto, isso não implica, por si só, que ele tivesse conhecimentos sobre ondas eletromagnéticas, mormente sobre a forma como os equipamentos instalados operariam, assim como sua capacidade de interferir nos instrumentos de operação de voo do Aeroporto de Viracopos, distante 40 quilômetros do local. Ademais, não é crível que um engenheiro elétrico, ciente do fato de que seu equipamento operava dentro de uma faixa que é mundialmente reservada para o serviço de radionavegação aeronáutica, capaz de causar até mesmo algum acidente aéreo, ficasse tranquilo com isso, ao invés de, ao menos, escolher outra faixa de frequência para transmitir. Com isso, as circunstâncias narradas nos autos não permitem concluir, com absoluta certeza, o dolo do réu ARNALDO ROSSI NETO quanto à conduta delitiva. Por isso, à vista da razoável coerência da versão apresentada pelo acusado, e ante a ausência de provas quanto à necessária presença do dolo, de rigor a aplicação do princípio in dubio pro reo e a consequente absolvição do denunciado. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o denunciado ARNALDO ROSSI NETO, com fundamento no artigo 386, incisos VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Quanto aos equipamentos apreendidos (fl. 220), tendo em vista que não são homologados pela Agência reguladora, decreto o seu perdimento à ANATEL. Com o trânsito em julgado, oficie-se comunicando

da presente decisão e providencie-se o encaminhamento dos bens. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente N° 4345

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004682-84.2006.403.6105 (2006.61.05.004682-5) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ADOLFO PIERONI BARBIERI(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Diante da informação trazida aos autos às fls.433/440, e a manifestação ministerial de fls.442/443, MANTENHO a suspensão do presente feito, nos exatos moldes determinados às fls.430.Ciência às partes.Por fim, mantenham-se os autos sobrestados e acautelados em secretaria.

Expediente N° 4346

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005193-96.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007999-41.2016.403.6105) MARIA LUCIA DE PAULA NESTROVSKY(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X JUSTICA PUBLICA

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MARIA LÚCIA DE PAULA NESTROVSKY, por meio dos quais pretende seja tomado insubsistente o sequestro sobre metade dos bens de Sérgio Nestrovsky, seu marido, sequestro este determinado nos autos nº 0007999-41.2016.403.6105 no bojo da operação denominada Hipócritas - A Face 9. Relata a embargante, em síntese, que é casada com Sérgio Nestrovsky desde 08/11/1980, no regime de comunhão parcial de bens (fl. 16). Assim, considerando que todos os bens sequestrados em nome de Sérgio Nestrovsky foram adquiridos após o matrimônio, a embargante afirma que é legítima proprietária de metade deles, de modo que se torna necessária a liberação da constrição em relação à sua meação. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência dos embargos de terceiro opostos, uma vez que haveria evidências de que MARIA LÚCIA DE PAULA NESTROVSKY também teria sido beneficiada direta e indiretamente, com o proveito de crimes atribuídos a SÉRGIO NESTROVSKY (fls.). Na sequência, intimou-se a embargante a se manifestar em réplica, nos termos do artigo 350 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal (fl. 56). A resposta defensiva encontra-se acostada às fls. 59/62. Resumidamente, nega a participação da embargante nos fatos imputados ao seu marido, Sérgio Nestrovski. Afirma que o Ministério Público Federal estaria se pautando em suspeitas fantasiosas para retirar uma boa-fé que sequer é exigida no caso concreto. Acrescenta que a questão da boa-fé é irrelevante quando se quer garantir a meação da esposa, visto que o direito de partilha dos bens é assegurado por lei. Apresenta declaração de imposto de renda de 2011, a demonstrar que a embargante não possui outros bens senão aqueles que estão em nome de seu esposo. Ao final, pugna pela procedência dos presentes embargos de terceiro. Acosta diversos documentos às fls. 63/101. Concedida vista ao Ministério Público Federal, aduz o Parquet que ao contrário do afirmado pela embargante às fls. 59/62, impende repetir que as provas de que ela foi beneficiada, direta e indiretamente, por valores de origem ilícita, foram obtidas somente após a denúncia oferecida contra seu marido Sérgio Nestrovsky, nos autos nº 0012152-20.2016.403.6105. Acrescentou que, conquanto os e-mails com tratativas de corrupção já fossem conhecidos ao tempo daquela denúncia, as evidências de que Daniel de Paula Nestrovsky e Maria Lúcia receberam em contas bancárias de suas titularidades dinheiro de propina destinado a Sérgio Nestrovsky foram reveladas pelos dados bancários obtidos na segunda etapa da operação, mediante o afastamento, em decisão proferida por esse d. Juízo em 17/04/2017, do sigilo bancário da assistente técnica Anda Gabriela Danilov Moscovici. Ao final, concluiu o Parquet Federal que, além disso, referida denúncia abarcou uma pequena parcela dos atos criminosos cometidos por Sérgio Nestrovsky, sendo que as investigações prosseguem apurando os demais fatos não imputados e demais pessoas supostamente neles envolvidas (fls. 105/106). Por todo o exposto, o Ministério Público Federal ratificou e reiterou integralmente a sua manifestação anterior, de fls. 21/29, pugnando pela improcedência dos embargos de terceiro opostos. Requeveu, ademais, a solicitação à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba que enviasse cópia da declaração de ajuste anual de renda pessoa física original da contribuinte Maria Lúcia de Paula Nestrovsky, CPF nº 025.539.578-74, referente ao ano-calendário 2016, exercício 2017. Os documentos requeridos pelo MPPF foram devidamente solicitados via INFOJUD, e acostados às fls. 110/114. Na sequência, após vista, o órgão Ministerial exarou sua ciência à fl. 115. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Chamo o feito para sentença. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Os embargos de terceiros são oponíveis, nos termos do artigo 130, II, do CPP, aos que houverem adquirido o bem de boa-fé, in verbis: Art. 130. O sequestro será levantado: (...) II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. Na espécie, a defesa da embargante não comprovou estar totalmente desvinculada dos fatos investigados, conforme amplamente fundamentado pelo órgão Ministerial. Pelo contrário, há indícios supervenientes da participação da embargante nos fatos em apuração, vinculados à sobredita Operação Hipócritas, conforme manifestação Ministerial de fls. 21/29 e, especialmente, as indicações de fls. 23/26, que evidenciam que a embargante MARIA LÚCIA e seus filhos teriam sido beneficiados com o proveito de delitos atribuídos a SÉRGIO NESTROVSKY. Nos termos da bem lançada Manifestação Ministerial, faltaria apurar apenas se os beneficiários dos depósitos tinham consciência de sua origem ilícita e se há outros créditos desta natureza, o que será reavaliado no prosseguimento da investigação. Importante consignar que a exclusão da meação só seria possível se não houvesse qualquer indício de prática delitiva em desfavor da embargante. Ao revés, neste momento das investigações há evidências de que MARIA LÚCIA DE PAULA NESTROVSKY teria sido beneficiada, direta ou indiretamente, com os proveitos de crimes atribuídos a SÉRGIO NESTROVSKY. Portanto, havendo indícios (evidências) da participação de MARIA LÚCIA DE PAULA NESTROVSKY na trama delitiva, afastada está sua condição de terceira de boa-fé, a justificar, por ora, a improcedência destes Embargos. Diante do exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 21/29 e 105/106 e JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, haja vista os indícios de envolvimento da embargante nos fatos investigados. Proceda a secretaria ao necessário, com as cautelas e anotações de praxe. Traslade-se cópia da presente aos autos principais (Sequestro nº 0007999-41.2016.403.6105). Finalmente, à míngua de disposição legal expressa no Código de Processo Penal, entendo não serem cabíveis eventuais ônus sucumbenciais à embargante. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquive-se o feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Campinas, 11 de dezembro de 2017.

Expediente Nº 4347

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002999-31.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X SOELY APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA

Recebo a apelação de fls.227. Intime-se a defesa do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS a apresentar suas razões de apelação, no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Ciência à Defensoria Pública da União de fls.213/213-v.

Expediente N° 4348

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003097-16.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS)

Intime-se a defesa do réu Augusto de Paiva Godinho Filho a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente N° 4350

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009131-17.2008.403.6105 (2008.61.05.009131-1) - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEM IDENTIFICACAO X IRREGULARIDADES NA CONCESSAO DE CREDITO A CLIENTES DA AG DA CEF EM ITATIBA/SP X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI) X EDSON JOSE DELARISCE(SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS SARAIVA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X LEANDRO DE PAULA LEARDINI(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X ADILSON CLAUDIO FUMACHE(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHA DA SILVA ANDRETTA)

Considerando a consulta realizada pelo juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Jundiaí, às fls.984, e que já foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE MARÇO DE 2018, ÀS 14:30 HORAS, COMUNIQUE-SE, por meio de correio eletrônico, ao deprecado a data mencionada para que a testemunha de defesa OSMAR SANTANA também seja ouvida na mesma oportunidade, por meio de videoconferência. Proceda a secretaria às reservas necessárias para a realização do ato junto aos setores técnicos competentes

Expediente N° 4353

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010438-88.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008632-18.2017.403.6105) JOSE CELSO SILVA(SP234017 - JORGE LUIS LAGE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de restituição formulado por JOSÉ CELSO SILVA, no qual objetiva a restituição de um aparelho celular da marca Apple, linha 9.7333-9407; e 02 (dois) Tabletes da mesma marca. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pleito, porquanto referidos bens ainda interessam ao processo e o laudo pericial correspondente ainda não aportou aos autos (fls. 224/227 dos autos principais de nº 0008632-18.2017.403.6105). Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público Federal. Nos termos do artigo 118 e 120 do CPP, é necessário que o objeto apreendido não interesse mais ao deslinde do feito. Todavia, na espécie, aguarda-se a vinda da perícia relativa aos bens apreendidos em poder do acusado JOSÉ CELSO SILVA (fls. 219-verso/226 dos autos principais). Posto isso, persistindo o interesse nos objetos apreendidos, ACOLHO as razões Ministeriais de fls 05/06 e INDEFIRO a restituição pretendida.Intime-se.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente N° 4354

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011237-15.2009.403.6105 (2009.61.05.011237-9) - JUSTICA PUBLICA X GLAUCIA LETICIA SOARES DE SOUZA(SP307831 - VALQUIRIA MARIANO PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 309, intime-se a ré na pessoa do advogado dela a recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente N° 4355

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011237-39.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Indaiatuba/SP a fim de deprecar tanto a oitiva da testemunha de defesa Alex Nunes de Souza como também o interrogatório do réu. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 615/2017 À COMARCA DE INDAIATUBA/SP A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA E O INTERROGATÓRIO DO RÉU.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3436

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004001-51.2010.403.6113 - ALMIR RIBEIRO(SP329511 - DANIELLE DIAS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X FAZENDA NACIONAL X ALMIR RIBEIRO

Tendo em vista que o valor bloqueado através do sistema Bacenjud excedeu o valor da dívida, cumpra-se a decisão de fl. 257, desbloqueando-se o excedente que ultrapassou o total do débito, devendo remanescer bloqueado tao somente o montante suficiente para garantia da execução, ou seja, aquele bloqueado no Banco Santander. Intime-se e Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 3407

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001835-12.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

1. Juntem-se aos autos as cópias da movimentação processual dos autos n. 0001242-18.2009.403.6318, bem como da r. decisão proferida pela Turma Recursal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado (anexas). 2. Após, dê-se vista dos autos às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, a iniciar pela autora. 3. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 5489

INQUERITO POLICIAL

0003851-56.2017.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES X RUAN LUIS DE OLIVEIRA SOARES X WANDERSON MAYER BRAGA DO NASCIMENTO X MARCIO PALUMBO(SP315734 - LUANA DE CASIA BARBOSA PIO E SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA)

1.5 1. Recebo a denúncia de fls. 201/206 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome do réu.3. Depreque-se, com urgência, a realização da citação e intimação dos réus RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES, VANDERSON MAYER BRAGA DO NASCIMENTO e MARCIO PALUMBO para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o(s) de que nas hipóteses de deixar(em) a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique, ainda, o(s) réu(s) de que nas hipóteses de deixar(em) de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 402/2017 a(o) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.4. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s)/mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Fls. 177/181v, item 23 , b a d: Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal, que adoto como razões de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, em relação ao investigado RUAN LUIS DE OLIVEIRA SOARES, observando-se as cautelas legais e ressaltando-se a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA clausulado em favor do aludido investigado, com urgência, deprecando-se seu cumprimento, sem prejuízo da sua transmissão diretamente à autoridade policial responsável pela Custódia.6. No que concerne aos demais réus, RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES, WANDERSON MAYER BRAGA DO NASCIMENTO e MÁRCIO PALUMBO, MANTENHO, pelos próprios fundamentos, a decisão, proferida em audiência de custódia (fls. 90/92 dos autos da comunicação da prisão em flagrante), que decretou a prisão preventiva desses acusados. Com efeito, a motivação da decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante deve ser encampada por este Juízo Federal, pois há prova da existência do crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos e indícios suficientes de autoria (arts. 312 e 313, I, do CPP): os acusados foram presos após notícia de explosão de caixas eletrônicas na cidade de Piquete, com uso de arma de fogo e disparos contra a população local. Ainda, segundo os autos, durante a fuga os réus atearam fogo a dois veículos. Além disso, como consta da referida decisão, na residência de cada um dos acusados foi encontrada uma grande quantidade de dinheiro, incompatível com a sua situação sócio-econômica. Importante destacar trecho da denúncia que mostra a intrepidez, a violência dos meios empregados e o descaso dos acusados com a integridade física ou vida da população: 7. Enquanto uma parte do bando recolhida as cédulas, a outra passou a efetuar disparos com armas de fogo a fim de intimidar os moradores e a polícia local. O bando ainda tentou subtrair dois veículos que se encontravam estacionados em frente ao imóvel n.º 67 da Rua Comendador Custódio, ocasião na qual dois dos agentes que se encontravam encapuzados ordenaram aos moradores que jogassem as chaves do VW Gol placas AJJ-0894 e do Palio azul placas CMJ-1028, caso contrário iriam meter bala e invadir.8. Diante da recusa dos moradores e como ambos os veículos tiveram os vidros quebrados em decorrência das explosões, os agentes chegaram a abri-los e tentaram acionar as ignições via ligação direta, não sem antes efetuarem disparos de armas de fogo contra a fachada da casa dos proprietários (cf. fl. 202, verso) Tais fatos revelam que a maneira de proceder dos acusados concretamente coloca em risco a integridade física e a vida dos cidadãos, em razão dos perigos advindos de uma explosão e da efetivação de disparos de arma de fogo, além do que, como salientado na decisão em comento, a situação evidencia o envolvimento no mundo do crime. Assim, a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), não sendo a hipótese, dadas as peculiaridades do caso concreto, de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, por se mostrarem insuficientes ou inadequadas à prevenção e repressão do crime praticado nas circunstâncias descritas.6. Comuniquem-se ao estabelecimento prisional a manutenção da prisão preventiva decretada em audiência de custódia pela Justiça Estadual, nos termos desta decisão. Efetuem-se as anotações necessárias, tanto na Secretaria como na distribuição. .7. Fls. 177/181v, item 3, e: Nos termos das decisões prolatadas em sede de Mandado de Segurança n. 0014891-45.2016.403.0000/SP, disponibilizado no Diário Eletrônico Acórdão no dia 14/02/2017- 8:32 (Boletim de Acórdão 19093/2017) - Quinta Turma - TRF3 e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 201200348018 (37223), Relator Min. Ribeiro Dantas - STJ, Quinta Turma - DJE 28/03/2016, INDEFIRO o pedido de requisições supra, uma vez que o Ministério Público Federal é titular do poder requisitório de diligências investigatórias necessárias ao cumprimento de seu dever institucional (arts. 129, VIII, da CF; 7º, II, da Lei Complementar n. 75/1993). 8. Fls. 207/244: Prestem-se as informações requisitadas com a máxima urgência.9. Traslade para estes autos cópia da decisão de fls. 90/92 dos autos da comunicação da prisão em flagrante (decretação da prisão preventiva em audiência de custódia).10. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001253-55.2015.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061263 - HOMERO NOVAES VIEIRA BRAGA FERRAZ)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000316-74.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOAO LUCAS DOS SANTOS BOTELHOS X NELSON THIAGO DOS SATOS BOTELHO(SP283386 - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000718-58.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARIO TEODORO DOS SANTOS NETO(SP231033 - FERNANDO JOSE COSTA JANUNCIO)

1. Designo para o dia 26/02/2018 às 15:00hs a audiência para interrogatório do réu, a ser realizado através do sistema de teleaudiência.2. Promova a secretaria a expedição do necessário, bem como agendamento via PRODESP.3. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13193

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004381-12.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO BATISTA CAVALCANTE DE MOURA(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO)

RONALDO BATISTA CAVALCANTE DE MOURA pleiteia a revogação da prisão preventiva por excesso de prazo no término da instrução. O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 446/448v). Decido. O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A prisão preventiva do requerente foi decretada (em decorrência da prisão em flagrante) diante das circunstâncias fáticas que puderam ser analisadas no momento da audiência de custódia realizada em 27/06/2017 (fls. 71/73). A defesa do réu apresentou defesa preliminar às fls. 217/235 em 06/10/2017. A denúncia foi recebida em 09/10/2017 (fls. 236/237). Na data designada para audiência de instrução e julgamento, a defesa do réu requereu a redesignação do ato, uma vez que não tiveram acesso aos termos da suposta colaboração, realizada pelo MPF e o informante João Vitor. O pedido de acesso aos autos de colaboração premiada foi deferido nos termos do artigo 7º, 3º, da Lei 12.850/2013, concedendo vista ao Ministério Público Federal, por cautela, para indicar quais documentos (ou eventualmente todos os autos) que podem ser levados à ciência da defesa, no prazo de 02 dias (fls. 283/284). Por decisão proferida em 23/10/2017 foi deferida vista dos autos nº 0004433-08.2017.403.6119 em sua integralidade à defesa (fls. 308/309v). Na data designada, o réu não compareceu por falta de escolta policial, acompanhando a oitiva das testemunhas por videoconferência do CDP II de Pinheiros. Ao final da audiência, foi determinada a expedição de ofício à Polícia Federal para apresentação do laudo pendente acerca do conteúdo dos celulares do colaborador e réu, com transcrição integral das mensagens trocadas que serviram de fundamento às diligências que acarretaram a prisão do réu, para posterior designação do interrogatório do réu. (fls. 382/389). Como bem observou o MPF, o acusado foi preso em flagrante no momento em que foi identificado como responsável pelo aliciamento de mula do tráfico, presa com quase 10kg (dez quilos) de Tetrahydrocannabinol, na forma de haxixe, o que justifica a manutenção de sua prisão preventiva, como garantia da ordem pública. Ressalto, ainda, que todos os requerimentos da defesa na tentativa de provar o alegado foram deferidos por este juízo. Por fim, saliento que, por esta mesma razão, não há excesso de prazo a demandar revogação da preventiva, uma vez que não se verifica qualquer desídia na condução dos autos. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006). PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL JUSTIFICADO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Habeas corpus denegado, com determinação, entretanto, seja oficiado ao Juízo de origem a recomendação de imprimir celeridade no julgamento da ação penal. (HC 128833, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-189 DIVULG 22-09-2015 PUBLIC 23-09-2015) Assim, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Reitere-se o ofício 3202/2017, com urgência, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo possível a finalização da transcrição, no mesmo prazo, deverá apresentar mídia eletrônica com os dados requisitados. Sem prejuízo, designo o dia 26/01/2018, às 14:00 horas, para realização do interrogatório do réu, oportunidade em que também será ouvido o colaborador. Intime-se pessoalmente o colaborador, bem como a Defensoria Pública da União. Expeça-se o necessário. Considerando que o colaborador não compareceu à Secretaria deste Juízo após sua soltura para prestar o compromisso necessário, depreque-se para uma das Varas Criminais da Comarca de São José/SC, o cumprimento das condições impostas na decisão de fls. 34/35 (autos nº 0004433-08.2017.403.6119) para comparecimento em 24 (vinte e quatro) horas para prestar compromisso, bem como tomar ciência das condições estabelecidas. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0004433-08.2017.403.6119. Dê-se ciência ao MPF. Int.

Expediente N° 13194

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000120-77.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL VITOR DA CRUZ CLARO (SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA E SP096537 - HORACIO PEDRO PERALTA)

Visto a certidão de fl. 538, considero precluso o direito da defesa de arrolar a testemunha Antonio Amererico Pieri ser intimada para comparecer em juízo, uma vez que decorrido o prazo sem justificativas, podendo, no entanto, trazê-la, independente de intimação, a fim de que não comprometa o exercício do direito de defesa. Considerando a certidão de fl. 540/v, manifeste-se o MPF quanto ao eventual endereço da testemunha ROBERTO MAMITI AKINAGA, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. Após, tornem os autos conclusos.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertí

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6899

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006463-16.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP340380 - BRUNA FADEL KARPUK DO VALLE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 6900

INQUERITO POLICIAL

0004930-22.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CAIO PEREIRA GONTIJO(MG120579 - AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0004930-22.2017.403.6119ACUSADO(S): CAIO PEREIRA GONTIJOAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)JUIZ FEDERAL: SAMUEL DE C. B. MELOCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DSENTENÇA REGISTRADA SOB O N°. 845/2017.Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0004930-22.2017.403.6119, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu CAIO PEREIRA GONTIJO.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNICA em face de CAIO PEREIRA GONTIJO, brasileiro, solteiro, filho de Mario Lúcio Reis Gontijo e Siomara Alves Pereira, nascido aos 29/06/1998, natural de Divinópolis/MG, portador do documento de identidade nº MG 18515259 e do passaporte PPT nº FM019122, domiciliado na Rua Dom Modesto Augusto, nº 85, Coração Eucarístico, Belo Horizonte/MG, denunciando-o como incurso nas penas previstas nos artigos 33, caput, combinado com art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, pela prática dos seguintes fatos delituosos.Aduz o Parquet Federal que, no dia 09 de agosto de 2017, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, o denunciado foi preso em flagrante delito, quando, agindo de maneira livre e consciente, desembarcara do voo EJJ8063 da empresa aérea LATAM, procedente de Milão/Itália, transportando, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, droga, consistente em THC (Tetrahydrocannabinol), substância entorpecente que determina dependência física e química, totalizado a massa líquida de 6.970 g (seis mil, novecentos e setenta gramas). Narra a denúncia que, na data e local citados, em procedimento de vigilância aduaneira, a Agente de Proteção Josineide Lourival dos Santos Brito, em serviço no Terminal II do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, observou que o aparelho de raio-x detectou a presença de material orgânico na bagagem conduzida pelo passageiro CAIO PEREIRA GONTIJO. Alega o Ministério Público Federal que a Agente de Proteção acionou o Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, Fábio Ushiroji de Mesquita, que levou a bagagem até a bancada de inspeção e a esvaziou. Assevera o órgão ministerial que, submetida novamente a bagagem à máquina de raio-x, esta indicou a presença de matéria orgânica, motivo pelo qual a Agente de Proteção e o Analista Tributário da Receita Federal do Brasil conduziram o denunciado à Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, onde localizou-se a substância em fundo falso da mala. Sublinhou o Parquet Federal que a substância foi submetida a exame de narcoteste, o qual resultou positivo para THC (Tetrahydrocannabinol), tendo, ainda, sido apreendido em poder do denunciado um papel contendo anotação diversa; dois aparelhos celulares (marcas Iphone e Alcatel) e um notebook (marca Samsung).Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial n.º 0357/2017, em face do Auto de Prisão em Flagrante nº 0357/2017-4-DEAIN/SP. Consta do Inquérito Policial: 1) Auto de Prisão em Flagrante Delito nº 0357/2017-4-DEAIN/SP; 2) Depoimentos de testemunhas; 3) Interrogatório do denunciado; 4) Nota de Ciência das Garantias Constitucionais; 5) Auto de Apresentação e Apreensão nº 326/2017; 6) Laudo Pericial nº 3360/2017-NUCRIM/SR/DPF/SP (preliminar de constatação); 7) Nota de Culpa; 8) Auto de Conferência e Entrega; 9) Comunicado de Prisão em Flagrante; 10) Certidão de Movimento Migratório e 11) Relatório da autoridade policial.Às fls. 22/26 do apenso Volume 1 nº 0004930-22.2017.403.6119, este Juízo homologou a prisão em flagrante delito do denunciado, convertendo-a em prisão preventiva. Aos 09/08/2017, na sede deste Juízo, realizou-se audiência de custódia, ocasião na qual foi mantida a prisão preventiva. A denúncia foi provisoriamente recebida aos 30/08/2017 e determinada a citação do denunciado (fls. 51/53).Citado, o acusado, por meio de defensor constituído, apresentou defesa preliminar e arrolou testemunhas (fl. 61).Habeas Corpus nº 0003811-50.2017.4.03.0000/SP impetrado pelo Dr. Aguinaldo Henrique Ferreira Lage em face do paciente CAIO PEREIRA GONTIJO contra ato imputado deste Juízo, tendo o

Desembargador Federal Relator Paulo Fontes deferido a liminar para revogar a prisão preventiva, impondo ao paciente medidas cautelares diversas da prisão (comparecimento mensal ao Juízo, proibição de se ausentar da cidade onde vive por mais de dez dias, entrega do passaporte e pagamento de fiança no valor de dez salários-mínimos). Informações prestadas por este Juízo às fls. 66/74. Comprovante de depósito de fiança e entrega de passaporte juntados às fls. 77/80. Alvará de Soltura Clausulado expedido por este Juízo às fls. 84/87. Às fls. 88/90, este Juízo ratificou o recebimento da denúncia, afastou o pedido de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento. Laudo de Perícia Criminal Federal nº 3517/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (química forense) juntado aos autos às fls. 109/112. Aos 22/11/2017, na sede deste Juízo, realizou-se audiência de instrução, ocasião na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, procedendo-se, ao final, ao interrogatório do réu. Instados a se manifestarem na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais, apresentadas oralmente na audiência de instrução, o representante do Ministério Público Federal, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu, na prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, c/c 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, pugnano pela procedência do pedido formulado na denúncia. Laudo de Perícia Criminal Federal (informática) nº 4774/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP anexado às fls. 135/140. Despacho proferido à fl. 120, concedendo às partes o prazo comum de três dias para ciência do laudo pericial nº 4774/2017, bem como do conteúdo das degravações das conversas coletadas nos aparelhos celulares apreendidos em poder do réu. Designou-se audiência de reinterrogatório do acusado, para a data de 14/12/2017, às 09:30 horas, na forma do art. 196 do CPP, a fim de lhe assegurar o pleno exercício do direito de autodefesa. Consignou-se, ainda, que os autos foram retirados pelo advogado de defesa na data de 22/11/2017, não tendo sido devolvido a este Juízo. Determinou-se, ainda, a intimação das partes por meio eletrônico e telefônico, disponibilizando-as o conteúdo dos arquivos da mídia digital de fl. 140. A defesa do réu, representada por defensor regularmente constituído, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, pugnou i) pela fixação da pena-base no mínimo legal, na primeira fase de dosimetria da pena; ii) pelo reconhecimento da circunstância atenuante de confissão espontânea, na segunda fase de dosimetria da pena; iii) pela aplicação da redução máxima da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006; iv) pela fixação do regime inicial de cumprimento da pena mais benéfico ao réu e v) pela substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito. Certidões de fls. 141 e 145, de lavra da servidora pública federal desta Serventia Judicial, informando que, ante a não devolução dos autos pelo advogado da defesa, comunicou-se por meio telefônico e e-mail o teor do despacho de fl. 120. Atestou-se que os autos somente foram entregues na data de 12/12/2017, via SEDEX. Certificou-se, ainda, que, em contato telefônico com o advogado de defesa, obteve a informação, por meio de mensagem via SMS, de que peticionaria para requerer a dispensa do reinterrogatório e prosseguimento do feito. Petição de fls. 148/149, na qual a defesa informou que o réu dispensa o reinterrogatório, invocando o direito ao silêncio, bem como não iria comparecer neste ato processual. Ao final, ratificou as alegações finais já oferecidas. Despacho proferido à fl. 151 que, tendo em vista a manifestação da defesa, juntada às fls. 148/149, cancelou o ato processual de reinterrogatório do acusado. Os autos vieram à conclusão. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, impende registrar que, em 22/11/2017, realizou-se audiência de instrução na sede deste Juízo, ocasião na qual o Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais e a defesa requereu a concessão de prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento das alegações, sob a forma de memoriais, o que foi deferido. O advogado da defesa, Dr. Aguinaldo Henrique Ferreira Lage, OAB/MG nº 120.579, fez carga dos autos na data de 22/11/2017 (fl. 119). Tendo em vista que ultrapassado e muito o prazo para oferecimento de alegações finais, sob a forma de memoriais, sem apresentação da peça defensiva, este Juízo determinou a Secretaria Judicial que contactasse o patrono nomeado pelo réu, a fim de que restituísse os autos e protocolasse a referida peça processual. Sobreveio a juntada do Laudo Pericial nº 4774/2017 (informática), razão pela qual este Juízo proferiu o despacho de fl. 120, concedendo às partes prazo comum para ciência do conteúdo do documento, bem como da mídia digital de fl. 140, designando-se audiência para a data de 14/12/2017, às 09:30 horas, a fim de assegurar ao acusado o pleno exercício do direito de autodefesa. Entretanto, tendo em vista que o advogado Dr. Aguinaldo Henrique Ferreira Lage não havia restituído os autos, determinou-se a intimação das partes por meio telefônico e e-mail, transmitindo-lhes, por meio de arquivo PDF, o conteúdo do laudo pericial. Certificou-se às fls. 141/145 que a Serventia deste Juízo contactou inúmeras vezes, por meio telefônico, e-mail e mensagens, o patrono para que protocolasse as alegações finais e restituísse os autos. Atestou-se que somente na data de 12/12/2017 os autos foram devolvidos, via SEDEX. As alegações finais também foram postadas por meio de SEDEX e ingressaram nesta Subseção Judiciária somente na data de 07/12/2017 (fl. 122), tendo sido, neste mesmo dia, submetida ao protocolo e juntada aos autos. Os documentos de fls. 133/134 esclarecem o motivo do atraso na devolução dos autos e na apresentação das alegações finais, vez que o seu filho encontrava-se em unidade hospitalar, no Município de São Paulo/SP, para realização de exames e consulta médica na data de 29/11/2017, em virtude do diagnóstico de doença de artresia de vias biliares. Obtemperou-se que restou justificado o atraso na apresentação das alegações finais, sob a forma de memoriais, e, ainda que se trate de peça intempestiva, deve ser analisada por este Juízo, de modo a não acarretar prejuízos à defesa técnica do acusado. Pois bem. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado CAIO PEREIRA GONTIJO, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória) quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo - e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito da causa. Mérito Os tipos penais imputados ao réu estão assim descritos na Lei nº 11.343/06: Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. (...) O tipo penal do artigo 33, caput, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, descreve várias condutas. Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado (tipo penal misto alternativo), podendo ser praticada mais de

uma ação ao mesmo tempo, razão por que a realização de mais de uma dessas condutas dentro de um mesmo fulcro causal, sem que haja longo intervalo entre uma e outra, não enseja o reconhecimento de concurso de crimes (crime único). O sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, e o sujeito passivo é a sociedade. Por se tratar de crime formal e de perigo abstrato, não se exige o resultado naturalístico para a consumação, consistente em efetiva lesão à saúde pública ou de alguém. O elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, não se exigindo qualquer finalidade especial, nem mesmo a finalidade de lucro ou comércio da droga. O delito tipificado no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/06 também se classifica como de forma livre, vez que pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente; comissivo (as dezoito condutas descritas no tipo penal indicam ação); instantâneo, nas modalidades de importar, exportar, remeter, adquirir, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, oferecer, fornecer, prescrever, ministrar e entregar, ou permanente, nas modalidades de expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo e guardar. In casu, a conduta descrita na denúncia subsume-se à ação de transportar, para fins de comércio ou de entrega a qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Entende-se por transportar a ação consistente em levar de um lugar para outro em nome de terceiro a substância entorpecente proibida que determina dependência química ou psíquica. O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à incolumidade pública e à saúde individual dos cidadãos.

1.1 Da materialidade A materialidade do delito em apreço está sobejamente provada pelos seguintes documentos: i) Auto Apresentação e Apreensão nº 326/2017 (93 volumes contendo substância com odor e aparência característicos, perfazendo a massa líquida de 6.970g e massa bruta de 7.340g, cujos testes preliminares apontaram de forma positiva para haxixe); ii) Laudo Preliminar de Constatação nº 3360/2017-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, o qual constatou que a substância apreendida em poder do acusado tratava-se de THC - Tetrahydrocannabinol (relacionada na Lista F/F2 - Lista de Substâncias de Uso Proscrito no Brasil/Substâncias Psicotrópicas, da Portaria SVS/MS nº 344/1998), mais precisamente 6.970g (seis mil, novecentos e setenta gramas) de massa líquida; iii) Termo de Retenção de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins de fls. 33/34 do IPL nº 0357/2017, no qual consta que o passageiro CAIO PEREIRA GONTIJO transportava em bagagem pessoal a massa bruta de 7.340g de material orgânico, aparentando haxixe, ocultado em fundo falso; e iv) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 3517/2017NUCRIM/SETEC/SR/PP/SP (química forense), que constatou tratar-se de THC - Tetrahydrocannabinol a substância apreendida. Estando devidamente comprovada a materialidade, passo a analisar a autoria do crime.

1.2 Da autoria As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do réu. Com efeito, na fase inquisitorial da persecução penal, a testemunha Fábio Ushiroji de Mesquita, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, responsável pela condução do acusado preso em flagrante delito, afirmou o seguinte: (...) que estava de serviço no Setor de Desembarque do Terminal 2 (Internacional); que foi acionado por um colega (Auditor Rafael), para dar uma olhada na imagem do raio x de uma bagagem; que a imagem indicou a presença de matéria orgânica na mala, submetida ao aparelho de raio x; que o conduzido foi encaminhado para a bancada para a vistoria direta da bagagem; que na vistoria localizou um provável fundo na mala do conduzido; que por essa razão a Polícia Federal foi acionada e todos vieram a Delegacia; que na Delegacia o fundo falso da mala foi aberto; que no fundo falso haviam três pacotes, contendo substância que submetida a perícia deu positivo para haxixe. A testemunha Josineide Lourival dos Santos Brito, agente de proteção da aviação civil, ao ser ouvida em sede de investigação criminal, expôs: que estava operando o aparelho de raio x do Terminal 2 (Internacional); que a bagagem do conduzido foi colocada na esteira por ele; que a imagem indicou a presença de matéria orgânica; que por essa razão acionou o funcionário da Receita Federal; que o funcionário pegou a bagagem e levou até a bancada; que a mala foi esvaziada e passada de novo no raio x; que a imagem continuava a mostrar a presença de matéria orgânica; que a Polícia Federal foi acionada e todos vieram à Delegacia; que na Delegacia, o perito retirou de um fundo falso da mala três pacotes, contendo substância que submetida a perícia, deu positivo para haxixe. Os depoimentos das testemunhas foram ratificados no curso da instrução processual, ocasião na qual recontaram, em síntese, o seguinte: Testemunha Fábio Ushiroji de Mesquita Que se recorda dos fatos e reconhece a pessoa do réu presente na sala de audiência; que estava em plantão no Terminal II do Aeroporto de Guarulhos; que o réu foi selecionado para submeter a bagagem no raio-x; que detectou matéria orgânica; que a bagagem foi esvaziada e passada novamente no raio-x; que continuou a constatar no monitor do aparelho de raio-x a presença de matéria orgânica; que o réu e a testemunha acompanharam a perícia na Delegacia; que a operadora de raio-x também se fez presente; que o réu não se pareceu surpreso; que na bagagem havia fundo falso contendo a matéria orgânica; que foi apreendido cerca de 6 kg de haxixe; que eram vários tablets. Testemunha Josineide Lourival dos Santos Brito Que se recorda dos fatos ocorridos em 09.08.2017 no Aeroporto de Guarulhos; que reconhece a pessoa do réu presente na sala de audiência; que estava trabalhando no raio-x e o fiscal da Receita Federal selecionou o réu; que Caio mesmo foi quem colocou a bagagem na esteira; que a testemunha detectou a presença de matéria orgânica na bagagem; que o fiscal levou a bagagem para a bancada a mala, esvaziou-a e submeteu novamente no aparelho de raio-x; que continuou a constatar no monitor de raio-x a presença de mancha orgânica na mala; que a testemunha e o réu acompanharam a perícia; que o critério adotado para a seleção de passageiro é aleatório; que a droga estava em três volumes em fundo falso da mala; que a droga era haxixe. A informante Sra. Siomara Alves Pereira, mãe do réu, ao ser ouvida em juízo, expôs o seguinte: Que Caio fez aniversário em junho de 2017; que, nessa época, a informante estava se separando de seu ex-marido; que o pai de Caio deixou de cumprir as funções paternas; que Caio nunca deu trabalho, sempre estudou; que a informante presenteou Caio para uma viagem à Itália; que Caio não ligou para pedir dinheiro quando estava no exterior; que a informante é separada, trabalha e não recebe pensão; que deu para Caio dinheiro suficiente para gastar na viagem; que nunca presenciou Caio ter contatos estranhos; que morre de medo de represálias contra sua família; que Caio viajou sozinho; que não se recorda da quantia que deu para Caio viajar; que comprou as passagens de ida e volta; que Caio cursou faculdade na PUC/Minas, em administração; que o pai pagava a faculdade; que Caio estava no terceiro período; que o pai custeava todas as despesas (aluguel, faculdade e alimentação); que o destino era Itália, conexão em Frankfurt; que a informante foi quem pagou a viagem; que nunca ouviu falar de Pedro nem Dexter; que Caio ficava em Belo Horizonte durante a semana e finais de semana; que a informante é fotógrafa, tem loja de confecções e tem terreno onde cria gado de corte; que tem uma renda média de R\$ 5.000,00; que Caio tem outros irmãos de relacionamento do ex-marido. No âmbito da investigação criminal, o acusado fez uso do direito constitucional ao silêncio. Em seu interrogatório judicial, o réu apresentou a seguinte versão dos fatos: Que cursa Administração na PUC/MG, na cidade de Belo Horizonte/MG; que são verdadeiros os fatos; que viajou para o exterior e chegou em Frankfurt; que tem um

amigo chamado Pedro Lacerda, que mora na Itália; que estava com dois aparelhos celulares, mas anotou o telefone de Pedro e Dexter na folha de papel apreendida pela Polícia; que Dexter é um rapaz que conheceu na Itália; que Dexter estava num pub em Milão; que o réu levou EUR 2.000,00 para a viagem; que ficou em Milão, num hostel, e a diária era EUR 300,00; que ficou sozinho no hostel em Milão; que Pedro mora no sul da Itália com dois amigos numa república; que Pedro foi ao seu encontro no hostel e ficou por lá uns quatro dias; que Pedro ajudou-o a pagar as diárias do hostel; que o réu fez a reserva pelo booking de um hostel próximo ao aeroporto de Milão; que Pedro estuda; que saiu do Brasil em 25.07.2017; que o réu frequentou, em Milão, bares; que o réu e Pedro ficaram sem dinheiro, porque gastaram com alimentação e hospedagem; que não ligou para pedir dinheiro à sua mãe ou ao seu pai; que conheceu Dexter em Milão; que Dexter propôs pagar EUR 1.000,00 e mais R\$ 10.000,00 para levar a droga; que Dexter iria pedir para alguém entregar o restante do dinheiro; que o encontro com Dexter deu-se num pub, às vésperas da viagem; que Dexter já entregou a mala, mas não sabia da quantidade de droga; que anotou os telefones de Dexter e Pedro no mesmo papel; que, no último dia, antes do retorno ao Brasil, encontrou com Dexter nas mediações do aeroporto; que Dexter estava dentro de um corsa, entregou ao réu uma mala e recebeu EUR 1.000,00; que não precisava de R\$ 14.000,00; que seus pais estavam separados; que não estagiava nem trabalhava; que sua passagem de volta já estava comprada, mas precisava de dinheiro para se sustentar no Brasil; que Pedro o ajudou em Milão, dentro do que pode; que Pedro ajudou com a diferença das diárias do hostel; que sua passagem de volta já estava comprada, mas precisava de dinheiro para se sustentar no Brasil; que Pedro ajudou com a diferença para pagar o hostel; que, na viagem de 2015, foi à Inglaterra para passear e estudar; que está arrependido pelo que fez. As circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delituosa fazem prova firme e segura de que CAIO PEREIRA GONTIJO, de forma livre e consciente, na data de 09 de agosto 2017, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, trazia consigo e transportava 93 (NVOENTA E TRÊS) volumes compactados e embalados em material plástico, contendo em seus interiores material orgânico de coloração marrom-esverdeada e odor característico, perfazendo a massa líquida de 6.970g (seis mil, novecentos e setenta gramas) de THC - Tetrahydrocannabinol. As fotografias estampadas às fls. 04/06 do Laudo Preliminar de Constatação nº 3360/2017 demonstram a forma pela qual o estupefaciente encontrava-se dissimulado em fundo falso na bagagem em posse do acusado. Colhe-se dos documentos de fls. 08, 09, 19 e 31 do inquérito policial que o passaporte brasileiro nº FM0191225, de titularidade de CAIO PEREIRA GONTIJO, foi emitido em 26/11/2014, com validade até 25/11/2019. Vê-se, ainda, que, na data de 25/07/2017, o réu saiu do território nacional, submetendo-se ao controle migratório do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, e retornou em 09/08/2017, cujo voo era procedente de Milão/Itália, operado pela companhia aérea LATAM. Coleta-se dos carimbos postos no passaporte nº FM0191225 que o acusado em 26/07/2017 desembarcou em Frankfurt/Alemanha e, no dia 06/08/2017, adentrou em território italiano, através do Aeroporto Internacional de Malpensa/Milão. Compulsando o documento de fl. 08 do inquérito policial, constata-se anotação manuscrita em pequeno pedaço de papel com referência a números de telefones de pessoas de nomes Pedro (DDI +39 - Itália) e Dexter (DDD 11 - São Paulo). O Laudo de Informática nº 4774/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP de fls. 135/140 (Pasta Dados Extraídos - Subpasta Item 1 - Relatório.pdf) evidencia o intenso diálogo mantido, por meio do aplicativo whatsapp vinculado ao terminal telefônico nº +55 37 9972906 (553799972906@s.whatsapp.net), entre o acusado e diversos contatos de sua agenda de telefone, os quais demonstram a familiaridade de CAIO GONTIJO com o uso e comércio de diversos tipos de drogas. Nas datas de 16/06/2017 a 25/07/2017, CAIO adquiriu e também comercializou junto a pessoa de nome Daizis Oi, titular do terminal telefônico +55 37 88411734 (553798436914@s.whatsapp.netQm), drogas e acertaram o valor da transação comercial (fls. 640/645 do relatório.pdf). Os interlocutores trocaram entre si diversas imagens representando o material comercializado (entorpecentes). Vê-se que o réu forneceu os dados de sua conta bancária (Banco Itaú S.A., Ag. 4535, Conta-corrente 31335-9) para que Daizis Oi depositasse o valor de R\$500,00 pela venda da droga. Destaca-se o seguinte diálogo entre os interlocutores envolvendo discussões acerca do pagamento da droga comercializada: Daizis Oi: Mas n eh simples pegar emprestado assim mano, eu n tenho esse canal nao. Caio seguinte mani, vc veio aqui e tal e fechou o trampo cmg. A última coisa que eu sou eh fábrica de dinheiro. aí do nada você vem e desfaz o trampo sendo que tava dentro do prazo que eu te pedi. Ai tu quis desfazer o trampo, te entendo só que as coisa n eh assim não mano, eu não sou fábrica de dinheiro saca Então tem que ter paciência pra entrar a grana aqui e eu te pagar. Vou me bagunçar por isso não mano ... Tô fechando com uns cliente. Se Deus quis r até amanhã sai... Salve mano, bom dia. Então dia 05 vive veio aqui e pediu pra não fazer a aprovação *do nada*. Eu não sou máquina de dinheiro pra vira 500\$ em 10 dia amigo e eu não tenho a nota em cima, ou pega uma aprovação ou espera mais um pouco. Foi feito uma doc pra sua conta, esperando o mano me mandar o comprovante aqui e já te mando. Amanhã 12h tá na conta, 1 dia útil pra doc cair. No intervalo de 23/06/2017 a 25/07/2017, o acusado manteve, através do aludido aplicativo de comunicação, contato com Manuella Araújo, titular do terminal telefônico + 55 31 98662395, revelando fazer uso de maconha e drogas sintéticas. CAIO destacou que antes fumava mais maconha, porém com o tempo passou a ficar com muito pigarro, sem vontade de comer e queimação, motivo pelo qual se aventurou em outros tipos de entorpecentes, tais como haxixe e drogas sintéticas, as quais utiliza com maior frequência em festivais de músicas eletrônicas. A seu turno, no dia 24/07/2017, às vésperas da viagem, o réu negociou com Brodin 8, através do aplicativo de whatsapp, a compra de dry sift candy Kush (doce ou LSD), pelo valor de \$60,00 cada 100 gramas. Em 24/07/2017, durante os períodos da manhã e da noite, o réu também conversou, pelo aplicativo whatsapp, com a pessoa de nome Vinicius Sanchez, titular do terminal telefônico +55 14 997984520, tendo negociado a venda de drogas sintéticas (doce). Há inclusive o envio de fotografias de substâncias vegetal de cor esverdeada e sólidas, que se assemelham a entorpecentes. No transcorrer do diálogo há menção a outros agentes que comercializam a droga no Estado do Rio de Janeiro, com o qual CAIO mantém contato. Na data de 21/07/2017, o réu sustentou diálogo com Ottoto, titular do terminal telefônico + 55 51 84376970, cujo teor das mensagens relaciona uma lista de drogas (metanfetamina - MDMA, ecstasy, LSD), contendo informações acerca da quantidade e preço dos produtos. Ajustaram os interlocutores futura conversa através do aplicativo Wickr: LSDEALER**Ecstasy**MDMA DUTCH PASSION 82-84% PURE(from NL)* 5g 75R\$/g 10g 70R\$/g 15g 60R\$/g *Silver Nespresso, Silver Bar, Mario Bullet(orange), Flugels(pink), Warner Bross(yellow), Hello Kitty, Android(green, 230mg)*10@ 30R\$/@ 20@ 25R\$/@ 50@ 20R\$/@ 100@ 16R\$/@ *White n Gold PHillip Plein, 260mg* 10@ 40R\$/@ 20@ 30R\$/@ 50@ 25R\$/@ 100@ 18R\$/@*4-MMC*10g R\$1300*5meO-MiPT(potent, 5-15mg/dose)*1g 700*Salvia Divinorium 10x*1g R\$200 10g R\$900 25i-nboh*hcl100# 400(cr free) 450# 1000(cr free) 900# 1800(sedex5g) 1800# 3200(free sedex)*LSD**RAW AZTEC CRYSTAL (98%PURE)*50mg R\$3200 100mg R\$5600 200mg

R\$9500*VOID REALM or WHITE ON WHITE*aztec, 100ug(+5-20%)25# 350R\$ 50# 600R\$ 100# 1100R\$ 200# 2000R\$ 500# 4000R\$ 1000# 7000R\$*GOBLINS DEN*200ug aztec (+5-20%) 25# 500R\$ 50# 900R\$ 100# 1600R\$ 250# 3700R\$*LIGHTBRINGER*TEN#4, 120ug 100# R\$1200 200# R\$2200 500# R\$4000 1000# R\$6300 Infere-se do relatório anexado na mídia digital de fl. 140 que CAIO GONTIJO, no dia 25/07/2017 (véspera da viagem internacional), retomou o contato com Vinicius Sanchez, tendo arquitetado todo o plano para o recebimento da droga e introdução em território nacional. Vejamos:Caio: qs ngm tem as nova. n pega no raio x jamais.Vinicius Sanchez: Qual carta? Esse vem como se fosse barra de chocolate coisa orgânica saca. O mano já pega aq no brasa. Caio: as carta que vem califa que chega varios gelo. as carta top.Vinicius Sanchez moro em cidade mt pequena os cara acha mojado pedir aq.Observa-se, ainda, o intenso diálogo mantido entre CAIO e Pedro Lessa, titular do terminal telefônico + 39 392 3683876, nas datas de 22/06/2017 a 25/07/2017 (relatório.pdf de fls. 567/647). Os interlocutores combinam a ida de CAIO para a cidade de Atibaia/São Paulo, ocasião em que se encontrariam na lanchonete MC Donalds. Discorreram sobre todo o trajeto da viagem internacional e comprometeram-se a manter constante contato. O réu enviou a Pedro Lessa imagens de notas fiscais contendo valores desembolsados para se deslocar de Belo Horizonte/MG a Atibaia/SP, mencionou que chegou na casa de terceiro (Freddy) e que este informou que somente subiria no dia 25/07/2017, data da viagem internacional, e retornaria para o Brasil no dia 08/08/2017. Pedro analisou os roteiros das viagens e os valores das passagens aéreas, comunicando tais fatos ao acusado, e, ao final, instruiu-o a trocar o dinheiro em loja de câmbio próxima à lanchonete MC Donalds de Atibaia/SP. Eis o teor das mensagens:Pedro Lessa (393923683876@s.whatsapp.net): To tentando achar uma passagem barata. E tu vai pra Zagreb de avião. Mais suave. E menos cansativo. De fala um pouco de inglês. Ta tudo na faixa dos 350\$. Mudando o aeroporto to vendo. Tipo Bolonha. Que é perto de Milão. E internacional. Ja te chamo. Pai ce chega dia 26 ne. São mais ou menos 11 horas de voo. Tenta pedir pro ursao te levar. No whester perto do mac donalds. Qonde compra grana. La tem uma cotação boa. Pro ce trocar aquela grana sua.CAIO enviou, através do aplicativo whatsapp, na data de 21/07/2017, fotos do passaporte para Pedro Lessa, o qual o informou que a passagem ficaria bastante onerosa (mano ta caro viu tua pssagem). No dia 22/07/2017, às 09:18 horas, Pedro envia nova mensagem para CAIO com oS seguintes dizeres: Pede pro Fred pra tu pegar de um fumo que ele tem em Milão. Ele tem umas crema com certeza. Pois irei passar em 3 fronteiras e tem dog. To estudando um jeito de levar.. Após receber as mensagens, CAIO indagou a Pedro se seria tranquilo levar a droga para a Croácia, tendo o interlocutor dito que cada um transportaria certa quantidade de volume. As passagens aéreas foram adquiridas pela organização criminosa para que o acusado se deslocasse até Milão/Itália, consoante se infere da conversa estabelecida entre este e Pedro Lessa na data de 23/07/2017:Em Milão. Pego a mala. Raio x. Os cops. E gol?.Vê-se, ainda, que ao contrário do relatado pelo acusado, Pedro Lessa esteve em sua companhia durante toda a viagem, tanto que, em mensagem datada em 24/07/2017, acertaram se encontrar, na data de 27/07/2017, em Budapeste, passar uma noite em hostel e prosseguirem viagem rumo a Ozora/Hungria. O réu solicitou a Pedro Lessa que quando chegasse em Milão/Itália fosse recebido com 100 gramas de um fino. Em seguida, às 19:40 horas, Pedro Lessa informou a CAIO que se encontrariam em Barcelona/Espanha, tendo o réu lhe enviado o bilhete de passagem aérea (voo JJ8070, saída 22:10 do dia 25/07/2017, chegada dia 26/07/2017, às 15:00 horas em Frankfurt, companhia aérea TAM), com escala em Frankfurt/Alemanha, seguindo viagem rumo a Milão/Itália e, posteriormente, a Barcelona/Espanha.No dia 25/07/2017, às 11:51 horas, o réu envia nova mensagem a Pedro Lessa informando-lhe que vai fazer a missão, sendo que iria, inicialmente, para Milão/Itália para topa o Boca, depois partiria rumo a Barcelona/Espanha e, por fim, cumpriria a missão. CAIO relatou a Pedro Lessa, na mesma data, às 12:29 horas, que pegaria com Boca, em Milão, o dinheiro e continuaria viagem para Barcelona para entregar-lhe a mala. E, às 14:57 horas, o réu confirmou que faria a missão da mala e das roupas do mochilão.No dia 25/07/2017, ainda durante o diálogo mantido entre CAIO e Pedro Lessa, verifica-se o modo pelo qual o entorpecente foi armazenado na bagagem apreendida em poder do réu:Caio: Mas vc fala pega uns hax e joga, no mochilão? Para levar para a Hungria? Para eu ter fumo até o dia q vc chega. Isso? Isso VMS nos alinhar. Mas n queria carregar nada. De Barça para Hungria. Nos podia fecha as conexão no aeroporto. Eu pego uma mala do seu AP. Fiz ela direitinho. E ir pro Ozora.O acusado tinha ciência do peso da mala, haja vista que no dia 25/07/2017, às 14:34 horas, Pedro Lessa informou-lhe que a bagagem teria 7kg. Pedro disse também que nunca teve problema em transportar droga, pois seu passaporte é muito carimbado e detém domínio de diversos idiomas, o que lhe confere maior credibilidade na migração. Pedro Lessa e CAIO o articulam, naquele momento, a compra de ingressos para festival de música eletrônica, na cidade de Ozora/Hungria, intitulado Ozora Festival (<https://ozorafestival.eu/tickets/>), a aquisição de roupas e uma mala de viagem, marca QuickSilver, em lojas comerciais na cidade de Barcelona. Nota-se que Pedro Lessa sugeriu ao acusado que, ao chegar em Milão, abandonasse a mala de viagem e adquirisse um mochilão, vez que seria mais fácil deslocar-se internamente pelo continente europeu. Deflui-se de todos os diálogos que os contatos do acusado chamam-lhe, a todo instante, pelo apelido de pai, inclusive quando transacionam a compra e venda de droga. Bastante revelador o diálogo mantido entre o acusado e sua genitora, Sra. Siomara Alves, na data de 21/07/2017, ocasião em que implorou a seu filho que a informasse a data de sua viagem, o local para onde iria, o lugar em que ficaria hospedado e alertou-o de que seu pai havia efetuado depósito bancário no valor de R\$1.300,00. Infelizmente, faltou com a verdade a informante ao afiançar perante a este Juízo que foi ela própria quem arcou com as despesas de viagem (passagem, alimentação e hotel), tinha plena ciência de todo o percurso e o pai do acusado não vinha lhe prestando auxílio material. Eis o teor da conversa:Siomara Alves (553799416971@s.whatsapp.net): Caio eu nem sei a cidade que vc esta indo. Nem que dia. Nem que horas. Avisa não custa. Seu pai depositou 1300,00 reais. O dinheiro passo para seu cartão. Como assim? A casa do seu amigo é onde? O dinheiro depósito segunda.Omitiu também a mãe do acusado, Sra. Siomara Alves, a informação de que antes de ele seguir viagem internacional esteve em São Paulo, desde a data de 23/07/2017, haja vista que ela própria, nas conversas relacionadas no aplicativo whatsapp, indagou a CAIO se o seu pai tinha conhecimento de que estava em São Paulo, bem como lhe enviaria mais dinheiro, cerca de R\$2.700,00.Denota-se da conversa transcrita que o acusado informou à sua mãe que ele próprio, juntamente com um amigo, havia adquirido a passagem aérea, ao contrário do afirmado pela Sra. Siomara Alves em juízo:Caio: Que compramos a passagem. Dai dia 25 era 1mil mais barato.Em conversas estabelecidas entre CAIO e seu pai Mariko Gontijo, titular do terminal telefônico +55 37 99972906, através do aplicativo whatsapp, na data de 25/07/2017, o acusado confirma que ele próprio comprou as passagens aéreas e solicita ao seu genitor o envio de mais dinheiro para custear as despesas de viagem (hospedagem e alimentação).Colhe-se dos autos que o nome de DEXTER, titular do ramal telefônico + 55 11 94129-7254, já se encontrava registrado desde a data de 20/07/2017 na agenda do aparelho celular de CAIO GONTIJO, tendo com ele conversado por

meio de ligações telefônicas. O Auto de Apresentação e Apreensão e os laudos periciais anexados aos autos fazem prova de que a vultuosa quantidade 93 (NOVENTA E TRÊS) volumes compactados e recobertos por material plástico encontrava-se adrede preparada e ocultada em fundo falso de mala de viagem. Destaca-se, novamente, o exacerbado peso líquido da droga apreendida em posse de CAIO PEREIRA GONTIJO, qual seja, quase 7.000g (sete mil gramas). Os depoimentos das testemunhas são uníssonos, firmes e seguros no sentido de que, na data dos fatos, CAIO PEREIRA GONTIJO, após desembarcar do voo JJ8063, procedente de Milão/Itália, colocou na esteira de bagagem, localizada no Terminal II (Internacional) do Aeroporto de Guarulhos, a mala que trazia consigo. Afiçaram as testemunhas que referida mala foi submetida à inspeção de equipamento de raio-x, tendo sido constatada a presença de material orgânico. Enfatizaram as testemunhas que, mesmo após esvaziada a mala, ainda aparentava peso desproporcional, motivo pelo qual foi submetida, novamente, à inspeção do aparelho de raio-x, certificando-se a presença de material orgânico. Esclareceram as testemunhas que, na Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, o Perito Criminal retirou o fundo falso da mala e localizou três pacotes compactados, no interior dos quais existiam 93 (noventa e três) embalagens contendo material orgânico de coloração marrom-esverdeada. Sublinharam as testemunhas que, na presença do acusado, realizou-se o narcoteste, que resultou positivo para haxixe. O modo pelo qual a excessiva quantidade de droga (THC - Tetrahydrocannabinol) encontrava-se armazenada e ocultada; os deslocamentos realizados para o transporte da bagagem, com trânsitos nas cidades de Frankfurt e Milão; a promessa de recebimento dos valores de EUR1.000,00 (um mil euros) e R\$10.000,00 (dez mil reais); o custeio das despesas de passagem e hospedagem por terceiros; e o contato mantido anteriormente com agentes operantes em tráfico internacional de drogas (Pedro Lessa e Dexter), com ramificação no Brasil e na Europa levam a conclusão de que o réu, realmente, perpetrou o comportamento criminoso descrito no libelo acusatório. Portanto, presentes a autoria e a materialidade do delito.

1.3 Da tipicidade e do dolo

Decompondo-se o iter criminis, constata-se que o sucesso da empreitada criminosa estava atrelado ao deslocamento do réu, a mando de terceiros (Pedro Lessa e Dexter), com os quais manteve contato no Brasil e em continente europeu, mediante o recebimento dos valores de EUR1.000,00 e R\$10.000,00, para internalizar em solo brasileiro a substância entorpecente apreendida em seu poder, que seria depois comercializada do tráfico de drogas. Presente, desta forma, a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória, bem como a tipicidade material (lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora), em virtude dos efeitos nocivos que a substância apreendida provoca à saúde pública. Por ocasião do interrogatório judicial, expendeu o acusado que sua genitora, Sra. Siomara Alves Pereira, presenteou-lhe como uma viagem internacional para Milão/Itália. Expôs o réu que conheceu em solo italiano a pessoa de nome Dexter, especificamente num pub em Milão. Discorreu que Pedro é seu amigo, domiciliado no Sul da Itália e o encontrou em Milão. Argumentou que Pedro foi ao seu encontro, no hostel em que estava hospedado na cidade de Milão, vez que necessitava de dinheiro para custear as diárias. Apontou o réu que, um dia antes da viagem de retorno ao Brasil, encontrou com Dexter, oportunidade na qual recebeu a bagagem preparada com a droga, bem como a quantia de EUR1.000,00. Mencionou, ainda, que aceitou realizar o transporte da droga, pois necessitava de dinheiro para se sustentar no Brasil. As versões do acusado são claramente inverossímeis, fantasiosas e desconexas com a realidade, com o propósito de se desvencilhar da prática do delito a ele imputado na denúncia, mormente de integrar teia criminosa transnacional voltada ao narcotráfico. Extrai-se dos diálogos mantidos pelo acusado com diversos interlocutores, dentre eles Daizis Oi, Pedro Lessa, Manuella Araújo, Brodin 8, Vinicius Sanchez e Ottoto, que detém experiência com o comércio local de drogas, tanto que fornecia a compradores de droga o número de sua conta bancária para efetuar depósito de valores decorrentes da transação comercial, consoante se extrai da conversa estabelecida com Daizis Oi, Ottoto e Brodin 8, acima transcritas. Emerge dos autos que CAIO GONTIJO detém elevada desenvoltura na traficância local, envolvendo espécies variadas de entorpecentes, bem como desde de junho de 2017 firmou vínculo com Pedro Lessa para juntos arquitetarem todo a traficância transnacional, com o intuito de internalizar em solo nacional elevada quantidade de substância entorpecente. Ressoa dos autos que o réu, em conversa com Pedro Lessa (393923683876@s.whatsapp.net), por meio do aplicativo whatsapp, demonstrou ter plena ciência de que compraria um mochilão - idêntico àquele que foi apreendido em seu poder - para alocar cerca de 7kg de substância psicotrópica (Tetrahydrocannabinol). Soa igualmente estranha e sem qualquer credibilidade a versão de que somente um dia antes da viagem de retorno ao Brasil, em contato ocasional mantido com Dexter, aceitou a proposta de transportar a droga. O réu manteve contato direto e pessoal com integrantes de organização criminosa dedicada ao tráfico, embora se busque desvencilhar da aderência ao delito. O terminal telefônico nº +55 37 9972906 (553799972906@s.whatsapp.net) de titularidade do acusado contém inúmeros registros de ligações para o número de telefone +55 11 94129-7254, de titularidade de Dexter, desde a data de 20/07/2017, ou seja, antes do embarque internacional (25/07/2017). De mais a mais, CAIO estabeleceu contato com Pedro Lessa, outro integrante do bando criminoso, desde junho de 2017, a eles se alinhando para a consecução da empreitada criminosa. Carece de solidez e logicidade a versão apresentada, em juízo, pelo acusado de que aceitou, de súbito, a proposta de transportar a droga para o Brasil, uma vez que necessitava de dinheiro para se sustentar. O Código Penal pátrio, ao especificar as hipóteses excludentes da ilicitude do comportamento incriminador, em seu art. 23 e incisos, arrolou o estado de necessidade, ao lado da legítima defesa, do exercício regular do direito e do estrito cumprimento do dever legal, como uma das fontes normativas que afastam a antijuridicidade da conduta penal incriminadora. O estado de necessidade consiste na salvaguarda de um bem jurídico legalmente tutelado por intermédio do sacrifício de outro bem jurídico amparado pelo ordenamento, mas que, diante dos elementos fáticos do caso concreto, torna-se justificável a sua supressão total ou parcial. Em outras palavras, nos termos do art. 24 do CP, o estado de necessidade configura-se quando o indivíduo não provocador da situação de perigo atual e iminente, e que não possua o dever jurídico de evitá-lo, estiver diante de um quadro fático sinalizador de que a destruição ou inutilização de um bem jurídico é a medida proporcional e adequada para a preservação de outro valor ou interesse amparados pelo nosso arcabouço normativo. Malgrado o ordenamento não tenha consagrado uma escala de valores axiológicos hierarquizados, potencializando o princípio da razoabilidade da situação concreta, consabido que o Código Penal filiou-se à teoria unitária do estado de necessidade, isto é, a excludente de antijuridicidade jamais se prestará para afastar a culpabilidade, uma vez que o art. 24 2º do nosso Código Penal estipula que nos casos nos quais não for razoável exigir-se o sacrifício do bem jurídico o agente terá a sua reprimenda diminuída no percentual de um a dois terços, na última fase de dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do CP. A teoria diferenciadora, que consagra o estado de necessidade como causa dirimente da culpabilidade na hipótese de um sacrifício, em tese, de um bem jurídico de maior valor para preservar outro de menor valor, não foi adotada pelo Código Penal, mas tão-somente pelo Código Penal Militar (arts. 39 e 43). Não há, contudo, que se

falar em existência de causa exculpante decorrente do alegado estado de necessidade. O réu estuda em universidade particular (PUC/Minas, unidade Coração Eucarístico - Belo Horizonte/MG), não exerce atividade laboral remunerada e o seu genitor Mário Lúcio Reis Gontijo arca com todas as despesas de alimentação, lazer e moradia. Os trechos das conversas susomencionados revelam que o pai do acusado assegura-lhe efetiva assistência material, tanto que de pronto depositou, em conta bancária de sua titularidade, a quantia de quase R\$4.000,00 (quatro mil reais), para cobrir as despesas da viagem. É de se notar que CAIO, através do comércio ilegal de drogas, percebeu quantias, também depositadas em sua conta bancária (Banco Itaú, Ag. 4535, C/c 31335-9), conforme se coleta do diálogo mantido com Daizis Oi. Infelizmente, a despeito de o informante não ter o compromisso de dizer a verdade em juízo, vê-se que a mãe do acusado, Sra. Siomara Alves Pereira, faltou com verdade, com o propósito de encobrir o delito perpetrado por CAIO. Sustentou a informante que arcou com as passagens aéreas e as despesas da viagem internacional do acusado, tendo-lhe entregue quantia suficiente para tal desiderato. Entretanto, sucede que, à luz dos diálogos mantidos entre Siomara Alves Pereira e CAIO GONTIJO, sequer tinha ciência da viagem internacional, somente tendo sido informada às vésperas. O réu comunicou à informante que ele próprio adquiriu as passagens, ficaria hospedado em casa de amigo e viajaria para Milão. Ao final da conversa, em 23/07/2017, o acusado disse à sua mãe que estaria, antes da viagem em São Paulo, já tinha recebido R\$1.300,00 de seu pai e precisaria de mais R\$2.700,00. Sublinhe-se, outrossim, a inveracidade da afirmação da Sra. Siomara Alves Pereira, no sentido de que apresentou o seu filho com uma viagem internacional para se espairecer, vez que estava revoltado com a separação judicial e por seu pai, Sr. Mario Lúcio Reis Gontijo, não lhe dar assistência material. Ao contrário do que aduz a informante, o réu não efetuou viagem internacional para se distrair dos problemas, mas sim para efetuar tráfico internacional de drogas. O pai do acusado mantém com ele boa relação familiar, conforme se infere dos diálogos acostados aos autos, tendo inclusive fornecido a quantia de R\$4.000,00 para a viagem. E, por derradeiro, como restou assente, a mãe do acusado sequer tinha ciência de sua viagem internacional, tampouco o local em que ficaria hospedado, vindo a ser comunicada apenas às vésperas. Ante ao quadro probatório, não há controvérsia alguma nos autos quanto aos elementos objetivos e subjetivos do tipo, restando comprovado que, com livre vontade e consciência, CAIO PEREIRA GONTIJO praticou conduta que se amolda nas sanções do art. 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, impondo-se sua condenação. O conjunto probatório - depoimentos das testemunhas; interrogatório do acusado; auto de apreensão da substância entorpecente e laudos periciais -, somadas às circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo em que se desenvolveram a ação delituosa, demonstra o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal.

1.4 Da Transnacionalidade do delito Impende ressaltar que inexistente dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que o acusado foi surpreendido com a droga ao tempo em que desembarcava do voo JJ8063 proveniente de Milão/Itália, o que resta corroborado pelos registros contidos no passaporte brasileiro nº FM019122 e pelo ticket de bagagem nº 0957985305. Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo réu, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). Vale frisar, que para caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha efetivamente alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse. Nesse sentido é o entendimento firmando pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 11. A transnacionalidade do delito restou demonstrada pelo bilhete aéreo em nome do apelante, com destino a Sidney, Austrália, com escala em Dubai, nos Emirados Árabes, datada de 27.09.2013, que foi apreendida pelos policiais civis em meio aos pertences do acusado (fls. 18/21), bem como pela filmagem realizada pelos policiais civis (CD de fls. 59), onde o acusado informa que viajaria para Sidney. 12. A configuração do tráfico transnacional de entorpecentes prescinde que o entorpecente transponha as fronteiras do país. Suficiente, para a configuração da causa de aumento de pena, a prova inequívoca de que a droga se destinava ao exterior. Nos presentes autos, tem-se que a droga já estava oculta na mala pertencente ao apelante, sendo que este viajaria para a Austrália no dia subsequente ao do flagrante, ou seja, há prova inequívoca de que a substância entorpecente destinava-se ao exterior. 14. Apelação defensiva desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0012391-92.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)(...)6. Majorante prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que os acusados foram presos no momento em que embarcavam em voo internacional no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, portando cocaína.(...)12. Recursos da acusação improvido e recurso da defesa parcialmente provido. Revisão da pena. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011194-31.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006 NA FRAÇÃO MÍNIMA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO NÃO RECONHECIDA. FIXADO O REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelos laudos em substância. A acusada foi presa em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentava embarcar para a África do Sul, com mais de dois quilogramas de cocaína.(...)7. A internacionalidade da atividade de traficância com o exterior resta configurada, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser remetida ao exterior. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0002322-56.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015). A prisão do réu em flagrante, portando expressiva quantidade de THC - Tetrahydrocannabinol, e a posse de ticket de bagagem procedente de voo internacional comprovam a transnacionalidade do tráfico e autorizam a aplicação da causa especial de aumento. O quantitativo do aumento previsto no caput do art. 40 da Lei nº 11.343/06, a ser aplicado na terceira fase de fixação da pena privativa de liberdade, deve levar em consideração a circunstância em que ocorreu a apreensão da droga, se se encontrava em vias de exportação; a distância percorrida para a execução do delito, como nos casos de tráfico transcontinental, não apenas internacional; a potencialidade de difusão da droga no exterior e as evidências de que a conduta contava com apoio de estrutura criminosa com ramificações nos países envolvidos. In casu, o farto conjunto probatório produzido neste processado demonstra que o acusado, domiciliado em Belo Horizonte/MG, por meio de contato estável e

duradouro com agentes integrantes de grupo estruturado voltado ao tráfico internacional de drogas, com ramificação no Brasil e na Itália, ingressou em diversos países (Alemanha, Itália e Brasil), ultrapassando as suas fronteiras alfândegárias, com o fito de internalizar em solo nacional a droga, o que justifica a fixação da fração, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, no mínimo legal, que ora estabeleço em 1/6 (um sexto). 1.5 Da Causa Especial de Diminuição Especial da Pena Prevista no Art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 A causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é inédita na legislação brasileira, tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa. O legislador infraconstitucional buscou tratar de forma diversa o traficante que faz do tráfico seu meio de vida daquele que praticou o delito de forma ocasional, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador, sem que faça da traficância o seu projeto de vida. Para fazer jus à causa especial de diminuição de pena prevista no dispositivo legal em comento deverá, cumulativamente, o agente ser primário (não reincidente), portador de bons antecedentes (inexistência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado), em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ, bem como não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa. Tendo em vista que a interpretação dos elementos objetivos que integram a norma penal deve se dar em concordância com os métodos de interpretação lógico, sistemático e teleológico, sobretudo em conformidade com a Constituição, o conceito de organização criminosa há de ser extraído a partir das circunstâncias concretas em que se desenvolveu a ação delituosa. A Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995, embora tenha disciplinado os meios operacionais para a prevenção e repressão de ações delituosas organizadas e regulado procedimentos investigatórios decorrentes de ilícitos praticados por bando, quadrilha, organizações ou associações criminosas, não trouxe nenhuma norma penal explicativa que definisse o conceito de organização criminosa. Diversamente, a Lei nº 12.694, que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organização criminosa, introduziu o conceito à criminalidade organizada, tendo estabelecido em seu artigo 2º que, para os efeitos desta lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. A Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transcontinental de Nova Iorque, conhecida como Convenção de Palermo, incorporada na ordem jurídica interna pelo Decreto Legislativo nº 231/03 e do Decreto nº 5.015/04, conceitua o grupo criminoso organizado como sendo aquele estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na referida Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. Com o advento da Lei nº 12.850/2013, o conceito de organização criminosa passou a ter previsão de tipo penal no ordenamento brasileiro (Art. 1º, 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional). Todavia, os diplomas legais susmencionados apenas criminalizaram, no plano da tipicidade penal, o propósito delinquential específico do agente em integrar uma organização criminosa, nos estritos termos descritos no art. 1º da Lei 12.850/13. Deve, portanto, o órgão julgador analisar a natureza e a quantidade da droga apreendida; as circunstâncias de tempo e lugar (quantidades de passaportes em nome do agente, registro de ingressos em outros países, tempo de permanência nas localidades); o valor recebido para praticar a traficância; as circunstâncias pessoais (antecedentes, profissão, vínculo pessoal e familiar com os países de origem e de destino) e depoimentos surgidos durante a instrução processual, para verificar se o agente integra esta empresa estruturada e hierarquicamente organizada voltada para a prática de crimes. A organização criminosa, composta por um número considerável de pessoa, revela a visão empresarial do crime, cuja atividade delituosa é exercitada de modo coordenado e estruturado hierarquicamente (diretoria, gerências internacionais, regionais e locais, agentes executores das ordens). Integrar pressupõe a idéia de pertencimento mínimo e vínculo, ainda que ocasional, com membros da organização, cujas tarefas são fracionadas, hodiernamente, em diversos núcleos de inteligência, operação e execução. Conquanto a mula exerça atividade subalterna ou marginal, tal fato poderá obstar a aplicação da causa especial de diminuição de pena, caso se infra maior gravidade concreta de sua conduta ante as circunstâncias em que fora praticado o delito. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, vem firmando o entendimento no sentido de que o acusado, ciente de estar a serviço de organização criminosa, enquanto no exercício da função de transportador (mula), integra-a e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. Eis o teor das ementas dos julgados: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE PRESO NO TRANSPORTE DA DROGA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MULA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART.33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE. GRAU DE PARTICIPAÇÃO DO AGENTE. MATÉRIA QUE NÃO PRESCINDE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A apreciação do grau de participação do agravante na empreitada delituosa não prescinde do revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ, devendo-se ater, neste grau de recurso, aos fatos e provas postos pelas instâncias ordinárias. 2. Conforme entendimento firmado por esta Corte, o agente transportador de drogas, na qualidade de mula do tráfico, integra organização criminosa, não fazendo jus, portanto, à causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, mostra-se insuperável o enunciado da Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 565.211/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ CONFIRMADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. INCIDÊNCIA DESCABIDA. REQUISITOS DO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NÃO PREENCHIDOS. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO NA QUALIDADE DE MULA. ACÓRDÃO

RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Incide o enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior, porquanto o agravante deixou de impugnar de forma específica todos os fundamentos da decisão agravada. 2. Julgados recentes deste Tribunal Superior, bem como do Supremo Tribunal Federal, entendem que o agente que transporta drogas, na qualidade de mula do tráfico, integra organização criminosa. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram, pela dinâmica dos fatos, que o recorrente contribuiu na logística de distribuição do narcotráfico internacional, aderindo à organização criminosa, ou, ao menos, a dedicação à prática delitiva, circunstância que não autoriza a incidência da benesse prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. 3. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (AgInt no AREsp 944.335/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 05/09/2016) A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. A norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. Há, portanto de ser verificado, à luz do conjunto probatório produzido no feito, levando em consideração as condições pessoais do réu e as circunstâncias do crime, se faz jus à causa especial de diminuição da pena, bem como a proporção apropriada desta diminuição. Após detida análise do conjunto fático-probatório, não há como negar que efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que ultrapassa diversas fronteiras alfandeguárias, mantém contatos com agentes operantes no tráfico transnacional de droga, recebe em solo alienígena expressiva quantidade de entorpecente e a transporta, por via aérea, em bagagem pessoal, com o escopo de internalizar em solo nacional. In casu, o acusado, na data dos fatos, transportava 6.970g (seis mil, novecentos e setenta gramas) de massa líquida de THC, armazenada profissionalmente em 93 (NOVENTA E TRÊS) invólucros recoberto com saco plástico e fitas adesivas, dissimulados em fundo falso de mala de viagem. Consabido que, dada a elevada concentração de THC no haxixe, há um aumento do valor agregado ao produto que, ao ser comercializado no Brasil, assegura aos agentes a obtenção de lucros expressivos. Colhe-se das provas produzidas neste feito que CAIO GONTIJO manteve contato estável e permanente com ao menos dois agentes integrantes da organização criminosa (Dexter e Pedro Lessa), responsáveis por custearem as despesas de viagem, hospedagem e alimentação e lhe entregar a droga. Acentua-se que o acusado manteve contatos com outros integrantes da organização criminosa na cidade de Atibaia/SP (Fred e Urso), antes de partir rumo à Europa; recebeu certa soma em dinheiro e realizou o câmbio em agência credenciada; enviou aos membros do bando fotos de documentos pessoais (passaporte) para a aquisição da passagem aérea e arquitetou todo o plano para a consecução do delito. Sublinhe-se, outrossim, que CAIO GONTIJO, consoante se infere dos diálogos acima transcritos, exerce, com expertise, o comércio local de drogas, fornecendo, inclusive, a intermediadores e usuários a sua conta bancária para depósito de valores provenientes da mercancia. Dessarte, inaplicável a causa especial de diminuição de pena prevista na norma penal em comento. Presentes a autoria e a materialidade da infração penal, estando ainda ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude e dirimentes da culpabilidade, passo à fixação da pena. 2. Da Dosimetria da Pena. 2.1 Primeira Fase - Circunstâncias Judiciais Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. A culpabilidade deve ser valorada negativamente, porquanto o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. No caso, há prova de que CAIO GONTIJO é pessoa esclarecida, dotado de elevado grau de escolaridade (curso superior incompleto), já realizou viagem internacional, integra família que lhe fornece excelentes condições econômicas e educacionais, não precisando optar por outro estilo de vida, tampouco ao tráfico de drogas. O acusado contava com o efetivo auxílio material do genitor, no entanto, longe de qualquer situação de miserabilidade e ostentando qualidade de vida bem superior à média da população brasileira, preferiu aderir à traficância internacional. Não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado (fls. 85/90), o que impede a valoração da circunstância como Maus Antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social do acusado deve ser analisada para aferir a postura no universo social em que inserido, sopesando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pelo comércio internacional de droga, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do condenado, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime dizem respeito à natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado (art. 42 da Lei nº 11.343/06), bem como às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. No caso concreto, o réu trazia consigo e transportava a expressiva quantidade de 6.970g (seis mil, novecentos e setenta gramas) de massa líquida de THC - Tetrahydrocannabinol, substância psicotrópica de elevado efeito ao organismo dos usuários, que gera dependência química e psíquica, e às suas relações familiares e sociais. Caso a droga chegasse ao destino, seriam nefastos os efeitos a serem causados na saúde pública, em especial, à população mais jovem. A quantidade da droga apreendida é bastante considerável, sendo capaz de afetar um número elevado de pessoas, causando danos graves e irreparáveis aos próprios usuários e aos respectivos núcleos social e familiar. As circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução em que se desenvolveram a ação delituosa também não favorecem o réu, uma vez que, em desafio às autoridades alfandeguárias estrangeiras (houve deslocamentos externos entre as cidades de Frankfurt e Milão), recebeu a droga, a qual se encontrava profissionalmente preparada e ocultada no interior de uma mala, e transportou-a até o aeroporto internacional de São Paulo. Sublinhe-se a ousadia do acusado em ocultar mais de noventa volumes compactados, contendo em seus interiores a droga, com concentração de THC. Soma-se a isso o intenso contato mantido com agentes integrantes da organização criminosa, com os quais arquitetou toda a execução do delito. As consequências do crime também devem ser aferidas à luz das circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06. A quantidade e a natureza da droga apreendida em poder do acusado, caso fosse destinada ao consumo de terceiros, causariam notórios efeitos deletérios

e desagregadores na vida social e familiar dos usuários. Deve-se sopesar que o haxixe é droga com maior poder de concentração de THC. Trata-se de substância entorpecente não produzida em solo nacional e usualmente importada da Europa e remetida ao Brasil, por via terrestre, aérea ou aquática. Ante a potencialidade da substância psicotrópica contida no haxixe e a escassez no comércio ilegal brasileiro, o valor agregado ao produto é mais elevado, o que gera maiores lucros aos agentes da organização criminosa. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuíram à prática do crime, tratando-se de crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu, que se encontra em situação de desemprego. Levando em consideração o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06, a natureza, a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente devem preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, motivo pelo qual, no caso em exame, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, haja vista o modo em que se desenvolveu toda empreitada criminosa, bem como a apreensão em poder do acusado 6.970g (seis mil, novecentos e setenta gramas) de massa líquida de THC - Tetrahydrocannabinol. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, considerando que o acusado foi flagrado trazendo consigo expressiva quantidade de substância entorpecente e de natureza altamente deletéria à saúde das pessoas, fixo a pena-base em 7 (anos) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data.

2.2 Segunda Fase - Circunstâncias Atenuantes e Agravantes

Na segunda fase de aplicação da pena devem ser analisadas as circunstâncias atenuantes e, posteriormente, as agravantes. Não o aproveita, todavia, a atenuante prevista no art. 65, III, d do CP. Inobstante o acusado tenha confessado espontaneamente, em juízo, a prática do delito, a prisão em flagrante constitui fato que impede o reconhecimento desta benesse penal. Ora, em se tratando de situação concreta em que ocorreu a prisão em flagrante, em razão da guarda e transporte de droga destinada ao comércio internacional, descabe cogitar da atenuante de confissão espontânea, uma vez que esta circunstância tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da autoria e materialidade do delito, o que não se verifica na hipótese dos autos ante as evidências da situação fática. Com efeito, segundo entendimento sumulado pelo STJ no Enunciado nº 545, somente quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, o que, como visto, não é o caso em testilha. Destaca-se que o depoimento do acusado não se reveste de credibilidade, na medida em que ocultou diversos detalhes da empreitada delituosa e alterou a verdade dos fatos, com o propósito de se desvencilhar da organização criminosa. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (grifei): PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE EM QUE O PACIENTE ADMITE FATO DIVERSO DO COMPROVADO NOS AUTOS. INCOMPATIBILIDADE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A PRISÃO EM FLAGRANTE. ORDEM DENEGADA. 1. A atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime), configuradora da confissão, não se verifica quando se refere a fato diverso, não comprovado durante a instrução criminal, porquanto, ao invés de colaborar com o Judiciário na elucidação dos fatos, dificulta o deslinde do caso. Precedentes: HC 108148/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/7/2011; HC 94295/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 31/10/2008. 2. In casu, o paciente admitiu a subtração dos bens, mas não a violência e a grave ameaça, que restaram comprovadas nos autos, sendo certo que tal estratégia, ao invés de colaborar com os interesses da Justiça na busca da verdade processual, visou apenas a confundir o Juízo diante da prisão em flagrante do paciente. 3. A atenuante da confissão espontânea é inaplicável às hipóteses em que o agente é preso em flagrante, como no caso sub judice. Precedentes: HC 101861/MS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 9/5/2011; HC 108148/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/7/2011. 4. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada. (HC 102002, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. CONFISSÃO DE FATO DIVERSO DO DA CONDENAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO HABEAS CORPUS PARA AFASTAR O QUE DECIDO NA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I - Pelo que verifica dos documentos que acompanham a inicial, especialmente da sentença condenatória, o único fato confessado pelo paciente foi a posse da droga, a qual teria sido adquirida para consumo próprio. Em nenhum momento, foi admitida a prática do delito de tráfico, crime efetivamente comprovado na ação penal. II - A divergência entre a quantidade de entorpecente encontrada no momento da prisão em flagrante, referida no boletim de ocorrência (108g), e a admitida pelo paciente como sendo para consumo próprio (20g) já evidencia a sua intenção em furtar-se da prática do crime de tráfico. III - Ao contrário do que afirma a impetrante, não se trata de confissão parcial, mas de confissão de fato diverso, não comprovado durante a instrução criminal, o que impossibilita a incidência da atenuante genérica de confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Precedente. IV - A prisão em flagrante é situação que afasta a possibilidade de confissão espontânea, uma vez que esta tem como objetivo maior a colaboração para a busca da verdade real. Precedente. V - Para afastar o que decidido na ação penal, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. VI - Ordem denegada. (HC 108148, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 RTJ VOL-00222-01 PP-00419) Não concorreram circunstâncias agravantes.

2.3 Terceira Fase - Causas de Aumento e Diminuição da Pena

Na terceira e derradeira fase deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento (geral e especial) da pena, nos termos do art. 68 do CP. No caso presente, o condenado não preenche os pressupostos ensejadores da redução da pena insertos no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Consoante restou exaustivamente exposto neste julgado, as provas coligidas neste processado demonstram, pelas circunstâncias em que se desenvolveram a ação delituosa, que o réu esteve a serviço de organização destinada à reiterada prática de delitos (tráfico internacional de drogas), integrando-a, não necessariamente como membro intelectual, mas sim como agente de execução material, devendo a diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 ser afastada. Por outro lado, encontra-se presente a causa de aumento de pena insculpida no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e, consoante exposto no item 1.4 deste julgado, deve incidir o patamar de 1/6 (um sexto), ficando o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

2.4 Do Regime Inicial do Cumprimento de

Pena Tratando-se de delito equiparado a hediondo, da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e em virtude da pena aplicada em concreto, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea a, e 3º do CP, e Súmulas 718 e 719 do STF. Diante disso, o cumprimento da pena aplicada ao réu no regime fechado, não lhe aproveitando, por ora, a detração prevista na Lei nº 12.736/12, que conferiu nova redação ao art. 387, 2º do CPP, porquanto algumas das circunstâncias positivadas no art. 59 do CP lhe são desfavoráveis, circunstância que autoriza, per se, o início do cumprimento da reprimenda em um regime mais gravoso. 2.5 Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade Incabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, tampouco aplicável a hipótese de suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. A uma, o art. 44, inciso I, do CP somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição. E a duas, o art. 44, inciso III, do CP somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente, o que não é o caso em testilha. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR, definitivamente, o réu CAIO PEREIRA GONTIJO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. A pena será cumprida, inicialmente, em regime fechado. Tendo em vista que a Corte Regional Federal, no âmbito do HC nº 0003811-50.2017.4.03.0000/SP, deferiu medida liminar para revogar a prisão preventiva do sentenciado, substituindo-a por medidas cautelares diversas da prisão, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Restam mantidas as medidas cautelares fixadas no bojo do HC nº 0003811-50.2017.4.03.0000/SP. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 91, inciso I, a e b, do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da SENAD, dos valores e aparelhos celulares apreendidos em poder do sentenciado, observando-se que não restou demonstrada a origem lícita de tais bens (fls. 07 do IPL nº 0357/2017). A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde está depositado/acautelado o bem cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que o disponibilize em favor da SENAD/FUNAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e dos documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. Tendo em vista a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. Condene o sentenciado ao pagamento das custas processuais. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se, com urgência, Carta Precatória ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, a fim de que o sentenciado CAIO PEREIRA GONTIJO cumpra as medidas cautelares fixadas no âmbito do HC nº 0003811-50.2017.4.03.0000/SP. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iv) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Guarulhos, 14 de dezembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 6901

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003755-32.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ANTONIACI(SP096337 - CARLOS GIANFARDONI) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO E SP244212 - NILTON AUGUSTO DA SILVA E SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI)

Intimem-se as I. defesas constituídas a fim de que apresentem alegações finais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10507

ACAO CIVIL PUBLICA

0000276-95.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ITAPUI(SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI) X ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Município de Itapuí em face do despacho proferido à fl. 1933. Inicialmente, registro que não há hipótese de cabimento de embargos de declaração, haja vista a inexistência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Se houve omissão, esta foi do próprio Município de Itapuí ao deixar de informar que havia indevidamente efetuado depósitos em conta vinculada a estes autos, razão pela qual não conheço dos embargos de declaração. No entanto, considerando as novas informações relativas ao depósito de valores em conta vinculada aos autos pelo Município de Itapuí, determino as seguintes providências: 1. OFICIE-SE ao gerente da agência 2742 da CEF, requisitando que coloque à disposição do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú, em conta vinculada aos autos 1009717-93.2017.8.26.0302, o valor depositado na conta 2742.005.86400204-2. 2. OFICIE-SE ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú, comunicando a existência dos valores colocados à sua disposição; 3. INTIME-SE o Município de Itapuí, advertindo-se que se abstenha de efetuar novos depósitos nestes autos, pois o inadequado procedimento causa tumulto processual, por se tratar de questão não atinente à competência deste Juízo e que extrapola a lide objeto deste feito, o que onera desnecessariamente o Poder Judiciário. Para tanto, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO à Agência 2742 da Caixa (nº ____/2017) (e ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú (nº ____/2017). Após, prossiga-se no cumprimento das deliberações prévias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002143-60.2016.403.6117 - MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA X JULIO ALFREDO FASSINA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Cuida-se de pedido autoral de concessão de tutela provisória de urgência, para suspender a consolidação da propriedade de imóvel em favor da Caixa Econômica Federal até a realização de audiência de conciliação. Em apertada síntese, os postulantes aduziram que a instância recursal manteve o indeferimento da tutela provisória de urgência. Contudo, receberam notificação extrajudicial do 1º Cartório de Registro de Imóveis informando a necessidade de purgação da mora, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia, mas não possuem recursos financeiros para purgar a mora, no valor de R\$ 107.575,53. Notificados pela Caixa Econômica Federal para negociação do débito, compareceram à agência, onde foram informados a não localização de oferta de composição pelo gerente de conta de pessoa física, prenome Marcelo. Ademais, sustentaram que o perigo de demora está consubstanciado na iminência de o bem imóvel residencial ser levado a leilão extrajudicial no período de recesso forense. Brevemente relatado, decido. A tutela provisória de urgência possui como requisitos indispensáveis: (a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (c) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). A Lei n.º 9.514/1997 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade de negócio jurídico acessório, instituidor de propriedade resolúvel, preordenado à garantia de financiamentos habitacionais de maneira menos onerosa e mais simples que o vetusto regime de garantia hipotecária, disciplinado pelos arts. 9º e seguintes do Decreto-lei nº 70/1966. Em seu art. 26, 1º, o referido diploma legal concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 dias para a purgação da mora. Com efeito, vencida e não paga a dívida e observado o prazo de carência contratualmente estabelecido (60 dias a contar da primeira impuntualidade, conforme estabelece a cláusula vigésima nona do contrato-padrão utilizado pela Caixa Econômica Federal), o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros remuneratórios contratados, os juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos e as contribuições condominiais e associativas. Sacramentada a mora debitoris, resolve-se a propriedade fiduciária em favor do agente financeiro, cabendo ao registro imobiliário competente a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade [...], à vista da prova do pagamento [...] do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/1997). Entretanto, segundo o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o regramento acima referido não exaure a disciplina da mora debitoris nos contratos de financiamento habitacional

com alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, aos quais também se aplicam, subsidiariamente, os arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/1966, notadamente o art. 34, a enunciar que a purgação da mora pode ocorrer até a assinatura do auto de arrematação do imóvel em leilão público. Confira-se: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (grifo nosso) Isto porque, na compreensão daquele sodalício, a consolidação da propriedade não extingue o vínculo contratual, o qual subsiste até a execução da garantia fiduciária. Para ilustrar o que venho de referir, transcrevo excerto do Informativo de Jurisprudência nº 552, do Superior Tribunal de Justiça: Mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário, é possível, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei 9.514/1997). À luz da dinâmica estabelecida pela Lei 9.514/1997, o devedor fiduciante transfere a propriedade do imóvel ao credor fiduciário até o pagamento da dívida. Essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor fiduciário adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como de sua propriedade, em definitivo, mas sim com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida. No caso de inadimplemento da obrigação, o devedor terá quinze dias para purgar a mora. Caso não o faça, a propriedade do bem se consolida em nome do credor fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997. No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, uma vez que o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Portanto, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato, que serve de base para a existência da garantia, não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas essas considerações, constata-se, ainda, que a Lei 9.514/1997, em seu art. 39, II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel. Nesse ponto, cumpre destacar que o art. 34 do Decreto-Lei 70/1966 diz que É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. Desse modo, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, tendo em vista que o credor fiduciário - nos termos do art. 27 da Lei 9.514/1997 - não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e, por fim, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Precedente citado: REsp 1.433.031-DF, Terceira Turma, DJE 18/6/2014. REsp 1.462.210-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/11/2014. O acórdão em referência restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJE 25/11/2014 - destaque) Assentadas tais premissas - especialmente a admissibilidade da purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, em leilão público, do imóvel oferecido em garantia do contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro condicionado a obrigações e alienação fiduciária -, observo que, no caso ora sub judice, não houve modificação superveniente da situação fática a ensejar o reexame do decidido às fls. 104 e 142. Segundo documentação acostada aos autos, os autores não promoveram a purgação da mora com o depósito consignatório aludido. E, mesmo suscitada impossibilidade financeira para quitação do débito, eles não depositaram judicialmente parcela do valor que entenda devido. Ademais, a propriedade do imóvel ainda não foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, bem como não há informação de designação de leilão extrajudicial. Não bastasse isso, os autores não comprovaram documentalmente a recusa da instituição financeira na negociação do débito. Para além, não subsiste a alegação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação evidenciado pela iminência de o imóvel ser levado a leilão pela Caixa Econômica Federal durante o recesso forense. E mais. Cumpre assinalar que, durante o recesso judiciário, que compreende 20 de dezembro de 2017 e 6 de janeiro de 2018, a Seção Judiciária do Estado de São Paulo funciona em regime de plantão judiciário, com atendimento presencial no horário das 9h às 12h, conforme art. 3º da Portaria nº 6.196, de 18 de novembro de 2010 e art. 1º da Portaria nº 6.883, de 07 de dezembro de 2012, e na modalidade de sobreaviso fora desse período. Pelas razões expostas, mantenho o indeferimento da tutela de urgência pleiteada. Intimem-se as partes desta decisão e daquela proferida à fl. 155.

EMBARGOS A EXECUCAO

1. RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos por Drogaria Christofaro Ltda. ME, Leonardo Franchin Christofaro, Jaisa Franchin Christofaro, Jailton Christofaro e Isabel Cristina Franchin Christofaro contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhes assegure a anulação das cláusulas contratuais que importem juros remuneratórios, capitalização mensal dos juros, cobrança cumulada de juros moratórios, comissão de permanência e multa de 2% (dois por cento) que deverá incidir apenas sobre o saldo devedor e não sobre ele acrescido dos demais encargos e a revisão do negócio jurídico. Em apertada síntese, aduziram, preliminarmente, a nulidade da execução por ausência de obrigação líquida representada pelo título executivo extrajudicial. No mérito, defenderam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a nulidade do contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida, ao fundamento da iliquidez da obrigação consubstanciada no título executivo. Advogaram, ainda, a revisão do contrato para excluir os juros remuneratórios e a capitalização dos juros. A petição inicial (fls. 2-20) veio instruída com procuração e documentos (fls. 21-48). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 50). A embargada ofereceu impugnação (fls. 51-63), arguindo preliminarmente a nulidade por não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil e pugnou pela rejeição liminar. Rechaçaram a alegação de inépcia da petição inicial, asseverando que o contrato de confissão e renegociação de dívida é título executivo extrajudicial e está instruído com demonstrativo de débito. No mérito, sustentou a legalidade dos encargos cobrados. A embargada não requereu a produção de provas e reiterou os termos da impugnação (fl. 67), ao passo que os embargantes ofereceram réplica (fls. 68-73), refutando os argumentos da parte contrária. Foi determinada a realização de perícia contábil (fl. 74) e os honorários foram arbitrados no valor de R\$ 1.457,00 (fl. 79). A Caixa Econômica Federal indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 81-83), enquanto os embargantes depositaram judicialmente os valores a título de honorários periciais (fl. 87). Laudo pericial contábil (fls. 90-105). As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 113-118 e 120). Especificamente os embargantes requereram a devolução dos autos ao perito para que refaça o cálculo das parcelas utilizando os juros lineares simples. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir. 2.1 PRELIMINARES 2.1.1 Preliminar de inépcia da inicial por ausência de liquidez do título executivo extrajudicial Rejeito a preliminar dos embargantes, de nulidade da execução por ausência de obrigação líquida representada pelo título executivo extrajudicial. O título que embasa a execução proposta é o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, número 24.1153.691.0000014-90, pactuado em 10 de maio de 2013, no valor de R\$ 669.737,94, com a respectiva nota promissória, vencido desde 9 de novembro de 2013, acompanhado do demonstrativo de débito atualizado no valor de R\$ 690.565,45. O contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações é título executivo extrajudicial, porque acompanhado da respectiva nota promissória e, ainda, assinado pelos devedores e por duas testemunhas. Veja-se que o instrumento particular de confissão de dívida, desde que assinado pelo devedor e por duas testemunhas, fica dotado de força executiva, como decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR. TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-APRESENTAÇÃO DAS NOTAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O instrumento particular de confissão de dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, é em si bastante para aparelhar a execução, não o contaminando, tampouco retirando-lhe o vinco da executividade, a inexistência ou a não-apresentação das notas promissórias que lhe são vinculadas. 2. Ademais, restou incontroverso que as cópias não foram endossadas e, além disso, estariam, hoje, prescritas. 3. Recurso especial não conhecido (RESP 400780, Rel. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 22.11.2004, STJ)(REsp 235973 / SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30/06/2009) Não desconhece este magistrado que, nos termos da Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça, o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Ainda, bem se vê do documento de fls. 35-43, que os embargantes, na qualidade de representante da pessoa jurídica e na de fiadores, visaram o contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e a nota promissória que pautara a execução. Assim, agiu corretamente a embargada ao intentar a execução do título extrajudicial, aparelhada pelo contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, pela nota promissória e pelo demonstrativo de débito, por se revestir de liquidez, certeza e exigibilidade. Por tais razões, afasto essa preliminar. 2.1.2 Preliminar de rejeição liminar dos embargos Afasto a alegação de ausência de memória de cálculo e de caráter protelatório dos embargos. A oposição executiva veicula, em verdade, o exercício regular de direito de apresentar defesa específica em face da cobrança de valores que os embargantes entendem excessivos. A oposição está embasada em fundamento jurídico-contábil minimamente plausível Do contrato que acompanhou a petição inicial da execução constam suficientemente descritos os critérios de cálculo dos valores exigidos pela Caixa Econômica Federal. Acerca dos consectários do inadimplemento, vejam-se em especial as cláusulas terceira, décima e décima terceira. Ademais, no momento da propositura demanda, a embargada havia apresentado o demonstrativo do débito (fl. 34) e a nota promissória assinada pelos embargantes (fl. 44). Daí porque rejeito essa preliminar. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. 2.2 MÉRITO 2.2.1 Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Ordinariamente, a incidência do microsistema consumerista aos contratos bancários decorre do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, a enunciar que o regime jurídico ora em pauta também se aplica aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de título de crédito baseado em operação bancária oferecida ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras, por si só, não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Este é o ensinamento do ministro Ruy Rosado Aguiar (STJ; Resp 175746 - SP; j. 24/03/2003), ora adotado: O CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as

relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todas elas, guardadas as peculiaridades de cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recaindo sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação a casos como o presente, mútuo bancário. (STJ - AGA 450675 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 24.02.2003) As instituições bancárias são regidas pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão dos contratos sob sua ótica. (STJ - RESP 341672 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 18.03.2002) Aliás, nesse sentido, a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O conceito de consumidor delineado pelo art. 2º, caput, da Lei nº 8.078/1990 fundamenta-se na teoria finalista mitigada, segundo a qual, para fazer jus à proteção jurídica outorgada pelo microsistema consumerista, o adquirente de produto ou o usuário de serviço deve ostentar a condição de destinatário final fático e econômico, além de se apresentar vulnerável sob os pontos de vista técnico, jurídico, fático e informacional. Em outras palavras, para que se reconheça o vínculo jurídico especial e tutelar, não basta a aquisição de mercadoria ou a contratação de serviço no mercado de consumo (destinatário final fático), sendo indispensável também que tal aquisição ou contratação seja o último elo da cadeia produtiva - ou seja, que o sujeito contratante realize a aquisição do bem ou a tomada do serviço para si, e não como meio ou insumo outra atividade econômica (destinatário final econômico). No caso das pessoas jurídicas, ainda que não sejam destinatárias finais econômicas (embora o sejam sob o prisma fático), serão reputadas consumidoras contanto que demonstrem a propalada vulnerabilidade. É o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência tem mitigado a teoria finalista para aplicar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte, pessoa física ou jurídica, apesar de não ser tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade (AgRg no AREsp 601.234/DF, rel. ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/05/2015, DJe 21/05/2015). No caso dos autos, o contrato que embasa a execução foi celebrado por Drogaria Christofaro Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob n.º 12.981.259/0001-40, para viabilizar o exercício da empresa, assim entendida a atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens e serviços (inteligência do art. 966 do Código Civil). De modo que resta prejudicada a qualificação da pessoa jurídica demandada, ora embargante, como destinatário final econômico. Igualmente despropositada seria a tentativa de atribuir-lhe o status de vulnerável, pois a dimensão econômica (contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações no valor de R\$ 669.737,94), a simplicidade da operação (contrato corriqueiro no ambiente empresarial, redigido em termos facilmente assimiláveis) e a atividade de empresário desempenhada pelos embargantes denotam a existência de equilíbrio na relação negocial. Esse o quadro, o reconhecimento da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie é medida que se impõe.

2.2.2. Caracterização da mora Havendo abusividade na cobrança de encargos durante o período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora, com todas as consequências daí decorrentes. Todavia, se a abusividade referir-se aos encargos cobrados durante o período de inadimplência, a mora permanece. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

2.2.3. Juros Remuneratórios A norma prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era autoaplicável, segundo a jurisprudência formada a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal. Tanto que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 7, estancou as controvérsias, definindo que a norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Com o advento da Emenda nº 40/2003, aliada à Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, tornou-se ainda mais difícil sustentar que os juros do contrato devem ser limitados ao percentual de 12% ao ano. De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, mormente a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam submetidas às disposições do Decreto n.º 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça orienta que a abusividade das cláusulas contratuais que preveem as taxas de juros e encargos contratuais pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do CDC (quando aplicável) e legislação civil, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira. De fato, o Superior Tribunal de Justiça estipulou em recurso sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. E, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 18/05/2015).

2.2.4. Comissão de permanência e capitalização de juros É legal a cobrança da comissão de permanência de forma isolada, em montante não superior à soma dos encargos previstos no período de normalidade contratual, e não cumulativamente com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e taxa de rentabilidade, conforme finalmente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (enunciado 472). Confira-se: Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Ao encontro desse entendimento, não é potestativa a cláusula contratual que preveja a comissão de permanência, calculada

pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, desde que não seja cumulada com correção monetária (Súmulas 294 e 30 do Superior Tribunal de Justiça). Quanto à capitalização de juros, como regra, era vedada por força do art. 4º do Decreto-lei nº 22.626/1933 e do art. 591 do Código Civil. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete nº 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma súmula (REsp nº 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se achavam excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostrava admissível. Nos demais casos, era defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei nº 4.595/64 o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (cfr. REsp nºs 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob nº 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, o qual determina que as medidas provisórias anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada medida provisória passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (art. 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da medida provisória. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS)(STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA: 08/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) Em amparo à tese adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, essa Corte publicou, em 15 de junho de 2015, a Súmula 539, com o seguinte enunciado: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/4/2006.) É exatamente o que dispõe a Súmula nº 541, publicada em 15/06/2015, contendo o seguinte teor: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A fim de estancar qualquer dúvida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 592.377/RS, em sede de repercussão geral, transitado em julgado em 17/04/2015, assentou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, de 23/08/2001: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 2.2.5. Caso concreto O débito cobrado refere-se ao inadimplemento do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, número 24.1153.691.0000014-90, pactuado em 10 de maio de 2013, no valor de R\$ 669.737,94, com a respectiva nota promissória, vencido desde 9 de novembro de 2013, acompanhado do demonstrativo de débito atualizado no valor de R\$ 690.565,45. As informações do contador nomeado por este juízo demonstram que, do ponto de vista econômico/financeiro, os atos praticados pelo agente financeiro (CEF), no decorrer da operação, estão alicerçados no contrato celebrado. A cláusula décima do contrato prevê: CLÁUSULA DÉCIMA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período de inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Parágrafo Primeiro - Para efeito de aplicabilidade dessa disposição, o custo médio de captação em CDI divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, formata a taxa mensal de comissão de permanência a ser aplicada durante o mês subsequente. Parágrafo Segundo - Se o dia 15 recair em dia não útil, será utilizada a taxa do CDI do primeiro dia útil anterior. Parágrafo Terceiro - A comissão de permanência será calculada pelo critério pro rata die, dias corridos, quando o número de dias do período de apuração for inferior a um mês. [...] Consoante prova técnica, o perito esclareceu que as taxas de juros efetivamente aplicadas resultaram da composição de Certificado de Depósitos Interfinanceiros - CDI, no percentual de 0,747% ao mês para o período de 09/11/2013 a 30/11/2013 e no percentual de 0,741% ao mês para período de 01/12/2013 a 19/12/2013, acrescido de 2% (dois por cento) de rentabilidade. Durante o período de normalidade contratual, não incidiu taxa de juros remuneratórios, conforme concluído pelo contador judicial. Já, durante o período de inadimplência, diante da previsão contratual contida na cláusula décima acima transcrita, incidiu, de forma capitalizada, comissão de permanência pela

composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, taxa de rentabilidade, de 5% a.m, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Em tal período, houve cobrança de comissão de permanência pelo CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 2% ao mês, sem considerar os dias de atraso e sem incidência de qualquer outro encargo. Portanto, a taxa de rentabilidade foi aplicada em percentual inferior ao convencionado, conforme estipulado na cláusula décima. Tem-se que o valor cobrado a título de comissão de permanência, ainda que inferior ao que fora contratado, excedeu a soma dos encargos remuneratórios e moratórios cobrados durante o período de normalidade contratual (juros mensais no percentual de 2,100%), em descompasso com o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 472, de que a cobrança de comissão de permanência não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, e às reiteradas decisões judiciais que limitam a sua incidência à taxa média do mercado. A capitalização de juros é permitida, pois, embora não haja cláusula contratual que a preveja expressamente. Contudo, do simples cotejo entre a taxa efetiva mensal (2,100%) e a anual (25,2%), infere-se que a cobrança não é capitalizada, porque a taxa de anual é inferior ao duodécuplo da mensal. Assim, a única tese a ser acolhida em favor do embargante é a de que comissão de permanência deve ficar adstrita aos encargos (remuneratórios e moratórios) previstos e efetivamente exigidos durante o período de normalidade contratual. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para estabelecer que a comissão de permanência deve ficar adstrita aos encargos previstos e efetivamente exigidos durante o período de normalidade contratuais (estes limitados a juros mensais no percentual de 2,100%, conforme fundamentação). Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, assim entendida a diferença entre o montante postulado na inicial dos embargos e o reconhecido como devido nesta sentença. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, assim entendida a diferença entre o montante postulado na inicial executiva e o reconhecido como devido nesta sentença. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Ante a sucumbência recíproca, a embargada deverá ressarcir metade das custas processuais antecipadas pela parte autora e dos honorários periciais (art. 82, 2º do Código de Processo Civil). Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados judicialmente (fl. 87) em favor do perito nomeado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7465

PROCEDIMENTO COMUM

0006136-13.2008.403.6111 (2008.61.11.006136-6) - AKIKO ISHIDA(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o julgamento do Agravo interpostos pela parte autora em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial de fls. 148/164. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005373-75.2009.403.6111 (2009.61.11.005373-8) - DIRCEU MANZON(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004959-38.2013.403.6111 - VERA LUCIA LOPES DE ALMEIDA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000555-07.2014.403.6111 - MARISETE BARROS DE MELO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista juntada dos documentos de fls. 219/221, intime-se a autarquia ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004194-33.2014.403.6111 - ALEXANDRA PEREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004685-40.2014.403.6111 - MARIO GERALDO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005356-63.2014.403.6111 - TEREZINHA DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na inquirição das testemunhas arroladas às fls. 478. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o INSS apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2018, às 15:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente a autora. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005526-35.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS REDUZINO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 135. Defiro. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 131. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000852-77.2015.403.6111 - NIVALDO APARECIDO CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 278: Defiro o desentranhamento da certidão de fl. 275 mediante sua substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após, tomem os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002085-12.2015.403.6111 - DIRCE JACINTO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003292-46.2015.403.6111 - ISABELLA CAMILE BASILIO DA COSTA X ALESSANDRA FRANCISCA DA SILVA COSTA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003802-59.2015.403.6111 - ILDA DE JESUS DOS SANTOS(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000645-44.2016.403.6111 - MARIA DIVINA DA SILVA BARBOSA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000909-61.2016.403.6111 - ADRIANA DE SOUZA X DANILO SOUZA ROCHA X DANIEL SOUZA ROCHA X DANIELA SOUZA DA ROCHA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002451-17.2016.403.6111 - GENI DOS SANTOS TELES SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fundamento no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 191/206, visando suprimir a omissão da sentença que julgou procedente o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que não houve apreciação por este Juízo do pedido expresso sobre a aplicação do 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. A parte autora foi intimada nos termos do art. 1.023, 2º do CPC. É o relatório. D E C I D O. Este Juízo quedou-se inerte a respeito do pedido expresso de manifestação sobre a aplicação do 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar a sentença de fls. 191/206, que passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GENI DOS SANTOS TELES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.652.627-8, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de

aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente

físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETOInicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 03/11/1986 a 31/05/1988, de 01/08/1988 a 31/08/1994 e de 01/09/1994 a 28/04/1995 (vide fls. 73/74). Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s): Períodos: DE 29/04/1995 A 11/12/2012. Empresa: Instituto do Rim de Marília Ltda. Ramo: Clínica Médica. Função: Enfermeira. Provas: CTPS (fls. 29/61), CNIS (fls. 122), PPP (fls. 137/138), Laudo Pericial Judicial (fls. 153/175). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo biológico: sangue, secreções, vírus, bactérias. Sobre a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, o perito concluiu que os equipamentos utilizados NÃO eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regulamente, pois a Requerente utilizou EPIs que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente de trabalho, mas não os eliminavam (grifei). DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS Constatou do formulário incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Lembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Irmandade da Santa Casa Misericórdia (1) 03/11/1986 31/08/1994 07 09 29 Irmandade da Santa Casa Misericórdia (1) 01/09/1994 28/04/1995 00 07 28 Instituto do Rim de Marília (2) 29/04/1995 11/12/2012 17 07 13 TOTAL 26 01 10 (1) Períodos enquadrados como especiais pelo INSS. (2) Período reconhecido como especial judicialmente. Além do reconhecimento do tempo de serviço especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.652.627-8, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Com efeito, conforme Carta de Concessão de fls. 61/66, verifico que o INSS concedeu à autora o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.652.627-8. No entanto, computando-se o tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença ao tempo de serviço especial enquadrado pelo INSS, verifico que a autora passará a contar com 26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial, portanto, atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 11/12/2012. O INSS requereu manifestação expressa deste juízo sobre a aplicação do 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte: Art. 57. (...) 8º - Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. O referido artigo 46 tem a seguinte redação: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Destarte, o comando normativo extraído dos dispositivos legais acima citados é inequívoco ao estabelecer que o segurado beneficiário de aposentadoria especial que continuar exercendo atividade ou operação sujeita aos agentes nocivos reconhecidos por lei

como insalubres ou perigosos terá sua aposentadoria cancelada.No entanto, sobre o tema, a Corte Especial do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar o Incidente de Arguição de inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, reconheceu a inconstitucionalidade do 8º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. 1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, d/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo. 2. O 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência. 4. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional. 5. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei. 6. Reconhecimento da inconstitucionalidade do 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.(TRF da 4ª Região - Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000 - Corte Especial - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - julgado em 24/05/2012).Desse modo, deixo de afastar o condicionamento criado para a concessão da aposentadoria especial, permitindo-se o exercício pelo segurado de atividade especial, mesmo após o deferimento do benefício.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Enfermeira, no Instituto do Rim de Marília Ltda. no período de 29/04/1995 a 11/12/2012, corresponde a 17 (dezesete) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, que computados com o tempo de serviço especial enquadrado pelo INSS, totaliza 26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus a autora ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.652.627-8, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir da data do primeiro requerimento - (11/12/2012 - fls. 61 - NB 161.652.627-8) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/12/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 11/12/2012 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002862-60.2016.403.6111 - CLAUDIA GIL DA SILVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003275-73.2016.403.6111 - JOSINALDO LOURENCO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003455-89.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA CARNEIRO(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE DA SILVA NEVES(SP337773 - DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, do co-réu Henrique da Silva Neves e na inquirição das testemunhas arroladas às fls. 10, 89/90 e 97. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o INSS apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2018, às 16 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente a autora e o co-réu. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004364-34.2016.403.6111 - FERNANDO DE LIMA BUSTO(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004523-74.2016.403.6111 - ELOI FRANCISCO DE SOUZA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004555-79.2016.403.6111 - VINIBALDO VALVERDE DA SILVA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004795-68.2016.403.6111 - NEIDE MARIA FERREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Fls. 174/175: Defiro. Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, reimplantar o benefício previdenciário 42/176.235.411-7, pois a prolação do acórdão de fls. 168/172 ensejou tão somente a revogação do benefício implantado em sede de tutela antecipada, qual seja, 46/174.959.891-1. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004980-09.2016.403.6111 - ARMINDA SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno do feito a esta Vara Federal e do acórdão de fls. 51/52, o qual anulou a sentença recorrida. Em cumprimento ao acórdão de fls. 51/52, determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2018, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente a autora. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005085-83.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA VICENTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005653-02.2016.403.6111 - GENI DA CONCEICAO LOTERIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GENI DA CONCEIÇÃO LOTÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência de coisa julgada material; 2º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 3º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Em 13/04/2015 a autora ajuizou contra o INSS a ação ordinária previdenciária, feito nº 0001412-19.2015.403.6111, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Marília/SP, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença, sustentando estar acometida de gonartrose não especificada, artrose não especificada e esporão do calcâneo, e impossibilitada ao trabalho. Naquele feito, o pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado no dia 26/06/2015 (fls. 20/21). A autora repete a ação, alegando agora que está incapaz para o trabalho em razão de ser portadora de gonartrose não especificada, artrose não especificada e esporão do calcâneo. Instada a trazer aos autos atestado médico recente que comprove o agravamento das patologias aventadas, a parte autora quedou-se inerte (fls. 24/34). Configura-se coisa julgada material quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e decidida por sentença de que não caiba mais recurso, nos termos do artigo 502 do atual Código de Processo Civil. Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna inmutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Comprovado que a ação ordinária em questão é idêntica a de nº 0001412-19.2015.403.6111, pois compreendem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, é de se reconhecer a existência de coisa julgada. De resto, inexistente qualquer circunstância ou fato que enseje nova apreciação, pelo Judiciário, da pretensão ao benefício, pois não demonstrando pela requerente que tenha havido alguma alteração no seu estado de saúde após o trânsito em julgado daquela sentença de modo a constatar fato novo e justificar a apreciação de novo pedido. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do atual Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a não integralização do polo passivo. Isento das custas. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001441-98.2017.403.6111 - FELICIA AMORIS DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fl. 101. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001912-17.2017.403.6111 - FATIMA REGINA DE ALMEIDA GOMES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fl. 82. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002088-93.2017.403.6111 - CECILIA SANTIAGO(SP295838 - EDUARDO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na inquirição das testemunhas arroladas às fls. 19. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o INSS apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2018, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente a autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002238-74.2017.403.6111 - SUELI CRISTINA SILVA(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na inquirição das testemunhas arroladas às fls. 83. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o INSS apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2018, às 15:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente a autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002364-27.2017.403.6111 - JANETE DOS SANTOS GONCALVES TELXEIRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4844

CARTA PRECATORIA

0006311-95.2017.403.6109 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CLAUDIO PEDROSO TEIXEIRA(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X GILVAN RODRIGUES DE MELO JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Visto, etc. Cumpra-se conforme deprecado. Para a realização do ato, fica designada audiência para o dia 24 de JANEIRO de 2018, às 13:00 horas (Horário de Brasília), ocasião em que o réu JOSÉ CLÁUDIO PEDROSO TEIXEIRA, atualmente recolhido junto à Penitenciária local, matrícula 1017322, acompanhará a oitiva das testemunhas e será interrogado pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência. Comunique-se o teor desta decisão a 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, informando o n. de endereço IP desse juízo (172.31.7.117) e de call center (10132213), solicitando também os dados daquele juízo. Tratando-se de réu preso, solicite-se escolta à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba. Comunique-se à Penitenciária de Piracicaba. Intimem-se pessoalmente as partes, com antecedência de 10 dias. Publique-se ao defensor constituído, conforme solicitado pelo juízo deprecante. Providencie-se o quanto necessário para a realização da videoconferência deprecada, nos termos da Portaria n 45, de 01/08/2017. Cumprido o ato, devolva-se a precatória, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DA PENA

0001368-40.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X CLAUDEIR RAMOS DA SILVA(SP295941 - PHAYZER DA SILVA CARVALHO E SP088557 - ONESIMO MALAFAIA)

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de cumprimento do mandado de prisão em desfavor de Claudeir Ramos da Silva, nesta data, bem como de encaminhamento/transferência do preso ao Centro de Ressocialização de Birigui (f. 149), cumpra-se o quanto determinado à f. 138, devendo a execução ser encaminhada, por meio digitalizado, ao DEECRIM de Araçatuba/SP, competente para processar o presente feito, nos termos da Resolução 113 do CNJ e da Súmula nº 192 do STJ. O pedido de fls. 153/154, igualmente, deverá ser apreciado pelo DEECRIM SP Araçatuba, ora competente. Os autos físicos deverão permanecer apensados à ação penal originária. Cumpra-se com urgência.

0010930-05.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE MAURO TOBALDINI(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP288735 - FERNANDO CESAR BARBOSA E SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA E SP123577 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 01 ano de reclusão, que foi substituída por penas restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade. A audiência admonitória realizada em 21 de fevereiro de 2017 (fls. 102/102 v.º) determinou a prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena privativa de liberdade. Posteriormente, sobreveio petição informando a impossibilidade de cumprimento em virtude de problemas de saúde (fls. 103/123), razão pela qual foi deferido o pedido de substituição por prestação pecuniária fl. 142. Nos autos restou comprovado o cumprimento da prestação pecuniária e das custas processuais, conforme demonstram as guias de fls. 148/151. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado JOSÉ MAURO TOBALDINI. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

INQUERITO POLICIAL

0000896-77.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEM IDENTIFICACAO

Visto, etc. Tendo em vista a nova indicação de endereço pelo Ministério Público Federal (f. 161), designo o dia 27 de fevereiro de 2018, às 14:30 horas, para a audiência de transação penal. Solicitem-se as certidões de distribuição/antecedentes do averiguado (f. 129). Cumpra-se.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de REGINALDO ZAMBETTA por infração ao artigo 330 do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs transação penal em relação ao acusado (fls. 99/100). Durante audiência foi proposta transação para pagamento do valor de R\$ 1.874,00 (mil, oitocentos e setenta e quatro reais) em 05 parcelas de R\$ 374,80 (trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos). Nos autos restou comprovado que o beneficiário adimpliu o total da prestação pecuniária (fls. 114/120). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente pela extinção da punibilidade de Reginaldo Zambetta fls. 122/123. Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiado REGINALDO ZAMBETTA. No mais, determino a expedição de alvará de levantamento em relação ao valor de uma parcela, que foi feito a maior pelo executado, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP.P. R. I. C.

0005663-18.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RESPONSÁVEIS LEGAIS PELA EMPRESA FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO E SP191551 - LELIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE E SP277197 - FABIANA GLAUCIA LAMARÃO DE FRANCA E SP369243 - THELMA TALITA CATUZZO TEODORO)

Em inquérito policial, noticiou-se a prática do crime tipificado no artigo 337-A do Código Penal atribuída aos responsáveis legais pela pessoa jurídica FISCHER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., Alice Berta Fischer Copriva e Daniel Valdemar Copriva eis que no período de 01/2007 a 04/2007, deixou de recolher e informar em GFIP contribuições sociais incidentes sobre a remuneração de seus empregados, dando ensejo à lavratura de Auto de Infração n. 37.338.322-3. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, através do Ofício n. 305/2017-PSFN-Pira, de 28/09/17, informou que o crédito referente ao auto de infração n. 37.338.322-8 encontrava-se quitado. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação aos responsáveis legais pela pessoa jurídica Fischer Indústria Mecânica Ltda. em razão do pagamento integral do débito (fls. 105/106). É o relato do essencial. Passo a decidir. O artigo 69 da Lei 11.941/09 prevê: Art. 69 - Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Este artigo trata de modalidade de extinção da punibilidade para os crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09, com o parcelamento do débito fiscal, é suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade. II - No presente caso, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, em resposta a ofício expedido pelo Ministério Público Federal, informou que o débito fiscal relativo ao procedimento administrativo nº 19515.001458/2005-47, encontra-se com sua exigibilidade suspensa, haja vista o parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09. III - Ordem concedida. (Processo HC 201003000161758 HC - HABEAS CORPUS - 41192 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 389) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA. I - O artigo 68 da Lei nº 11.941/09, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, dentre outras disposições, preceitua: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. II - Assim sendo, ocorrendo a concessão do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, legislação aplicável ao presente caso, estará suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade (artigo 69 desta lei). III - Anoto, porém, que na estreita e célere via do habeas corpus, em face dos estreitos limites de cognição do mandamus, deve o impetrante fazer prova preconstituída de suas alegações. Verifico que, apesar dos documentos juntados, a defesa não fez prova cabal destas. IV - De fato, não restou confirmado de forma peremptória que o parcelamento dos débitos fiscais de natureza previdenciária referem-se à NFLD nº 35.456.530-3 e LCD nº 35.767.512-6, período de 02/1999 a 09/2004, dos quais resultou a ação penal originária, e nem se há o regular cumprimento do parcelamento citado. V - Ademais, o prosseguimento da ação penal não prejudica eventual e futura suspensão do processo e do prazo prescricional. VI - Ordem denegada. (Processo HC 201003000219049 HC - HABEAS CORPUS - 41710 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 353) Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALICE BERTA FISCHER COPRIVA e DANIEL VALDEMAR COPRIVA, responsáveis legais pela pessoa jurídica Fischer Indústria, com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/2009. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt- IIRGD e arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

RICHARD HENRI FULDAUER, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 1º, incisos I e II da Lei nº. 8.137/90. Consta da denúncia que o acusado, na data de 30/04/2001, agindo de forma livre e consciente, suprimiu e reduziu tributo federal devido (Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF), mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitir informações às autoridades fazendárias, consistentes em rendimentos oriundos de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, de sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2001 (ano-calendário de 2000). Afirma a denúncia que restou apurado no processo administrativo fiscal n. 10.865.000068/2008-76 significativa movimentação financeira realizada no ano-calendário de 2000, nas contas bancárias tituladas por Richard Henri Fuldauer, junto às instituições financeiras Banco do Brasil, Banco Bradesco S/A, São Paulo Corretora de Valores Ltda. e Sociedade Corretora Paulista S/A, tendo sido emitido mandado de Procedimento Fiscal n. 08112-00-2005-00313-2. Nesse contexto, o denunciado foi intimado a fim de apresentar cópias dos extratos bancários das contas mantidas em seu nome, com documentação hábil e idônea coincidentes em datas e valores, bem como a origem dos valores movimentados. Contudo, não houve qualquer manifestação do denunciado, razão pela qual foi emitida Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira dirigida às instituições financeiras nas quais o acusado mantinha suas contas bancárias. Esclarece, ainda, a denúncia que, após a documentação ter sido submetida à fiscalização, foi apurada a seguinte movimentação bancária referente ao ano-calendário de 2001: - Banco do Brasil R\$ 374.153,05; - Banco Bradesco S/A R\$ 63.764,45; - Citibank R\$ 77.243,45; - Sociedade Corretora Paulista S/A R\$ 1.178.178,61; - São Paulo Corretora de Valores Ltda. R\$ 406.373,47, totalizando o importe de R\$ 2.099.713,03 (dois milhões, noventa e nove mil, setecentos e treze reais e três centavos). Nesse contexto, a partir dos extratos bancários relativos ao ano de 2000, verificou-se que Richard Henri Fuldauer realizou inúmeras movimentações financeiras incompatíveis com a declaração anual de rendas apresentada ao Fisco. Com efeito, a partir de termo de verificação de irregularidade fiscal e auto de infração restaram caracterizados como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os seguintes valores creditados nas contas bancárias: - Janeiro 2000, R\$ 349.420,12; - Fevereiro 2000, R\$ 448.482,00; - Março 2000, R\$ 229.227,62; - Abril 2000, R\$ 621.178,90; - Maio 2000, R\$ 51.093,44; - Junho 2000, R\$ 98.793,17; - Julho 2000, R\$ 63.474,00; - Agosto 2000, R\$ 94.226,46; - Setembro 2000, R\$ 48.240,94; - Outubro 2000, R\$ 98.773,90; Novembro 2000, R\$ 122.774,62; - Dezembro 2000, R\$ 50.920,80, totalizando o importe de R\$ 2.276.605,97 (dois milhões, duzentos e setenta e seis mil, seiscentos e cinco reais e noventa e sete centavos). Assim, foi lavrado o Auto de Infração em face de Richard Henri Fuldauer, no bojo do Processo Administrativo Fiscal n. 10.865.000068/2006-76, com o seguinte crédito apurado: - IRPF, no valor de R\$ 1.603.235,88 (um milhão, seiscentos e três mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos). A materialidade ficou comprovada pelo procedimento fiscal n. 10.865.000068/2006-76, o qual apresenta detalhadamente as diligências realizadas pela Receita Federal para apurar a fraude praticada por Richard Henri Fuldauer. No tange à autoria, encontravam-se presentes evidentes indícios de que o denunciado sonegou imposto de renda em sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2001. A denúncia foi recebida em 12 de novembro de 2010 (fl. 227). Citado, o réu Richard Henri Fuldauer apresentou resposta à acusação às fls. 404/413. Em decisão foi determinado o prosseguimento do feito, uma vez que inexistente qualquer hipótese a ensejar a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código Processo Penal (fls. 415/416). Durante audiência de instrução e julgamento, procedeu-se à oitiva da testemunha às fls. 466/469. Foi decretada a revelia de Richard Henri Fuldauer nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, já que não foi localizado no endereço declinado fl. 394 e tampouco declinou o novo endereço a este juízo. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 479). O Ministério Público Federal e a defesa apresentaram memoriais, respectivamente, às fls. 480/485 e 488/495. O órgão ministerial pugnou pela condenação do acusado pelo crime de sonegação fiscal, uma vez que comprovadas autoria e materialidade delitiva. Por seu turno, a defesa pleiteou a absolvição do réu. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e

DECIDO. PRELIMINARES Inépcia da Denúncia Rejeito a preliminar de inépcia, pois a denúncia atende os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso com todas as circunstâncias. De fato, atribui ao acusados a supressão e a redução de tributos federais, explicitando o modo como foi realizada a fraude à fiscalização tributária. Da quebra de sigilo O órgão de fiscalização tributária procedeu conforme os ditames legais, tendo se baseado na Lei Complementar 105/2001 para requisitar as informações diretamente às instituições bancárias. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001 é Constitucional, sob o fundamento de que esse repasse de informações dos bancos para o fisco não se trata de quebra de sigilo bancário, tratando-se de transferência de informações entre os bancos e o Fisco. Nesse contexto, tendo a prova sido produzida validamente no âmbito administrativo, filio-me ao posicionamento de que não há como invalidá-la posteriormente em sede processual (STJ, HC n. 281.588. Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.12.13). Passo à análise do mérito A presente ação penal visa apurar a responsabilidade do acusado como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº. 8.137/90. Reza citado artigo: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O tipo objetivo do crime de sonegação de tributos e contribuições consiste em suprimir ou reduzir tributo, contribuição social ou qualquer acessório. O delito em questão tem natureza material. Os tributos e/ou contribuições sociais constituem condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo. Portanto, é necessária a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição (STF, HC 81.611). Nesse passo, foi editada pelo E. STF a Súmula Vinculante 24, com o seguinte teor: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. No caso em análise, conforme restou apurado pelo Fisco Federal que houve supressão e redução de recolhimento de tributos federais devidos (Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF), mediante fraude à fiscalização tributária, com omissão de informações às autoridades fazendárias, em virtude da incompatibilidade entre os valores de declarados e os movimentados. Com efeito, na ação fiscal levada a efeito pela Delegacia da Receita Federal foram emitidas Requisições de Informações sobre movimentação financeira dirigidas ao Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A, Sociedade Corretora Paulista

S/A, São Paulo Corretora de Valores Ltda. e Banco Citibank S/A referente às contas de titularidade do acusado. Em virtude das informações fornecidas pelas instituições financeiras o réu foi intimado pela fiscalização a indicar e comprovar a origem dos valores creditados em suas contas bancárias (fl. 17), não tendo apresentados qualquer esclarecimento. Destaque-se que o valor declarado pelo denunciado Richard Henri Fuldauer à Receita Federal do Brasil, nos períodos mencionados, é muito inferior ao valor movimentado em suas contas bancárias, resultando daí um crédito tributário no valor de R\$ 1.603.235,88 (um milhão, seiscentos e três mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos). Nessa conformidade, a materialidade delitiva encontra-se consubstanciada no Procedimento Administrativo Fiscal n. 10.865.00068/2008-76, no qual as verificações e apurações realizadas pela Receita Federal culminaram com a lavratura do auto de infração, referente aos tributos federais destacados e inscrição em dívida ativa sob n.º 80.1.06.006382-28 (fls. 111/112). Enfim, a prova documental constante dos autos que comprova a existência de crédito tributário consolidado, não parcelado ou liquidado, demonstra a materialidade do delito. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONCLUSÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITA. TIPICIDADE. DOSIMETRIA. 1. Consoante o art. 111, I, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou. No que se refere ao delito de sonegação fiscal, o Supremo Tribunal Federal, a par de considerá-lo material, entende que a consumação do delito, para efeito de fluência do prazo prescricional, se verifica com a conclusão do processo administrativo-fiscal, imprescindível para a caracterização do delito. 2. A existência de valores creditados em conta corrente ou investimentos instituição financeira, sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal. 3. Autoria e materialidade demonstradas. 4. Considerado o elevado valor do tributo sonegado, o qual considero a título de conseqüências do delito, é justificável a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 5. Apelação desprovida. (ACR 200861100110216, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 787.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. SUPRESSÃO DE TRIBUTO. CONTAS BANCÁRIAS NÃO DECLARADAS AO FISCO. ART. 42, LEI N. 9.430/96. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O crime definido no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 é material e se consuma com a efetiva supressão ou redução do tributo, ante a omissão ou falsidade das informações prestadas ao Fisco. 2. A existência de valores creditados em contas mantidas em instituição financeira, sem a respectiva comprovação da origem, configura omissão de receita e delito de sonegação fiscal, nos termos da Lei n. 9.430/96. Precedentes. 3. Verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual e os valores dos depósitos bancários, há uma presunção relativa de omissão de rendimentos que pode ser afastada pelos interessados mediante prova em contrário. Não justificada mediante documentação hábil e idônea a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a ausência de renda declarada pelos réus nos anos respectivos, caracterizada está a omissão de receita, nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430/96. 4. As quantias movimentadas nas contas bancárias constituem acréscimo patrimonial, pois os titulares tinham disponibilidade econômica sobre as mesmas, sendo, portanto, alcançadas pela incidência do imposto de renda, uma vez que buscaram encobrir seus patrimônios mediante a sonegação de informações sobre a movimentação financeira/bancária, envolvendo grandes quantias, cuja proveniência não foi esclarecida. 5. Apelação desprovida. (ACR 200939000006893, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2011 PAGINA:55.) A autoria, por seu turno, restou certa. A testemunha Vanildo Medeiros de Aguiar, ex-auditor fiscal, afirmou que recebeu um dossiê sobre este contribuinte, baseado em depósito bancário de origem não comprovada, tendo sido lançado auto de infração em valor superior a um milhão. No que tange ao elemento subjetivo, O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito (ACR 200571160002815, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, 02/12/2009). Assim, tenho como configurado a prática pelo réu RICHARD HENRI FULDAUER, do delito contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº. 8.137/1990. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. Do réu RICHARD HENRI FULDAUER No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos, à personalidade do réu, ao comportamento da vítima, deixo de valorá-los. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias não extrapolaram o tipo. As conseqüências do crime foram graves já que o crédito apurado atingiu o montante R\$ 1.603.235,88 (um milhão, seiscentos e três mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos). Por essa razão, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos 04 (quatro) meses e 15 (quinze) de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Não se verificam causas de diminuição e de aumento. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 1º, a, do Código Penal. Fixo a pena definitiva em 02 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão e 53 dias-multa, sendo cada dia multa fixada em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Presentes os requisitos legais do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 15 (15) salários mínimos, vigentes na data desta sentença, que pode ser paga em 40 (quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, que deverão ser recolhidas em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra a disposição deste Juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n. 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação); 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o acusado: RICHARD HENRI FULDAUER, brasileiro, nascido em 27/10/1970, filho de Henry Maurício Fuldauer e Krista Koberle Fuldauer, portador do RG n. 17.597.527 SSP/SP e CPF n. 152.971.228-99, como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº. 8.137/90. Fixo a pena em 02 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão e 53 dias-multa, sendo cada dia multa fixada em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 15 (quinze) salários mínimos; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permanecerá em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do

Código de Processo Penal, porquanto cabe a UNIÃO FEDERAL executar judicialmente seus créditos tributários. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória:a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais;c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006444-50.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CESAR SACILOTTO)

FLS 446: Converto o julgamento em diligência. Indefiro o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, já que o recebimento da denúncia foi 20 de setembro de 2011, conforme fls. 77/78 e não em 20 de setembro de 2009, conforme apontado na manifestação ministerial, não tendo decorrido, portanto, o lapso prescricional. Assim, expeça-se guia de recolhimento. Cumpram-se as determinações especificadas na sentença após o trânsito em julgado. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. FLS 468: Vistos, etc.Tendo em vista que o réu Benedito Carlos Silveira, apesar de devidamente intimado (f. 467), não apresentou comprovante de pagamento das custas processuais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (artigo 16 da Lei n 9289/96).Após, nada mais havendo a prover nos autos, ao arquivo.

0006518-36.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ALESSANDRO RODRIGO GODOY(SP060803 - ANGELO PICCOLI)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Alessandro Rodrigo Godoy, por infração ao artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal.O Ministério Público Federal propôs suspensão condicional do processo em relação ao acusado Alessandro Rodrigo Godoy (fls. 154/155).Durante audiência foram fixadas as condições da suspensão condicional do processo: a) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem prévia autorização judicial, por mais de 30 (trinta) dias; b) Pagamento da prestação pecuniária em valor a ser fixado em audiência, em prol de entidade com destinação social a ser indicada pelo d. Juízo, em consonância com as condições econômicas atuais do beneficiário; c) Comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente, a fim de justificar suas atividades e comprovar seu endereço; d) Apresentar no 12º e no 24º mês do período de prova, folhas de antecedentes do IIRGD e do INI, bem como certidões de distribuição criminal da Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba/SP e da Justiça Federal, que foram aceitas pela acusado, nos termos do artigo 89, da Lei nº. 9.099/1995 (fls. 154/155).Nos autos foram acostados os termos de comparecimento às fls. 159, 163, 166 e guias de depósito fls. 160,164, 167. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente pela extinção da punibilidade de Alessandro Rodrigo Godoy. Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/1995, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiado ALESSANDRO RODRIGO GODOY.Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP.P. R. I. C.

Expediente Nº 4885

PROCEDIMENTO COMUM

0010018-18.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, correspondente a diferença entre o que foi pago (fls. 194) e o valor devido (R\$ 17.189,90).Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do valor restante dos depósitos efetuados nestes autos.Após, o pagamento manifestem-se as partes em termos de execução dos honorários fixados na decisão de fls. 204.Cumpra-se. Intime-se CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Estão disponíveis para retirada, os ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, os quais têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/12/2017). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000012-15.2011.403.6109 - PAULINA WAGNER CAMPOS MARTINS(SP121659 - JOSE RICARDO QUIRINO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 90: Defiro. Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da embargante/advogado para que receba os valores depositados às fls. 88. Intime-se para retirada no prazo de cinco dias. Com a informação de pagamento, venham-me conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: 1. Estão disponíveis para retirada, os ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, os quais têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/12/2017). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1106796-87.1997.403.6109 (97.1106796-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100456-98.1995.403.6109 (95.1100456-5)) CECILIA APARECIDA DUARTE GIL X TEREZINHA DE JESUS DUARTE DE OLIVEIRA X CELI DUARTE X MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DUARTE X ANTONIA MARIA DUARTE VIEIRA X SILVERIO DUARTE (SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CECILIA APARECIDA DUARTE GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO)

1. Fls. 366 - Conforme determinação anterior de fls. 291, item 7, expeça-se alvará de levantamento da conta judicial nº 700006484034 (fls. 220) em favor dos herdeiros habilitados, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF). 2. Cumpra-se e intime-se. Após, ao arquivo com baixa. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: 1. Estão disponíveis para retirada, os ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, os quais têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/12/2017). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0007257-97.1999.403.6109 (1999.61.09.007257-9) - ALCIDIONEIDE APARECIDA FELIX MARIANO X ONAZIR FELIX X MARIA JORGE FELIX X SEGISFREDO ANTONIO MARIANO X NEUZA MARA FELIX X IDALIA TERESINHA FELIX DE ALKAMIN X ELIZABETE BENEDITA FELIX DE ARRUDA X VALENTINA CRISTINA FELIX PRADO DA SILVA X NEUZA MARIA THEODORO FELIX X EVERTON THEODORO FELIX X JOSE PEDRO THEODORO FELIX (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ALCIDIONEIDE APARECIDA FELIX MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se alvarás de levantamento para os beneficiários na proporção determinada às fls. 309, bem como, em favor do Martucci Melillo Advogados Associados. Após, com a informação do pagamento, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005058-77.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA

Fls. 410: Primeiramente cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 406. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Tudo cumprido manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: 1. Estão disponíveis para retirada, os ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, os quais têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/12/2017). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2927

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002231-81.2014.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FABIO GIMENES DA CUNHA(SP164709 - RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS FILHO) X ROMUALDO DE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO CAETANO CINTRA NETO(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA)

1. Fls. 1214: providencie a secretaria o necessário para inclusão da Justiça Federal de São Paulo na audiência por videoconferência designada para o dia 13 de março de 2018, às 14h30 (horário de Brasília), a fim de aproveitamento do ato para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Antônio Caetano Cintra, Adriana Domingos Fiori. Expeça-se a deprecata, anotando-se que foi feita a reserva da sala 1 de videoconferência, bem como providenciada anotação no call center n. 10109193. 2. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 03 de maio de 2018, às 14h30, o interrogatório dos acusados, pelo modo convencional. Façam-se as comunicações necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6561

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002708-31.2015.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X AUGUSTO JOSE CODO(SP077623 - ADELMO JOSE GERTULINO)

SENTENÇA Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra AUGUSTO JOSÉ CODO, posto que incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo terceiro c/c o artigo 14, II do Código Penal. No curso da instrução processual, o réu Augusto aceitou a proposta de transação penal, nos moldes oferecidos pelo Ministério Público Federal, às fls. 86/87. Diante da satisfação das condições pelo acusado, noticiado pelo Ministério Público Federal às fls. 160, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE AUGUSTO JOSÉ CODO, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º. da Lei n. 8.099/95 c.c. art. 1º. da Lei n. 10.259/2001. Após, o trânsito em julgado, promova a Secretaria da Vara a expedição das comunicações da presente sentença à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de identificação Ricardo Glumbeton Daundt, nos moldes regimentais. Com a juntada dos comprovantes de recebimento dos ofícios, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6562

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002027-27.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RENATO KACHENSKI(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP259818 - FERNANDA ALVES PESSE) X NATAL BRESSAN

SENTENÇA Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou RENATO KACHENSKI pela prática de crime definido no artigo 168-A do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos no período de 12/1998 a 01/2000, INCLUSIVE 13º SALÁRIO DE 1998 e 1999, na administração da empresa NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A, sediada em Santo André. Consta da denúncia que a fiscalização do INSS apurou, nos períodos indicados, que a empresa apropriou-se de valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não recolhidas aos cofres públicos, no valor de R\$ 30.815,81 (NFLD nº 35.188.190-5) e R\$ 36.810,01 (NFLD nº 35.188.191-3, em valores de junho de 2000), em valores não atualizados desde junho de 2000. A denúncia foi recebida às fls. 39/40 em 13.04.2017. O réu foi citado pessoalmente e apresentou defesa preliminar - fls. 71/113. O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. Foram ouvidas cinco testemunhas de defesa durante a instrução - fls. 140, 155/156, 181/183, 189/190 e 205/207. O réu foi interrogado às fls. 245/246. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2018 65/128

Federal e defesa nada requereram. Nas alegações finais (fls. 256/261), o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição - fls. 263/270. É o breve relato. Fundamento e decido. O Réu foi denunciado pela prática de delito capitulado no artigo 168-A do Código Penal, eis que tal artigo somente foi editado com a lei n. 9.983/2000, mas com a descrição do mesmo tipo penal do art. 95 da lei n. 8.212/91 e tecnicamente mais benéfica ao réu. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados. No mérito, restou procedente a acusação contida na denúncia e reiterada nas alegações finais. A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida no estabelecimento da empresa. Não obstante, os lançamentos tributários não foram impugnados, estando em pleno curso para recebimento coercitivo. Não houve impugnação do montante devido. Quanto à autoria, em seu interrogatório, o réu esquivou-se da acusação de deixar de recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social nos períodos indicados. Alegou que ao tempo dos fatos não mais exercia de fato a função de diretor administrativo e financeiro da empresa Nordon, apesar de constar de direito no cargo nas atas das assembleias, indicando como responsável pela administração desta empresa o Sr. Natal Bressan, já absolvido pela sentença de fls. 39/40 por conta da prescrição. Ao tempo dos fatos alegou que era diretor da empresa Telemar, decorrente do vínculo empregatício que detinha com a empresa de participações INEPAR - fls. 250, no cargo de diretor de compras e renegociação da dívida, a qual era acionista e controladora da empresa Telemar. Porém, entendo que está claro que o réu participava da administração financeira da empresa NORDON, nos respectivos períodos descritos na denúncia, diante do conjunto probatório, inclusive pelo seu interrogatório neste sentido, eis que detinha o poder de direito para administrar a empresa. O fato de ter delegado, informal e unilateralmente, poderes de gestão da empresa a terceiros, não lhe retira a responsabilidade do cargo de diretor administrativo e financeiro perante o Fisco e outros órgãos públicos, principalmente porque o réu é conhecedor das responsabilidades legais inerentes ao cargo de diretor administrativo e financeiro de empresa de sociedade anônima, sendo que esta era sua precípua função, qual seja, ingressar como gestor da empresa NORDON que se encontrava em dificuldades financeiras, a serviço da acionista empresa de participações denominada INEPAR S/A, no ensejo de tomar as decisões mais importantes na condução administrativa. E a eventual responsabilidade penal do Sr. Natal Bressan, a qual não foi apurada por conta da prescrição, não tem o condão de isentar a responsabilidade do réu, eis que a responsabilidade individual de cada administrador da empresa é apurada na medida da sua culpabilidade. Em consequência, constato o dolo genérico no comportamento do réu, ao deixar de efetuar o recolhimento dessas contribuições previdenciárias sem motivo justificável, na condição de administrador da empresa NORDON, ainda que tenha delegado esta decisão a terceiros. O delito é claro e de fácil compreensão, inclusive pelo acusado, que sabia o que fazia. Apesar das alegações de ausência de responsabilidade, nenhuma prova robusta existe nos autos neste sentido. Em conclusão, firmo a convicção na culpabilidade do réu, ante a configuração consumada dos delitos indicados na denúncia, cada qual a seu tempo de competência, ou seja, mês a mês. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO O RÉU RENATO KACHENSKI pelo crime previsto no artigo 168-A, combinado com o artigo 71 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Ao réu, inexistindo antecedentes criminais e condenação penal anterior, e tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias de multa. Inexistem agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do Código Penal, ou causas de diminuição da pena. Por sua vez, considerando o fato de o crime em questão ter sido cometido na forma continuada (ante as ações semelhantes em condições de tempo, lugar e maneira de execução), e tendo em vista a pacífica corrente que dosa esse aumento de pena em razão do número de delitos praticados (E. STF, HC 69.033-5, rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 13.03.92, pág. 2925, e TACRIM-SP, rev. 117.450, rel. Juiz Ercílio Sampaio), e, ainda, em razão de o réu ter deixado de efetivar o recolhimento da exação em tela por 14 (catorze) vezes, aumento a pena base fixada em 1/5 (um quinto). Dessa forma, não existindo mais causas de aumento da pena, fixo as penas em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 10 (dez) dias de multa. Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado - fls. 246, fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, ambas pela duração de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deverá prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara da execução penal. Também, o condenado deverá pagar uma prestação pecuniária de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ao tempo desta sentença, valor proporcional ao débito previdenciário, destinados a entidades sociais cadastradas na Vara de Execução Penal, nos termos e condições expressos no art. 45, 1º e 2º do Código Penal, podendo ser parcelado a critério do Juízo da Execução Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. O condenado arcará com as custas do processo. Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos para a apreciação de eventual prescrição retroativa, tendo em vista que decorreu prazo superior a quatro anos (art. 109, V, CP) entre a data do último fato criminoso (01/2000) e o recebimento da denúncia (13.04.2016), ainda que considerada a suspensão do prazo prescricional durante os parcelamentos do REFIS entre 28.04.2000 a 19.03.2004 e 26.08.2009 a 05.12.2014, e tendo em vista o conteúdo da súmula 492 do Supremo Tribunal Federal (Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação). P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9157

ACAO CIVIL PUBLICA

0007600-54.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FLENSBURGER CONTAINER SCHIFFARTS-GESELLSCHAFT GMBH & CO SIRIUS KG(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X MESSRS BALTIC BEREEDERUNG X PANDIBRA-MCLINTOCK SERVICES LTDA(SP189588 - JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Digam os autores se a homologação do TAC importa em desistência da pretensão em face da corré MESSRS BALTIC BEREEDERUNG. Int.

0012336-81.2013.403.6104 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLERMONT SILVEIRA CASTOR(SP198868 - SORAIA SILVIA FERNANDEZ PRADO)

Fls. 727/753: Recurso de apelação do réu. Contrarrazões do FNDE e MPF às fls. 760/772 e 774/777, respectivamente. Intime-se o apelado para que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Cumprida a determinação, certifique-se a virtualização nos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, arquivem-se.

0001115-62.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO EDUARDO LAMBIASI DE ARAUJO(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação civil pública, em face de FABIO EDUARDO LAMBIASI DE ARAUJO, objetivando o pagamento, a título de compensação ou indenização pelos danos materiais causados ao meio ambiente natural, do valor mínimo de US\$ 125.892,54 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e dois dólares norte-americanos e cinquenta e quatro centavos), consoante estimativa resultante da aplicação da fórmula elaborada pela CETESB e complementada pela Universidade Santa Cecília. Postulou, também, o ressarcimento por dano moral difuso (ambiental), de valor equivalente ao calculado para os danos materiais ao meio ambiente. Sobre a condenação, requereu o acréscimo de custas judiciais, honorários advocatícios e demais despesas processuais de sucumbência, sujeitos à incidência dos juros de mora e correção monetária. Segundo a inicial, apurou-se por meio de inquérito civil o derramamento de aproximadamente 50 (cinquenta) litros de óleo diesel no mar, proveniente da embarcação AZZURRA II, de bandeira brasileira, de propriedade do réu, fato ocorrido na data de 11/03/2011, no píer da empresa Tchabum Garagem Náutica Ltda, localizado no canal de Bertiooga/SP, onde a embarcação encontrava-se atracada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 95/244. Intimada, a UNIÃO FEDERAL manifestou interesse em compor a lide na qualidade de assistente litisconsorcial do autor. O réu foi regularmente citado (fls. 258/259). Em audiência de conciliação, as partes requereram a suspensão do processo para viabilização de possível acordo, o que foi deferido (fls. 260/261). Às fls. 273/281, os litigantes apresentaram Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, subscrito pelo Ministério Público Federal (autor), por Fábio Eduardo Lambiasi de Araújo e por sua advogada, e requereram a sua homologação e extinção do processo. Intimada, a UNIÃO FEDERAL manifestou concordância com a transação realizada (fl. 311). Nesses termos, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr fim à lide, mediante as concessões recíprocas estabelecidas no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, cujas condições estão em consonância com as normas legais que regem a matéria, HOMOLOGO por sentença a transação, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com resolução de mérito. Cada parte arcará com as custas processuais que despendeu e com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 12 de dezembro de 2017.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009196-39.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO) X ANTONIO DI LUCCA X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP128640 - RONY REGIS ELIAS E SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP254876 - DANIEL RUIZ BALDE) X NILTON MORENO(SP088939 - MARCIO LUIZ DA SILVA MIORIM) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP130145 - SORAIA PERES RAVAZANI) X CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X ANTONIO CARLOS VILELA - ESPOLIO (ELIANA PORCINO) X RENATO ALBINO X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X MARCIO LUIZ LOPES

Considerando que até a presente data não consta dos autos a comunicação do depósito, como determinado às fls. 1755, aguarde-se resposta do ofício encaminhado ao d. Juízo de Direito da 6ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo. Comprovado nos autos, providencie a Secretaria seja desfeita a prenotação do imóvel junto ao ARISP. Fls. 1757/1764: Manifeste-se o MPF. Int.

0002400-47.2015.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X Nanci Cristina Dias da Silva X Regina Aparecida Monteiro(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010301-61.2007.403.6104 (2007.61.04.010301-4) - POST & OFFICE SERVICOS TELEMATICOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Intime-se a executada para que providencie o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada (R\$ 3.636,75), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários de 10% e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, nos termos do disposto no art. 513 do CPC. Int.

USUCAPIAO

0010950-60.2006.403.6104 (2006.61.04.010950-4) - CELIA OLIVEIRA DA CRUZ X CELIA DE OLIVEIRA ROCHA(SP135891 - PAULO MANOEL VIEIRA) X GABRIEL BENTO DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO X CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X EUTHALIA DE OLIVEIRA SOUZA - ESPOLIO X TIBURCIO RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X JUSTINO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA X LINO X BENEDITO X ALCIDES X LINO DEODATO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NOLOGA OLIVEIRA GONCALVES - ESPOLIO X BRASILINA DE OLIVEIRA X CLAUDIO XAVIER DE MORAES - ESPOLIO X CLAUDIO DE MORAES - ESPOLIO X ALVARINA X LUCENA X LUTHERA DE OLIVEIRA LOPES - ESPOLIO X DAVID PIMENTA - ESPOLIO X AIDA JACOBSON X ALVARO BITTENCOURT - ESPOLIO X WANDA FLORIPES BITTENCOURT X LUIZ BITTENCOURT X ANDRE LUIZ BITTENCOURT X MARIA CRISTINA MUNIZ BITTENCOURT X AINDA MARIA BITTENCOURT DE FABIO X OSVALDO LUIZ DE FABIO X MAURICIO BITTENCOURT X REGINA BITTENCOURT X ELISA BITTENCOURT FERRER X MARCOS JOSE FERRER X LEDA BITTENCOURT X APARECIDA IZILDA VAMBERSY X CARLOS VAMBERSY X EDUARDO RANIERI ROCHA X MARIA RODRIGUES ROCHA X CLAUDIO DE MORAES JR X OLIVIA PRIETO MORAES X ODECIO PRIETO DE MORAES X TEREZINHA CEZAR PRIETO DE MORAIS X GISELA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE X WALTER GERAIGIRE X JULIO MOREIRA SIMOES X ADELINO FERNANDES MOREIRA PINTASSILGO X JORGE GODINHO MOREIRA X RICARDO MOREIRA SIMOES X DANIEL PETIOTE X JEANNETE PETIOTE X DANIEL TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JULIO MOREIRA SIMOES X TELMA PERA MOREIRA SIMOES CHADAD X RICARDO FARIS CHADAD X RICARDO PERA MOREIRA SIMOES X IRENE JEANETTE GILBERTO SIMOES X ALCIDES DE OLIVEIRA X BARBARA DE OLIVEIRA X VENEZIA RIBEIRO SILVERIO X GERALDO SILVERIO X OLIMPIO LIMA DE OLIVEIRA X ALDEMIRA DE OLIVEIRA E SILVA

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora o que de interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000372-23.2015.403.6104 - GABRIEL DE CASTRO OLIVEIRA - ESPOLIO X GUILHERME OLIVEIRA ARAUJO(SP107737 - MARIA SOFIA VIDIGAL PACHECO E SILVA) X FRANCISCO EDUARDO MAGALHAES - ESPOLIO X ANA ELISABETH GALVAO DE MAGALHAES(SP075390 - ESDRAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, fica aberto prazo ao autor para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003956-64.2016.403.6104 - LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES X VERLEIDE BARALDI GUIMARAES(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CESAR KIEFFER - ESPOLIO X LEOPOLDINA BALLANDO KIEFFER - ESPOLIO X ANNA MARIA KIEFFER X JULIO KIEFFER - ESPOLIO X MARINA HUNGRIA KIEFFER - ESPOLIO X MARIA ISABEL KIEFFER FERREIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Manifestem-se os autores sobre a contestação ofertada às fls. 241/242. Int.

0008574-52.2016.403.6104 - LUIZ ZAFIRO X SONIA MUHLEISE ZAFIRO(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Citem-se por Edital os herdeiros/sucessores de Helio Fernando de Moraes Rocha, titular do domínio, bem como interessados incertos e desconhecidos. Int. e cumpra-se, nos termos do determinado na parte final do r. despacho de fls. 216.

MONITORIA

0009509-44.2006.403.6104 (2006.61.04.009509-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO APARECIDO DE AGUIAR(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Tornem conclusos para sentença. Int.

0005304-35.2007.403.6104 (2007.61.04.005304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X SERGIO EDUARDO PINCELLA X RITA DE CASSIA ALO FERNANDES PINCELLA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA)

SENTENÇA A CEF manifestou à fl. 194 desinteresse na satisfação do julgado, com a qual concordaram os executados. Sendo assim, homologado, para que produza seus regulares efeitos, a renúncia ao crédito objeto do litígio, extinguindo a execução, nos termos do artigo 924, IV, cc o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 25 de novembro de 2017.

0008676-21.2009.403.6104 (2009.61.04.008676-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANIA DOS SANTOS X EDILENE RIBEIRO DE ALMEIDA

Fls. 335: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0002676-34.2011.403.6104 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PROBAZI GALVANIZACAO LTDA X VLAMIR BONFIM RAMOS X ADIR BONFIM RAMOS(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0003488-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FERNANDO DO NASCIMENTO CORREA

Considerando a não regularização da procuração pelo patrono do executado, prossiga-se, intimando-se o pessoalmente, a providenciar o pagamento da importância de R\$ 140.118,24 (cento e quarenta mil, cento e dezoito reais e vinte e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários de 10% e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução. Int.

0006765-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOAO CARLOS DA LAPA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 114. Int.

0009926-84.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Fl. 158: Anote-se e tornem ao arquivo. Int.

0010806-76.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO MATRONE

Fls. 153/160: Ciência à CEF para que requeira o que de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

0003985-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA HELENA BATISTOTTI DE ABREU(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Intime-se a CEF para que providencie a juntada de memória de cálculo atualizada da dívida, na forma como determinado na parte final da r. sentença de fls. 88/90. Int.

0004418-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos,. Requeira o que de interesse no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0004920-62.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO YUKIO TAKEMOTO

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de MARIO YUKIO TAKEMOTO, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção (CONSTRUCARD), cujo montante corresponde a R\$ 38.692,17 (trinta e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e dezessete centavos), apurado em 19.04.2013. Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato, foi concedido ao requerido um crédito destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel residencial. Alega que não foram adimplidas as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito. Com a inicial vieram documentos. Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, o réu não foi localizado, conforme certidão negativa de fls. 28. Pleiteada e deferida a citação por edital, nomeou-se Curadora Especial, a qual apresentou Embargos requerendo a improcedência da ação por negação geral (fls. 62/64). Intimada, a CEF apresentou Impugnação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, de início, que o embargante está representado por Curadora Especial, a qual tem o ônus da impugnação especificada afastado, nos moldes do art. 341, parágrafo único do CPC. Assim, tornam-se controversos todos os fatos descritos na petição inicial, ensejando a apreciação da alegada abusividade das cláusulas contratuais, notadamente no que tange aos juros (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2152558, Rel. DES. FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017). Destarte, tendo em vista que as questões discutidas nos autos são eminentemente de direito, desnecessária a realização de prova pericial contábil. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do antigo CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Pois bem. Trata-se de contrato celebrado em 2011, por meio do qual foi concedido ao Embargante um limite de crédito no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). A taxa de juros remuneratórios pactuada foi de 2,40% ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial (cláusula primeira, parágrafo segundo). De acordo com o avençado, o pagamento do valor mutuado se dá em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses), na qual são pagas prestações mensais que correspondem apenas à parcela de atualização monetária e juros (cláusula nona); e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (cinquenta e quatro meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida (cláusula décima). Havendo impontualidade na satisfação da obrigação, prevê o contrato atualização monetária aplicando-se a TR, bem como juros remuneratórios com capitalização mensal e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta, parágrafo segundo), passíveis de cumulação, porque possuem natureza distinta. Verifico, de outro lado, que a Planilha de Evolução da Dívida apresentada pela instituição financeira demonstra a maneira como se operou a amortização das prestações quitadas e a incidência dos encargos pactuados, inexistindo abusividade, nos termos da fundamentação supra. No caso em exame, de fato, revela-se um típico contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado. Desse modo, presentes estão os requisitos do art. 702, 8º do CPC/2015, devendo ser constituído o título executivo judicial. Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno o Embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 24 de novembro de 2017.

0010197-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ANDREIA DA SILVA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL)

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos ofertados. Int.

0007954-11.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARELISE DE TOLEDO QUEIROZ ALVARENGA(SP383132 - THATIANA HELENA ALMEIDA DOS SANTOS)

Expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada na conta 50263-0, intimando-se, após, para retirada em Secretaria. Comprovada sua liquidação, tornem ao arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

0008120-43.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE ALESSANDRA LEMES

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitoria em face de ALINE ALESSANDRA LEMES, para cobrança de valores decorrentes de três Contratos de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção (CONSTRUCARD), cuja soma corresponde a R\$ 44.511,45 (quarenta e quatro mil, quinhentos e onze reais e quarenta e cinco centavos). Afirma a autora, em suma, que por meio dos referidos contratos, foram concedidos à requerida créditos destinados à aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel residencial. Alega que não foram adimplidas as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito. Com a inicial vieram documentos. Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, a ré não foi localizada, conforme certidão negativa de fls. 55 e 71. Pleiteada e deferida a citação por edital, nomeou-se Curadora Especial, a qual apresentou Embargos requerendo a improcedência da ação por negação geral (fls. 97/99). Intimada, a CEF apresentou Impugnação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, de início, que a embargante está representada por Curadora Especial, a qual tem o ônus da impugnação especificada afastado, nos moldes do art. 341, parágrafo único do CPC. Assim, tornam-se controversos todos os fatos descritos na petição inicial, ensejando a apreciação da alegada abusividade das cláusulas contratuais, notadamente no que tange aos juros (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2152558, Rel. DES. FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017). Destarte, tendo em vista que as questões discutidas nos autos são eminentemente de direito, desnecessária a realização de prova pericial contábil. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do antigo CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Pois bem. Trata-se de contratos celebrados em 2011 (fls. 10/16) e 2012 (fls. 17/22 e 23/28), por meio dos quais foi concedido à Embargante limites de crédito no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e R\$ 22.000,00. As taxas de juros remuneratórios pactuadas foram, respectivamente, de 1,98%, 2,40% e 1,75% ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial (cláusula primeira, parágrafo segundo). De acordo com o avençado, o pagamento do valor mutuado se dá em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento, na qual são pagas prestações mensais que correspondem apenas à parcela de atualização monetária e juros (cláusula nona); e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato, na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida (cláusula décima). Havendo impontualidade na satisfação da obrigação, prevê o contrato atualização monetária aplicando-se a TR, bem como juros remuneratórios com capitalização mensal e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta, parágrafo segundo), passíveis de cumulação, porque possuem natureza distinta. Verifico, de outro lado, que as Planilhas de Evolução da Dívida apresentadas pela instituição financeira demonstram a maneira como se operou a amortização das prestações quitadas e a incidência dos encargos pactuados, inexistindo abusividade, nos termos da fundamentação supra (fls. 35/40). No caso em exame, de fato, revela-se um típico contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado. Desse modo, presentes estão os requisitos do art. 702, 8º do CPC/2015, devendo ser constituído o título executivo judicial. Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno a Embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege. P. R. I.

0009146-76.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X EDUARDO CORREA LINS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL)

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos ofertados. Int.

0000388-40.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ARB - INSTALACAO E MANUTENCAO INTEGRADA LTDA - ME X MIRNA ROJAS(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

SENTENÇA. Trata-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, apontando, a embargante, omissão na sentença de fls. 105/107. Afirma que, em sua petição inicial, sustentou que o objeto da ação monitória decorre de outro contrato bancário (nº 00.0366.033.0000054-66), o qual já havia sido quitado 70% (setenta por cento) de sua totalidade quando sobreveio inadimplemento. Discorre que por diversas vezes tentou uma composição amigável do saldo devedor, todas negadas pela instituição financeira, não vendo outra alternativa senão aceitar a renegociação dos moldes apresentados unilateralmente pela credora. Confessou-se, assim, dívida em evidente contrato de adesão, no qual o devedor restou pressionado a realizar o negócio jurídico. Aduz que todo o fato exposto na peça defensiva caracteriza cristalino vício de consentimento na modalidade coação, o que tornaria o negócio jurídico anulável por sentença, porém, tese não apreciada. Decido. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015. Na hipótese, verifico que a decisão ora embargada não contemplou em sua fundamentação o aspecto aludido pelo embargante, razão pela qual passo a examiná-lo. Pois bem. Trata-se de ação que tem por objeto dívida originada de Contrato Particular de Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de Dívida, no qual o embargante confessou-se devedor da quantia de R\$ 100.923,08 (cem mil, novecentos e vinte e três reais e oito centavos) apurada no contrato 00.0366.033.0000054-66. Uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado Pacta Sunt Servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. O fato é que a parte embargante, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento, sem que tenha vindo aos autos qualquer prova de que a CEF tenha usado da alegada coação. A não comprovação de que firmado termo de renegociação de dívida de contrato de mútuo habitacional com vício de vontade (coação, dolo ou má-fé do agente financeiro) afasta a pretensão de reconhecimento de sua nulidade, sendo o contrato plenamente válido. Isto posto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, porque efetivamente existente a omissão, suprimindo-a com os fundamentos supra expendidos, sem que isto importe, contudo, modificação da decisão embargada. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no respectivo registro. P. R. I. Santos, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004475-59.2004.403.6104 (2004.61.04.004475-6) - JOAO LIMA DE SOUZA X MARIA JOSE SOUZA ARAUJO X ALZIRA MARIA DE SOUZA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o pedido de retificação do montante executado de fls. 1052/1061, intime-se a CEF para que providencie o pagamento da diferença apontada pelos exequentes (R\$ 125.584,68), e a Família Paulista de Crédito Imobiliário, o pagamento da importância de R\$ 7.846,35, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, restando, portanto, prejudicada a apreciação da Impugnação de fls. 1033 e vº. Int.

0010001-36.2006.403.6104 (2006.61.04.010001-0) - BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA) X SEBASTIAO SILVEIRA PASSARELLI X JANETE DOS SANTOS PASSARELLI (SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 597: Ciência ao Banco do Brasil do desarquivamento. Para apreciação do requerido, providencie a juntada aos autos de certidão atualizada do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. Int.

0000624-70.2008.403.6104 (2008.61.04.000624-4) - ANTONIO NUNES CORREIA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial de fls. 152/155. Arbitro os honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos). Solicite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0003458-12.2009.403.6104 (2009.61.04.003458-0) - RICARDO MONTEIRO DA COSTA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a complexidade do laudo pericial e a especialidade do perito, bem como o local da realização da perícia, arbitro os honorários do expert em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos). Solicite-se o pagamento. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0007763-97.2013.403.6104 - RENE DE OLIVEIRA FRANCA FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 167/178. Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos). Oportunamente, solicite-se o pagamento. Int.

0000224-46.2014.403.6104 - LUIZA HELENA CARDOSO FRANZESE BRANCO DE ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELISANGELA DE SOUSA SANTOS(SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA E SP384493 - NATALIA SILVA CAMPOS SOUZA)

Revedo a sentença, constato, nada obstante o direito reconhecido, a impropriedade da determinação de que a apuração do salário benefício ocorresse apenas na fase de liquidação do julgado, o que inviabiliza os efeitos da tutela concedida nesse momento processual. Observo, outrossim, que a parte autora deixou de interpor Embargos de Declaração, no particular. A teor do disposto no artigo 494 do CPC/2015, fica o Juiz impedido de modificar a sentença, conquanto não se trata de mero erro material. Aguarde-se o cumprimento do determinado à fl. 909. Int.

0007580-92.2014.403.6104 - SUELI YOKO KUBO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DOMUS COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO(RJ034111 - PEDRO PAULO TELLES BUENO E CE006809 - ANTONIO EUGENIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA)

SUELI YOKO KUBO DE LIMA e JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DE LIMA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação de rito ordinário em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando seja decretada a nulidade de execução extrajudicial e, conseqüentemente, da arrematação do imóvel objeto de contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, levado a leilão. Narra a inicial, em síntese, que os autores firmaram com a CEF, em 17/07/1991, contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação para aquisição do imóvel localizado na Rua Conselheiro João Alfredo nº 342, apto. 76, Macuco, Santos/SP, cujo valor seria restituído em 180 (cento e oitenta) prestações mensais. Após separação do casal, alega a autora que o mutuário varão assumiu a responsabilidade pelo pagamento das prestações do contrato, porém, em setembro de 2010 houve leilão extrajudicial do imóvel sem que a requerente tivesse sido informada acerca da existência da dívida. Suscitaram prescrição do direito à exigência das prestações vencidas, nos termos do artigo 206, 3º, II, do Código Civil. Afirmam, outrossim, ocorrência de vício no decorrer do procedimento executório, em razão da ausência de notificação pessoal do mutuário José Roberto para purgar a mora. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/260). Distribuída a ação perante a 2ª Vara Federal, a petição de fls. 275 foi recebida como emenda para inclusão da EMGEA no polo passivo. Citada, a CEF apresentou contestação arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio ativo necessário com o mutuário José Roberto e denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, após discorrer sobre a inexistência de prescrição, defendeu a regularidade da execução extrajudicial (fls. 284/295). Juntou planilha de evolução do financiamento e cópia do procedimento executório. Deferida a denúncia da lide (fls. 394), a parte autora foi instada a emendar a inicial integrando o mutuário no polo ativo, bem como a providenciar a citação de Domus Companhia de Crédito Imobiliário, a qual apresentou defesa às fls. 459/470; arguiu ilegitimidade passiva para a causa e inépcia da inicial. Juntou cópia do processo de execução extrajudicial. Instadas as partes a especificarem provas, a autora pugnou pela realização de perícia contábil. Integrado o mutuário José Roberto Rodrigues de Lima ao polo ativo, manifestou-se às fls. 596/598. Por meio da decisão de fls. 607, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal. Em despacho saneador, restou afastada a preliminar de inépcia e acolhida a ilegitimidade passiva da CEF, sendo indeferida a prova pericial porquanto dissociada da questão em litígio, qual seja, a nulidade do procedimento executório. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I do artigo 355 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. De início, mister destacar que se apresenta descabida a arguição de ilegitimidade passiva pela Domus Companhia de Crédito Imobiliário, conquanto não figura ela no polo passivo da ação principal; sua inclusão no feito resulta de aceitação da denúncia da lide requerida pela CEF e acolhida pelo Juízo da Segunda Vara Federal. No tocante à prescrição, cumpre ressaltar que nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, as parcelas não prescrevem mês a mês. O termo inicial do prazo prescricional corresponde à data do vencimento da última parcela devida. Com efeito, cuida-se de contrato de prestação continuada, firmado em 11/10/1991, para pagamento em 180 parcelas mensais; trata-se de negócio jurídico de trato sucessivo, fato que prolonga no tempo a ocorrência de prescrição. Assim, o termo inicial da prescrição para exigir o débito é a data do vencimento nele indicado (término do contrato) quando não providenciada, pelo credor, qualquer medida visando à imediata exigibilidade. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TÉRMINO DO CONTRATO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. SÚMULA Nº 450/STJ. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. 2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ. 3. É inviável a revisão do entendimento consignado no acórdão recorrido acerca da legalidade de cláusula contratual, pois, no caso, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Fonte DJe 02/06/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DO TÍTULO. CONTRATO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O vencimento antecipado das obrigações contraídas não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação cambial, que se conta do vencimento do título, tal como inscrito na cartula. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 1.381.775/PR, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 28/6/2013). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.491.485/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 19/12/2014). ADMINISTRATIVO. CEF. SFH. EXECUÇÃO JUDICIAL. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA NÃO ANTECIPA O TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS

SOBRE IRREGULARIDADES NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que rejeitou os embargos à execução, reconhecendo a regularidade da execução judicial promovida com fundamento na Lei nº 5.741/71. 2. O vencimento antecipado de dívida não antecipa o termo inicial do prazo prescricional, pois o que motivou a execução foi a inadimplência do mutuário, logo, o inadimplente não pode ser beneficiado pela antecipação do início do prazo prescricional. Desta feita, permanece o termo inicial, relativo à execução do crédito objeto do contrato de financiamento, representado pela última parcela prevista para o encerramento do referido contrato, no prazo regular do financiamento do imóvel, vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. 3. Não há se falar em ausência de interesse processual superveniente da embargada para propor a execução por esta não ter aceitado a proposta de acordo oferecida pela embargante. 4. Resta inaplicável ao caso dos autos o princípio do duty to mitigate the loss com o intuito de reduzir o valor do débito à quantia correspondente a 1 (um) ano de inadimplemento, pois o que se evidencia, no caso, é, exclusivamente, o estado de inadimplência da mutuatária, e não um comportamento omissivo do exequente que tornou mais gravosa a execução. 5. Ademais, a ausência de acordo não confere à mutuatária o direito de suspender o pagamento das prestações, nos termos exigidos pela instituição financeira, de maneira que, a única responsável pelo crescimento da dívida é a própria mutuatária que descumpriu regra primária para a regularidade do contrato de financiamento. 6. Por fim, a executada apenas faz alegações de que existem supostas nulidades nas cláusulas décima terceira, vigésima nona e a que prevê a cobrança de taxa de administração, e que, portanto, deve esta preclara corte declarar nulas as cláusulas abusivas contidas no instrumento contratual, sem, contudo, abordar qualquer fundamentos de fato ou de direito que embasem o pleito, sequer contando com causa de pedir, deixando de apontar um motivo sequer que combatesse as previsões contratuais, mesmo que genérico, o que prejudica a própria existência de tal pedido. 7. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Apelação Cível 556696, Rel. Des. Federal Cíntia Menezes Brunetta, Segunda Turma, DJE 28/11/2014 - Página: 77) Na hipótese em apreço, o contrato foi firmado em 11/10/1991 (fls. 103), na vigência do Código Civil de 1916, que previa em seu artigo 177 o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais e de natureza privada. O novo Código Civil diminuiu para 5 (cinco) anos o prazo para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). Vencido o contrato em outubro de 2006, a credora deu início ao processo de execução extrajudicial da dívida em junho de 2010 (fls. 483), culminando com a arrematação do imóvel em 28/10/2010 (fls. 528 verso). Não há, portanto, se falar em prescrição do direito do credor em executar a dívida. No mérito propriamente dito, trata-se de ação de rito ordinário em que se deduz pretensão ao reconhecimento de nulidade de procedimento de execução extrajudicial fundado no Decreto-lei nº 70/66. Primeiramente, é preciso consignar inexistir dúvidas acerca do descumprimento das obrigações contratuais por parte dos mutuários, os quais se tornaram inadimplentes a partir da prestação vencida em maio de 2005. Não há nos autos prova da quitação integral das prestações a partir de então. Dentre os recibos de pagamento colacionados com a inicial, o mais recente data de 11/09/2002 (fls. 239), sendo certo que o mutuário José Roberto Rodrigues de Lima, segundo consta o responsável pela quitação dos encargos contratuais após a separação do casal (fls. 250/251), afirmou não possuir os comprovantes (fls. 597). Incontroverso o inadimplemento, insurgem-se os autores contra o procedimento ali estabelecido, alegando afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, todos insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Pois bem. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, tanto no aspecto formal, quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 já foi asseritada em inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385; TRF 1ª Região, 3ª Turma, MAS nº 0109358-DF, DJ 06.12.93, pág. 53241, rel. Juiz Vicente Leal), a exemplo dos seguintes arestos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223.075/DF - 1ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 663578 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 24/06/2008, Segunda Turma) No que toca à ausência de notificação pessoal para purgação da mora (art. 31, 1º, do Decreto-lei 70/66), a cópia do procedimento executório juntado aos autos demonstra que o agente fiduciário cuidou de diligenciar no endereço do imóvel financiado (Rua Conselheiro João Alfredo nº 342, apto. 76), por meio de oficial do Cartório de Títulos e Documentos, logrando êxito em notificar pessoalmente, no dia 27/07/2010, a autora Sueli (fls. 494/495), mutuatária e ex-esposa do mutuário José Roberto Rodrigues de Lima, não encontrado porque havia se mudado do local (fls. 492/493). Realizadas outras três diligências no endereço Rua Alfaya Rodrigues 104, apto. 51 (constante do contrato de mútuo - fls. 91), foram deixados avisos de comparecimento ao cartório, porquanto não encontrado o autor destinatário da notificação (fls. 496). Decerto, conforme informado na inicial e confessado pelo próprio mutuário, há mais de 12 (doze) anos deixou de residir no Estado de São Paulo, indo trabalhar no Estado do Amazonas, em Coari, onde permaneceu por aproximadamente 4 anos e depois foi para o estado do Mato Grosso do Sul, em Cuiabá, onde reside até esta data (fls. 596). Contudo, ao que se infere dos autos, não se preocupou o demandante, responsável pelo pagamento das prestações do financiamento, em atualizar seus endereços perante a credora hipotecária; tampouco com o adimplemento contratual. Mister destacar, por oportuno, que recebida a notificação pessoal pela mutuatária Sueli, ex-esposa do mutuário José Roberto, tem-se por duvidosa a alegação de que o ex-cônjuge não tinha ciência acerca dos atos executivos na medida em que compartilhavam o direito de visitas da filha do casal. Ora, diante da não localização do mutuário, não restou alternativa senão a sua notificação por edital, conforme determina o artigo 31, 2º, cujo cumprimento se evidencia pelos documentos de fls. 509/511.

Tenho, assim, que os argumentos expendidos não desfazem os fundamentos para a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei em comento, cujo procedimento foi devidamente observado pela ré, pois não foram revelados elementos hábeis a declarar sua nulidade. Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, pro rata, cujo pagamento fica suspenso, observando-se ser ela beneficiária de Justiça Gratuita (art. 98, 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Prejudicada a análise da demanda secundária da denúncia da lide, deverá a CEF/denunciante, entretanto, arcar com a verba honorária devida ao patrono do agente fiduciário Domus Companhia de Crédito Imobiliário (parágrafo único do artigo 129 do CPC), igualmente arbitrada em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Santos, 04 de dezembro de 2017.

0007599-98.2014.403.6104 - ORLANDO CATTETE D AUREA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fls. 395/417: Ciência às partes. Após, tornem Int.

0003844-23.2014.403.6183 - PAULO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 9 de janeiro de 2018, às 11hs, para a realização da perícia. Intimem-se.

0005389-35.2014.403.6311 - SUELI DE ALMEIDA SILVA(SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renove-se a intimação de fls. 252, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0000016-28.2015.403.6104 - ALDAMARA FERREIRA RODRIGUES(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ALDAMARA FERREIRA RODRIGUES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a implantar e a pagar pensão por morte desde a DER 14/06/2007, em razão do falecimento de seu ex-marido João Carlos da Silva Bueno, ocorrido em 05/02/2007. Assevera a autora preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que recebia pensão alimentícia em decorrência de separação judicial, embora o segurado não a tenha inserido como dependente nos cadastros do INSS, o que veio a fundamentar o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício. A pretensão encontra-se lastreada, em suma, na dependência econômica em relação ao ex-cônjuge. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 119/122), pugnando pela improcedência da demanda. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 124/125), os autos foram remetidos à conclusão para sentença, cujo julgamento foi convertido em diligência para o fim de a autora comprovar a dependência em relação ao falecido, na data do óbito. Sobrevieram documentos (fls. 142/194), complementados às fls. 207/279. Cientificadas as partes, manifestou-se a autora. É o Relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem dirimidas, a questão de mérito consiste em saber do direito da autora à obtenção de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-cônjuge, do qual se separou judicialmente, com fixação de pensão alimentícia. De início, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários de pensão por morte, a lei vigente à época do óbito. Cumpre, pois, apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, ora em vigor: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, para a obtenção da sobredita pensão são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. A qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso, conquanto beneficiário de aposentadoria por invalidez na data do óbito (fls. 19, 22 - NB 502.143.709-3). A controvérsia nos presentes autos consiste, portanto, na aferição da dependência econômica da autora em relação ao ex-marido. Com efeito. À época do falecimento do Sr. José Carlos da Silva Bueno, este ocorrido em 05/02/2007, a autora já ostentava o status de separada desde 04/04/1987, havendo por ocasião da separação, consenso entre os cônjuges quanto a fixação de alimentos na ordem de 30% dos vencimentos líquidos do varão (fls. 28, 43, 45, etc), rateados em partes iguais entre a autora e o filho havido do casamento. De acordo com os artigos 17, 2º e 76, 2º da Lei nº 8.213/91, o cônjuge mantém a qualidade de dependente mesmo depois de separado ou divorciado, desde que receba alimentos por conta da separação ou divórcio. Estabelecem os ditos dispositivos: Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes. (...) 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado. Art. 76. (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Nesses termos, constam dos autos provas no sentido de a autora buscar, por diversas ocasiões e nos autos da separação judicial, o regular pagamento dos alimentos acordados, o que faz presumir a necessidade da pensão. Além disso, os extratos bancários juntados, aliados ao(s) ofício(s) expedidos à CODESP (ex-empregadora de José Carlos) fazem crer que os diversos depósitos em dinheiro, transferências eletrônicas, etc. em conta corrente de titularidade da parte autora, até dezembro/2006 (fl. 188), proviam do pagamento de alimentos, estes cessados a partir de janeiro/2007, um mês antes do óbito do segurado. Sem qualquer impugnação do INSS, reputo, inclusive, comprovada a dependência da requerente naquele momento, pois nada veio contrariar o fato de o recebimento de pensão alimentícia favorecer ao reconhecimento da qualidade de dependente. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento do segurado José Carlos da Silva Bueno, desde a data do requerimento - DER, em 14/06/2007 - NB 1388756541 (Lei n. 8.213/91, art. 74, II). Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação de tutela, de natureza cautelar, determinando que o INSS implante o benefício em favor da autora, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da presente decisão. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Deverá a parte sucumbente suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: NB 1388756541 Nome da beneficiária Aldamara Ferreira Rodrigues Nome da mãe Arminda Ferreira Rodrigues CPF 094826548-54 NIT 12378589362 Endereço Rua Padre Anchieta, 204/22- Bairro Macuco- Santos Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual n/c DIBRMI fixada A calcular pelo INSS Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I. Santos, 11 de dezembro de 2017.

0005347-88.2015.403.6104 - ELIANA ROSIMERE MONTEIRO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Depreco a realização da perícia, a ser realizada no Sumerbol Supermercados, na Comarca de Indaiatuba/SP, consignando que os honorários do Sr. Perito Judicial a ser nomeado pelo Juízo Deprecado, serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n. 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4) Sendo afirmativa resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007058-31.2015.403.6104 - INACIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento do determinado às fls. 144, sob pena de preclusão da prova requerida. Int.

0004140-15.2015.403.6311 - VERA LUCIA BATISTA DOS SANTOS(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARVIN EDUARDO SIMAO DA SILVA LAGO

Manifêste-se a autora sobre a contestação ofertada às fls. 119/121. Int.

0004213-89.2016.403.6104 - ALBERTO ALVES REIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/116: Manifêste-se o autor sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Int.

0004783-75.2016.403.6104 - ANITA MARIA SALVADORI CONSOLE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A ANITA MARIA SALVADORI CONSOLE, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria de professor. Sustenta a parte autora que, na contagem de tempo, o INSS deveria ter reconhecido o tempo total de 30 (trinta) anos, com o redutor de cinco anos. Ademais, sustenta que houve uso do fator previdenciário para cálculo do benefício, o que é manifestamente indevido para as aposentadorias da espécie. Foram juntados documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnou pela improcedência, asseverando que o benefício da autora foi calculado corretamente (fl.80/88). Houve réplica (fls. 91/94). Sem requerimento de provas pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão controvertida não merece acolhimento. Convém entretanto, realizar um breve apanhado histórico acerca da aposentadoria de professor. Pois bem. Convém de início ponderar, que a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria sob comento, em razão do caráter penoso da função. Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, tampouco em relação ao número mínimo de horas aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional n. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão da atividade como especial no Decreto n. 53.831/64. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XXI - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais faria jus à aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria seria concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Tal regramento foi mantido pelo texto original da CRFB/88, em seu art. 202, III, in verbis: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. Nova mudança ocorreu em 15/12/1998, quando

promulgada a Emenda Constitucional nº 20, passando a aposentadoria dos professores do serviço público a ser tratada em seu art. 201, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) É dizer: desde a EC 18/81 o regramento jurídico dos professores tem tido tratamento diferenciado pelas Constituições que se sucederam no tempo, não se lhes aplicando, portanto, as regras dos demais trabalhadores do RGPS. Está claro, assim, que após a EC 18/81, introduzida na CF de 1967, a matéria ficou a cargo de lei específica, não mais se aplicando o Decreto 53.831/64. Sendo assim, está ainda claro que a partir de 16/12/1998, apenas as atividades nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são consideradas para a concessão da aposentadoria constitucional de professor, concedida com redução de cinco anos. Quanto aos professores universitários, antes abrangidos e então não mais, a EC 20/98 trouxe regra de transição no art. 8º, 4º de seu corpo, permitindo que este tempo seja considerado como tempo conversível com acréscimo (tal que assim não restasse prejudicado), limitado pela data do advento da própria emenda, de 17% para pessoa do sexo masculino e de 20% para pessoa do sexo feminino. Então, permitiu-se a concessão do benefício de aposentadoria com tais acréscimos (para tempo de professor antes da EC 20/98), desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. É o teor do art. 9º, 2º da EC 20/98: 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. A jurisprudência é pacífica: APOSENTAÇÃO. PROFESSOR. EMENDA 1. Nos termos da EC 09/98 o professor que, até a data da sua publicação tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. 2. Requisitos satisfeitos. 3. Sentença mantida. (JEF/SP, Processo 03061166320054036301, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 17/11/2011.) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. PROFESSOR. POSSIBILIDADE. TEMPO EXCLUSIVO NAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO APÓS 06.03.1997 DIANTE DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. Em relação à função de magistério é prescindível a apresentação de laudo técnico, mesmo após 06/03/1997, pois a própria Constituição da República considerou mencionada atividade como prejudicial à saúde ao diminuir o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição em comparação com os demais trabalhadores, de acordo com a redação original do art. 202, III, bem assim o atual 8º do art. 202, sendo possível, assim, a comprovação do labor mediante a apresentação de outros documentos, e desde que o tempo seja exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Roborando a conclusão acerca do caráter especial da atividade de magistério o art. 9º, 2º da Emenda Constitucional 20/1998 estabeleceu um acréscimo ao tempo de serviço de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, para os professores que até a data da entrada em vigor da referida emenda tivessem tempo de magistério e que optassem por se aposentar na forma do caput do mencionado artigo, exclusivamente com tempo de efetivo magistério. Diante do cancelamento, em 27/03/2009, da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual a conversão em tempo de serviço comum, do período sujeito a condições especiais, somente seria possível até 28 de maio de 1998, devida a convalidação para período posterior à referida data. No tocante aos juros, serão eles devidos no percentual de 1% no período que vai da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/09, será calculado na forma prevista no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo novo estatuto legislativo. Recurso parcialmente provido para fixar a data de início do valor das diferenças devidas na data do ajuizamento da ação. (JEF/SP, Processo 00018144620054036307, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 13/07/2011.) Em relação ao que significa tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, a questão causou algumas celeumas jurídicas. O Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão existente na doutrina e jurisprudência ao afirmar que deve ser considerada a função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, consoante atesta o Enunciado nº 726 da Súmula do STF: Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula. Todavia, a legislação posterior passou a disciplinar a questão, estipulando que não apenas a atividade de docência em sentido estrito, mas também a de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico seriam consideradas como atividades de magistério. É o teor das Leis nºs 11.301/2006 e 9.394/96: LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006 Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º: Art. 67. 2º Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. [...] Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: (... omissis...) 2º Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº

11.301, de 2006)[...].Vista assim disciplina normativa e assentadas tais premissas, o deslinde da causa passa, necessariamente, pela análise da comprovação do exercício de atividade de magistério e a espécie de benefício concedido à autora.No caso concreto, observo pelos elementos produzidos nos autos e das telas extraídas do Sistema Plenus, que a segurada obteve Aposentadoria por Tempo de Contribuição, espécie 42 e, não Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor, espécie 57 - v. docs em anexo.Assim, não há utilidade no provimento jurisdicional pleiteado, isto é, revisão da sistemática de cálculo de benefício de aposentadoria de professor. Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso I, do 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o proveito econômico que pretendia obter, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita.Custas na forma a lei. P. R. I.Santos, 29 de novembro de 2017.

0005962-44.2016.403.6104 - WANDERLEI CRUZ BEMFICA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SANEADOR. As preliminares aventadas pelo INSS de prescrição e decadência confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da análise do mérito. Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído, no período de 01/01/2004 a 06/04/2004 a 04/07/2005 até a presente data, período em que laborou na USIMINAS. Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial. Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (COSIPA/USIMINAS), no período acima. Nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia na USIMINAS. Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados. Int.

0008302-58.2016.403.6104 - EDNA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Edna Oliveira Cardoso, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Acácio Luiz Martins, ocorrido em 07/04/2016. Assevera a autora preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que manteve relacionamento em união estável com o falecido por 30 (trinta) anos até a data de seu óbito. Nada obstante, a autarquia ré não reconheceu a qualidade de dependente, indeferindo o requerimento efetuado em 29/04/2016. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/43, arguindo prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Colhido o depoimento pessoal da autora em audiência, o juízo determinou a complementação da prova documental. Por meio da petição de fls. 49/50, foram juntados documentos dos quais o réu teve ciência. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Encontram-se igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. De outro lado, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula a concessão de pensão por morte - DER 29/04/2016 - e o pagamento das parcelas retroativas desde a data do óbito em 04/07/2016, tendo ingressado com a ação em 09/11/2016. Nesse passo, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, tendo perdido a vigência a MP nº 664/2014, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. De outro lado, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de

qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A pensão por morte é, portanto, o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. Cuida-se de uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Para a obtenção da sobredita pensão são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. A qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso, porquanto a prova produzida demonstra a concessão de auxílio-doença (fls. 21/22) e aposentadoria por invalidez (fls. 18/19). Portanto, a controvérsia existente nos presentes autos cinge-se na aferição da qualidade de dependente da autora, em virtude de união estável com o instituidor do benefício. Em princípio, no caso concreto, alguns pontos merecem relevo para a solução do litígio: Há início razoável de prova material demonstrando a residência comum entre a autora e o Sr. Acácio, v.g., Rua Joaquim Rodrigues Oliveira, 65 (fls. 18/19); Rua Jurubatuba, 4 p 2 ap 304 (fls. 21/22); Designação da autora como dependente em 08/08/1984 - CTPS fls. 16; Filhas havidas em comum Juliana Cardoso Martins e Mariana Cardoso Martins, nascidas, respectivamente, em 23/01/85 e 15/07/88, conforme certidões de fls. 13 e 14; Contrato de Locação firmado pelo Sr. Acácio (fl. 55/58), em 30/01/2015 para fins de utilização exclusiva de sua residência e de sua família; É certo que o tempo de convivência alegado renderia maiores oportunidades para que a prova fosse mais robusta. Todavia, em seu depoimento pessoal, e de forma convincente, a autora relatou os percalços da vida em comum, pois já nos idos do ano de 1999, seu companheiro tornou-se dependente químico, advindo, daí, todos os infortúnios e perturbações decorrentes do uso de drogas e álcool. Nada obstante, da análise das provas que instruíram a inicial, resultou a certeza jurídica necessária de que a autora e o falecido conviveram em união estável até a data do óbito, com ânimo duradouro, contínuo, público e com o propósito de constituir família. Destarte, exsurge a presunção de dependência conforme estabelece a lei, em que pese a afirmação da autora de que exercia atividade laborativa. Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Apesar de a sentença presente ser ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para conceder o benefício de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento do segurado Acácio Luiz Martins, desde a data do óbito, com DER em 29/04/2016. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observadas as disposições da Lei nº 11.960/2009. Deverá a parte sucumbente suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:NB 178.174.306-9 Nome da beneficiária Edna Oliveira Cardoso Nome da mãe Teresa de Oliveira Cardoso CPF 065.222.348-66 NIT Endereço Rua Joaquim, Rodrigues Oliveira, 65 - Vila Lúcia - Guarujá Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual n/c DIB 07/04/2016 RMI fixada definir Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, 12 de dezembro de 2017.

0008963-37.2016.403.6104 - SILVIO DA SILVA EIRAS (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 146/282: Dê-se ciência. Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0000177-67.2017.403.6104 - MARIA CANDIDA ANTERO FERNANDES (SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

À vista das considerações de fls. 171, inclua-se o feito na próxima rodada das audiências de conciliações. Int.

0000518-93.2017.403.6104 - ADENILDE FARIA RAMOS SOUZA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008125-02.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MESSIAS JOSE DE OLIVEIRA ANTONIO NETTO X VILMA VINQUE ANTONIO

Fls. 223/224: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0007389-13.2015.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WINSTON HOWARD - ESPOLIO X MARIA JOSE HOWARD(SP163469 - REGIS CARDOSO ARES)

À vista da possibilidade de conciliação aventada pela exequente, designo audiência a ser realizada no dia 23 de março de 2018, às 13hs, na Central de Conciliações, 3º andar, Fórum da Justiça Federal em Santos. Intimem-se para comparecimento na pessoa dos advogados constituídos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006756-51.2005.403.6104 (2005.61.04.006756-6) - REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO X DAISY BITTENCOURT DAS NEVES ANASTACIO X ARMINDA DE ALCANTARA BITTENCOURT(SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA E SP184304 - CLEBER GONCALVES COSTA E SP147966 - ANDREIA PEREIRA REIS) X BANCO DO BRASIL SA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de impugnação oposta pelo BANCO DO BRASIL S.A. em face da execução promovida por REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO, em cumprimento do v. acórdão proferido na presente ação (fls. 374/376), que manteve a sentença de fls. 208/215. Aduz o impugnante haver excesso de execução, uma vez que o exequente exige verba honorária correspondente ao valor da causa integral, quando o julgado estabeleceu a condenação em 1% (um por cento) sobre aquele valor, a ser pago por ambos os requeridos. Esclarece que Caixa Econômica Federal efetuou o pagamento do correspondente à metade do valor de 1%, dando por quitada a obrigação. Sustenta que o impugnado considera correto o valor de R\$ 3.033,77 (fls. 341), uma vez que a CEF efetuou o pagamento de sua quota parte; devido, assim, somente a metade do que está sendo exigido, ou seja, R\$ 1.516,88. Tendo sido depositada a quantia de R\$ 787,03 (fls. 337/338), remanesce para pagamento apenas o montante de R\$ 729,85 e não R\$ 2.246,74 como pretende o exequente. Realizou o depósito do valor integral objeto da execução. Sobre a impugnação, o exequente manifestou-se às fls. 356/357 alegando que cada requerido deve arcar com 1% (um por cento) do valor da causa e não ratear esse valor pela metade. Relatado. Fundamento e decido. Nota-se da sentença de primeiro grau que o pedido foi julgado procedente para declarar cumprido o contrato de financiamento celebrado entre os exequentes e o Banco Nossa Caixa S/A, sucedido pelo ora impugnante, mediante o fornecimento da respectiva carta de quitação a ser registrada na matrícula do imóvel, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. Sobre a sucumbência, determinou o julgado: Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 20, 4º do CPC) (fls. 214/215). Negado seguimento às apelações da CEF e do Banco do Brasil (fls. 374/376), restou mantida a condenação na verba honorária tal como fixada na sentença. Negado seguimento ao Recurso Especial, os autos desceram a esta instância. Cientificadas as partes do retorno dos autos, a CEF apresentou cálculo de atualização do valor atribuído à causa e efetuou depósito judicial da quantia de R\$ 1.943,55, correspondente à metade da verba sucumbencial (fls. 312/314). Nota-se que tanto o cálculo quanto a quantia depositada pela CEF não foram impugnados pela parte impugnada, cujo patrono limitou-se a requerer expedição de mandado de levantamento e a extinção da execução (fls. 318). Intimado a requerer o que de seu interesse quanto à execução do julgado relativamente ao Banco do Brasil (fls. 319), o exequente pleiteou a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que fosse averbada na matrícula do imóvel, a quitação do contrato de financiamento imobiliário (fls. 332), o que foi indeferido (fl. 333). De seu turno, o Banco do Brasil efetuou o depósito de R\$ 787,03 a título de honorários (fls. 337/338). Intimado a se manifestar, o autor reiterou o pleito de fornecimento da carta de quitação do financiamento (fls. 340), bem como o pagamento de honorários no montante de R\$ 3.033,77, conforme cálculo atualizado do valor da causa (fls. 341/343). Sobreveio a impugnação, ora em análise, acompanhada do depósito da diferença postulada pelo exequente, sustentando o Banco do Brasil excesso de execução. Quanto à base de cálculo (valor da causa integral) e à correção monetária, o próprio impugnado, diversamente do cálculo antes apresentado pela CEF, elaborou sua conta aplicando o coeficiente que entendia correto (fls. 343). Daí resultou importância menor do que aquela ofertada pela CEF, apesar de tacitamente ter com ela concordado. Sustenta, todavia, que cada corréu deve arcar com 1% (um por cento) do valor da causa, ou seja, em valores atualizados, cada executado deve pagar R\$ 3.033,77 (três mil e trinta e três reais e setenta e sete centavos), o que totalizaria R\$ 6.067,54 (seis mil, sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Equivoca-se o exequente/impugnado. Com efeito, da forma como pretende executar a verba honorária, ou seja, cada um dos réus pagando 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a condenação se transformaria em 2% (dois por cento), o que contraria o dispositivo do julgado. Assim, além da preclusão lógica operada nos presentes autos, a correta interpretação do julgado, no que concerne a sucumbência, deve ser no sentido do rateio na proporção de 50% para cada requerido vencido. Desse modo, do depósito efetuado pelo impugnado (fls. 351/352) deve ser apropriado a título de honorários o valor de R\$ 1.161,52 (um mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), o qual, somado à quantia de R\$ 787,03 depositada às fls. 337/338, totaliza R\$ 1.943,55 (metade do valor da sucumbência pleiteada). Por fim, na fase de cumprimento de sentença, acolhida a impugnação, devem ser arbitrados honorários advocatícios, com base no art. 20, 4º, do CPC (REsp nº 1.134.186/RS), observando-se, contudo, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, acolho em parte a impugnação apresentada pelo Banco do Brasil, fixando em R\$ R\$ 1.943,55 (um mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), a importância por ele devida, a qual corresponde 50% (cinquenta por cento) do total da verba honorária de sucumbência (R\$ 3.887,09). Transitada em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das partes, da seguinte forma: a) Do montante depositado às fls. 337/338, integralmente em favor do exequente; b) Do montante depositado às fls. 351/353, R\$ R\$ 1.161,52 (um mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos) em favor do exequente; c) O saldo remanescente em favor do Banco do Brasil S/A. Condene o impugnado no pagamento dos honorários advocatícios do impugnante, os quais arbitro em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), cuja execução ficará suspensa, observando-se ser ele beneficiário de Justiça Gratuita (art. 98, 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Sem comprovação o fornecimento de carta de quitação pelo Banco do Brasil, intime-se-o para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias cumpra o julgado, sob pena de desobediência. Para garantir a eficácia do título executivo, sem prejuízo da intimação pela imprensa oficial, expeça-se mandado endereçado ao representante legal da instituição financeira, ou a quem lhe faça as vezes, colhendo o seu ciente de próprio punho. P. R. I. Santos, 17 de novembro de 2017.

0008504-50.2007.403.6104 (2007.61.04.008504-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X SIDNEY AUGUSTO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY AUGUSTO DA SILVA

Fls. 317/318: J. Defiro, conforme requerido. Anote-se.

0001759-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001759-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR(SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À Contadoria Judicial, para que cumpra o determinado na parte final do r. despacho de fls. 452, atualizando o montante a ser restituído à CEF. Int.

0006651-98.2010.403.6104 - OSVALDO JOSE SANTANA JAQUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X OSVALDO JOSE SANTANA JAQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOSE SANTANA JAQUES X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Indique o exequente os dados necessários à confecção dos alvarás de levantamento, como determinado às fls. 580. Decorrido o prazo legal para pagamento voluntário pela CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA da obrigação a que foi condenada, defiro o requerido às fls. 581. Int. e cumpra-se.

0007244-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PAULO LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LUIZ DA SILVA PEREIRA

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a citação por Edital do requerido, porquanto já efetivamente citado em 12/09/11 (fl.57). Considerando o resultado das diligências dando conta da inexistência de bens em nome do executado, tornem ao arquivo sobrestado. Int.

0000067-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CLARICE RIBEIRO SANTOS X JUSTO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE RIBEIRO SANTOS

Fls. 255: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0001782-24.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALEXANDRE TADEU FEITOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TADEU FEITOSA DA SILVA

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos,. Requeira o que de interesse no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0002533-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X HEITOR COSTA DE LIMA(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEITOR COSTA DE LIMA

Fls. 208/209: Anote-se. Dê-se ciência das pesquisas efetivadas às fls. 206/207. Int.

0006589-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IVAIR MORENO LOPES(SP192496 - RICARDO FARIA PELAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAIR MORENO LOPES

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos,. Requeira o que de interesse no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0009631-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA

Fls. 161: Considerando o do que consta da informação de fls. 134, indefiro o requerido. Cumpra-se o determinado às fls. 159. Int.

0003871-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RONALDO MEDEIROS(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA E SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MEDEIROS

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para Impugnação à penhora. Fls. 162/163: anote-se. Requeira a CEF o que for de interesse à apropriação do montante penhorado e o que de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

0004569-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIZ PEDRO PINHEIRO JUNIOR(SP341325 - NOALDO SENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEDRO PINHEIRO JUNIOR

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos,. Requeira o que de interesse no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006001-51.2010.403.6104 - LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE X SAVOY IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X RICARDO BORGES X ADELINO DO CARMO SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X NABYEK OEREURA KUNAM X LUIS ANTONIO CASSAIS X LUIS CONFESSOR GOMES X ARNALDO SALUSTIANO DA SILVA X PAULO FABRIS NETO X MANOEL MOTA BATISTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ELIAS BATISTA DA SILVA X CARLA MARIA DA CONCEICAO X PAULO DE ASSIS X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X MARGARIDA ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO JOSE BATISTA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ISRAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOAQUIM MARIA DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MISAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X REGINALDO MARIA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SILVIA DA PURIFICACAO SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X EUCLIDES SOUZA LIMA FILHO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X BEATRIZ DA SILVA FERNANDES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X LUIZ RAYMUNDO NORBERTO DE LIMA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ZIGOMAR CUNHA BUENO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR E SP102549 - SILAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X MARIA VITORIA CONCEICAO NOVAES(SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X MARCIO APARECIDO NOVAES(SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X SILVIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOSIAS DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MARIA SOUZA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ORLANDO INACIO DA SILVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X JOSE OTAVIO DE ARAUJO(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X SEVERINO GUEDES PAIVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS)

Noticiado o óbito do coautor LÚCIO SALOMONE (fls. 2.435/2.436), suspendeu-se a tramitação dos autos nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC, deferindo-se o prazo de sessenta dias para manifestação sobre o interesse na sucessão processual e providências no sentido da necessária habilitação (fl. 2437). Às fls. 2.438/2.440, o Espólio do falecido, por meio de seu representante, HUGO ENÉAS SALOMONE, inventariante nomeado, juntou a respectiva certidão de sua nomeação, além do instrumento de procuração. Intimada a parte contrária sobre o pleito de habilitação, a corré MARIA JOAQUINA SIQUEIRA manifestou discordância (fls. 2.444/2.445). A União Federal não se opôs ao pedido de sucessão processual (fl. 2.934). Às fls. 2.937/2.939, o Espólio se manifestou. Decido. Incabível a irrisignação da corré acerca da sucessão processual do coautor falecido. Em primeiro lugar, há evidente equívoco da corré ao afirmar que (...) não concorda com a habilitação de HUGO ENÉAS SALOMONE e outros..., porquanto, após suspensão do feito, na forma prevista na legislação processual civil, compareceu aos autos o ESPÓLIO de Lúcio Salomone, cujo inventariante é HUGO ENÉAS SALOMONE. Nesse contexto, considera-se espólio o conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida. Ele é representando pelo inventariante e, nos termos do inciso I, art. 618, do Código de Processo Civil, incumbe a este representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, in verbis: Art. 618. Incumbe ao inventariante: I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, 1º; Os bens, direitos e obrigações que compõem do espólio serão transmitidos aos seus herdeiros por meio da partilha. A partilha, em breve definição, é a divisão do acervo entre os sucessores do falecido após o inventário. Assim, cada herdeiro através da partilha, recebe a sua parte da herança. Entretanto, antes do encerramento do inventário e enquanto não seja concretizada a partilha, o espólio (na pessoa do inventariante) é parte legítima para integrar eventual lide e responder por eventual direito ou obrigação deixada pelo de cujus. Aliás, (...) apesar de o artigo 110 do NCPC (anterior artigo 43 do CPC/73) dispor que com o falecimento da parte abre-se a possibilidade de sucessão pelo espólio ou por seus sucessores, é certo que deverá ser dada preferência à substituição pelo espólio, ocorrendo a habilitação dos herdeiros em caso de inexistência de patrimônio ou ao encerramento do inventário. (TRF 3ª Região - AI nº 560362, DJF3 29/11/2017). Essa a situação dos autos, como bem demonstram os documentos de fls. 2.439 e 2.945. Regular, pois, o ingresso no polo ativo da ação do Espólio de LÚCIO SALOMONE, por meio de sucessão processual. Destarte, DEFIRO a habilitação do Espólio de LÚCIO SALOMONE, devidamente representado por seu inventariante HUGO ENÉAS SALOMONE. Procedam-se as anotações pertinentes no termo de autuação. Dê-se vista às partes das peças trasladadas (fls. 2.475/2.929). Após, tomem conclusos. Int. Santos, 13 de dezembro de 2017.

0004659-92.2016.403.6104 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X ALEX LUIZ FERREIRA

Renove-se a intimação da autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, como determinado às fls. 237. Int.

ACOES DIVERSAS

0001069-93.2005.403.6104 (2005.61.04.001069-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ROSELI GUEDES COSTA

Providencie a CEF a juntada aos autos do documento que deixou de instruir a petição de fl. 33. Com a juntada, tomem conclusos. Int.

Expediente N° 9170

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000240-68.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANTANA MENDES CHOPPERIA EPP X ALEX SANTANA MENDES

Em face da certidão supra, nomeio a Dra. Marcella Viera Ramos Baraçal como curadora de ausentes, para o fim de representar o(s) requerido(s) citado(s) por edital, após intimação pessoal para ciência de todo o processado..Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO, a qual deverá ser encaminhada com Aviso de Recebimento (Endereço: Av. Divisória n.94 - Vila São Jorge - São Vicente - CEP:11380-220).Int.

0000345-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X VALERIA SALAO BELEZA E COM/ DE COSTUMES LTDA X NAIR CRISTINA PINHEIRO DE MELLO X ANTONIO DE PADUA VANCINI

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência (fl. 244).Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novas informações, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0001661-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO JOSE DE OLIVEIRA

Em face da certidão supra, nomeio a Dra. Marcella Viera Ramos Baraçal como curadora de ausentes, para o fim de representar o(s) requerido(s) citado(s) por edital, após intimação pessoal para ciência de todo o processado..Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO, a qual deverá ser encaminhada com Aviso de Recebimento (Endereço: Av. Divisória n.94 - Vila São Jorge - São Vicente - CEP:11380-220).Int.

0002780-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIALLE TRANSPORTES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MAURO LUCIO LOPES DA SILVA

Ciência à CEF do resultado das diligências. Não havendo outras informações acerca da localização da parte, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005542-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G FONSECA DALTRO - ME X GILMAR FONSECA DALTRO

Em face da certidão supra, nomeio a Dra. Marcella Viera Ramos Baraçal como curadora de ausentes, para o fim de representar o(s) requerido(s) citado(s) por edital, após intimação pessoal para ciência de todo o processado.Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO, a qual deverá ser encaminhada com Aviso de Recebimento (Endereço: Av. Divisória n.94 - Vila São Jorge -São Vicente - CEP:11380-220).Int.

0005139-41.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VITAL TINTAS LTDA - ME X SANDRO VITAL DE OLIVEIRA X FRANCISCA CARDOSO DA SILVA

Em face da certidão supra, nomeio a Dra. Marcella Viera Ramos Baraçal como curadora de ausentes, para o fim de representar o(s) requerido(s) citado(s) por edital, após intimação pessoal para ciência de todo o processado.Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO, a qual deverá ser encaminhada com Aviso de Recebimento (Endereço: Av. Divisória n.94 - Vila São Jorge -São Vicente - CEP:11380-220).Int.

0002341-73.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALEXI RIBEIRO LOPES - ME X RICARDO ALEXI RIBEIRO LOPES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/03/2018, às 13.00 horas.Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int.

0002583-32.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A L DE ARAUJO ELOI X ANDRE LUIZ DE ARAUJO ELOI

Em face da certidão supra, nomeio a Dra. Marcella Viera Ramos Baraçal como curadora de ausentes, para o fim de representar o(s) requerido(s) citado(s) por edital, após intimação pessoal para ciência de todo o processado..Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO, a qual deverá ser encaminhada com Aviso de Recebimento (Endereço: Av. Divisória n.94 - Vila São Jorge - São Vicente - CEP:11380-220).Int.

0005131-30.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M. MASOTTI BENETTI - MOVEIS - EIRELI - EPP X MARINA MASOTTI BENETTI

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência (fl. 97). Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novas informações, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0005456-05.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IPANEMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X DANIELA BARRETO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO BARRETO DOS SANTOS

Em face da certidão supra, nomeio a Dra. Marcella Viera Ramos Baraçal como curadora de ausentes, para o fim de representar o(s) requerido(s) citado(s) por edital, após intimação pessoal para ciência de todo o processado..Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO, a qual deverá ser encaminhada com Aviso de Recebimento (Endereço: Av. Divisória n.94 - Vila São Jorge - São Vicente - CEP:11380-220).Int.

0005858-86.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X ANA LUCIA MATTOS DE ARAUJO

Em face da certidão supra, nomeio a Dra. Marcella Viera Ramos Baraçal como curadora de ausentes, para o fim de representar o(s) requerido(s) citado(s) por edital, após intimação pessoal para ciência de todo o processado..Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO, a qual deverá ser encaminhada com Aviso de Recebimento (Endereço: Av. Divisória n.94 - Vila São Jorge - São Vicente - CEP:11380-220).Int.

0006244-19.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO ALVES KOCH

Em face da certidão supra, nomeio a Dra. Marcella Viera Ramos Baraçal como curadora de ausentes, para o fim de representar o(s) requerido(s) citado(s) por edital, após intimação pessoal para ciência de todo o processado..Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO, a qual deverá ser encaminhada com Aviso de Recebimento (Endereço: Av. Divisória n.94 - Vila São Jorge - São Vicente - CEP:11380-220).Int.

0007503-49.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZANZA BOUTIQUE LTDA - ME X MAURICIO FERREIRA ZANZINI

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência (fl. 77). Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novas informações, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0009507-59.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA

Ciência à CEF do resultado das diligências. Não havendo outras informações acerca da localização da parte, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6742

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008790-47.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UBALDINA BERNARDES FERREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)

VISTA À DEFESA PARA OFERECIMENTO DE MEMORIAIS.

Expediente N° 6744

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004854-14.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X ATAIDE PEDRO DA SILVA(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X CHENG CHIANG HUANG(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)

Vista à defesa do corréu CHENG CHIANG HUANG para apresentar os memoriais de alegações finais, por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3o, do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11190

PROCEDIMENTO COMUM

0005440-21.2015.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004141-82.2010.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Diante da alegações de fls. 490/495, cancelem-se os alvarás expedidos de fls. 483/484, devendo a(o) Impetrante apresentar os originais em Secretaria.Após, tornem conclusos os autos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000245-65.2009.403.6114 (2009.61.14.000245-9) - FRANCISCO PAULO BRAZ(SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FRANCISCO PAULO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.070,99, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

0000154-38.2010.403.6114 (2010.61.14.000154-8) - ADRIANO PEREIRA NETTO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ADRIANO PEREIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$777,50, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000420-56.2015.403.6338 - AGACI PAULO DE MORAIS(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP355643 - RODRIGO DA MOTTA NEVES) X AGACI PAULO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$6.663,93 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intime-se.

Expediente Nº 11196

PROCEDIMENTO COMUM

0001529-64.2016.403.6114 - NICIVALDO COSTA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por Nicivaldo Costa de Oliveira Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Requer o reconhecimento como especial dos períodos de 06/09/1972 a 29/10/1976 e 09/06/1980 a 22/09/1983, tendo em vista o labor em condições especiais pela exposição ao agente físico ruído.A inicial veio instruída com documentos.Custas recolhidas, fls. 80.Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 83/92, em que pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP,

dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No período de 02/04/1969 a 09/08/1969, o autor laborou na empresa SBC - Cia Industrial de Estamparia, como aprendiz de mecânico geral, conforme ficha de registro de empregados juntada às fls. 12/15 dos autos, não computado como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo empregador. Não há como desprezar o documento apresentado, no qual constam o vínculo empregatício do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido. Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador. Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132). A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n.º 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. Assim, o período de 02/04/1969 a 09/08/1969 deve integrar o tempo de contribuição do requerente. No período de 06/09/1972 a 29/10/1976, o autor laborou na empresa Fibam Companhia Industrial, exercendo a função de inspetor e, consoante PPP carreado às fls. 18/19, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 90 decibéis. Trata-se, portanto, de tempo especial. No período de 06/09/1980 a 22/09/1983, o autor laborou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., exercendo a função de controlador chaparia e, consoante PPP carreado às fls. 26/28, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91 decibéis. Trata-se, portanto, de tempo especial. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com os demais já reconhecidos pelo INSS, o autor atinge o tempo de 36 anos, 4 meses e 1 dia, em 31/08/2016. O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 98 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 13.183/2015, publicada em 5/11/2015. Presentes os requisitos da tutela de evidência, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se para cumprimento. III. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão do período de 02/04/1969 a 09/08/1969 como tempo de atividade comum e reconhecer como especial os períodos de 06/09/1972 a 29/10/1976 e 09/06/1980 a 22/09/1983 e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.502.586-4, desde 31/08/2016. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010575-39.2000.403.6114 (2000.61.14.010575-0) - AUTOMAC MACAE VEICULOS S/A X DISNAVE DISTRIBUIDORA NACIONAL DE VEICULOS LTDA(Proc. VINICIUS IDESES (OAB/RJ 98.749) E RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.Tendo em vista a irresignação do(a) Impetrante, remetam-se os autos à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3584

PROCEDIMENTO COMUM

0005510-47.2010.403.6103 - JOSE GERALDO SACRAMENTO X LUIZA DE FATIMA SACRAMENTO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito a decisão de fl. 195.2. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, bem como os artigos 334 e seguintes do Código de Processo Civil, os quais incorporam em nosso ordenamento a resolução das lides por meio da conciliação, além de orientação do CNJ no incentivo deste instituto (A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas - Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014), HOMOLOGO O ACORDO conforme proposto pela autarquia previdenciária às fls. 174/178 e aceita pela parte autora às fls. 181/183.3. Deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.5. Na hipótese de cumprimento do item 3, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0007207-64.2014.403.6103 - NIVAN DOMINGUES SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 432/436, onde o embargante alega a ocorrência de omissão (fls. 442/443). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Aduz a embargante ser a sentença omissa em relação ao pedido de declarar nulo o ato administrativo que ensejou a sua eliminação do certame, bem como sobre a igualdade de condições com os outros candidatos. Contudo, pretende com tal pleito a reforma da decisão. Com efeito, constou da sentença o quanto segue: Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico não haver qualquer ilegalidade na não seleção do autor no certame em questão. Isso porque a Administração Pública, ao proceder à análise dos recursos ofertados pelos candidatos, observou o princípio da legalidade, pois o edital, no caso, a ICA 39-20 Instrução Reguladora do Quadro de Cabos 2014 (fls. 124/137) é o instrumento convocatório e constituiu-se como a lei do certame em questão. Com efeito, de acordo com o edital, foram disponibilizadas 71 (setenta e uma) vagas para a localidade de São José dos Campos (fls. 113/115). Aos candidatos à promoção na carreira militar era facultada a interposição de recurso, caso discordassem de sua não seleção para participar da etapa de Habilitação à Matrícula (fls. 75/76). O autor, então ocupante da 65ª posição, com pontuação média de 6,094 (fls. 51/53), após a análise de recursos administrativos interpostos pelos demais candidatos teve sua posição alterada. Assim, com o provimento de recursos interpostos pelos candidatos, o então ocupante da 59ª posição passou a figurar na 71ª e última posição, com a média de 6,222 pontos (fls. 61/63), a frente, portanto, do demandante, que restou inabilitado, por estar fora do número de vagas (fls. 89 e 132). Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença não analisou corretamente a questão, pretendem obter o rejuízo da lide. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003036-30.2015.403.6103 - MARA LUCIA AZEVEDO OLIVEIRA(SP062380 - PEDRO COGO) X BANCO BRADESCO S/A(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 117/121, onde a embargante aduz ser omissa e contraditória a sentença (fls. 123/124). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Alega a embargante, em apertada síntese, ser omissa a sentença no que se refere a impossibilidade jurídica da CEF baixar a hipoteca, bem como ser contraditória ao determinar a liquidação do saldo residual pela Caixa FCVS. Constou da sentença embargada o quanto segue: A Lei nº 8.100/90 estabeleceu o seguinte: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Contudo, a despeito da proibição do duplo financiamento na mesma localidade, inexistente sanção de perda de cobertura do FCVS para o caso de seu descumprimento. Posteriormente, essas normas receberam a seguinte redação pela Lei nº 10.150, de 21/12/2000: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O presente contrato, objeto desta lide, assinado em 25/06/1985, constitui ato jurídico perfeito. Portanto, os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior, de acordo com o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ao estabelecer que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493, de relatoria do então Ministro Moreira Alves: (...) Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei nº 8.100/1990, na redação dada pela Lei nº 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel da autora. A hipótese da norma do caput do artigo 3º da Lei nº 8.100/1990, na redação dada pela Lei nº 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Portanto, segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 05/12/1990 não está sujeito à norma limitadora, segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei nº 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 05/12/1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3º da Lei nº 8.100/1990, esta publicada em 06/12/1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 06/12/1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei nº 10.150/2000 excluindo tal proibição dos contratos assinados até 05/12/1990. Se os mutuários pagaram todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e

se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, não ser executados para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. Ademais, não é correta a interpretação de que a aplicação conjunta do artigo 3º, caput, e seu 1º, da Lei nº 8.100/90, na redação da Lei nº 10.150/2000, levaria à conclusão de que o FCVS quitará um saldo devedor residual por mutuário, e de que somente poderá haver quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário se o contrato foi firmado até 05/12/1990 e os imóveis não se situarem na mesma localidade. Esta última condição - não se situarem os imóveis na mesma localidade -, não se aplica à norma do caput do artigo 3º da Lei nº 8.100/1990, na redação da Lei nº 10.150/2000, mas apenas à situação descrita no 1º desse artigo. As normas do artigo 3º, caput e 1º, da Lei nº 8.100/90, na redação da Lei nº 10.150/2000, se complementam: 1º) a quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário é sempre possível nos contratos firmados até 05/12/1990 (única condição constante do caput); 2º) a quitação, a qualquer tempo, exclusivamente para a forma de quitação estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, no caso de o mutuário ter contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, é possível se os imóveis não se situarem na mesma localidade (1º). A regra geral sempre consta do caput do artigo: a única condição para quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário é ter sido o contrato firmado até 05/12/1990. No tocante a alegação de omissão da autora, então mutuária, em informar, por ocasião da obtenção do segundo financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, já ser proprietária de imóvel adquirido por meio de financiamento no mesmo sistema, se descumpriu a cláusula contratual que a obrigava a alienar o primeiro imóvel no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do segundo contrato de financiamento, desse comportamento não resulta a penalidade de não cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento. Nem o contrato nem a lei vigente à época previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no 1º do artigo 9º da Lei nº 4.380/64, período em que sequer existia FCVS. Desta forma, a ré CEF deve pagar à parte autora o saldo residual, com a quitação do imóvel pelas rés e liberação de sua hipoteca. O montante deve ser apurado e atualizado segundo os índices e critérios aplicáveis às ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (...) Condeno ainda às rés a dar a quitação do imóvel descrito na inicial, bem como proceder à liberação de sua hipoteca, providenciando a documentação pertinente e que lhes seja aféita para o cumprimento da sentença, após o trânsito em julgado. (grifos nossos) Desta forma, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença não analisou corretamente a questão, pretendem obter o re julgamento da lide. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão e contradição, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004049-64.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-54.2006.403.6103 (2006.61.03.000591-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X DEVANIR JARDIM ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 32: (...) abra-se vista para manifestação das partes, por 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão para análise do pedido de fls. 29/30.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001954-76.2006.403.6103 (2006.61.03.001954-3) - JOSE ALVES FERREIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0006315-05.2007.403.6103 (2007.61.03.006315-9) - EVA SENA PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EVA SENA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

0006564-19.2008.403.6103 (2008.61.03.006564-1) - EDNA FONSECA RIBEIRO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA FONSECA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004111-80.2010.403.6103 - MARLUCIO COELHO AMARAL(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCIO COELHO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVA DADDEA & GOMES DO PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009017-55.2006.403.6103 (2006.61.03.009017-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402611-02.1996.403.6103 (96.0402611-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X ANTONIO GALVAO DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA)

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 62: (...)vista às partes (dos cálculos apresentados pelo contador judicial) pelo mesmo prazo supra (15 dias).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000956-50.2002.403.6103 (2002.61.03.000956-8) - JOAQUIM MAGACHO X LINA TAMIKO TAIRA MAGACHO(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X JOAQUIM MAGACHO X LINA TAMIKO TAIRA MAGACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A presente ação encontra-se na fase de liquidação de sentença referente ao título judicial executivo transitado em julgado. Compulsando os autos verifico que a sentença foi proferida às fls. 310/328; embargos de declaração às fls. 336/339; decisão monocrática proferida no E. TRF-3 às fls. 433/435; decisão proferida em sede de agravo de Instrumento às fls. 532/534. O feito encontrava-se na contadoria judicial para elaboração dos cálculos, e retornaram a esta Vara para juntada da petição de fls. 616/618. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. 1. Fls. 616/618: Intime-se a CEF para informar se há Execução Extrajudicial em relação ao imóvel objeto desta lide, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista o quanto decidido à fl. 434: (...) No caso, os mutuários lograram demonstrar a incorreção dos reajustes aplicados ao contrato, razão pela qual é razoável e adequada a suspensão dos atos constritivos, decorrentes de execução extrajudicial. (...) 2. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora, pelo mesmo prazo. 3. Após, retornem os autos à contadoria judicial para continuidade ao cumprimento da decisão de fl. 607.

Expediente N° 3585

CARTA DE ORDEM

0004010-96.2017.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP118009 - ANDREA BIAGGIONI E SP304261 - VANDERLEI BRIZOLA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 02/03: Designo audiência para o dia 06 de fevereiro de 2018, às 17:30. Intime-se a testemunha de acusação CASSIA SILENE REDIGOLO. Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação. Comunique-se, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Anote-se na capa dos autos e no sistema de andamento processual que o feito tramita sob SEGREDO DE JUSTIÇA. A fim de viabilizar a publicação deste despacho, para intimação dos defensores constituídos, determino alteração do nível de sigilo dos autos para sigilo de partes no sistema de andamento processual. Após a publicação, retornem ao sigilo total.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002479-43.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DENILSON BARBOSA DO VALE(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X JOSE EDUARDO FERREIRA JUNIOR(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fls. 554: Intime-se o subscritor da renúncia, Doutor Pedro Benedito Maciel Neto OAB/SP nº 100.139, para comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a comunicação feita ao corréu José Eduardo Ferreira Junior, a fim de que surta os efeitos legais, conforme previsto no artigo 112 do CPC c.c artigo 3º do CPP. Deverá ainda esclarecer, expressamente, se continuará com a representação do corréu Denilson Barbosa do Vale nos autos, uma vez que a defesa preliminar apresentada, às fls. 499/514, refere-se a ambos os réus. Em caso positivo, deverá juntar aos autos a respectiva procuração, bem como se manifestar acerca das testemunhas não localizadas, conforme certidões de fls. 583 verso e 584 verso, respectivamente. Caso contrário, deverá atender, de igual modo, o quanto disposto no artigo 112 do CPC em relação a este aludido réu. Prazo 05 (cinco) dias. Comprovada(s) nos autos a(s) comunicação(s) ao(s) outorgante(s), intime(m)-se, pessoalmente o(s) respectivo(s) acusado(s), com URGÊNCIA, para constituir(em) novo(s) defensor(es), sob advertência de que, em caso contrário, passará(ão) a ser representado(s) pela Defensoria Pública da União. Publique-se. Oportunamente, cientifique-se o r. do Ministério Público Federal.

Expediente N° 3589

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004208-32.2000.403.6103 (2000.61.03.004208-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS X SILENE DOS PASSOS E SILVA SANTOS(SP072567 - FATIMA LUCIA DE CASTRO MOREIRA)

Tendo em vista a comunicação eletrônica recebida pela Central de Hastas Públicas, às fl. 169, intime-se a CEF a apresentar o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da hasta designada.No mesmo prazo, providencie a juntada aos autos da certidão de matrícula atualizada do imóvel. Sem prejuízo, encaminhe-se o laudo de avaliação atualizado, conforme requerido.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3732

CARTA PRECATORIA

0007617-96.2017.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO DE SOUZA LUIZ(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1) Designo audiência admonitória, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 26 de Janeiro de 2018, às 16:00 horas, destinada ao início do cumprimento das penas impostas ao condenado, conforme deprecado. 2) Intime-se por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba o condenado FÁBIO DE SOUZA LUIZ, RG Nº 33.863.097 SSP/SP, CPF nº 302.308.778-42, nascido em 24/10/1981, com endereço na 1) Rua João Granado, nº 164, Jardim Eliana, Sorocaba/SP ou 2) Rua Américo Pimenta Vaz Guimarães, nº 329, Bairro Cajuru, CEP 18105-250, Sorocaba/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba.CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO. 3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4) Intime-se o defensor constituído do acusado, Dr. Germano Marques Rodrigues Júnior, OAB/SP 285.654, pelo imprensa oficial, eis que atuou em favor do acusado durante a instrução (fls. 10), para comparecimento à audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000172-03.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-57.2007.403.6110 (2007.61.10.001680-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMAR PONTES CAMARGO(SP074829 - CESARE MONEGO) X ADILSON FRANCISCO DA SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, na cidade de Sorocaba, na Sala de Videoconferências deste Fórum desta Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Doutor Luís Antônio Zanluca, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de Gilmar Pontes de Camargo e Adilson Francisco da Silva. Apregoadas as partes, presentes: 1. na sala de videoconferência deste Fórum: 1.1. o denunciado Gilmar Pontes de Camargo, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Cesare Monego - OAB/SP 074.829; 1.2. a defensora constituída do denunciado Adilson Francisco da Silva, Dra. Janaína Rosa Fidência, OAB/SP 193.891, e 1.3. o Procurador da República, Dr. Osvaldo dos Santos Heitor Júnior. 2. Ausentes: 2.1. o denunciado Adilson Francisco da Silva (apesar da ciência de sua defensora constituída, conforme termo de audiência realizada no dia 25/09/2017, fls. 603-6); 2.2. a testemunha Jilmar de Souza Oliveira, arrolada pela defesa do denunciado Gilmar Pontes de Camargo, apesar de, conforme informação prestada pelo Juízo Deprecado, ter sido devidamente intimada para a presente audiência, realizada por videoconferência. 3. Iniciados os trabalhos, a defesa insistiu na oitiva da testemunha Jilmar e solicitou que seja conduzida coercitivamente para nova audiência. Na sequência, o Juiz decidiu: Defiro o pleito da defesa e designo nova audiência, destinada à oitiva da testemunha Jilmar e aos interrogatórios dos denunciados, para 22 de janeiro de 2018, às 11h, neste Juízo e por meio de videoconferência com São Paulo. Façam-se as comunicações necessárias. No que diz respeito à intimação da testemunha, na medida em que não compareceu à presente audiência, solicito ao Juízo Deprecado que seja intimada para a nova audiência e conduzida coercitivamente. Outras deliberações acerca da omissão da testemunha, serão encetadas, se o caso, posteriormente, após a sua oitiva. Solicite-se ao Diretor do CDP em Sorocaba, onde se encontra preso o denunciado GILMAR, que apresente o preso em juízo, para a audiência ora aprazada. Comunique-se ao Juiz Corregedor. Saem intimados.

0002151-24.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007813-71.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MATHEUS FREITAS QUEIROZ(MS018395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa dos acusados OVÍCIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e ALEX SANDRO CARVALHO DA SILVA - Dr. MARIO DEL CISTIA - OAB/SP 65.660 -, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3734

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008107-55.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO OLIVEIRA ALMEIDA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa à 157/159, verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Aproveitando-se a pauta de audiência em relação a outra ação penal em curso perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, designo o dia 29 de Janeiro de 2018, às 15h45, para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Milton Santos Campestrini e Rodrigo Xavier Almeida, das testemunhas arroladas pela defesa José Cardoso Silva, Noé Batista Theobaldo Júnior, Adriano Vasconcelos de Souza e Euclides da Silva Brito e ao interrogatório do denunciado. Cópia desta servirá como ofício de requisição das testemunhas Milton Santos Campestrini (Soldado PM, RE 962341-8) e Rodrigo Xavier de Almeida (Soldado da PM, RE 124942-8). 3. Cópia desta servirá como ofício ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontra recolhido o denunciado requisitando o transporte e realização de escolta do acusado Renato Oliveira Almeida para comparecimento à audiência perante esta Subseção Judiciária. 4. Cópia desta servirá como mandado de intimação das testemunhas arroladas pela defesa - José Cardoso Silva, Noé Batista Theobaldo Júnior, Adriano Vasconcelos de Souza e Euclides da Silva Brito. 5. Solicite-se, junto ao Setor Administrativo deste Fórum Federal, que providencie refeição para o acusado, caso necessário. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intimem-se.

0004750-33.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILO JUNIOR FAGUNDES CESAR SPAGNOL(ES022186 - RODRIGO OLIVEIRA RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS FRANCA(ES022186 - RODRIGO OLIVEIRA RODRIGUES)

1. Converto o julgamento em diligência, haja vista o pedido formulado pelos denunciados NILO e ANTÔNIO (fls. 381-2). 2. Sem apresentação de fatos novos, mantenho integralmente a decisão que decretou a preventiva dos denunciados (fls. 118 a 127). 3. Intimem-se. Após, tornem-me imediatamente conclusos para sentença.

0005908-26.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROVANIR RODRIGO HOFFMANN(SP373328 - MARCELO AUGUSTO PAZZINI ROSSAFA)

1. Fls. 88 a 105: No que diz respeito ao pleito de liberdade provisória, tenho por indeferi-lo, porquanto ausente fato novo apto à alteração da decisão que decretou a preventiva do denunciado (fls. 21-7) dos autos da comunicação do flagrante. 2. Vista ao MPF, para se manifestar sobre a defesa prévia. Com o retorno, icls.

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas às fls. 65-7, verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando que foram arroladas duas (2) testemunhas pela acusação (fl. 52) e quatro (4) testemunhas arroladas pela defesa (fls. 66-7). 2. Designo o dia 29 de Janeiro de 2018, às 14h, neste Fórum (endereço acima), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Jorge Luiz Benthien e Sandro Lopes Messias, das testemunhas arroladas pela defesa José Cardoso Silva, Noé Batista Theobaldo Júnior, Adriano Vasconcelos de Souza e Euclides da Silva Brito e ao interrogatório do denunciado. Cópia desta servirá como ofício de requisição das testemunhas Jorge Luiz Benthien (1º Sargento da Polícia Militar Rodoviária Estadual) e Sandro Lopes Messias (Soldado da Polícia Militar Rodoviária). 3. Cópia desta servirá como ofício ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontra recolhido o denunciado requisitando o transporte e eventual realização de escolta do acusado Renato Oliveira Almeida para comparecimento à audiência perante esta Subseção Judiciária. 4. Cópia desta servirá como mandado de intimação das testemunhas arroladas pela defesa - José Cardoso Silva, Noé Batista Theobaldo Júnior, Adriano Vasconcelos de Souza e Euclides da Silva Brito. 5. Solicite-se, junto ao Setor Administrativo deste Fórum Federal, que providencie refeição para os acusados, caso necessário. 6. Determino a realização de perícia, no prazo de trinta (30) dias, nos celulares e chips apreendidos (fl. 7). Dê-se ciência à Autoridade Policial, para as providências. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 3507

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005141-22.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-52.2016.403.6110) CARMEN ALEXANDRA CAVANOS(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Encaminhe-se cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 64/67) à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, por meio eletrônico, para cumprimento. Com a juntada do termo de entrega do veículo, traslade-se cópia da decisão, da certidão de trânsito em julgado e do termo para os autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016689-21.2000.403.6105 (2000.61.05.016689-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON BALSAMO SCARPA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO(1-) Designo audiência para o dia 26 de janeiro de 2018, às 17:00h para oitiva da testemunha de defesa FULVIO EDUARDO A.C ZAGATI, a ser realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Após, serão inquiridas as testemunhas de defesa ADAUTO LEVI CARDOSO e BENEDITO RODRIGUES DE MORAES, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme manifestação da defesa à fl. 1100, e realizado o interrogatório de GERSON BALSAMO SCARPA. 2-) Solicite-se, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 3ª Vara Federal de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à intimação da testemunha Fulvio Eduardo A.C. Zagati, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) e a confecção de termo de qualificação. (carta precatória nº 00014856-35.2017.403.6181) 3-) Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência. 4-) Comunique-se ao NUAR/Sorocaba acerca do ato judicial. 5-) Determino a intimação do réu GERSON BALSAMO SCARPA para que compareça à audiência designada. (Cópia deste servirá de Mandado de Intimação). 6-) Fls. 1099/1101: Para que não se alegue eventual cerceamento de defesa, defiro a realização de perícia complementar conforme requerido pela defesa. Determino o envio à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA de cópia da petição de fls. 1099/1106, do laudo de fls. 1087/1092, e das mídias de fls. 1073, 1075 e 1079. 7-) Ciência ao Ministério Público Federal. 8-) Intime-se.

0008617-20.2006.403.6110 (2006.61.10.008617-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

ACÇÃO PENAL nº 0008617-20.2006.403.6110IPL nº 18-0260/06 Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP PARTES JP x VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA Considerando o trânsito em julgado (fl. 914) do v. Acórdão de fls. 836/841 quanto a ré VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, que, de ofício, substituiu as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito, mantendo a sentença condenatória que fixou a pena definitiva em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão em regime aberto, pelo crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, comunique-se ao DEECRIM 1ª RAJ, encaminhando-se cópia deste despacho, da guia de execução provisória e da certidão de trânsito em julgado. Quanto à ré MARILENE LEITE DA SILVA, tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 934) e que o v. acórdão de fls. 836/841, de ofício, substituiu as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito, mantendo a sentença condenatória que fixou a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime aberto, pelo crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. comunique-se ao DEECRIM 1ª RAJ, encaminhando-se cópia deste despacho, da decisão do STJ, da guia de execução provisória e da certidão de trânsito em julgado. Intime-se a condenada MARILENE LEITE DA SILVA, por meio de sua defesa constituída, para o pagamento das custas processuais. Deixo de intimar Vera Lúcia da Silva Santos, tendo em vista ser defendida pela Defensoria Pública da União. Inscrevam-se os nomes das condenadas no rol de culpados. Comunique-se a condenação das réas MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LUCIA DA SILVA SANTOS ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação das condenadas, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Após, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

0001393-94.2007.403.6110 (2007.61.10.001393-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO AMELIO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X VANDERLEI VELLINGTON VALERIO DA SILVA(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X MARCIO MARIANO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X ALEX SANDRO PEREIRA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X ESMAIL DE MELO(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X RODRIGO DOS SANTOS SILVA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X RAFAEL CAMARGO(SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP273999 - CARLOS ALBERTO FERRARI MOREIRA DE SOUZA)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO CARTA PRECATÓRIA nº 175/2017 FL. 875: Em face da informação de colidência de defesas pela Defensoria Pública da União, nomeio a Drª RENATA SANTOS VIEIRA (OAB/SP nº 192.647) como defensora dativa do réu Rafael Camargo. Intime-se pessoalmente a defensora para a apresentação das razões de apelação. (Cópia deste servirá como mandado de intimação). Expeça-se carta precatória ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de ITAPEVA/SP solicitando a intimação do réu RAFAEL CAMARGO, CI-RG: 33.662.282-SSP/SP, CPF: 334.538.718-20, brasileiro, natural de Itapeva-SP, filho de Sonia das Graças Camargo, nascido aos 11/07/1982, Rua Sarapuí, 281, Vila Nova, Itapeva/SP, Telefone: 15 - 3521 1854 e 99623-9547, acerca da nomeação da defensora dativa. (Cópia deste servirá como carta precatória nº 175/2017). Com as razões de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (5ª Turma). Int.

0004630-68.2009.403.6110 (2009.61.10.004630-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAYTON ALEXSANDRO VIEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da decisão de fls. 623/624, comunique-se ao DEECRIM 10ª RAJ Sorocaba, nos autos da execução da pena nº 0005618-22.2017.8.26.0521, encaminhando cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado, por meio eletrônico. Após, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0006725-71.2009.403.6110 (2009.61.10.006725-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 758/2017 Folha(s) : 3218 Trata-se de ação penal, ajuizada em face de RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Onorio Inacio de Oliveira e Maria Lúcia de Jesus Oliveira, nascido aos 05/08/1985 em Toledo/PR, portador do documento de identidade sob RG nº 92851737 SSP/PR, residente na Rua Governador Parigot de Souza, 1183, Ubiratã/PR, dando-o como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, do Código Penal, sob o fundamento de que o acusado, com vontade livre e consciente, recebeu e ocultou, em seu veículo, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal correspondente (fls. 331/333). Narra a peça acusatória que, em 09 de março de 2009, por volta das 21:00 horas, na rodovia José de Carvalho, altura do Km 138, em Pilar do Sul/SP, foram apreendidas, pela Polícia Militar, mercadorias de origem/procedência estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal. Segundo a denúncia, as mercadorias (cigarros) estavam localizadas no interior do caminhão Mercedes Benz, modelo L1413, de cor azul, placas JYM-5980, de propriedade do acusado, que se encontrava tombado no acostamento da referida rodovia, com o baú aberto e algumas caixas de cigarros caídas do lado de fora, tendo o seu motorista se evadido do local. Relata o órgão ministerial que os cigarros apreendidos, de origem estrangeira, perfazem o valor total de R\$ 405.000,00 (US\$ 180.000,00), sendo que a Receita Federal estimou a totalidade dos tributos iludidos em R\$ 499.093,41. Esclarece o Parquet Federal que, conforme documento de transferência de veículo, o caminhão apreendido já era de propriedade/posse do acusado Alexandre Inacio na data dos fatos, tendo sido vendido a ele por Vanderlei Machado de Oliveira, em 02 de março de 2009, na cidade de Foz do Iguaçu/PR. Boletim de ocorrência às fls. 04 e auto de exibição e apreensão às fls. 05 dos autos. O Auto de infração e termo de apreensão e guarda

fiscal elaborado pela Secretaria da Receita Federal está encartado às fls. 12/14 e a planilha com a estimativa dos valores dos tributos federais não recolhidos, às fls. 11. O Laudo de exame merceológico (avaliação indireta) e o Laudo de exame de equipamento computacional (telefone celular) encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 37/39 e 41/45 dos autos. A denúncia foi recebida em 19 de novembro de 2013, às fls. 340, interrompendo o curso do prazo prescricional. O Ministério Público Federal deixou de ofertar proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, ante os apontamentos criminais em nome do réu (fls. 353 verso). Citado (fls. 387/388), o réu apresentou a defesa prévia de fls. 391/396, por meio da Defensoria Pública da União, arrolando duas testemunhas. Por decisão de fls. 419, ante o reconhecimento de que não foram alegadas matérias pela defesa que autorizam a absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. As testemunhas arroladas pela acusação, a saber, Daniel Domingues Junior, Hamilton Dutra Messias, Marcio Luciano de Queiroz e Odilei da Silva Madeira, foram ouvidas às fls. 470, 471, 491 e 536/537, respectivamente. O Ministério Público Federal, às fls. 475-verso, desistiu da oitiva da testemunha Vanderlei Machado de Oliveira, o que foi homologado por este Juízo às fls. 476. Consoante decisão de fls. 549, indeferiu-se o requerimento da defesa de realização de perícia no documento apreendido (fls. 517/518). Na mesma decisão, homologou-se o pedido de desistência da oitiva da testemunha Marco Antonio Spatuzzi, conforme requerido pela defesa (fls. 545). A testemunha Wolber Cristian de Almeida, arrolada pela defesa, foi ouvida às fls. 561. O réu Alexandre Inacio de Oliveira foi interrogado às fls. 578 dos autos. Os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do réu foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e , do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 472, 492, 538, 562 e 581 dos autos. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 558 verso). Já a defesa do réu requereu a realização de perícia grafotécnica no documento do veículo (fls. 591/592), o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 593). O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais de fls. 595/597, postulando pela condenação do réu nos termos da denúncia, sob o fundamento de que a materialidade e a autoria ficaram comprovadas pelas provas carreadas aos autos. No tocante à dosimetria da pena, requereu a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da personalidade do agente, inclinada à prática de condutas criminosas, bem como em face das consequências do crime, ante o considerável valor de tributos iludidos (R\$ 499.093,41). Em alegações finais de fls. 600/609, a defesa argumentou que não há provas da participação do acusado nos fatos narrados na denúncia, pois ele desconhecia que no veículo existia cigarros de procedência estrangeira, pelo que requereu sua absolvição. Antecedentes e distribuições criminais nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO imputação que recai sobre o acusado é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, do Código Penal, sob o fundamento de que, com vontade livre e consciente, teria recebido e ocultado, em seu veículo, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal correspondente. Segundo a denúncia, em 09 de março de 2009, por volta das 21:00 horas, na rodovia José de Carvalho, altura do Km 138, em Pilar do Sul/SP, foram apreendidos, pela Polícia Militar, cigarros de origem/procedência estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal, que estavam localizados no interior do caminhão Mercedes Benz, modelo L1413, de cor azul, placas JYM-5980, de propriedade do acusado, o qual se encontrava tombado no acostamento da referida rodovia, com o baú aberto e algumas caixas de cigarros caídas do lado de fora, tendo o seu motorista se evadido do local. Relata o Parquet Federal que, conforme documento de transferência de veículo, o caminhão apreendido já era de propriedade/posse do acusado Alexandre Inacio na data dos fatos, tendo sido vendido a ele por Vanderlei Machado de Oliveira, em 02 de março de 2009, na cidade de Foz do Iguaçu/PR.

DA MATERIALIDADE Efetivamente, a materialidade do crime foi comprovada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia), de fls. 37/39, bem como pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 12/14), nos quais está descrita a mercadoria apreendida em poder do acusado. O referido Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal conclui que os cigarros apreendidos em poder do acusado são de origem estrangeira, e elucida a questão trazida à baila, ao descrever que se trata de (...) cigarros de procedência desprovidos de documentação comprobatória de sua importação regular no país (...). - fls. 12

Por sua vez, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia), de fls. 37/39, confirma a origem e procedência estrangeira dos cigarros apreendidos, sem a documentação comprobatória de sua importação regular e conclui que (...) a natureza e as características das mercadorias apresentadas para exame são as descritas na Relação de Mercadorias anexa ao AITAGF supracitado, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As mercadorias são de origem estrangeira, não apresentam documentação fiscal comprobatória de sua regular importação e não há citação de avarias nessas mercadorias. O valor unitário das mercadorias em questão, cuja avaliação data de 27/03/2009, está indicado na Relação de Mercadorias anexa ao AITAGF. O valor global é de R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais). Cabe ressaltar que a quantidade total de maços de cigarros utilizada para fins de cálculo neste Laudo foi de quatrocentos e cinquenta mil unidades, valor este constante na Relação de Mercadorias anexa ao AITAGF. Porém, de acordo com a descrição dos fatos apresentada no AITAGF, foram encontradas 880 caixas, contendo cada uma 50 pacotes com 10 maços de cigarros, totalizando quatrocentos e quarenta mil unidades, valor este que difere daquele mencionado anteriormente. Também demonstram a materialidade delitiva os depoimentos ofertados pelas testemunhas de acusação, os Policiais Militares Daniel Domingues Junior, Hamilton Dutra Messias e Márcio Luciano de Queiroz, que atenderam a ocorrência, os quais relatam que, na data dos fatos, localizaram o caminhão abandonado e a porta traseira do baú aberta, sendo que, no seu interior, havia uma grande quantidade de cigarro contrabandeado (mídias - fls. 472 e 492). Cumpre ressaltar que não se aplica, in casu, o princípio da insignificância, tendo em vista que a estimativa do valor total dos tributos iludidos pelo acusado importa em R\$ 499.093,41 (quatrocentos e noventa e nove mil reais, noventa e três centavos e quarenta e um centavos), consoante planilha de estimativa dos valores dos tributos federais não recolhidos, acostada às fls. 11, estando, portanto, muito acima do valor que impulsiona o fisco a exigir do Poder Judiciário a satisfação do seu crédito pela via da execução fiscal, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), segundo a Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria.

DA AUTORIA A autoria do acusado está suficientemente comprovada. Com efeito, o documento de fls. 243 comprova que o caminhão apreendido era de propriedade/posse de Alexandre Inacio de Oliveira e que foi adquirido por ele em 02 de março de 2009, em Foz do Iguaçu/PR. Nesse sentido, Vanderlei Machado de Oliveira, antigo proprietário do referido caminhão, ouvido em sede policial às fls. 240, confirma que comprou o veículo de Odilei da Silva Madeira e que, no dia 02 de março de 2009, vendeu-o a Alexandre Inacio de Oliveira, em Foz do Iguaçu/PR, pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Alega que o negócio foi realizado naquela cidade em razão do caminhão ter apresentado defeitos

enquanto realizava uma entrega de determinada carga de isopor no município de Toledo/PR, próximo de Foz do Iguaçu. Ainda, reconhece o documento de procuração de compra e venda efetuada entre ele (Vanderlei) e Odilei da Silva Madeira, acostado às fls. 186/187 dos autos. Por seu turno, Odilei da Silva Madeira, testemunha arrolada pela acusação, em declarações prestadas em Juízo às fls. 538 (mídia CD), afirma ter vendido o caminhão a Vanderlei Machado de Oliveira, o qual se comprometeu a transferir o veículo para seu nome e assumir a dívida referente às parcelas restantes do financiamento, contudo não o fez, motivo pelo qual Odilei continuou a constar como proprietário do caminhão no Certificado de Registro de Veículo (fls. 243). Essa testemunha diz que: Que comprou o caminhão em 2008 e, em razão da crise, viu-se obrigado a vender o veículo em Joinville para Vanderlei Machado; que, um mês após, Vanderlei tirou a carroceria do caminhão, colocou um baú e foi para o Paraguai, onde carregou o veículo com cigarros e tombou o caminhão no meio do caminho; que Vanderlei havia deixado de pagar as prestações do financiamento do caminhão e o depoente registrou um Boletim de Ocorrência em Joinville; que, quando ocorreram os fatos, Vanderlei disse que não havia comprado nada do depoente, mas tem uma procuração assinada por Vanderlei; que o depoente outorgou uma procuração a Vanderlei para que este o representasse perante o Detran; que, quando Vanderlei adquiriu o veículo, disse ao depoente que dentro do prazo de 30 dias entregaria o recibo e passaria o caminhão para seu nome, mas esse prazo se esgotou e Vanderlei pagou apenas uma parcela; que o depoente recebeu, pela venda, um veículo Fiat Palio ano 1997 e R\$ 12.000,00 em dinheiro; que ficou combinado que Vanderlei iria assumir as 26 prestações restantes no valor aproximado de R\$ 2.500,00 cada, mas ele não assumiu e ficou devendo; que não conhece Alexandre Inácio. O acusado Alexandre Inácio de Oliveira, interrogado judicialmente, nega a prática delitiva, alegando que recebeu a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) de seu vizinho para constar por trinta dias como proprietário do caminhão apreendido, pois o vizinho estava se separando da esposa e não pretendia dividir o caminhão com ela, sendo que, posteriormente, o vizinho desapareceu. Confirma-se (fls. 581 -mídia CD): Que não tem nenhum vínculo com os fatos; que o caminhão está no nome do interrogado porque um vizinho dele separou-se da esposa e ficou com receio de ter que dividir o caminhão com ela; que o vizinho então pagou a quantia de R\$ 200,00 para que o interrogado emprestasse seu nome para constar como proprietário do caminhão apreendido pelo período de 30 dias; que depois disso o vizinho e a esposa sumiram; que não sabe dizer se o vizinho transportava cigarros de procedência estrangeira, nem qual era sua profissão; que não tinha muito vínculo com o vizinho; que não conhece Vanderlei Machado de Oliveira; que o interrogado morava em Curitiba, separou-se da esposa e foi morar em Ubatã, onde moram seus pais; que não pratica crime de contrabando; que costuma buscar muamba no Paraguai em ônibus de turismo e por isso há vários inquéritos em seu nome que apuram a prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal; que o nome de seu vizinho é João, mas não sabe informar seu sobrenome; que João transportava mercadorias de Foz do Iguaçu para São Paulo; que nega ter comprado o caminhão de Vanderlei; que o interrogado não tem Carteira de Habilitação. Entretanto, o acusado Alexandre não comprovou nenhuma alegação trazida em sua defesa, mostrando-se inverossímil e destoante das demais provas colhidas nos autos a versão apresentada por ele no sentido de que emprestou seu nome, pelo valor de R\$ 200,00, para um vizinho de nome João, cujo sobrenome não soube declinar, para constar como proprietário do caminhão apreendido, uma vez que esse vizinho estava se separando da esposa e tinha receio que ela reivindicasse sua parte no caminhão. Revela-se totalmente infundada essa justificativa, mormente em face do documento de fls. 243, que demonstra que o veículo em questão estava no nome de Odilei da Silva Madeira e não do suposto vizinho de nome João. Nesta senda, deve prevalecer a prova produzida pela acusação, uma vez que abrange todas as elementares do crime, possui coesão, harmonia e não contradiz em nenhum aspecto. E, para infirmar tal prova, incumbiria ao acusado Alexandre trazer elementos suficientes a demonstrar suas alegações em sentido contrário - do que deixou de se desincumbir nos termos do Art. 156, caput, do Código de Processo Penal. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PONTOS NÃO ATACADOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUMPRE AO RÉU O ÔNUS DE COMPROVAR O ÁLIBI LEVANTADO PELA DEFESA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXAME QUANTO À RECEPÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ). 2. Não ofende o princípio da colegialidade a decisão singular do relator proferida de acordo com o art. 557 do CPC. 3. Não desrespeita a regra da distribuição do ônus da prova a sentença que afasta tese defensiva de negativa de autoria por não ter a defesa comprovado o álibi levantado. 4. A verificação acerca da recepção de dispositivos legais pelo texto constitucional é matéria que foge à competência atribuída pela Carta Magna ao Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial. 5. A redação do art. 289 do Código Penal respeita o princípio da proporcionalidade ao apenar mais severamente aquele que promove a circulação de moeda falsa para obter vantagem financeira indevida, e aplicar pena mais branda ao agente que, após receber uma cédula falsa de boa-fé, repassa-a para não sofrer prejuízo (HC 207373/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 1/2/2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGREsp 1367491 - Proc. 2013.00440024 - 5ª Turma - d. 23/04/2013 - DJE de 02/05/2013 - Rel. Min. Jorge Mussi) A autoria, portanto, resta totalmente comprovada, uma vez que ficou demonstrado, durante a instrução criminal, que o acusado era o responsável pelos cigarros estrangeiros apreendidos, desprovidos de registro de órgão público competente, sendo certo que tinha conhecimento de que sua conduta era ilícita, uma vez que já estava sendo investigado em outros inquéritos policiais pela prática de crime análogo ao aqui tratado, tendo, inclusive, afirmado em Juízo que costuma buscar muamba no Paraguai em ônibus de turismo. Para o Código Penal, o crime é doloso quando o agente quis o resultado (dolo direito ou determinado) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo indireto ou indeterminado). Uma das formas do dolo indireto é o eventual, quando o agente, conscientemente, admite e aceita o risco de produzir o resultado. Destarte, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado. Anote-se, ainda, que a quantidade de cigarros apreendidos indicam que eles eram destinados a fim comercial. Desse modo, de todo o conjunto probatório produzido nos autos, bem como as circunstâncias do delito, constata-se que o denunciado ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA agiu dolosamente, uma vez que recebeu e ocultou, em seu veículo, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial irregular, cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal correspondente, ciente de que a conduta realizada era proibida. Assim, conclui-se que a presente ação penal merece guarida, na medida em que os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se ao disposto pelo artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, do Código Penal, vigente à época dos fatos, motivo pelo qual a condenação de

ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA apresenta-se como um imperativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Onorio Inacio de Oliveira e Maria Lúcia de Jesus Oliveira, nascido aos 05/08/1985 em Toledo/PR, portador do documento de identidade sob RG nº 92851737 SSP/PR, residente na Rua Governador Parigot de Souza, 1183, Ubitatã/PR, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo resta comprovado, já que o acusado recebeu e ocultou, em seu veículo, cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal correspondente, ciente de que a conduta realizada era ilícita. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro com o transporte das mercadorias. Outrossim, considerando que, embora o réu esteja sendo processado criminalmente (fls. 06/08, 09, 12/14, 16/17), a existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento contra ele não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira Súmula 444 do STJ. Por outro lado, considerando que a grande quantidade de cigarros apreendidos (440.000 maços de cigarros - fls. 39) denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado, na medida em que o volume dos bens objeto de descaminho configura consequências do crime mais acentuadas, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 0001172-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995.04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010). Por fim, considerando que, não obstante o réu possua condição favorável - primariedade - mas, em face das consequências a serem produzidas no meio social diante de sua conduta, como acima exposto, objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos análogos, visando acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - ausentes causas que ensejem o aumento da pena aplicada. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, assim como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, do Código Penal, com a redação vigente à época dos fatos. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 5 (cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não ser cumprida a pena restritiva de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Decreto o perdimento dos bens apreendidos nos autos em favor da União (artigo 91, do Código Penal). Em havendo trânsito em julgado da sentença, abra-se vista para o Ministério Público Federal, para exame de eventual prescrição da pretensão estatal e, após, façam os autos conclusos para deliberação. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 805/2017 Folha(s) : 3416 Trata-se de ação penal, ajuizada em face de ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, do Código Penal. Os fatos teriam ocorrido em 09 de março de 2009. A denúncia foi recebida em 19 de novembro de 2013 (fl. 340). Após regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença penal condenatória de fls. 611/621 condenando Alexandre Inacio de Oliveira à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, pelo crime previsto no art. 334, 1º, alínea d, e 2º, do Código Penal. A r. sentença condenatória transitou em julgado em 17/11/2017 para a acusação, conforme certidão de fl. 625. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, a sentença de fls. 611/621 condenou Alexandre Inacio de Oliveira a cumprir a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. A r. sentença condenatória transitou em julgado em 17/11/2017 para a acusação, fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 04 (quatro) anos, a teor do art. 109, inc. V, do Código Penal. Assim, conforme artigo 109, inciso V, do Código Penal, verifica-se que desde a data dos fatos (09/03/2009) até o recebimento da denúncia (19/11/2013), transcorreram-se mais de 04 (quatro) anos. Posto isso, com base no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, V, do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Onório Inácio de Oliveira e Maria Lucia de Jesus Oliveira, nascido aos 05/08/1985, natural de Toledo/PR, RG nº 92851737 SSP/PR, CPF nº 071.436.719-24. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, encaminhando-se cópia desta sentença, dos dados do réu e da certidão de trânsito em julgado, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à destinação a ser dada ao celular apreendido nos autos (fls. 05 e 40/45), pois, em razão da data da apreensão, pode estar obsoleto, não tendo valor comercial. P.R.I.

0006242-70.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JIANDE YU(SP326363 - TELMA CRISTINA ALVES BRAGA E SP329273 - RAPHAEL DA SILVA MIRANDA E SP319173 - AMON TRINDADE MOLON)

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 314/315: Comunique-se à 1ª Vara Federal de Sorocaba o novo endereço do réu.Eventual alteração de endereço deverá ser comunicada pela defesa do réu nos autos da execução da pena nº 0008702-54.2016.403.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Retornem os autos ao arquivo. Int.

0006649-76.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AVRAHAM GELBERG(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X LEONARDO CUSCHNIR(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES)

Processo nº 0006649-76.2011.403.6110Vistos, etc.Fl. 921verso: Trata-se de pedido de aditamento à denúncia elaborado pelo Parquet Federal para incluir no libelo o pedido de fixação do quantum mínimo de indenização.A fixação de indenização mínima conforme o disposto no artigo 387, IV do Código de Processo Penal possui natureza processual e penal e se aplica apenas a fatos praticados após sua vigência, sendo necessários, ainda, o pedido e o contraditório (REsp 1206635/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, QUINTA TURMA, DJe: 09/10/2012, REsp Nº 1.193.083, QUINTA TURMA, MINISTRA LAURITA VAZ, j.20/08/2013, AgRg REsp 352104, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, 6ª T., DJe 06.12.2013; TRF- 5ª Região, PROCESSO: 20098401000521801, EDACR10210/01/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 27/05/2014). In casu, conforme se nota da peça acusatória, os fatos ocorreram entre os períodos de 2002 a 2004, o que se infere serem anteriores à vigência da Lei n. 11.719/2008.Portanto, a condenação penal a adimplir o montante de indenização mínima não pode retroagir para apenar fatos anteriores. Desta forma, a questão se assemelha a irretroatividade da norma penal in pejus, configurando-se hipótese análoga à atipicidade.Ademais, nota-se, ainda, a ausência de interesse processual quanto ao provimento penal já que a Fazenda Pública goza da prerrogativa de inscrever em dívida ativa seu crédito, o que se infere já ter sido realizado já que condição para a consumação do delito a constituição definitiva do crédito tributário.A condenação penal se mostra totalmente prescindível tendo em vista que o dispositivo visa ao ofendido dispensar a ação de conhecimento e/ou a liquidação prévia à execução do título executivo judicial. Caso o ofendido concorde com a fixação mínima, pode executar o título diretamente, uma vez já estando líquido. Diferentemente ocorre nos créditos da Fazenda Pública, onde sempre terá a sua disposição (dever) a constituição, inscrição e a execução fiscal do crédito. Por fim, o aditamento postulado nesta oportunidade se mostra contraproducente à efetividade do processo, tendo em vista que provocará nova citação e retrocesso de toda marcha processual, considerando-se que apenas o aditamento previsto no artigo 384 do Código de Processo Penal, possui rito específico para este momento processual.Neste sentido:Quando ao contrário, o aditamento se prestar a incluir novos fatos ou novas circunstâncias e, sobretudo, novos réus ao processo, a mais importante consequência da modificação dirá respeito ao prazo prescricional. Mas, não é só. Dependendo da circunstância e do andamento do processo, poderá ser necessária a reabertura de fases processuais já esgotadas (como a apresentação de resposta escrita, por exemplo - art. 396, CPP).(…)É dizer: quando a alteração é feita a partir das provas surgidas da instrução, e por meio do procedimento da mutatio, a legislação brasileira, dando preferência à necessidade de proteção da efetividade da persecução - que se veria profundamente atingida, se modificada, àquela época, a interrupção da prescrição - não prevê a necessidade de novo recebimento da acusação, daí por que não atingido ato anterior (de recebimento e de interrupção da prescrição).É aí que melhor se revela o utilitarismo intrínseco ao procedimento da mutatio libelli: prossegue-se em um mesmo processo, embora modificada a acusação. Já e também por isso, a mutatio não pode mudar completa ou essencialmente a acusação; deve apenas agregar fato ou circunstância nova àquele núcleo de imputação já constante da denúncia.(PACELLI, Eugênio. FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. pg. 804).Não havendo correspondência às hipóteses descritas pelo Código de Processo Penal para a mutatio libelli, os aditamentos devem se regular pelos princípios do contraditório e ampla defesa, de forma a buscar-se a impossibilidade de privação de bens sem a observância do devido processo legal que, no caso, seria a previsão dos atos processuais relativos ao procedimento ordinário ou sumário, o que levaria ao refazimento de todos os atos processuais.Portanto, resta evidente hipótese de atipicidade por analogia e ausência de interesse processual quanto ao aditamento proposto.Ante o exposto, reconsidero o despacho de fl. 922 e rejeito o aditamento nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal.Prossiga-se.Intime-se a Defesa para apresentação das alegações finais.Ciência ao Ministério Público Federal.Sorocaba, 30 de novembro de 2017.SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

0000751-48.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP166467 - JOSE EDVAN DE ALMEIDA E SP319153 - RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 345/346: Trata-se de renúncia ao mandato comunicada pela defesa do réu.Contudo, deverá ser comunicada pela defesa do réu nos autos da execução da pena nº 0003937-06.2017.403.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Retornem os autos ao arquivo. Int.

0003276-66.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA X LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Chamo o feito à ordem, para corrigir erro material na decisão que recebeu a denúncia (fl. 307verso), devendo constar Sorocaba, 07 de abril de 2016, no lugar de Sorocaba, 07 de abril de 2015.Cumpram-se as determinações de fls. 631.Int.

0003494-94.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X LUIZ EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR(SP261315 - EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR)

DESPACHO / OFÍCIO nº 195/2017-CRI-) Fls. 291/293: Designo audiência para o dia 23 de janeiro de 2018, às 15:00h para o interrogatório de VERA LUCIA DA SILVA SANTOS e LUIZ EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR, a ser realizada na Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal em Sorocaba.2-) Solicite-se, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Federal de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à intimação dos réus supra, assim como as providências necessárias à requisição de liberação e escolta da presa Vera Lucia da Silva Santos à Subseção Judiciária de Sorocaba. (carta precatória nº 0010181-29.2017.403.6181)3-) Requisite-se ao NUAR/Sorocaba as providências necessárias ao local adequado para manutenção da presa, assim como sua alimentação, caso seja necessária. Encaminhe-se cópia deste por meio correio eletrônico.4-) Oficie-se SERVIÇO DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA - SAMU SOROCABA (Rua Aparecida, 244 - Jardim Santa Rosália, Sorocaba/SP) para que uma unidade de atendimento esteja no prédio desta Justiça Federal na data e horário acima informados, tendo em vista que é de conhecimento de que a ré Vera Lucia tem tido mal estar em outras audiências realizadas nesta Subseção Judiciária. (cópia deste servirá como ofício)5-) Ciência ao Ministério Público Federal. 6-) Ciência à Defensoria Pública da União.7-) Intime-se. Sorocaba, 06 de dezembro de 2017.SYLVA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

0004406-57.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO DE ALMEIDA SANTOS(SP291134 - MARIO TARDELLI DA SILVA NETO)

Nos termos da determinação de fl. 169, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0006448-79.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-51.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO SALAZAR(PR073860 - SKARLETH ZALUSKI BELO E PR035519 - EDSON ANTONIO PRIMON) X CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Considerando o trânsito em julgado apenas para o réu Adão Salazar (fls. 776) e que a r. sentença de fls. 727/748 absolveu o réu ADÃO SALAZAR quanto ao delito capitulado pelo artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal, e condenando-o à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto, pela prática do delito do artigo 333, caput, do Código Penal, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena. Intime-se o condenado Adão Salazar, por meio de sua defesa constituída, para o pagamento das custas processuais. Inscreva-se o nome do condenado Adão Salazar no rol de culpados. Comunique-se a condenação de Adão Salazar ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do condenado Adão Salazar, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo apresentadas pela Defensoria Pública da União às fls. 762/768 (Réu Claudemir Antonio Pereira). Abra-se vista ao Parquet para as contrarrazões. Após, com a juntada da carta precatória cumprida (fl. 759), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

0001232-06.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ABRAHAO FERREIRA DE SOUSA X DARLAN DE SOUZA MENDONCA X KELLI ANESIA DA SILVA VITALE(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO)

Considerando o trânsito em julgado (fl. 554) e tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 500/507 negou provimento às apelações das defesas e deu parcial provimento ao recurso da acusação, fixando as penas em- 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão em regime inicial fechado quanto aos réus PEDRO ABRAHÃO FERREIRA DE SOUSA e DARLAN DE SOUZA MENDONÇA, pela prática do crime tipificado pelo artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, comunique-se ao Juízo da Vara de Execuções da Comarca de Sorocaba/SP (Deecrim 10ª RAJ), encaminhando-se cópia deste despacho, do V. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para instruir os autos da Execução da Pena nº 0000178-45.2017.8.26.0521 e nº 0000182-82.2017.8.26.0521.- 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial semiaberto, quanto à ré KELLI ANESIA DA SILVA VITALE pela prática do crime tipificado pelo artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, e tendo em vista o cumprimento do mandado de prisão (fl. 551), expeça-se guia de recolhimento. Intimem-se os réus, por meio de sua defesa, para o pagamento das custas processuais. Inscreva-se o nome dos condenados supra no rol de culpados. Comunique-se a condenação de PEDRO ABRAHÃO FERREIRA DE SOUSA, DARLAN DE SOUZA MENDONÇA e KELLI ANESIA DA SILVA VITALE ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação dos condenados, por meio eletrônico. Comunique-se ao IIRGD quanto ao cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de Kelli Anesia da Silva Vitale, por meio eletrônico. Dê-se baixa no mandado de prisão no sistema BNMP. Determino a incineração dos entorpecentes mantidos como contraprova (fls. 85/88). Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba por meio eletrônico. Comunique-se ao SENAD para que informe a este Juízo acerca da destinação a ser dada ao bem apreendido nos autos (04 celulares - fls. 12), informando o local em que se encontram, nos termos do artigo 63, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Encaminhe-se cópia deste por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Sorocaba, 12 de dezembro de 2017. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto

0001374-73.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009663-29.2015.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE WAGNER DA SILVA DIAS X FABIO DE JESUS SANTOS(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ E SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA E SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSENILDO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, pintor, filho de José Santana da Silva e de Maria Paes de Oliveira da Silva, portador do documento de identidade sob R.G. nº 55.566.792 SSP/SP e do CPF nº 401.992.458-94, nascido aos 25/05/1991 em São João/PE, residente na Estrada Dinorá, 200, BL. 11, casa 57, Parque das Árvores, Sorocaba/SP; JOSÉ WAGNER DA SILVA DIAS, brasileiro, casado, agricultor, filho de Pedro Dias de Lima e de Maria José da Silva Dias, portador do documento de identidade sob R.G. nº 9.534.714 SSP/PE e do CPF nº 370.568.928-25, nascido aos 05/04/1989 em São João/PE, residente na Rua Aziel de Arruda, 551, Parque São Bento, Sorocaba/SP, e FABIO JESUS SANTOS, brasileiro, em união estável, açougueiro, filho de Jesulino Pereira Santos e de Marinalva Mariade Jesus, portador do documento de identidade sob R.G. nº 54.505.363-8 SSP/SP e do CPF nº 012.161.795-57, nascido aos 12/10/1982 em Jequié/BA, residente e domiciliado na Rua Raimundo Furtuoso da Silva, 1502, bairro São Conrado, Sorocaba/SP, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, c.c. o 2º, do Código Penal (fls. 164/165). A denúncia narra que, no dia 04 de dezembro de 2015, no município de Sorocaba/SP, Josenildo Oliveira da Silva, José Wagner da Silva e Fábio Jesus dos Santos, em unidade de designios, expuseram à venda, nas imediações do Relógio Municipal (início da Rua Sete de Setembro, no município de Sorocaba/SP), ao menos 60 maços de cigarro da marca Eight, de origem ilícita, além de 22 cartelas (440 unidades) de medicamento de origem paraguaia denominado Pramil (Sildenafil 50 mg), cuja importação é proibida. Segundo consta da denúncia, na data dos fatos, Guardas Municipais de Sorocaba visualizaram a ação criminosa de expor à venda as mercadorias e, após se certificarem da prática criminosa por todos os denunciados, realizaram a abordagem logo em sequência à separação do grupo. Josenildo Oliveira da Silva foi abordado na Rua Manoel da Fonseca, em frente ao endereço de número 246, sendo encontrado, em sua posse direta, 03 (três) pacotes de cigarro da marca Eight, além de 10 (dez) cartelas de Pramil e de R\$ 244,00 em espécie. José Wagner da Silva Dias foi encontrado nas imediações da Praça da Bandeira, de posse de 08 cartelas de Pramil e de R\$ 190,00 em espécie, Fábio Jesus dos Santos foi localizado na Rua Saldanha Marinho, 17, portando 03 pacotes de cigarro Eight, 04 cartelas Pramil e R\$ 206,00 em espécie. Todos foram presos em flagrante delito. Prossegue o Parquet Federal narrando que, após a abordagem, Josenildo Oliveira da Silva admitiu aos policiais que havia outros cigarros oriundos de contrabando no interior do veículo Monza, ano 1985, placas BVO 2486, mantido no estacionamento situado na Rua Professor Toledo, 463. Em diligência no local, com a participação de Josenildo, foi encontrado o referido veículo e, em seu interior, após aberto com a chave que se encontrava sobre a roda dianteira (local indicado por Josenildo), foram localizados 537 maços de cigarros da marca Eight. O Auto de Prisão em Flagrante encontra-se acostado às fls. 02/15 dos autos e o Auto de Apresentação e Apreensão, às fls. 16/18 dos autos. O Laudo de Perícia Criminal Federal (Perícia de Veículo), elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, encontra-se às fls. 94/98. Às fls. 104/112, encontra-se encartada cópia da decisão proferida nos autos de prisão em flagrante, que converteu a prisão em flagrante do réu Josenildo Oliveira da Silva em prisão preventiva, e concedeu a liberdade provisória aos acusados José Wagner da Silva Dias e Fábio Jesus Santos, mediante o recolhimento de fiança. A denúncia foi recebida em 08 de janeiro de 2016, às fls. 167, interrompendo o curso do prazo prescricional. Citados, os acusados Fábio Jesus Santos (fls. 191) e José Wagner da Silva Dias (fls. 189) apresentaram defesa preliminar, respectivamente, às fls. 238/239 e 240/241, arrolando testemunhas. O Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense), elaborado nos medicamentos apreendidos, encontra-se acostado às fls. 229/237 dos autos. O acusado Josenildo Oliveira da Silva foi citado às fls. 251 e apresentou a defesa preliminar de fls. 286/288, arrolando oito testemunhas. Determinou-se, às fls. 289, o desmembramento da ação penal com relação aos réus Fábio Jesus dos Santos e José Wagner da Silva Dias, tendo em vista que o réu Josenildo encontrava-se preso na ocasião, originando-se o presente feito. Os Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, oriundos da Delegacia da Receita Federal de Sorocaba, encontram-se encartados às fls. 298/309 dos autos. Por decisão de fls. 312, ante o reconhecimento de que a defesa dos réus Fábio Jesus dos Santos e José Wagner da Silva Dias não alegou nenhuma das causas de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. As testemunhas arroladas pela acusação, a saber, Jucelino Rodrigues de Moraes e Felipe da Silva Amaral, foram ouvidas, respectivamente, às fls. 379 e 380 dos autos. A testemunha Adriana Rodrigues de Jesus, arrolada pela defesa do réu Fábio, foi ouvida às fls. 381. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Antonio Carlos Ferreira e a defesa dos réus desistiu da oitiva das testemunhas Paulo José dos Santos Cruz e Antonio Carlos de Godoy, o que foi homologado por este Juízo. Ainda, foi deferido prazo para que a defesa dos réus se manifestasse acerca do não comparecimento à audiência das testemunhas Fabiana da Silva Bernardino e José Evandro Bernardino da Silva (fls. 378-verso). Em face da inércia da defesa dos réus, tornou-se preclusa a oitiva das testemunhas Fabiana da Silva Bernardino e José Evandro Bernardino da Silva (fls. 389). Os réus Fábio Jesus dos Santos e José Wagner da Silva Dias foram interrogados, respectivamente, às fls. 399 e 415 dos autos. Os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do réu Fábio de Jesus dos Santos foram colhidos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 382 e 400 dos autos. Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal requereu a juntada de cópia do interrogatório prestado pelo corréu Josenildo Oliveira da Silva, encartado na mídia digital de fls. 436 dos autos da ação penal nº 0009663-29.2015.403.6110 (fls. 419). Por sua vez, a defesa dos réus José Wagner e Fábio requereu a juntada do interrogatório, memoriais e sentença, relativos àquele processo (fls. 425). Tais requerimentos foram deferidos pelo Juízo (fls. 427), sendo os documentos encartados às fls. 429/457. O Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais às fls. 459/461, sustentando que o pedido de condenação é parcialmente procedente, na medida em que deve ser alterada a capitulação jurídica em relação aos medicamentos para o artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, com a aplicação de seu respectivo preceito secundário (pena). No que concerne ao contrabando ou descaminho de cigarros, pleiteou o reconhecimento da atipicidade material da conduta de Fábio de Jesus Santos e José Wagner da Silva Dias, em face da insignificância penal. Por sua vez, a defesa dos réus, em Alegações Finais de fls. 469/487, sustentou, preliminarmente, a nulidade da prova colhida, em face da ilegalidade da campanha feita pelos guardas municipais e da abordagem dos acusados, uma vez que é ilegítima a atividade de investigar e de fazer buscas pessoais ou em veículos por parte de integrantes da Guarda Municipal, atividade esta estranha à sua atribuição constitucional. No mérito, postulou pela absolvição dos acusados, ao argumento de ausência de prova dos fatos, uma vez que não houve flagrante de venda de medicamentos ou mesmo de cigarros. Afirmou que o acusado Fábio adquiriu duas cartelas do medicamento Pramil para uso pessoal e que o réu José Wagner foi abordado por engano e preso sem nenhum maço de cigarro ou medicamentos. As certidões

de antecedentes e distribuições criminais dos acusados estão carregadas em apenso aos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, vale registrar que a denúncia oferecida nestes autos também imputava o delito capitulado no artigo 334-A, 1º, inciso IV, c.c. o 2º, do Código Penal, a Josenildo Oliveira da Silva. Todavia, tendo em vista a conversão da prisão em flagrante em preventiva deste réu, o processo foi desmembrado (fls. 389), o que originou a presente ação penal em face de José Wagner da Silva Dias e Fábio Jesus dos Santos. EM PRELIMINARA defesa dos réus sustenta a nulidade das provas colhidas, em face da ilegalidade da campana feita pelos guardas municipais e da abordagem dos acusados, que extrapola a sua atribuição constitucional. No entanto, tal preliminar não prospera, porque a ação dos Guardas Municipais, que efetuarão a prisão em flagrante dos acusados José Wagner da Silva Dias e Fábio Jesus dos Santos com medicamentos e cigarros (apenas o réu Fábio), nas imediações do relógio do Mercado Municipal, está acobertada pela regra indicada no artigo 301 do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão por qualquer cidadão, in verbis: Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS. MEIOS ILÍCITOS. OBTENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. ART. 301 DO CPP. INTELIGÊNCIA. 1. Qualquer um do povo pode prender quem se encontre em flagrante delito, não obstante a atribuição da Guarda Municipal atribuída pela Constituição (ex vi, art. 144, 8º, da CRFB/1988), o que revela a legalidade da hipótese dos autos. Inteligência do art. 301 do CPP. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AINTARESP 201601832304, Relator(a) Antonio Saldanha Pinheiro, DJE Data: 21/02/2017). Ressalte-se, outrossim, que não houve campana realizada pelos Guardas Municipais, uma vez que os referidos agentes encontravam-se em atividade de rotina, de caráter preventivo, de modo a identificar e proibir qualquer ação delituosa, ocasião em que perceberam a venda dos medicamentos em questão pelos acusados. Destarte, afasta a preliminar arguida. NO MÉRITO A imputação que recai sobre os acusados Fábio Jesus dos Santos e José Wagner da Silva é a de que teriam praticado a conduta descrita no artigo 334-A, 1º, inciso IV, c.c. o 2º, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, os réus, no dia 04 de dezembro de 2015, em concurso com Josenildo Oliveira da Silva, teriam exposto à venda, no exercício de atividade comercial, cigarros de origem ilícita e medicamento oriundo do Paraguai denominado Pramil, cuja importação é proibida. Consta da denúncia que, na data dos fatos, Guardas Municipais de Sorocaba visualizaram a ação criminosa de expor à venda as mercadorias, nas imediações do Relógio do Mercado Municipal, em Sorocaba/SP, e, após se certificarem da prática criminosa por todos os denunciados, realizaram a abordagem logo em sequência à separação do grupo. Josenildo Oliveira da Silva foi abordado na Rua Manoel da Fonseca, em frente ao endereço de número 246, sendo encontrados, em sua posse direta, 03 (três) pacotes de cigarro da marca Eight, além de 10 (dez) cartelas de Pramil e de R\$ 244,00 em espécie. José Wagner da Silva Dias foi encontrado nas imediações da Praça da Bandeira, de posse de 08 cartelas de Pramil e de R\$ 190,00 em espécie, Fábio Jesus dos Santos foi localizado na Rua Saldanha Marinho, 17, portando 03 pacotes de cigarro Eight, 04 cartelas Pramil e R\$ 206,00 em espécie. Todos foram presos em flagrante delito. Segundo o Parquet Federal, após a abordagem, foram localizados cigarros oriundos de contrabando mantidos em depósito por Josenildo Oliveira da Silva, no interior do veículo Monza, ano 1985, placas BVO 2486, mantido no estacionamento situado na Rua Professor Toledo, 463. Em diligência no local, com a participação de Josenildo, foi encontrado o referido veículo e, em seu interior, após aberto com a chave que se encontrava sobre a roda dianteira (local indicado por Josenildo), foram localizados 537 maços de cigarros da marca Eight. Registre-se que o fato imputado na peça acusatória aos acusados Fábio de Jesus Santos e José Wagner da Silva Dias, relativo a expor à venda medicamentos oriundos do Paraguai, de uso e comercialização proibidos no País, subsume-se ao tipo descrito no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, e não ao delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, conforme consta da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 164/166. Com efeito, a conduta de expor à venda medicamentos de procedência estrangeira de uso e comercialização proibidos no Brasil caracteriza o delito previsto no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, norma específica, que prevalece sobre o crime de contrabando previsto no artigo 334-A, do mesmo diploma penal, em observância ao princípio da especialidade. Malgrado os medicamentos possam ser considerados mercadoria proibida, não se trata de contrabando, já que existe norma específica neste aspecto. Ademais, o tipo penal do artigo 334-A do Código Penal visa tutelar a política estatal de comércio exterior, pois, através da proibição de importação de determinada mercadoria, ou da tributação sobre a sua importação, o Estado pode estimular ou proteger determinado setor da indústria nacional. De outro lado, não há interesse do Estado na proteção da regularidade do comércio exterior no caso de medicamentos proibidos. Estes têm sua importação proibida, não em razão da política estatal de comércio exterior, mas pelo fato de não estarem em regularidade com as normas de vigilância sanitária, podendo colocar em risco a saúde pública (ACR 00107757220114036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CP, ART. 334. CONTRABANDO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. DEDUÇÃO DE QUANTIA APREENDIDA PARA PAGAMENTO DE CUSTAS. NÃO CABIMENTO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A conduta descrita na denúncia, importação de medicamento de origem paraguaia sem registro na Anvisa, caracteriza o delito do art. 273, 1º-B, I, do Código Penal. Não se procederá à emendatio libelli, todavia, à minguada de interesse recursal e para evitar indevida reformatio in pejus. 2. Somente a importação de diminuta quantidade de medicamento para uso pessoal não causa potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal. O Superior Tribunal de Justiça não reconheceu o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta em hipótese de apreensão de 59 (cinquenta e nove) comprimidos de Pramil (STJ, RHC n. 31352/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellize, j. 11.04.13). No caso, o réu tinha consigo 1.000 (mil) comprimidos do medicamento Pramil, quantidade incompatível com a alegação de exclusivo uso próprio. 3. Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. 4. Houve adequada justificativa para a fixação da pena-base no dobro do mínimo legal. 5. Mantida a quantia fixada a título de prestação pecuniária alternativa à pena de reclusão. 6. Apelações criminais da acusação e da defesa desprovidas. (TRF3, Quinta Turma, ACR 00057710320104036106ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67797, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016). O juízo deve dar aos eventos delituosos a capitulação que entender condizente com a realidade fática ocorrida, em subsunção ao preceito legal aplicável, ou seja, proceder, se o caso, à emendatio libelli, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal. Dessa forma, procedo à emendatio libelli

e atribuo definição jurídica diversa ao fato contido na denúncia, relativo à exposição à venda dos medicamentos adquiridos no Paraguai, de comercialização proibida no Brasil, inicialmente capitulado no artigo 334-A, 1º, inciso IV, e 2º, do Código Penal, passando a enquadrá-lo no tipo penal descrito no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Portanto, devem os acusados JOSÉ WAGNER DA SILVA DIAS e FÁBIO DE JESUS SANTOS responder pela prática dos delitos previstos no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal (medicamentos de origem paraguaia, sem registro da ANVISA) e artigo 334-A, 1º, inciso IV, c.c. o 2º, do Código Penal (cigarros oriundos do Paraguai e introduzidos irregularmente no país). I) 334-A, 1º, INCISO IV, E 2º, DO CÓDIGO PENAL. Efetivamente, a materialidade do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, e 2º, do Código Penal, foi comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 16/18 e pelos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 298/309). Com efeito, os referidos Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal concluem que os cigarros apreendidos têm origem estrangeira e estavam desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, perfazendo o valor total de R\$ 1.229,41 (fls. 301, 305 e 309). Segundo as planilhas de fls. 298, 302 e 306, a estimativa total dos valores dos tributos não recolhidos foi de R\$ 1.680,26. Neste ponto, faz-se necessário perquirir se o princípio da bagatela é aplicável ao caso sob exame, e se, por consequência, tem o condão de afastar a tipicidade da conduta supracitada, fato este que pode implicar na absolvição do réu, pois o fato, tal como descrito, não constituiria crime. Inicialmente, vale transcrever o disposto pelo artigo 603 do Decreto nº 6.759/2009: Art. 603. Os cigarros destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no País, sendo o fabricante obrigado a imprimir, tipograficamente ou por meio de etiqueta, nas embalagens de cada maço ou carteira de vinte unidades, bem como nos pacotes e em outros envoltórios que as contenham, em caracteres visíveis, o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 12, caput, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32). Feita a transcrição supra, denota-se que apenas os cigarros produzidos em território nacional e destinados, exclusivamente, para exportação, são proibidos de serem comercializados no Brasil, com fundamento no artigo 603 do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Desse modo, sem olvidar do posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 120.139/PR, conclui-se que a importação e comércio de cigarros estrangeiros, que adentram o território nacional sem o pagamento dos tributos, amolda-se ao delito de descaminho, e não contrabando, sendo-lhes aplicável o princípio da insignificância. Com efeito, imputar à importação e comércio de cigarros estrangeiros, que adentram o território nacional sem o pagamento dos tributos, o delito tipificado pelo Código Penal como contrabando, ao argumento de que estes são potencialmente mais danosos do que aqueles aqui comercializados licitamente, regulamentados pela ANVISA, não se amolda à realidade, já que se sabe não haver segurança no consumo das substâncias venenosas e potencialmente cancerígenas que são encontradas em todos os cigarros, quer nacionais ou estrangeiros. Fica, assim, evidente que a comercialização do cigarro em território nacional apenas não é totalmente proibida tendo em vista que o poderio financeiro do império tabagista prevalece sobre a saúde pública. Ainda, segundo decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos similares, há posicionamento jurisprudencial no sentido de que ocorre a prática do crime de descaminho nos casos de importação de cigarros produzidos no exterior, e que seria caso de crime de contrabando quando ocorresse a reintrodução no território nacional de cigarros fabricados no Brasil para fins de exportação. Neste sentido: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 581, I, CPP. NÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS FABRICADOS NO PARAGUAI. ENQUADRAMENTO DOS FATOS COMO DESCAMINHO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta colenda Turma sedimentou o entendimento de que há descaminho nos casos de mera importação de cigarros produzidos no exterior, ao passo que se configura o contrabando nas hipóteses de reintrodução no território nacional de cigarros fabricados no Brasil para fins de exportação. Precedentes. 2. Frise-se que a circunstância de ter a importação dos cigarros sido realizada por pessoa física, mencionada pelo parquet na denúncia com vistas à caracterização do crime de contrabando, não tem o condão, por si só, de tornar a comercialização do produto proibida, o que se extrai de seus elementos intrínsecos. 3. Tampouco há que se falar na tipificação das condutas narradas como contrabando por acarretarem dano à saúde pública paralelamente à ofensa aos interesses fiscais do Estado por mera presunção de afetação daquele bem jurídico tutelado, haja vista que não consta dos autos nada que possa atestar a desconformidade de tais mercadorias com relação a normas fitossanitárias. 4. A jurisprudência vem reconhecendo a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido é inferior ao estipulado como piso para a execução fiscal, valor este que atualmente é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. 5. Recurso ministerial desprovido. (RSE 00025795420084036002, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 . FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, c ed, DO CÓDIGO PENAL. LEI 10522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (RESP 112.478-TO). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, alíneas c ed, do Código Penal. 2. Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal). 3. Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, caput, primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de internação proibida. 4. Considerando o valor dos tributos devidos, é de ser aplicado o princípio da insignificância para absolver a ré do crime de descaminho. 5. O artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7. O valor do débito é inferior ao patamar legal, sendo plenamente aplicável o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. 8. Recurso em sentido

estrito desprovido.(RSE 00031665320104036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013) Quanto ao fato da manutenção e exposição à venda dos cigarros ter sido realizada por pessoa física, isso não tem o condão, por si só, de tornar a comercialização do produto proibida. Neste sentido: PENAL. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS POR PESSOA NATURAL. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O contrabando é, por conceito, a importação ou a exportação de mercadoria proibida. O descaminho, por sua vez, configura-se na hipótese em que a mercadoria pode ser importada mediante o pagamento de tributos. 2. A proibição de importação deve ser aferida à vista de seu objeto e não de seu sujeito. 3. Os cigarros apreendidos nos autos podiam, em princípio, ser importados, daí resultando tratar-se, na verdade, de descaminho e não de contrabando. 4. Cuidando-se de descaminho - e não de contrabando - de cigarros e observado o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais) estabelecido pela jurisprudência em relação ao quantum de tributos não pagos, não há empecilho à aplicação do princípio da insignificância. 5. Recurso desprovido.(RSE 00078288920084036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013) Verificando-se, assim, ser caso de crime de descaminho, necessária se faz a verificação do princípio da insignificância, em face da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal. Sobre a aplicação do princípio da insignificância, convém ressaltar que restou consolidada na jurisprudência a aplicação do princípio da insignificância, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal, faltará justa causa para o desencadeamento de ação, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não haverá justificativa para a intervenção do Direito Penal. Registre-se que o critério adotado pela jurisprudência para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$ 10.000,00, tinha como fundamento o artigo 20 da Lei nº 10.522/02 e a Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004. Ocorre que a Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, parâmetro que deve ser observado para os fins penais, nos termos da referida orientação jurisprudencial. A previsão está disposta nos artigos 1º, I e II, e 2º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe acerca da inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, in verbis: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...) Art. 2º. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). Desta feita, o não pagamento de tributo inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), embora cause prejuízo aos cofres públicos, é de certo modo tolerado pela administração. Sobre o assunto, importa transcrever os seguintes julgados: PENAL. PROCESSO PENAL. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O órgão ministerial descreveu a conduta de exposição à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida de origem estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de regular importação. Assim, a inicial acusatória imputa ao recorrido o crime de descaminho e, tendo em vista o valor dos tributos iludidos, incide o princípio da insignificância. 2. A Portaria MF nº 75, do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, estabelece o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (art. 1º, II). Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. No tocante à incidência do princípio da insignificância, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal indica que é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos objetivos e cumulativos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC nº 120.139/PR, Min. Dias Toffoli, j. 11/03/2014). 4. Sendo o valor dos tributos não pagos inferior ao estabelecido em referida Portaria, incide o princípio da insignificância ao caso em apreço. 5. Recurso provido. (ACR 00029973720144036113, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, DATA:16/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) RSE 00021630420134036102 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6766 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENA QUANTIDADE APREENDIDA. INEXPRESSIONALIDADE DO VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento que tem prevalecido nos tribunais pátrios é no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância nos casos de contrabando de cigarros, sob o fundamento de que essa conduta do agente não se volta apenas contra a atividade arrecadadora do Estado, mas vai além, colocando em risco também a saúde do consumidor. 2. A pequena monta de cigarros apreendidas - 21 (vinte e um) maços -, bem assim o inexpressivo valor dos tributos não recolhidos - a própria mercadoria contrabandeada foi avaliada em poucos R\$ 17,43 (dezessete reais e quarenta e três centavos) - implicam situação excepcional a justificar a incidência do princípio da insignificância no caso em tela. 3. Em casos semelhantes, os tribunais pátrios têm reconhecido a insignificância da conduta, sob o fundamento de que a pequena quantidade de cigarros e a irrelevância dos tributos iludidos não implica ofensa a qualquer bem jurídico tutelado pelo crime de contrabando capaz de justificar o acionamento do Poder Judiciário. Precedentes. 4. No caso, eventual pena não se legitima nem teleológica nem substancialmente, porquanto é suficiente, como forma de punição, a apreensão e a perda dos maços de cigarros encontrados em posse do denunciado. 5. Aplicação na hipótese vertente o brocardo de *minimis non curat praetor*. 6. Recurso improvido. Data da Decisão 30/06/2014 Data da Publicação 10/07/2014 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 28081 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 791 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, dar provimento ao recurso da defesa, para reformar a sentença condenatória e absolver o réu ADAIR JOSÉ DE FREITAS, visto que a conduta delituosa que lhe foi imputada se mostra materialmente atípica. Ementa PENAL - PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - ART.334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - PRESENTE O ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE - ADOÇÃO DO PARÂMETRO DO ARTIGO 10 DA LEI 10.522/2002 - RECURSO REPETITIVO STJ - ARTIGO 543-C E DO CPC - APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA - ABSOLVIÇÃO DECRETADA. 1. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls.06/07, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 08/09 e pelo Laudo pericial de fls. 13/14. 2. No que concerne a autoria, viu-se dos autos que, no dia 18/03/2004, a Associação Brasileira de Combate à Falsificação - ABCF em conjunto com a Polícia Civil - Delegacia de Investigações Gerais de Jaú/SP, localizaram no interior do estabelecimento do réu, ora apelante, mercadoria de procedência estrangeira sem a devida documentação legal de regular importação, consistente em 60 (sessenta) pacotes de cigarros. 3. O próprio acusado confessou em seu interrogatório na fase policial (fl. 28), que costumava comercializar os cigarros naquele mesmo estabelecimento comercial onde foram apreendidos, e que os trazia do Paraguai. 4. Já, em Juízo, o apelante deu nova versão aos fatos, tentando transferir a responsabilidade penal ao seu genitor, que, segundo ele, homem simples e sem instrução, era quem teria adquirido os cigarros de supostas terceiras pessoas que nem sequer foram identificadas, e, como era ele que se encontrava na mercearia no momento da diligência policial, assumiu a responsabilidade pela posse e comercialização da mercadoria ilícita. No entanto, admitiu a comercialização da mercadoria apreendida, e que tinha conhecimento que os cigarros eram procedentes do Paraguai (fls.73/75). 5. A desmentir essa sua versão exculpatória, insulada e divorciada das demais provas coligidas nos autos, encontra-se o depoimento da testemunha de acusação, Fábio Kielberman, membro-diretor da Associação Brasileira de Combate à Falsificação, que afirmou que se recorda de já ter participado de uma outra audiência contra o réu, pelos mesmos fatos aqui apurados, e que, naquela ocasião, os policiais civis que participaram daquela diligência, disseram que o réu se apresentou como proprietário do estabelecimento comercial, tendo sido encontrados cigarros supostamente falsificados e descaminhados (fls. 114/115). 6. A confissão prestada na fase policial (fl.28), no calor dos acontecimentos, aliada ao depoimento da testemunha de acusação supracitado, revela que o réu era o verdadeiro proprietário do ponto comercial onde foram apreendidos os pacotes de cigarros ilícitamente adquiridos, e não o seu genitor, como arditosamente alegou em seu interrogatório, tendo confessado, ainda, que praticava a conduta de descaminho de forma reiterada e habitual, pois, em seu dinterrogatório realizado perante a autoridade policial, declarou que: é proprietário do Mercadinho do Adair e informa que naquele local costumava comercializar cigarros oriundos do Paraguai. 7. A confirmar a conclusão de que o réu era dado a práticas ilícitas na condução de sua atividade comercial, há o fato de que ele já possui condenação em primeira instância, perante a mesma 1ª Vara Federal de Jaú/SP, pela prática do crime de fraude no comércio, previsto no artigo 7º, inciso II da Lei 8.137/90 (consulta ao sítio da Justiça Federal de primeiro grau de São Paulo - www.jfsp.jus.br). 8. O crime de contrabando e descaminho não exige elemento subjetivo do tipo específico e sim exige-se o elemento subjetivo genérico do crime (dolo genérico). E, quanto a tese defensiva de que o apelante não tinha conhecimento da ilicitude do ato, adiante que há provas suficientes de que tal versão não pode ser acolhida, eis que, tanto em seu interrogatório do inquérito policial (fl.28), quanto em seu interrogatório em Juízo (fls.100/102), em versão por ele apresentada, ele confirmou que tinha conhecimento do caráter ilícito de sua conduta. 9. Também não merece prosperar a alegação da defesa, no sentido de nulidade do laudo pericial que, a seu ver, não comprova a procedência alienígena dos produtos apreendidos. 10. Ao contrário do que pretende fazer crer a defesa, o laudo realizado por peritos criminais constatou que as inscrições nos cigarros enviados para análise continham inscrições em língua estrangeira (item 4 do laudo - fl. 14), sendo que o próprio réu afirmou, categoricamente, em seu interrogatório da fase policial (fl.28), e em Juízo (fl.100/102), que os cigarros eram oriundos do Paraguai, fato que torna desnecessária a realização de laudo pericial, diante de sua confissão. 11. Todavia, acerca da alegada descaracterização do delito do artigo 334 do Código Penal, em razão de sua pequena quantidade, a possibilitar a aplicação do princípio da insignificância, tal ordem de argumentação pela defesa merece acolhimento. 12. Ocorre que há recentes julgados dos Tribunais Superiores que admitem a aplicação do princípio da insignificância nos moldes da decisão de primeiro grau, ou seja, quando o débito tributário é inferior a R\$ 10.000,00. 13. Na hipótese, verifica-se que a acusação não logrou trazer ao bojo dos autos nem mesmo uma avaliação indireta dos produtos apreendidos através de Laudo Merceológico para se apurar o valor exato dos produtos apreendidos e, via de consequência, o valor do tributo iludido. 14. Mas, com mera estimativa, como foram apreendidos 60 (sessenta) pacotes de cigarros, chega-se à conclusão que tal quantidade de cigarros não ultrapassaria a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), o que torna patente que o valor dos tributos iludidos não supera o valor adotado como parâmetro para o arquivamento da execução fiscal. 15. Em julgamento de recurso especial oriundo do Superior Tribunal de Justiça, foi aplicado o princípio da insignificância para o delito de descaminho, adotando o patamar do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Tal recurso foi selecionado como repetitivo nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 1º e parágrafos da Resolução nº 8, de 07/08/2008 expedida por aquela mesma Corte de Justiça. 16. É que o acórdão sobre tema repetitivo está calcado em decisão do próprio Supremo Tribunal Federal e vem ao encontro do princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal. 17. Adotada a aplicação do princípio da insignificância nos moldes do artigo 20 da Lei 10.522/2002, mesmo nos casos em que a conduta já tiver sido praticada pelo agente anteriormente. Precedentes desta E. Corte e do STF. 18. Recurso da defesa provido. Decisão de primeiro grau reformada. Absolvição decretada. Data da Decisão 18/10/2010 Data da Publicação 27/10/2010 Ainda: EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE: incidência das Súmulas 282 e 356. II. Recurso extraordinário, requisitos específicos e habeas corpus de ofício. Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a inadmissibilidade do RE da defesa, por falta de prequestionamento e outros vícios formais, se, não obstante - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de habeas-corpus de ofício (v.g. RE 273.363, 1ª T., Sepúlveda Pertence, DJ 20.10.2000). III. Descaminho considerado como crime de bagatela: aplicação do princípio da insignificância. Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., Celso de Mello, DJ 19.11.04). A caracterização da infração penal como

insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, RTJ 178/310). IV. Concessão de habeas corpus de ofício, para restabelecer a rejeição da denúncia. Conclui-se, portanto, que o caso em tela se amolda ao delito de descaminho, e não de contrabando, já que houve a introdução em território nacional de cigarros produzidos no exterior e não a reintrodução de cigarros aqui produzidos para fins de exportação. Assim, no caso em questão, tem-se que a estimativa do valor total dos tributos iludidos pelos acusados importa em R\$ 1.535,81 (um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e um centavo), excluindo-se a incidência do PIS/COFINS, consoante demonstram as planilhas dos valores dos tributos federais não recolhidos (estimativa) acostadas aos autos às fls. 298, 302 e 306, estando, portanto, abaixo do valor que impulsiona o fisco a exigir do Poder Judiciário a satisfação do seu crédito pela via da execução fiscal, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), segundo a Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012, de modo que a aplicação do princípio da insignificância é de rigor. II) ARTIGO 273, 1º - B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL: Dos fatos Segundo a peça acusatória, os acusados José Wagner da Silva Dias e Fábio de Jesus dos Santos teriam exposto à venda, nas imediações do relógio do Mercado Municipal, em Sorocaba/SP, medicamentos de origem paraguaia denominado PRAMIL (Sildenafil 50 mg), de importação proibida conforme Resolução 2.997/2006, da Anvisa. Da materialidade Pois bem, a materialidade do delito previsto pelo artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, está consubstanciada no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 16/18 e Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) de fls. 229/237, em que descritos os medicamentos apreendidos na posse dos réus Fábio Jesus dos Santos e José Wagner da Silva Dias, respectivamente 4 (quatro) e 8 (oito) cartelas de comprimidos de Pramil (princípio ativo Sildenafil), contendo 20 comprimidos cada. Com efeito, no referido laudo pericial, os peritos atestam que o medicamento Pramil não possui registro junto à ANVISA, e, assim, não pode ser comercializado no Brasil, conforme resposta ao 5º quesito, abaixo transcrito (fls. 235): Ao 5º quesito (e): Os medicamentos questionados possuem registro na ANVISA? Eles podem ser importados ou comercializados no Brasil? Resposta: De acordo com a Resolução RE nº 766, de 06/05/2002 e a Resolução RE nº 2997, de 12/09/2006, ambas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o produto PRAMIL, fabricado pela empresa La Química Farmacêutica S.A. Para su División NOVOPHAR (descrito na seção I - MATERIAL EXAMINADO), não possui registro junto à ANVISA, sendo proibida sua importação, comércio e uso em todo território nacional. Comprovada a materialidade delitiva do delito sob análise, resta perquirir acerca da autoria. Da autoria Da análise do conjunto probatório que instrui o presente feito, constata-se que a autoria resta efetivamente comprovada. Inicialmente, ouvido por ocasião da sua prisão em flagrante (fls. 10/11), o acusado José Wagner da Silva Dias nega que estivesse na posse dos medicamentos importados em questão, ao afirmar que: (...) QUE indagado ao interrogado diz que nega que estava na posse de cartelas de medicamentos de nome PRAMIL ou de cigarros de origem estrangeira ou nacional; QUE nega que tenha se associado a JOSENILDO OLIVEIRA DA SILVA e FABIO DE JESUS SANTOS para a venda de cigarros e medicamentos; QUE foi abordado na praça da bandeira pelos policiais da Guarda Municipal, os quais afirmaram ao interrogado que era suspeito do furto de uma moto e que seria conduzido para a polícia para eventual reconhecimento; QUE foi colocado na viatura onde já constava pacotes de cigarro e um dos policiais afirmou que as mercadorias agora eram do interrogado; QUE alega que nunca foi registrado em CTPS pois sempre trabalhou como agricultor; QUE alega que tem efetuado bicos como servente de pedreiro, não sabendo declinar o local; QUE retornava da rodoviária onde foi verificar o valor da passagem de retorno para Garanhuns/PE sendo o mesmo superior a R\$ 300,00 e que o montante que estava em sua posse de R\$ 190,00 não era suficiente; QUE não conhece REGINALDO DOS REIS nem sabia da existência de veículo em nome do mesmo em estacionamento no centro da cidade; QUE nunca nem foi processado criminalmente; QUE é inocente; QUE não foi agredido fisicamente pelos Guardas Municipais nem por outros policiais ou terceiros no curso da diligência ou nesta delegacia (...). Posteriormente, em Juízo, o acusado continua negando a prática delitiva, alegando que foi preso pelos policiais por suspeita de ter roubado uma motocicleta e que foi acusado, dentro da viatura policial, de estar trazendo mercadorias do Paraguai, contudo diz que nada sabia a respeito. Afirma, outrossim, que acredita que tenha ficado preso porque estava em São Paulo somente há dois meses e não soube informar aos policiais seu endereço corretamente (fls. 415): (...) Às perguntas do Juiz, nos termos do art. 187, 2º do CPP, respondeu: que não é verdadeira a acusação; que não conhece os outros réus; que estava andando na rua por volta das 16h30min, ia pegar ônibus para voltar para casa, quando policiais disseram que o depoente foi reconhecido através da roupa como sendo a pessoa que havia assaltado uma moto de uma moça; que estava morando no Parque São Bento há dois meses, e tinha ido para São Paulo arrumar emprego; que os policiais o colocaram em uma viatura que já estava cheia de cigarros; que estava sozinho na viatura; que foi levado pela polícia nessa viatura e cerca de 20 minutos depois chegou em uma faculdade onde havia outra viatura; que nessa outra viatura estava Fábio, não o conhecia, só o conheceu após terem sido colocados juntos na viatura; que colocaram o depoente na viatura onde estava Fábio; que rodaram mais 5 minutos e pararam embaixo de um viaduto, onde estava Josenildo; que lá disseram que os acusados estavam trazendo mercadorias do Paraguai; que queriam saber dos acusados quem eram os patrões que traziam as mercadorias, mas os acusados não sabiam; que ficou 15 dias preso; que nunca vendeu essas mercadorias; que acha que ficou preso porque estava em São Paulo somente há dois meses e não sabia dizer o nome exato da rua e o número da casa; que ficou preso junto com os outros acusados por 15 dias, mas eles também diziam que eram inocentes. Dada a palavra à advogada, respondeu: que nesse período em que ficou em São Paulo trabalhou como servente de pedreiro e também fazendo bicos. Por sua vez, o réu Fábio de Jesus Santos, interrogado quando de sua prisão em flagrante, nega a venda de cigarros estrangeiros e de medicamentos no centro da cidade, mas confirma a posse de cartelas do medicamento Pramil, embora alegue que eram destinadas ao seu uso pessoal. Diz que já vendeu, em outras ocasiões, cigarros naquele local, a fim de complementar sua renda familiar (fls. 12/13): QUE conhece JOSENILDO OLIVEIRA DA SILVA e solicita seja a prisão comunicada à esposa do mesmo, de nome CLÁUDIA; QUE é efetivada a ligação para o telefone (15) 99670-0982; QUE nega que estava efetuando a venda de cigarros estrangeiros e de medicamentos no centro da cidade; QUE não conhece JOSE WAGNER DA SILVA DIAS; QUE foi abordado pelos Guardas Municipais quando se dirigia ao Shopping Sorocaba para encontrar sua esposa que trabalha no restaurante Grileto como cozinheira; QUE especificamente na Rua Padre Luiz foi abordado e estava de posse de cartelas de comprimidos PRAMIL; QUE alega que possuía apenas duas cartelas tendo-as comprado de pessoa que não conhece para uso pessoal; QUE efetuou a compra próximo ao açougue BISTECÃO; QUE pagou R\$ 50,00 pelas duas cartelas; QUE se trata de estimulante sexual; QUE já vendeu cigarros no centro da cidade a fim de complementar sua renda familiar; QUE atualmente não trabalha; QUE trabalhava como açougueiro tendo perdido o emprego há cerca de um ano; QUE não conhece

BAIANINHO; QUE não conhece ANTONIO CARLOS FERREIRA e alega que desconhecia que no estacionamento de tal pessoa havia um veículo MONZA de placas BVO-2486 contendo cigarros; QUE não conhece REGINALDO DOS REIS, o qual consta como proprietário de tal veículo; QUE alega que apenas conhece JOSENILDO em razão de ter trabalhado no centro da cidade e o encontrar por diversas vezes em tal local; QUE não sabe as atividades de JOSENILDO/ QUE não foi agredido fisicamente pelos Guardas Municipais nem por outros policiais ou terceiros no curso da diligência ou nesta delegacia; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente. Interrogado judicialmente, o acusado Fábio de Jesus Santos corrobora sua versão dos fatos (fls. 400 - mídia CD): Que nesse dia estava trabalhando no açougue, fazendo bico; que foi pegar sua esposa no trabalho e comprou a cartela de Pramil para seu próprio uso; que estava descendo a Rua Padre Luiz, quando os Guardas Municipais abordaram o interrogado, acusando-o de ter realizado um assalto e dizendo que a vítima estava aguardando para fazer o reconhecimento; que nesse momento o interrogado confessou que estava portando duas cartelas de Pramil para uso próprio; que os Guardas deram voz de prisão e, quando o interrogado entrou na viatura, já havia cigarros no seu interior; que conhece Josenildo do açougue Bistecão, onde trabalha; que não conhece José Wagner; que no dia dos fatos estava de folga e foi receber a diária no açougue onde trabalhava; que não era registrado, estava apenas fazendo bico; que já chegou a vender cigarros, mas no dia dos fatos não estava vendendo; que nunca vendeu Pramil, tendo comprado para seu uso; que ratifica seu depoimento prestado em sede policial; que confirma que, quando foi preso, pediu para ligar para a esposa de Josenildo; que conversava bastante com Josenildo e atualmente tem mais amizade com ele; que não sabe dizer o que Josenildo fazia; que Josenildo era cliente do açougue onde o interrogado trabalhava; que já trabalhou nos estabelecimentos do açougue Bistecão localizados na Rua XV de Novembro, na Rua Francisco Scarpa, na Rua Álvaro Soares, em Itapetininga e Piracicaba, na Avenida Itavuvu e na Avenida Ipanema. Pois bem, em que pese o réu José Wagner da Silva Dias tenha alegado que não estava na posse dos medicamentos importados em questão no dia dos fatos e que o réu Fábio de Jesus Santos tenha afirmado que os medicamentos apreendidos em seu poder eram destinados a uso próprio, tais alegações não se coadunam com as demais provas do processo, notadamente os depoimentos das testemunhas de acusação. Com efeito, as testemunhas de acusação Jucelino Rodrigues de Moraes e Felipe da Silva Amaral, Guardas Municipais que efetuaram a prisão em flagrante de José Wagner da Silva Dias e Fábio de Jesus Santos, ofertaram depoimentos convergentes durante as duas vezes em que ouvidas nos autos, ou seja, por ocasião da prisão em flagrante dos réus e depois quando ouvidas em Juízo, sendo que ambas, nas duas ocasiões, relatam que, no dia dos fatos, visualizaram os acusados expondo à venda cigarros e medicamento Pramil nas proximidades do Mercado Municipal. Afirmando, ainda, que, durante a abordagem, foram localizadas, na posse dos réus José Wagner da Silva Dias e Fábio de Jesus Santos, cartelas do comprimido Pramil. Nesse sentido, a testemunha Jucelino Rodrigues de Moraes relata que (mídia CD de fls. 382): Que estava próximo ao final do ano e o Comando pediu para intensificar o patrulhamento na região do mercado e no Centro, devido às festas natalinas; que é sabido da guarnição a venda de cigarro na região do Mercado Municipal; que pararam com a viatura próximo a este local e observaram a venda desenfreada de cigarros por diversas pessoas que estavam sempre com sacola preta com maços de cigarros; que dava para ver a venda de cigarros e de vez em quando de cartelas de Pramil, que esses indivíduos tiravam e repassavam para as pessoas; que essa situação da venda perdurou um tempo e os Guardas Municipais já estavam para fazer a abordagem deles para confirmar a venda, contudo esses indivíduos viram alguma coisa e saíram da região do Mercado, dirigindo-se para a parte dos fundos do Mercado; que os Guardas deram a volta e abordaram três indivíduos, sendo um próximo do Mercado, na Rua Manoel José da Fonseca, que estava com cigarros e Pramil; que depois abordaram outro na Rua Saldanha Marinho, com uma sacola com cigarros e Pramil; que foi abordado um terceiro na Praça da Bandeira, que era um dos que estava vendendo cigarro e Pramil no Mercado, no entanto, na abordagem, ele estava portando apenas Pramil; que este último, questionado, disse que eram para uso próprio as oito cartelas de Pramil (cerca de 160 comprimidos); que a sacola que ele estava portando no Mercado não foi localizada, provavelmente porque foi escondida ou dispensada em algum lugar; que o indivíduo abordado na Rua Saldanha Marinho acabou confessando que havia mais cigarros num Monza que estava parado há meses em um estacionamento da região central; que o carro nem andava mais, pois estava com os pneus murchos, sendo usado apenas para depósito; que esse indivíduo acabou levando os Guardas ao local e lá foram localizadas mais caixas de cigarros; que ele confessou que realmente vendia essas mercadorias, inclusive abastecia o comércio do Mercado Municipal, pois quando acabavam os cigarros das sacolas, ele ia até o estacionamento e era encarregado de levar a mochila para abastecer os demais indivíduos; que os Guardas suspeitavam que havia um depósito próximo àquela região, porque normalmente os indivíduos fogem para algum lugar que têm facilidade para entrar; que, questionado, o acusado abordado na Rua Saldanha Marinho acabou contando que havia o depósito de cigarros no estacionamento; que o réu Fábio Jesus dos Santos foi pego na Rua Manoel José da Fonseca, próximo ao Mercado, onde estava ocorrendo a venda, e com ele foram localizados cigarros e algumas cartelas de Pramil; que ele disse que comprou para uso próprio; que os indivíduos que efetuam a venda de cigarros e medicamentos na região do Mercado nunca se importaram com a presença das viaturas; que no local há uma câmera de monitoramento da Urbes; que foi observada por diversas vezes a venda de cigarros e Pramil por parte dos acusados; que normalmente são vendidos 5 maços de cigarros por R\$ 10,00 para facilitar o troco, então é mais facilmente visível o volume de cigarros na hora da entrega; que ratifica seu depoimento de fls. 02/04 dos autos; que Josenildo carregava uma sacola com cigarros e cartelas de Pramil e R\$ 244,00 em dinheiro. Por sua vez, a testemunha de acusação Felipe da Silva Amaral narra que (fls. 382 - mídia CD): Que, devido às festas natalinas que ocorrem no final de ano, a Guarda Municipal foi solicitada pelo Comandante para intensificar o patrulhamento com vistas à venda de cigarros e comprimidos de Pramil na região do Mercado Municipal; que, num dos pontos estratégicos, começou a observar que os três acusados faziam a venda de cigarros e comprimidos, os quais ficavam numa sacola preta; que os três indivíduos se revezavam na venda e chegou um momento que eles se dispersaram, de modo que a Guarda Municipal resolveu fazer o patrulhamento com vistas a abordá-los; que Josenildo foi abordado na Rua José Manoel da Fonseca e com ele foram localizados cigarros e comprimidos; que posteriormente foi abordado Fábio na Rua Saldanha da Gama e com ele foram localizados cigarros, comprimidos e dinheiro; que José foi localizado na Praça da Bandeira e com ele não havia sacola, mas em seu bolso havia cartelas de comprimidos e uma quantia em dinheiro; que, questionado, José disse que o medicamento era para uso dele, mas, como era uma quantidade grande, foi conduzido à Delegacia; que, posteriormente, Josenildo informou que havia um veículo em um estacionamento, onde tinha mais cigarros e comprimidos; que lá foi localizado um veículo Monza abandonado, com os pneus murchos e, em seu interior, foram localizados mais comprimidos e cigarros; que o veículo era usado como depósito e, ao seu redor, havia um pouco de mato, indicando que ele estava abandonado, sendo usado apenas

para guardar as mercadorias; que foi constada a venda de cigarros e comprimidos pelos acusados no Mercado Municipal; que, pelo reflexo do sol, dava para ver que havia alguma coisa que brilhava muito na mão deles, sendo constatado que eram os comprimidos; que há uma câmera de monitoramento na Praça Nicolau Scarpa, onde fica o relógio; que confirma seu depoimento de fls. 05/07 dos autos; que Fábio estava com uma mochila, contendo pacotes de cigarros, medicamento Pramil e pacote de moedas. A testemunha Adriana Rodrigues de Jesus, arrolada pela defesa do réu Fábio, nada acrescentou aos fatos narrados na denúncia (fls. 382 - mídia CD). Destarte, do exame dos depoimentos apresentados pelas testemunhas de acusação, além das circunstâncias em que foram apreendidos os medicamentos, extrai-se que a conduta dos acusados se subsume ao núcleo do tipo constante do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, na modalidade expor à venda produtos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, sendo tal ilação facilmente constatada diante da análise dos elementos probatórios que instruem os autos. Outrossim, não é crível supor-se que os acusados José Wagner e Fábio, que contavam respectivamente com 26 anos e 33 anos na data dos fatos, tenham adquirido para consumo próprio a quantidade respectiva de 160 (cento e sessenta) e 80 (oitenta) comprimidos para disfunção erétil. Ao contrário, tendo em vista a grande quantidade de medicamentos apreendidos, denota-se a finalidade comercial destes. Além disso, verifica-se que os réus tinham ciência da ilicitude das suas condutas, na medida em que, ao notarem a presença da Guarda Civil no Mercado Municipal, onde estavam efetuando a venda do medicamento Pramil, dispersaram-se, sendo abordados logo em seguida próximo àquela região, na posse das cartelas do referido medicamento. Desse modo, constata-se que os acusados assumiram conscientemente o risco de expor à venda as cartelas do medicamento Pramil, sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. Do dolo registre-se que o 1º-B do artigo 273 exige a presença do elemento subjetivo para sua consumação, in casu, o dolo consubstanciado na vontade livre e consciente de expor à venda medicamento Pramil sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. Assim, considerando que as provas amealhadas aos autos demonstram que os acusados tinham conhecimento da proibição de expor à venda o referido medicamento, conforme explanado, e ainda assim o fizeram, é certo que eles agiram com o dolo necessário à configuração do delito. Da inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, 1º-B, do Código Penal anote-se que, conquanto não se possa olvidar que as condutas tipificadas no artigo 273 do Código Penal sejam danosas à saúde e, portanto, merecedoras de punição severa do legislador, é fato que se afigura evidente a falta de harmonia entre o delito e a pena. Nesse sentido, a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, seguindo o voto do relator, Exmo. Ministro Sebastião Reis Júnior, ao julgar o HC 239363/PR, em 26/02/2015, declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso V, do Código Penal, ao considerar que a sanção fere os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, consoante ementa que transcrevo: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. No referido julgamento, o ministro ressaltou que se revela gritante a desproporcionalidade se comparada a pena em questão com as previstas para crimes gravíssimos como homicídio doloso, lesão corporal de natureza grave, estupro e extorsão mediante sequestro, anotando, ainda, a total falta de razoabilidade entre a sanção estabelecida para o delito em comento e a do crime de tráfico de drogas, notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. Assim, revendo posicionamento anterior, entendo que a pena mínima imposta a quem pratica o tipo penal descrito no artigo 273, do Código Penal e seus parágrafos é absolutamente desproporcional ao fim a que se destina a norma repressiva e fere drasticamente o consagrado princípio da proporcionalidade. Sendo o delito previsto no artigo 273 do Código Penal considerado como crime hediondo, tem-se por razoável a analogia realizada entre este crime e o de tráfico de entorpecentes, de modo a não tornar a pena nem tão severa nem tão branda, mantendo-se, ademais, a hediondez do delito. Além disso, ambos os delitos têm como bem jurídico tutelado a saúde pública e são crimes de perigo abstrato. Desse modo, fazendo uso da analogia in bonam partem, no caso em comento, pelos pontos em comum dos delitos, tenho que deve ser aplicada, in casu, a pena cominada ao crime de tráfico de entorpecentes, ou seja, artigo 33, da Lei nº 11.343/2006. Nesse sentido: ACR 00041773920104036110 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43017, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2014. Assim, curvando-me ao posicionamento do Eg. STJ, no HC 239363/PR, embora a classificação da conduta do réu se amolde à prevista pelo 1º-B, do artigo 273 do Código Penal, a dosimetria da pena deve ser fixada nos parâmetros do artigo 33, da Lei 11.343/2006, vigente ao tempo do fato. Conclui-se, portanto, que os acusados Fábio Jesus dos Santos e José Wagner da Silva Dias, ao exporem à venda medicamento sem registro exigível no órgão de vigilância sanitária competente, de comercialização proscria no território nacional, com vontade livre e consciente, praticaram a conduta típica descrita no artigo 273, 1º - B, inciso I, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de: I) ABSOLVER os réus FÁBIO JESUS DOS SANTOS e JOSÉ WAGNER DA SILVA DIAS, da acusação da prática do delito capitulado pelo artigo 334-A, 1º, inciso IV, e 2º, do Código Penal, com fulcro no disposto pelo artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. II) CONDENAR os acusados JOSÉ WAGNER DA SILVA

DIAS, brasileiro, casado, agricultor, filho de Pedro Dias de Lima e de Maria José da Silva Dias, portador do documento de identidade sob R.G. nº 9.534.714 SSP/PE e do CPF nº 370.568.928-25, nascido aos 05/04/1989 em São João/PE, residente na Rua Aziel de Arruda, 551, Parque São Bento, Sorocaba/SP, e FABIO JESUS SANTOS, brasileiro, em união estável, açougueiro, filho de Jesulino Pereira Santos e de Marinalva Mariade Jesus, portador do documento de identidade sob R.G. nº 54.505.363-8 SSP/SP e do CPF nº 012.161.795-57, nascido aos 12/10/1982 em Jequié/BA, residente e domiciliado na Rua Raimundo Furtuoso da Silva, 1502, bairro São Conrado, Sorocaba/SP, como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Restará, agora, efetuar a dosimetria da pena. I) JOSÉ WAGNER DA SILVA DIAS a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, já que o réu José Wagner expôs à venda 160 comprimidos de Pramil, medicamento este sem registro do órgão de vigilância sanitária competente, de importação, comércio e uso proibidos ou restritos no território nacional, incidindo, assim, na conduta típica descrita no artigo 273, 1º - B, inciso I, do Código Penal. Outrossim, considerando que, embora constem outros processos em andamento em face do réu (fl. 21 e 81 do apenso), a existência de outras ações penais ou inquéritos contra o acusado não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira da Súmula nº 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza a fixação da pena-base, prevista pelo artigo 33, da Lei 11.343/2006, no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 500 (quinhentos) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstância agravante - não há. c) Circunstância atenuante - artigo 65, do Código Penal - não há. d) Causa de aumento de pena - não há. e) Causa de diminuição de pena - Impõe-se a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista ser o réu primário, de bons antecedentes, e não haver provas de que integre organização criminosa. Ressalte-se que, para definição do percentual desta causa de diminuição, devem ser observadas as condições pessoais do agente e as circunstâncias do delito. Na hipótese, embora a grande quantidade de medicamentos apreendidos justifique a não aplicação do redutor em seu grau máximo, entendo que a minorante deve ser estabelecida no percentual de 1/2 (metade), uma vez que os critérios do art. 59 do Código Penal foram considerados favoráveis ao réu, de modo que fixo a pena em 2 (dois) e 6 (seis) meses de reclusão, mais 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. Portanto, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento da pena, fica definitivamente condenado JOSÉ WAGNER DA SILVA DIAS, às penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do crime descrito no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execução Penal. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a (meio) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese de o condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 2 (duas) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. I) FÁBIO JESUS DOS SANTOS a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, já que o réu Fábio expôs à venda 80 comprimidos de Pramil, medicamento este sem registro do órgão de vigilância sanitária competente, de importação, comércio e uso proibidos ou restritos no território nacional, incidindo, assim, na conduta típica descrita no artigo 273, 1º - B, inciso I, do Código Penal. O réu é primário e não ostenta maus antecedentes, o que autoriza a fixação da pena-base, prevista pelo artigo 33, da Lei 11.343/2006, no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 500 (quinhentos) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstância agravante - não há. c) Circunstância atenuante - artigo 65, do Código Penal - não há. d) Causa de aumento de pena - não há. e) Causa de diminuição de pena - Impõe-se a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista ser o réu primário, de bons antecedentes, e não haver provas de que integre organização criminosa. Ressalte-se que, para definição do percentual desta causa de diminuição, devem ser observadas as condições pessoais do agente e as circunstâncias do delito. Na hipótese, embora a grande quantidade de medicamentos apreendidos justifique a não aplicação do redutor em seu grau máximo, entendo que a minorante deve ser estabelecida no percentual de 1/2 (metade), uma vez que os critérios do art. 59 do Código Penal foram considerados favoráveis ao réu, de modo que fixo a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. Portanto, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento da pena, fica definitivamente condenado FÁBIO JESUS DOS SANTOS, às penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do crime descrito no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execução Penal. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a (meio) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo

Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese de o condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 2 (duas) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto aos réus o direito de apelar em liberdade. Determino o encaminhamento dos medicamentos apreendidos à ANVISA, a fim de que esta agência lhes dê destinação legal. Condono ainda os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a União Federal e a ANVISA acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Em face da prolação de sentença condenatória, ficam os réus José Wagner da Silva e Fábio Jesus dos Santos desobrigados do cumprimento da medida cautelar substitutiva da prisão preventiva, imposta na decisão de fls. 104/112, consistente no comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida ao Juízo da Comarca de São João/PE, destinada à fiscalização das condições impostas ao réu José Wagner da Silva Dias (fls. 198). Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. P.R.I.C.

0001452-67.2016.403.6110 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002573-96.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUNTHER PRIES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA)

Fl. 304: Trata-se de ação penal instaurada em face de Gunther Pries pela eventual prática do delito tipificado pelo artigo 168-A, 1º, inciso I, e artigo 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. A Representação Fiscal para Fins Penais nº 10855.724938/2012-63, na qual se baseia a denúncia, é formada pelos processos administrativos fiscais nº 10855.724936/2012-74 e 10855.724937/2012-19. Tendo em vista que há necessidade de exaurimento na esfera administrativa, conforme entendimento jurisprudencial abaixo transcrito, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao processo administrativo fiscal PAF nº 10855.724936/2012-74, o qual se encontra pendente de julgamento administrativo, conforme informação da Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba às fls. 242/244: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Consoante pacífico entendimento desta Corte, o termo inicial da contagem do prazo prescricional do crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no art. 168-A do Código Penal, é a data de sua consumação, que se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, com o exaurimento da via administrativa. 3. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, o parcelamento do débito tributário, por meio da adesão ao REFIS, suspende a fluência do prazo prescricional. 4. In casu, o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 anos e 4 meses de reclusão - desconsiderado o aumento pela continuidade delitiva. Assim, o prazo prescricional, segundo disposto nos arts. 109, IV c/c o art. 110, do Código Penal, é de 8 (oito) anos. Tendo em vista que a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 12/2/2001 e que a data do recebimento da denúncia ocorreu em 4/9/2009, não se verifica, excluído o período de suspensão pela adesão ao REFIS (de 25/4/2001 e 5/1/2002), o transcurso do prazo de 8 (oito) anos entre as mencionadas datas, tampouco entre quaisquer dos outros marcos interruptivos da prescrição. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 201700715254, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/10/2017 ..DTPB:.)Int.

0004363-18.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMERSON CAMARGO(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI E SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EMERSON CAMARGO, brasileiro, casado, empresário, filho de José Pedro Camargo e Maria Rosa de Camargo, portador do documento de identidade sob RG nº 20.330.317-9 SSP/SP, residente na Rua João Cancio Pereira, 424, Jd. Morumbi II, Sorocaba/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 16/17). Narra a denúncia que o réu EMERSON CAMARGO, na condição de titular e administrador da empresa MATRIZES CAMARGO SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 03.857.874/0001-58, estabelecida na cidade de Sorocaba/SP, com vontade livre e consciente, deixou de recolher, de forma continuada, na época própria e no prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento de seus empregados, relativas às competências de janeiro de 2014 a março de 2016, causando prejuízo no valor total de R\$ 55.092,62 ao INSS. A denúncia foi recebida em 26 de maio de 2017, às fls. 21, interrompendo o curso do prazo prescricional. Citado (fls. 36), o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 37/42, arrolando duas testemunhas. Por decisão de fls. 46, ante o reconhecimento de que, na resposta à acusação, não foi arguida qualquer causa de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. Em audiência realizada no dia 19/09/2017 (fls. 70), foi ouvida a testemunha de acusação Roberto Carlos Sobral Santos (fls. 71), a testemunha de defesa José Dini Filho (fls. 72), bem como foi realizado o interrogatório do réu Emerson Camargo (fls. 73). A defesa desistiu da oitiva da testemunha Bruno Fabiano Mota, o que foi homologado pelo Juízo. Todos os depoimentos foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e, do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica

anexada às fls. 74 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa do réu nada requereram (fls. 70). Em Alegações Finais de fls. 76/79, o Ministério Público Federal propugnou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia. Requereu, ainda, a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, em razão das consequências do crime, tendo em vista o alto valor do prejuízo oriundo da conduta criminosa objeto do presente feito. Por sua vez, a defesa apresentou as Alegações Finais de fls. 83/89. Requereu a absolvição do réu ante o reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que a empresa enfrentou dificuldades financeiras e não houve apropriação indevida, por parte do réu, dos valores descontados dos empregados e não repassados ao INSS. Em caso de condenação, pleiteou a fixação da pena no mínimo legal, com a adoção de regime de cumprimento inicial aberto ou pena substitutiva. As Certidões de Distribuição e Antecedentes Criminais encontram-se acostadas nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a imputação que recai sobre o acusado EMERSON CAMARGO é a de que, na condição de titular e administrador da empresa MATRIZES CAMARGO SERVIÇOS EIRELI, com vontade livre e consciente, deixou de recolher, na época própria e no prazo legal, contribuições devidas à Previdência Social, descontadas do pagamento de seus empregados, relativas às competências de janeiro de 2014 a março de 2016, causando prejuízo no valor total de R\$ 55.092,62 ao INSS. Pois bem, a materialidade delitiva está comprovada pela documentação da Procuradoria da Fazenda Nacional (mídia de fls. 09), e pela Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 12.997.011-5 (fls. 03/06), que demonstram que a empresa MATRIZES CAMARGO SERVIÇOS EIRELI procedia aos descontos previdenciários de seus empregados em suas folhas de pagamento e que, no período de janeiro de 2014 a março de 2016, reteve os valores a título de contribuição previdenciária dos empregados, causando o prejuízo de R\$ 55.092,62, sem que houvesse comprovação do efetivo repasse de tais verbas aos cofres da previdência social. Passo agora a verificar a autoria do acusado. Resta demonstrado nos autos que o réu EMERSON CAMARGO era o titular e o responsável legal pela administração da empresa MATRIZES CAMARGO SERVIÇOS EIRELI, no período de janeiro de 2014 a março de 2016. Com efeito, a Ficha Cadastral Completa de fls. 10 comprova que a sociedade MATRIZES CAMARGO SERVIÇOS EIRELI era administrada pelo réu no período acima indicado. Ademais, interrogado em juízo (fls. 74 - mídia CD), o acusado EMERSON CAMARGO admite que não efetuou o recolhimento da contribuição previdenciária de seus empregados, embora alegue que tal fato se deu em razão de dificuldade financeira enfrentada pela empresa na época dos fatos, optando por pagar o salário dos funcionários. Confira-se: Que, em razão da situação financeira da empresa que se agravou com o tempo, optou por pagar o salário dos funcionários, deixando de recolher as contribuições previdenciárias; que o objeto social da empresa era a fabricação de moldes para injeção plástica; que o interrogado tinha um cliente que detinha mais de 60% do faturamento; que esse cliente comprou uma empresa na China e começou a direcionar todas as ferramentas para serem fabricadas lá, com custo muito mais baixo que no Brasil; que o negócio já não estava bem e se agravou muito nessa época; que vendeu carros para pagar a dívida; que não teve mais condições de honrar seus compromissos e manter sua empresa, optando por pagar os salários dos funcionários, os quais foram demitidos aos poucos na medida do possível; que atualmente faz bicos; que na empresa restou apenas um funcionário que ainda não conseguiu demitir; que chegou a ter 25 funcionários; que a sede da empresa é alugada, tendo mudado para um estabelecimento muito menor; que hoje paga a título de aluguel R\$ 830,00 e antes pagava R\$ 7.000,00; que o cliente que começou a fabricar na China era uma empresa de cosmético de Jundiá; que em meados de 2012 e 2013 esse cliente começou a retirar os serviços da empresa do interrogado; que no final de 2013 e início de 2014 acabou todo o serviço, ocasião em que começou a complicar a situação financeira da empresa; que nessa época a mãe e os filhos do interrogado dependiam dele financeiramente; que não encerrou ainda essa empresa porque existem débitos que impedem o encerramento. A testemunha de acusação Roberto Carlos Sobral Santos, Procurador da Fazenda Nacional, em depoimento prestado às fls. 74 (mídia CD), informa que, no presente caso, houve um processo administrativo oriundo da Secretaria da Receita Federal que gerou o crédito tributário. Declara que tal crédito tributário decorreu da própria declaração do devedor, que confessou o débito em GFIP, situação esta diferente da autuação fiscal, na qual é necessário viabilizar o contraditório e a ampla defesa ao contribuinte, o que não precisa ser observado no caso da confissão. Afirma que nunca esteve na empresa em questão e que os valores objeto da denúncia estão sendo cobrados em execução fiscal. Esclarece que o caso em tela se trata de contribuições de segurados descontadas e não repassadas ao Fisco. Por sua vez, a testemunha José Dini Filho, arrolada pela defesa, ouvida às fls. 74 (mídia CD), diz que presta serviços contábeis à empresa Matrizes Camargo, de propriedade de Emerson Camargo, desde 2010 ou 2011. Assevera que nessa época a empresa já apresentava dificuldade financeira e que Emerson acabou dispensando alguns empregados, tendo, inclusive, atrasado o pagamento dos honorários do seu escritório de contabilidade. Afirma que não tem conhecimento de reclamações trabalhistas propostas por empregados demitidos da empresa, tampouco de títulos protestados, concordatas e falências. Aduz que visitou a empresa uma única vez e que presta serviços para ela até hoje, desde 2010 ou 2011. Ainda, diz que não tem conhecimento de maquinário ou outro bem que tenha sido penhorado por credores. Por fim, assinala que Emerson não deixou de pagar os direitos trabalhistas, pois preferiu pagar os empregados em detrimento das contribuições previdenciárias. Assim, da análise dos elementos probatórios colhidos nos autos, verifica-se que o acusado, na condição de titular e responsável pela administração da empresa Matrizes Camargo Serviços Eireli, deixou de recolher ao INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, pelo que conclui-se que sua conduta subsume-se perfeitamente ao tipo penal estampado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Está presente o elemento subjetivo, eis que o acusado deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, agindo voluntariamente e com consciência da conduta praticada. Basta para a configuração do tipo o dolo genérico, dispensando-se análise da destinação do quantum recolhido. Em casos como o presente, impõe-se observar que a situação econômica do país, de franca recessão, em razão, sobretudo, de planos econômicos editados pelo governo, levou diversas empresas a passar por sérias dificuldades financeiras, e com isso, ao não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados como última opção para dar sobrevida à empresa, evitando a dispensa de empregados e até mesmo a sua falência. A estrutura do conceito de crime permite que se considerem as condições sociais do momento do fato. Não basta o crime ser típico e antijurídico, pois deve ser culpável. Se provado que o não-recolhimento das contribuições se deu porque não era possível exigir do agente outra conduta que não a praticada, não há crime, pois presente causa excludente da culpabilidade. Entretanto, a inexigibilidade de conduta diversa deve necessariamente ser provada pela parte que a alega. Como se faz a prova? Com títulos protestados, busca de recursos financeiros junto às instituições bancárias, venda de bens da empresa ou de seus sócios para captar recursos e injetá-los na empresa, pedido de falência ou concordata, entre outros documentos.

Acrescente-se que a mera dificuldade financeira não elide a responsabilidade penal, eis que o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados não pode ser a primeira alternativa para o empresário, já que se cuida de valores que não lhe pertencem. Somente quando evidenciada situação de dificuldade extrema, que não reste outra alternativa para sobrevivência da empresa, é que se permite o não recolhimento da contribuição em comento, na medida em que não se pode, nestas circunstâncias, exigir-lhe outra conduta que não a praticada. Para que as dificuldades financeiras da empresa possam ser consideradas como estado de necessidade é indispensável que estejam cabalmente comprovadas nos autos, através de prova inequívoca de sua ocorrência, mediante documentos contundentes, que sejam capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o repasse das contribuições previdenciárias pelo réu. Ocorre que as dificuldades financeiras alegadas não são capazes de demonstrar a excludente supralegal pleiteada. Outrossim, não há documentos capazes de comprovar que as dificuldades financeiras eram tamanhas que não havia outro meio de continuar operando senão se apropriando de recursos que não lhe pertenciam. É crucial, portanto, a demonstração de desfazimento de bens, venda de patrimônio, queda considerável de suas economias ou outros meios idôneos a demonstrar ao julgador, com firmeza, que o custeio do tratamento enfrentado conduz inevitavelmente à incapacidade de manutenção da empresa por parte do agente. A presente tese encontra arrimo tanto nas decisões dos tribunais quanto na doutrina nacional; contudo, o requisito necessário para tal comprovação recai sobre a prova de impossibilidade absoluta, única capaz de excluir a vontade do agente de cometer o delito, engessando sua livre movimentação no mundo fático, o que não permitiria o repasse dos valores ao INSS. Assim, a particularidade da empresa ter sofrido dificuldades financeiras pode ensejar a conclusão de presença de causa excludente de culpabilidade. Entretanto, tal tese deve estar comprovada mediante a apresentação de provas que demonstrem a absoluta impossibilidade de recolher as contribuições, o que retiraria a liberdade do réu em não repassar os valores ao INSS, obrigando-o a ficar inadimplente. Ou seja, há a necessidade de comprovação pormenorizada da real situação financeira da empresa, o que, nos termos da Súmula 68 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, prescinde de perícia contábil. Acerca do reconhecimento das dificuldades financeiras como causa excludente de culpabilidade, cumpre verificar o entendimento reiterado desta Corte: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4). 2. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF/4. 3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do animus rem sibi habendi para a sua caracterização. 4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas. 5. A decretação da falência da empresa é indiciária das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade. [...] (Oitava Turma, Apelação Criminal n.º 1999.71.02.0052388/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, unânime, D.J.U. de 15.09.2004, p. 908.) OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PRESCRIÇÃO.- Para configurar a excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa é necessário que as graves dificuldades financeiras alegadas esteja, sobejantemente comprovadas documentalmente, a ponto de terem afetado não só a empresa mas também o patrimônio pessoal do denunciado.- Caso em que provado nos autos que, à época dos fatos, o sócio responsável pela administração do empreendimento possuía patrimônio pessoal diversas vezes superior ao valor do débito previdenciário, o que não se coaduna com o reconhecimento da excludente. [...] (Oitava Turma, Apelação Criminal n.º 2002.04.01.033161-7/SC, Rel. Desembargador Federal Volkmer de Castilho, unânime, julgado em 17.02.2003.) PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CP. AUTORIA. DOLO. PARCELAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 34 DA LEI 9.249/95. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. EMPRESAS DIVERSAS. MESMO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS. [...] 2. O dolo no crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias é a vontade livre e consciente de não recolher aos cofres públicos as importâncias descontadas dos empregados, sendo irrelevante se o agente pretende delas apropriar-se ou dar-lhes outro destino. [...] 4. Para o reconhecimento da excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa frente às dificuldades financeiras, é necessário a existência de prova documental que demonstre cabalmente a impossibilidade de se efetuar os recolhimentos previdenciários. [...] (Sétima Turma, Apelação Criminal n.º 2002.04.01.0221575/RS, Rel. Desembargador Federal Tadaaqui Hirose, unânime, D.J.U. de 14.07.2004, p. 550.) Embora as dificuldades financeiras possam propiciar a excludente de ilicitude, quer como estado de necessidade ou por inexigibilidade de conduta diversa, quando comprovada nos autos a impossibilidade absoluta de recolhimento das contribuições incidentes sobre os salários dos empregados, não se reconhece a existência de tal comprovação no presente processo. Em suma, à mingua de provas em contrário (ônus que era do acusado, que alegou a dificuldade), o conjunto probatório não confirma a tese apresentada e nem firma convicção de que havia absoluto problema financeiro assolando a empresa por ele administrada. Não tendo o acusado alcançado êxito na comprovação das dificuldades financeiras da empresa, não há como afastar a culpabilidade no presente caso. Nesse sentido, anote-se que o acusado não demonstrou, com a devida produção de provas, ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa, sendo certo que caberia ao réu comprovar essa dificuldade financeira extrema com outros elementos probatórios, o que não ficou indicado nos autos. Conclui-se, portanto, que não merece respaldo a tese da defesa, a dar suporte à afirmação do réu, em suas alegações finais. Quanto ao pedido de reparação de dano requerido pelo Ministério Público Federal, na denúncia de fls. 16/17, e não reiterado em Alegações Finais, nota-se a ausência de interesse processual quanto ao procedimento penal, já que a Fazenda Pública goza da prerrogativa de inscrever em dívida ativa seu crédito, o que se infere já ter sido realizado, eis que condição para a consumação do delito a constituição definitiva do crédito

tributário. Assim, a condenação do acusado EMERSON CAMARGO apresenta-se como um imperativo, uma vez que resultou comprovada a prática da conduta típica, prevista no crime descrito pelo artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar EMERSON CAMARGO, brasileiro, casado, empresário, filho de José Pedro Camargo e Maria Rosa de Camargo, portador do documento de identidade sob RG nº 20.330.317-9 SSP/SP, residente na Rua João Cancio Pereira, 424, Jd. Morumbi II, Sorocaba/SP, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - considerando que o acusado EMERSON CAMARGO era titular e administrador da empresa MATRIZES CAMARGO SERVIÇOS EIRELI, no período de janeiro de 2014 a março de 2016; considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade, se não estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios que possibilite ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado outra conduta, diante do suposto e alegado estado de necessidade em que se encontrava; considerando que, por esses motivos, o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes; considerando ainda que são graves as consequências do crime perpetrado em face do numerário suprimido dos cofres públicos, na medida em que, ao deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas de seus empregados, valor este que, atualizado para outubro de 2016, perfazia o total de R\$ 55.092,62 (cinquenta e cinco mil, noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), segundo a CDA de fls. 02/06, cometeu um crime grave angariando benefício financeiro às custas do erário, sendo que a principal consequência verificada foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e aos segurados; assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61 do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, inciso I, do Código Penal - tendo em vista que o autor confessou a prática da conduta delitiva, embora tenha alegado a excludente da inexigibilidade de conduta diversa, de rigor o reconhecimento da atenuante da confissão, prevista no artigo art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. A este respeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a confissão qualificada, isto é, aquela na qual o agente agrega teses defensivas discriminantes ou exculpantes, enseja a aplicação da atenuante prevista na alínea d do inciso III do artigo 65 do Código Penal. (6ª Turma, AGRESP 201303633424, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/05/2014). Assim, reduzo-lhe a pena ao patamar mínimo legal, vale dizer, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em observância à Súmula 231 do STJ, segundo a qual A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo a pena do acusado em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 11 (onze) dias-multa. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena, bem como estando ausentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado EMERSON CAMARGO às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 11 (onze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 05 (cinco) cestas básicas devidas a cada mês da condenação, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade. Condene ainda o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005888-35.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-22.2016.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORLANDO ANTONIO(SP337231 - CARLOS EZEQUIEL SANTANA)

Nos termos da determinação de fl. 313, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expeça-se carta rogatória à Itália para fins de citação e intimação da ré FRANCESCA ITA FABBRIZZI (endereço de fl. 108), nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, e conforme Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal (promulgado pelo Decreto nº 862, de 09/07/1993), e Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil (promulgado pelo Decreto nº 1.476, de 02/05/1995). Em razão da necessidade de tradução da carta rogatória, nomeio a Srª. ROSANGELA BRISCHI, cadastrada junto ao sistema AJG do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como tradutora deste juízo. Encaminhe-se a carta rogatória e os documentos necessários a sua instrução, por meio eletrônico, à tradutora supra. Após, com a vinda dos documentos traduzidos, encaminhem-se à Divisão de Carta Rogatórias - DRCI, do Ministério da Justiça em Brasília/DF, oficiando-se. No mais, mantenham-se os autos suspensos, nos termos do artigo 368 do CPP, até o cumprimento da carta rogatória. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5000

EXECUCAO FISCAL

0002788-04.2001.403.6120 (2001.61.20.002788-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Trata-se de pedido formulado pelo arrematante, objetivando a assunção do encargo de depositário, ao argumento de má conservação do imóvel matrícula 5943 do CRI de São Carlos, adquirido em hasta pública. Segundo consta dos autos, em agravo de instrumento (0025584-25.2015.403.0000) manteve-se o leilão realizado, suspendendo-se apenas a assinatura da carta de arrematação (fls. 1657/1660). Em constatação ao imóvel, a analista judiciária executante de mandados relatou a ausência de plantações e registrou arrendamento informado pelo gestor da executada (fls. 1958-verso). Às fls. 1943/1951, a executada refutou as alegações do arrematante, asseverando a exploração racional da terra. Impugnou o pedido de depósito pela inexistência de decisão definitiva no agravo adrede mencionado e a pendência de embargos (0001601-33.2016.403.6120) visando à desconstituição da alienação. Abordou novamente o parcelamento dos débitos executados e se contrapôs a rejeição da preferência do crédito trabalhista. Juntou laudo de vistoria do imóvel. Ainda que a má conservação do imóvel não tenha restado evidente, também não foi infirmada pelos documentos juntados pela executada. Ainda que abstraída a manutenção do imóvel arrematado, melhor sorte não assiste aos demais argumentos trazidos pela executada. O parcelamento já foi objeto da decisão de fl. 1666. Nos embargos à arrematação não foi atribuído efeito suspensivo a alienação, ausente óbice ao prosseguimento do feito. Com relação a preferência dos créditos trabalhistas, deixo de apreciar o pleito, uma vez que a executada não possui legitimidade para impugnação, tratando-se de direito alheio. Superadas as demais questões, em consulta ao agravo de instrumento noticiado, verifica-se que foi negado provimento ao recurso, ensejando a interposição de recurso especial, que não foi admitido. Desta decisão foi tirado novo agravo, ainda não remetido ao STJ. O recurso especial, por força do artigo 995 do CPC, não é dotado de efeito suspensivo. Logo, perfeitamente exequível a decisão recorrida, viabilizando o prosseguimento da arrematação, com a expedição da carta e subsequente inissão na posse do arrematante. Intime-se o arrematante para juntar as custas de arrematação (item 10 do Edital), bem como, comprovar documentalmente a quitação do imposto de transmissão do imóvel arrematado, conforme disposto no artigo 901, parágrafo 2º do CPC. Cumprida a determinação, expeça-se carta de arrematação, bem como mandado de levantamento de penhora e de inissão na posse (art. 901, parágrafo 1º CPC). Após, cumpra-se a decisão de fl. 1.849. Agravo de instrumento de fls. 1997/2014: nada a reconsiderar. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3185

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001934-45.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X KELVIN ASSUNCAO DOS SANTOS(SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO) X CESAR AUGUSTO DOS SANTOS(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de César Augusto dos Santos e Kelvin Assunção dos Santos, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 157, 2.º, incisos I e II, do Código Penal, combinado com o artigo 29 do Código Penal, na forma tentada insculpida no artigo 14, inciso II do mesmo Codex. Segundo consta da denúncia, na data de 12 de setembro de 2017 aproximadamente às 09h30, os denunciados acompanhados de dois indivíduos não identificados, previamente ajustados entre si e com atribuições definidas na empreitada criminosa, utilizaram um veículo Ford Fiesta, cor preta, placas do Município de São Paulo e numeração ainda ignorada, para deslocamento à Agência dos Correios localizada no Município de São Luiz do Paraitinga com o intuito de subtrair valores sob a posse da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Narram os autos que Kelvin Assunção, Cesar Augusto e seu comparsa, provavelmente a pessoa de Rafael dos Anjos Meireles, os dois últimos portando armas de fogo (01 (um) revólver marca Taurus calibre 38 e 01 (um) revólver marca Rossi calibre 32, respectivamente) ingressaram no interior da agência dos Correios e mediante grave ameaça aos funcionários da EBCT e aos usuários da agência, anunciaram o assalto. Consta ainda dos autos que Kelvin rendeu os clientes que se encontravam na agência com a finalidade de evitar sua saída do recinto e assegurar a consumação do roubo, e para tanto ainda os intimidou com a arma de fogo utilizada por Cesar Augusto, pois segundo relato, ambos estavam compartilhando o revólver Taurus durante o assalto. Cesar Augusto e o suposto Rafael, por seu turno, abordaram os funcionários dos Correios no setor administrativo da agência e mediante ameaça com as armas de fogo exigiram a entrega de numerário e objeto de valor que estivessem no local. Por fim, narram os autos que os assaltantes não obtiveram êxito na subtração dos bens que estavam na agência postal, pois foram surpreendidos por policiais militares que, após o recebimento de informação por meio do COPOM sobre um assalto naquele estabelecimento, se dirigiram imediatamente para verificação do ocorrido e naquela oportunidade conseguiram prender em flagrante de Kelvin Assunção e César Augusto; o suposto Rafael e o outro indivíduo que estava no interior do veículo, próximo à agência do Correios, empreenderam fuga do local, sendo desconhecido ainda o seu paradeiro. A denúncia foi recebida no dia 06 de outubro de 2017 (fl. 121/122). Os réus foram devidamente citados (fl. 191 e 193) e apresentaram defesa (fls. 271 e 310), alegando atipicidade da conduta descrita na peça acusatória e ausência de elementos probatórios embasadores da denúncia. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 314, ratificando os termos da exordial acusatória e pugnando o prosseguimento do feito, pois as respostas apresentadas não ofertaram quaisquer argumentos que pudessem se subsumir às hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, nesse passo verifico que o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverão os acusados produzir prova a fim de afastar a imputação penal. Em razão do recesso forense e das providências para intimação das testemunhas residentes em município distinto deste que sedia a 21ª Subseção Judiciária, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de janeiro de 2018 às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9550

EXECUCAO FISCAL

0002244-04.2015.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EMERSON APARECIDO MORATO(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)

Trata-se de pedido de desbloqueio de veículo (caminhão Scania/T 112 HS - 4x2 de placas BII - 3074), sob a alegação de ser o executado motorista autônomo e necessitar do veículo para o exercício de sua função. Consta a fl. 45/120, cópias de diversos documentos referentes à fretes e tickets de pesagem. É o relatório do necessário. Decido. Defiro o pleito do executado e determino o desbloqueio do veículo Scania/T112 HS - 4x2 de placas HQS 2373, considerando-se que há outro veículo a garantir a execução (fl. 31). Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

Expediente N° 9551

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000071-22.2006.403.6127 (2006.61.27.000071-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP265551 - LUIS ANDRE CORREA) X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA(MG063989 - SERGIO ROBERTO LOPES E SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS)

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no aguardo de novos comprovantes de pagamentos das prestações referentes ao parcelamento do ressarcimento integral dos valores devidos.

Expediente N° 9552

EXECUCAO FISCAL

0001271-20.2013.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X COMERCIAL MARIO PRADO MENDES JUNIOR LTDA X BENEDITA DE FATIMA MARTINS MENDES(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN E SP172443 - CAMILA MOREIRA E SP201616E - EVERALDO CARVALHO DE PAULA) X MARIO PRADO MENDES JUNIOR - ESPOLIO

Comprove a executada ser o imóvel de matrícula nº 19.032, o único bem que possui, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2505

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003928-04.2010.403.6138 - JOSE CARLOS ARANTES X LEANDRA GONCALVES ARANTES(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 189/190: trata-se de ofício encaminhado pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, solicitando a transferência da quantia depositada em nome do interditado José Carlos Arantes, exequente neste processo (fl. 184), aos autos do processo de interdição n.º 0009269-50.2009.8.26.0066, à ordem daquele Juízo Estadual.Não havia até o momento notícia quanto à interdição do exequente e até o momento a quantia continua depositada, conforme extrato cuja juntada aos autos ora determino.O art. 43, caput e parágrafo único, da Resolução CJF n.º 458/2017, prevê que, após o depósito da quantia requisitada, caberá ao juízo da execução determinar o seu bloqueio, caso exista qualquer impedimento ao levantamento da quantia.Diante disso, expeça-se ofício ao PAB da CEF no TRF3, para que a instituição financeira proceda ao imediato bloqueio da quantia existente na conta n.º 1181.005.13076568-5, com cópia de fl. 184, bem como a transferência do numerário à ordem do Juízo 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, para uma conta do Banco do Brasil (PAB - Banco do Brasil - Ag. 6621-4), vinculado à ação de interdição n.º 0009269-50.2009.8.26.0066. Encaminhe-se cópia da presente decisão, em resposta, por meio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP.Informado este Juízo da transferência, retornem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000290-25.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação e virtualização do processo, intime-se à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegalidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Após, em termos, remetam-se os autos ao Tribunal.

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-04.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUIZ FERNANDO GALVAO FERRARI
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MESSIAS DE MORAIS FALEIROS - SP352142, FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA DIAS - SP333005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Luiz Fernando Galvão Ferrari** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a lhe conceder aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos laborados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária.

Ao emendar a inicial, parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei *“quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º”*.

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, *“quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”* (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)”.
Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432”.

No caso dos autos, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itapeva, 30 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 1321

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004038-80.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-32.2017.403.6130) RAFAEL RODRIGUES SIFRONIO(SP152241 - SINESIO LUIZ ANTONIO) X JUSTICA PUBLICA

A defesa de RAFAEL informa a impossibilidade de apresentação de certidão expedida pelo IIRGD porque o documento somente seria fornecido ao interessado, presencialmente. Ocorre que, pelos documentos juntados pela parte, não se verifica qualquer recusa por parte do órgão. Simplesmente, o sistema informa a impossibilidade de emissão da certidão pela internet e recomenda que o interessado se dirija ao IIRGD. Ora, o causídico, munido de procuração, tem poderes para representar o interessado e, assim, não haverá recusa por parte do IIRGD para entrega da certidão ao patrono, bastando que o advogado cumpra os procedimentos requeridos por aquele órgão. Entendo que os documentos já juntados não são suficientes para a segura análise do pedido de liberdade provisória. Assim, concedo novo prazo de dez dias para que a parte interessada junte todos os documentos requeridos à fl. 19. Com a juntada, vista ao MPF. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001897-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE) X RICARDO ALVES DOS PASSOS(SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA) X JOAQUIM HORACIO PEDROSO NETO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X FABIO CESAR CARDOSO DE MELLO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X ADELNICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP324037 - LEONARDO HUEB FESTA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP189880 - PATRICIA MACHADO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X RENATO DELGADO GARCIA(SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA) X EUDES JOSE ALECRIM(SP315903 - GABRIELLE GOMES ANDRADE) X ERIK BRANCO CUBERO(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE E SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA) X MAURICIO DO NASCIMENTO SILVA(SP315903 - GABRIELLE GOMES ANDRADE) X ENEIDE SOUZA ALECRIM(MG058239 - SILVIO PEREIRA DE ANDRADE) X MARCOS AGOSTINHO PAIOLI CARDOSO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA)

Verifico que os defensores de RENATO PEREIRA, EUDES, MAURÍCIO e ENEIDE deixaram de apresentar alegações finais. A intimação dos patronos, com prazo de trinta dias para manifestação, se deu aos 05/10/2017. Segue a lista dos advogados que foram intimados pela imprensa oficial e que deixaram de se manifestar: Edison da Silva leite (OABSP 124.889 - pela defesa de Renato Pereira), Gabrielle Gomes Andrade (OABSP 315.903 - pela defesa de Maurício e Eudes), Sílvio Pereira de Andrade (OABMG 058.239 - pela defesa de Eneide). Ante a complexidade do caso, o montante de recursos financeiros de origem pública cujo uso está sendo apurado, o longo prazo já oferecido para manifestação e os indícios de desídia por parte dos defensores supramencionados, intimo os advogados a apresentarem suas alegações finais no prazo de cinco dias, sob pena de multa de vinte salários mínimos para cada um dos advogados intimados, referente a cada réu sob seus cuidados, nos termos do artigo 265 do CPP. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa junto à PFN. A seguir, intimem-se os réus a constituírem novos defensores e apresentarem alegações finais em 30 (trinta) dias. No silêncio, a defesa será exercida pela DPU. Publique-se, com urgência.

0003409-09.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FRANCISCO DE MENEZES MARTINS(SP393853 - NILSON PEREIRA DA SILVA) X FABIO GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE DIAS ROCHA

Em sede de resposta à acusação, a defesa dos réus aduz a existência de vício no reconhecimento dos réus. Conforme remansosa jurisprudência, os vícios na condução do inquérito policial não maculam a ação penal. Por fim, devemos observar que, os réus foram flagrados em situação que fazia presumir a participação no suposto roubo. Assim, há que se dar o regular prosseguimento à ação penal, para a devida produção probatória, fato que poderá se dar, inclusive, mediante o reconhecimento pessoal durante a audiência de instrução e julgamento. Os demais argumentos constituem questão de mérito a ser apreciada em momento oportuno. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos acusados. Manifeste-se o MPF, indicando novo endereço para intimação de TAMIRIS, no prazo de três dias. Oficie-se o CDP Pinheiros III e a DPF, para escolta da testemunha DENIVALDO. Intimem-se as testemunhas de defesa e DENIVALDO. Publique-se, com urgência. Vista ao MPF, com urgência. -----

----- Teor de certidão: Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento já se encontra designada para 17/01/2018, às 14h00.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1858

ACAO CIVIL PUBLICA

0001257-44.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X ROBERTO FERRINI TEIXEIRA(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X ESPORTES GALVILA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X CENTURY COMERCIAL LTDA - ME(SP053187 - IVETE MARIA SIMOES CERETO) X PLUSSPORT COMERCIAL LTDA - EPP(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X WR COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(MG121725 - RONDINELE MATIAS SILVA E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E SP048259 - MARIA DA CONCEICAO BRITO ROMANO)

Conforme determinado às fls. 1.213, foram expedidas Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas por Esportes Galvila Artigos Esportivos Ltda. (fl. 900) e W.R. Comércio de Artigos Esportivos Ltda. (fl. 925). A Carta Precatória expedida ao Juízo da Comarca de Três Corações/MG, para a oitiva de Adriano Rafael, foi cumprida e devolvida a este Juízo, conforme se observa às fls. 1.328/1.335. A audiência para oitiva de Everson Francisco Pereira, deprecada para o Juízo da Comarca de Cambuquira/MG, já foi designada, consoante informado às fls. 1.345/1.346. Já a Carta Precatória enviada à Subseção Judiciária de Guarulhos foi devolvida com baixa, pois não foi enviada resposta a tempo da solicitação feita pelo Juízo deprecado, consoante se observa pelas fls. 1.341/1.343. Pois bem. Diante da baixa da carta precatória enviada à Subseção Judiciária de Guarulhos, expeça-se nova Carta àquela subseção judiciária, visando à intimação e oitiva de José Eugênio de Oliveira, solicitando os préstimos ao Juízo da Vara Federal a que a nova Carta for distribuída de informar se há possibilidade de colher o depoimento pelo método convencional ou se deverá ser agendada data para sua oitiva por videoconferência. Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da audiência designada pelo Juízo da Comarca de Cambuquira, no dia 31/07/2018, às 14h (fl. 1.346). Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001258-29.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X ZELLO INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X GRAFICA ADONIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X ARANTES BASSO E COSTA ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. (SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN) X C. M. P. ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO E SP356925 - FILIPE MARTIENA TEIXEIRA)

Por cautela, intime-se novamente a Federação Paulista de Xadrez, para cumprimento do que foi determinado às fls. 836/838, em cinco dias.

MONITORIA

0005266-15.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE MOURA JUNIOR(SP222722 - CRISTINA DAVID MABILIA)

Intimem-se as partes para que compareçam em audiência de tentativa de conciliação, em 26/01/2018, às 15h40min, na sede deste Juízo. Publique-se com prioridade.

PROCEDIMENTO COMUM

0000458-30.2017.403.6134 - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001789-81.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DAIANE PRISCILA MOSCARDINE ZANOTTI(SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)

Acerca da alegação de pagamento e do pedido de desbloqueio do veículo, intime-se novamente a Caixa para que se manifeste, no prazo de 48h, sob pena de extinção. Publique-se com prioridade.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005404-91.2015.403.6109 - AGRO PECUARIA FURLAN S/A(SP169051 - MARCELO ROITMAN) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA(SP214696B - RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA) X FLORA SANS ROMI(SP048260 - MARIALDA DA SILVA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP076859 - VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES E SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI E SP196600 - ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA) X SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA E SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP110812 - SUELI APARECIDA IGNACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X CESP COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X FURLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X HAMILTON CALOS DE FREITAS X HOLANDA BIGNOTTO MARTINS X JOAO BATISTA CALIFORNIA MARTINS DA SILVA X IMOBILIARIA FREITAS X MANOEL AVELINO(SP128375 - MARTA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO) X JOSE BENEDITO PACHECO X HENRIQUE MAC KNIGHT X LUIZ PAGNOSSIM X ANTONIO SOARES X BIGMARTE INDUSTRIA TEXTIL LTDA X MAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ESPOLIO DE ALVARES ROMI

Considerando os diversos aspectos abordados na diligente manifestação do Oficial de Registro de Imóveis de Santa Bárbara D'Oeste às fls. 940/948, defiro o prazo requerido pela parte autora à fl. 951 (último parágrafo). Nesse passo, consentâneo, inclusive, que o pedido de intimação da Associação da Igreja Metodista e Banco Daycoval S/A seja analisado ulteriormente. Intime-se. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002243-32.2014.403.6134 - MARIA ROSA MENDES ROVARON(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA ROSA MENDES ROVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O Supremo Tribunal Federal, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, apreciando o tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Nesse passo, não obstante este Juízo já tenha adotado entendimento diverso em situações análogas, impõe-se observar o r. posicionamento acima colacionado. Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de novos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros fixados pelo E. STF. Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 dias, Após, tornem os autos conclusos.

0000832-80.2016.403.6134 - JOAO DE SOUZA PINTO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto ao pedido da exequente de fls. 269/288, defiro a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, nos termos do 4º do artigo 535 do novo CPC, considerando as importâncias apontadas pelo INSS à fl. 263. Requistem-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Intimem-se. Cumpra-se. 2. Em prosseguimento, com relação ao montante controvertido, observo que o Supremo Tribunal Federal, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, apreciando o tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Com efeito, não obstante este Juízo já tenha adotado entendimento diverso em situações análogas, impõe-se observar o r. posicionamento acima colacionado. Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de novos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros fixados pelo E. STF. Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 dias, Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005226-33.2016.403.6134 - ARNALDO DIAS DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O Supremo Tribunal Federal, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, apreciando o tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Nesse passo, não obstante este Juízo já tenha adotado entendimento diverso em situações análogas, impõe-se observar o r. posicionamento acima colacionado. Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de novos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros fixados pelo E. STF. Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 dias, Após, tomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

LUIZ HENRIQUE COCULLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 958

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000483-20.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ERIC VILAS BOAS(CE027573 - THIAGO MARCELO AQUINO MENDES) X ROBERTO VAZ PIESCO(SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

Tendo em vista o requerimento formulado pelo órgão ministerial em sua manifestação de fl. 649, solicitem-se certidões criminais atualizadas em nome dos réus aos órgãos de praxe. Sem prejuízo, intuem-se as defesas dos réus Eric Vilas Boas e Roberto Vaz Piesco, a fim de que apresentem alegações finais, no prazo legal. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 9318

ACAO PENAL

000084-94.2009.403.6004 (2009.60.04.000084-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente N° 9394

INQUERITO POLICIAL

0002148-93.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X BRUNO DE SOUZA RIBEIRO X SERGIO HUMBERTO DOS SANTOS(MS017186 - TAINA CARPES) X SINVAL FERREIRA GUSMAO JUNIOR

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, com pedido subsidiário de decretação de prisão domiciliar ou de cautelares diversas da prisão, elaborado por SÉRGIO HUMBERTO DOS SANTOS às fls. 109/126, no qual alega que a pena do delito a ele imputado na denúncia (receptação) não ultrapassa 04 anos, ser primário e que o crime não foi cometido com violência. Sustenta possuir residência fixa, trabalho lícito e família constituída, além disso entende que, em caso de condenação, a fixação de regime inicial fechado

seria improvável. Retrata, nesse sentido, possuir filha acometida de doença encefálica grave, dependente de seus cuidados, principalmente como único provedor financeiro do grupo familiar. Acompanham o pedido os documentos de fls. 127/142. Às fls. 149/151 o MPF pugnou pela revogação da prisão preventiva, com imposição de cautelares diversas da prisão. É o relatório. Decido. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, exarada pelo juiz plantonista, ficou assim fundamentada: Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...). Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 149/151), revogo, sem maiores delongas, a prisão preventiva de SÉRGIO HUMBERTO DOS SANTOS, com fundamento no disposto nos arts. 316, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, mediante o cumprimento das medidas cautelares especificadas pelo próprio MPF à fl. 151, sob pena de substituição ou cumulação de medidas ou, ainda, da revogação do benefício e nova decretação da prisão preventiva, consoante o disposto nos artigos 282, 4º e 312, parágrafo único, todos do CPP. Em consequência, ordeno o imediato envio AUTOS Nº 0002148-93.2017.403.6005 Réus: BRUNO DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, com imposição de cautelares diversas da prisão, elaborado por BRUNO DE SOUZA RIBEIRO às fls. 207/214, no qual alega ter direito ao mesmo benefício (revogação de prisão preventiva com cumulação de cautelares diversas da prisão) do corréu SÉRGIO HUMBERTO DOS SANTOS. Pondera que não atinge o crime a ele imputado na denúncia (receptação) pena superior a 04 anos e que não houve violência ou grave ameaça a pessoa a ele relacionado. Afirma que as cautelares impostas em relação a SÉRGIO são suficientes para afastar o risco ao processo. Sustenta possuir família constituída, residência fixa e trabalho lícito. Acompanham o pedido os documentos de fls. 215/238. Há, também, pedido de revogação de prisão preventiva, com imposição de cautelares diversas da prisão, elaborado por MATHEUS LUCAS DUARTE RODRIGUES às fls. 183/190, no qual alega ter direito ao mesmo benefício (revogação de prisão preventiva com cumulação de cautelares diversas da prisão) do corréu SÉRGIO HUMBERTO DOS SANTOS. Afirma que não atinge o crime a ele imputado na denúncia (receptação) pena superior a 04 anos e que não houve violência ou grave ameaça a pessoa a ele relacionado. Afirma que as cautelares impostas em relação a SÉRGIO são suficientes para afastar o risco ao processo. Sustenta possuir família constituída, residência fixa e trabalho lícito. Acompanham o pedido os documentos de fls. 191/206. Por fim, consta pedido de revogação de prisão preventiva, com imposição de cautelares diversas da prisão, elaborado por SINVAL FERREIRA GUSMÃO JÚNIOR às fls. 109/126, no qual alega ter direito ao mesmo benefício (revogação de prisão preventiva com cumulação de cautelares diversas da prisão) do corréu SÉRGIO HUMBERTO DOS SANTOS. Sustenta que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Afirma que as cautelares impostas em relação a SÉRGIO são suficientes para afastar o risco ao processo. Esclarece que nunca foi condenado pelo delito de receptação, mas sim responde a essa acusação em Serranópolis/GO. Sustenta possuir residência fixa e trabalho lícito. Acompanham o pedido os documentos de fls. 127/142. Às fls. 241/248 o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido de MATHEUS e pela expedição de alvará de soltura, clausulado, em favor de SILVAL e BRUNO. É o relatório. Decido. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, exarada pelo juiz plantonista, ficou assim fundamentada: Por primeiro, em relação a MATHEUS, destaco que ao requerente e a SÉRGIO não está sendo imputado o mesmo fato, conforme se extrai da denúncia. Estão sendo processados nos mesmos autos dada a conexão subjetiva/probatória existente, o que já começa a afastar a similitude apontada no requerimento. Além do que SÉRGIO, ao que parece, possui filha com grave problema neurológico, a indicar que muito provavelmente será encontrado em sua residência, quando procurado pela Justiça. De outro lado, como afirmado pelo ora requerente, ele possui uma condenação transitada em julgado em 2013 e uma condenação em 2014, em execução provisória, logo remanesce a possibilidade de prisão em razão da reincidência. Nessa linha, não há como se negar o considerável risco de reiteração delitiva. Ademais, a prova de residência fixa é precária, não havendo que se presumir que filhos maiores de idade residam com a genitora. Do mesmo modo, a alegação de ocupação lícita não pode ser melhor verificada, considerando a impossibilidade de verificação da existência e regularidade da Sorveteria e Lanchonete Doce Mel. Destaco que a denúncia já foi recebida. Posto isso, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de MATHEUS LUCAS DUARTE RODRIGUES. Todavia, com relação a SINVAL e BRUNO, como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...). Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 241/248), revogo, sem maiores delongas, as prisões preventivas de BRUNO DE SOUZA RIBEIRO e SINVAL FERREIRA GUSMÃO JÚNIOR, com fundamento no disposto nos arts. 316, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, mediante o cumprimento das medidas cautelares especificadas pelo próprio MPF à fl. 247, sob pena de substituição ou cumulação de medidas ou, ainda, da revogação do benefício e nova decretação da prisão preventiva, consoante o disposto nos artigos 282, 4º e 312, parágrafo único, todos do CPP. Em consequência, ordeno o imediato envio, por oficial de justiça, desta decisão, acompanhada de cópia das fls. 241/248, que servirá, após a concordância dos presos com todas as condições impostas e independentemente da lavratura de termo próprio, como alvará de soltura ao estabelecimento prisional onde eles se encontram recolhidos. Salvo se por outros motivos estiverem presos, deverão ser postos imediatamente em liberdade com a apresentação desta decisão, devendo o oficial de justiça, antes da efetiva soltura, obter seus endereços e telefones, conforme pedido ministerial de fls. 247/248. Oportunamente, comunique-se ao respectivo órgão de identificação e à Autoridade Policial. O encaminhamento de cópia desta decisão por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido e/ou alvará de soltura. Por derradeiro, defiro os pedidos de letras b e c de fls. 246/247. Oficie-se. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá de: Alvará de Soltura nº ____/2017-SCJ em favor de BRUNO DE SOUZA RIBEIRO (brasileiro, filho de Valdir Ferreira Ribeiro e Zenilde de Souza Santos, nascido 25/02/1988, Cédula de Identidade nº 3183612 SSP/DF e CPF nº 028.963.681-75) devendo o estabelecimento prisional dar cumprimento imediatamente, comunicando-se este juízo no prazo de 24 horas (art. 308-A, caput e 1º do Provimento CORE nº 64/05). Cópia desta decisão servirá de: Alvará de Soltura nº ____/2017-SCJ em favor de SINVAL FERREIRA GUSMÃO JÚNIOR (brasileiro, filho de Sinval Ferreira Gusmão e de

Edna Vieira da Rocha, nascido 17/06/1981, Cédula de Identidade nº 1197074 SSP/DF e CPF nº 001.809.311-64) devendo o estabelecimento prisional dar cumprimento imediatamente, comunicando-se este juízo no prazo de 24 horas (art. 308-A, caput e 1º do Provimento CORE nº 64/05).Cópia desta decisão servirá de Ofício nº ____/2017-SCJ para a o d. Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Sobradinho/DF, informando que SINVAL FERREIRA GUSMÃO JUNIOR é réu nos presentes autos, bem como dando conta de seu endereço, qual seja: Rua Q 06, CJ E CS 7, residência 03, Sobradinho/DF, CEP 73.025-065. Instrua-se com cópia dos endereços colhidos pelo Oficial de Justiça, quando do cumprimento do Alvará de Soltura.Cópia desta decisão servirá de Ofício nº ____/2017-SCJ para a o d. Juízo da Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto Comarca de Brasília/DF, informando que MATHEUS LUCAS DUARTE RODRIGUES é réu nos presentes autos.Cópia desta decisão servirá de: Ofício nº ____/2017-SCJ à Autoridade Policial, para conhecimento e providências.

Expediente Nº 9395

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002342-93.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X RAFAEL BATISTA ALVES

D E C I S ã O Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ou de cautelares diversas do prisão formulado por RAFAEL BATISTA ALVES (fls. 33/40).Invoca o princípio da presunção de inocência, diz que suas atitudes mostram que não embarçará o trâmite processual, que não possui antecedentes e que tem endereço fixo em Dourados/MSÉ o relatório.A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi assim exarada:Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de RAFAEL BATISTA ALVES, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 180 e 334-A, ambos do Código Penal.É o relatório. Decido.Por primeiro, observo que o preso disse que não sofreu coações e/ou agressões dos policiais, o que implica dizer que não há, ao menos por ora, providências a serem determinadas.Analisados detidamente os autos e diante da fala da pessoa presa, tenho que a prisão em flagrante está em ordem, não sendo o caso, por isso, de relaxá-la, razão pela qual homologo o flagrante. Ressalto, entretanto, que deverá a autoridade policial efetivar a comunicação da prisão à mãe do preso, no telefone tentado anteriormente ou a outra pessoa eventualmente por ele indicada. Neste juízo de cognição sumária reputo haver, conforme se extrai dos documentos que instruem os autos, prova das materialidades delitivas e indício suficiente de autorias acerca dos crimes imputados.Observe-se que também está sendo imputado o crime doloso de contrabando, o qual é punido com pena máxima superior a quatro anos, estando atendido, por isso, o disposto no inciso I do art. 313 do CPP.Frise-se, por importante, que em seu interrogatório o preso disse que já foi preso transportando cigarros. Por outro lado, das pesquisas hoje realizadas, verifica-se que o flagrado já foi condenado, em segunda instância - TJ/RJ e em 2014, por tráfico ilícito de drogas e, ainda, que está sendo acusado da prática, recente, de dois crimes de trânsito na Justiça Estadual de Dourados/MS, evidenciando, portanto, risco concreto de reiteração delitiva, caso seja posto novamente em liberdade.Deve haver, por isso, sua prisão para a garantia da ordem pública.Embora exista grande controvérsia acerca do alcance da garantia da ordem pública a ensejar a decretação de uma prisão preventiva - art. 312 do CPP -, é possível afirmar que se trata de um conceito muito amplo que visa tutelar, em linhas gerais, a paz pública, ou seja, dirigida (...) à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Ademais, a manutenção da prisão é conveniente para a instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), uma vez que o endereço por ele informado difere do constante do Infoseg e por ter sido preso sem estar portando documentos.Neste contexto e por também entender não ser suficiente e adequada a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão, mesmo que cumulativamente, há que se converter a prisão em flagrante em prisão preventiva para, como dito, garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.Posto isso, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de RAFAEL BATISTA ALVES. (...)Primeiramente, observo que a decisão de conversão foi prolatada muito recentemente, em 13/12/2017.De outro lado, constato que o preso junta apenas comprovante de residência em nome de sua mãe, entretanto, atingida a maioridade civil, não há que se presumir que o endereço dos pais seja o mesmo do filho, ou seja, reputo não haver prova de residência fixa.Ademais, a prisão funda-se também na necessidade de garantia da ordem pública, pelo aparente envolvimento do ora requerente em outros delitos (fls. 17/26), aspecto que não foi afastado pelo acautelado, apenas de afirmar não possuir antecedentes.Em suma, permanece inalterado o contexto que ensejou sua prisão preventiva, o que impõe a manutenção no cárcere e indica a ineficiência de qualquer outra cautelar, se fixada.Posto isso, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de RAFAEL BATISTA ALVES.Intime-se.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

ACAO PENAL

0000306-12.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI)

Fls. 371/372 e 373/374. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 25 de JANEIRO de 2018, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha comum CITA BLOEMER STINGHEN, e o interrogatório das acusadas, presencialmente neste Juízo Federal. Oportunizo à defesa a apresentação de endereço atualizado das réas, em caso de mudança de domicílio, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se pessoalmente a testemunha e as réas. Anoto que a defesa tornou comum a testemunha arrolada pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se, deprecando-se os atos se necessário for. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado 272/2017-SC para INTIMAÇÃO da testemunha comum CITA BLOEMER STINGHEN, brasileira, nascida em 25/05/1941, portadora da cédula de identidade nº 092432 SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 820.066.521-68, com endereço na Avenida Dourados, nº 466, Centro, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Mandado 273/2017-SC para INTIMAÇÃO da ré NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, brasileira, convivente, advogada, nascida em 21/04/1985, natural de Paranavaí/PR, filha de Percival José Salvador e de Sueli Teotonio da Silva, RG nº 77796401, CPF nº 049.108.029-83, com endereço na Alameda dos Ingás, nº 75, Royal Park, em Naviraí/MS, telefones 67 3461-8126 ou 67 9 9861-5105, para que compareça nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvida a testemunha comum acima referida e realizado seu interrogatório. 3. Mandado 274/2017-SC para INTIMAÇÃO da ré NAIARA DA SILVA SALVADOR, brasileira, solteira, estudante, nascida em 18/07/1992, em Planaltina do Paraná/PR, filha de Percival José Salvador e Sueli Teotonio da Silva, RG 001.900.088 SSP/MS, CPF 050.040.021-00, com endereço na Alameda dos Ingás, nº 75, Royal Park, em Naviraí/MS, telefones 67 99877-7087 e 99888-3640, para que compareça nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvida a testemunha comum acima referida e realizado seu interrogatório. 4. Carta Precatória 792/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: INTIMAÇÃO da ré NAIARA DA SILVA SALVADOR, brasileira, solteira, estudante, nascida em 18/07/1992, em Planaltina do Paraná/PR, filha de Percival José Salvador e Sueli Teotonio da Silva, RG 001.900.088 SSP/MS, CPF 050.040.021-00, com endereço na Rua Frederico Soares, nº 241, apto 03, Santa Fé, em Campo Grande/MS, podendo ainda ser encontrada na Rua dos Vendas, nº 255, Itanhanga Park, em Campo Grande/MS, fone 67 99877-7087 e 99888-3640, para que compareça nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvida a testemunha comum acima referida e realizado seu interrogatório.